



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2726–PALMAS, TERÇA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .....	1
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO .....	1
DIRETORIA GERAL.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL .....	3
2ª CÂMARA CÍVEL .....	33
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	35
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	40
RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	45
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL.....	46
2ª TURMA RECURSAL.....	46
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	48
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	84

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### Errata

#### ERRATA

Através da presente errata, **Retifico** o relatório do movimento forense publicado pela CGJ, no Diário da Justiça nº 2717, circulado em 26/08/2011 referente ao mês de julho/2011 devendo constar que no período de 11 a 14/07/2011, a Drª. Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza titular do Juizado Especial Cível de Gurupi/TO, encontrava-se em gozo de licença (compensação de plantão judicial).

Seção de Estatística, Palmas/TO aos 12 de setembro de 2011

Pablo Araujo Macedo  
Chefe de Serviço

## COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

### Decisão

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43351 (11/0098562-7)

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO

REFERENTE: DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DA CIDADE DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO

REQUERENTE: ISABEL ARAÚJO MENDONÇA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TJTO

#### DECISÃO

Versa os autos de Requerimento formulado pela Srª Isabel Araújo de Mendonça, Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, da Comarca de Axixá do Tocantins, o qual foi endereçado ao Ilustre Senhor Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

No aludido expediente a ora requerente solicita que a documentação que comprova a regularidade da ocupação da Serventia Extrajudicial do referido Cartório seja recebida como Recurso Administrativo a fim de tornar “sem efeito a Decretação de Vacância da Serventia, objeto do Processo CUMPRDEC – 0200694-97.2009.2.00.0000, da Corregedoria do Egrégio

#### Conselho Nacional de Justiça – CNJ.”

Na aludida peça esclarece a ora requerente que é titular do Cartório acima mencionado desde o ano de 1966, cargo este, para o qual foi nomeada por ato do Secretário de Administração do Estado de Goiás, e considerada estável no ano de 1969.

Relata que com a sua aposentadoria, em 11/07/2007, a Douta Magistrada da Comarca de Axixá/TO nomeou, interinamente, a Srª Norma Klédina de Araújo Mendonça para responder pelo expediente do referido Cartório, entretanto, em 02/06/2009, foi revogada a aposentadoria da requerente, passando, a partir de então, a exercer as suas funções no aludido Cartório, e, segundo informa, na mais ampla legalidade, tanto assim, que o referido Cartório jamais deixou de prestar os seus serviços à comunidade a que se destina.

Termina, pugnando para que as suas informações sejam recebidas e acolhidas com o propósito de tornar sem efeito a Decretação da Vacância da Serventia, que se deu através do Processo CUMPRDEC – 0200694-97-2009.2.00.0000, cujos autos tramitou perante a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Inconformada com o teor da pretensão retro mencionada, Patrícia Roberta Rocha Santiago Luz e outros candidatos aprovados no Concurso para as Serventias Notariais e Registrais do Tocantins, na condição de terceiros interessados, comparecem aos autos arguindo a incompetência da Comissão de Seleção e Treinamento para apreciar o pedido da ora requerente e, ao mesmo tempo, pugnando pela remessa dos autos à Presidente do Tribunal de Justiça para que sejam mantidos inalterados todos os atos do certame e editadas e publicadas as outorgas, (fls. 16/24).

A seguir os autos foram conclusos ao Ilustre Relator, Desembargador Luiz Gadotti, que ao analisá-los, vislumbrou, inicialmente, que a Comissão de Seleção e Treinamento não seria competente para apreciar e julgar a matéria versada no presente feito, razão pela qual, proferiu a decisão de fls. 26/27.

Na 1ª Sessão Extraordinária da Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins realizada às 09:00 horas do dia 30 de agosto de 2011, no Auditório da 2ª Câmara Cível deste Sodalício, o Relator proferiu seu voto determinando o arquivamento dos autos, por não ser o feito de competência da Seleção de Treinamento, todavia, após os debates o Senhor Relator reverteu o seu voto e “determinou o encaminhamento dos autos a Senhora Presidente – Desembargadora Jacqueline Adorno para tomar as providências cabíveis” sendo acompanhado, por unanimidade, pelos Ilustres Senhores Desembargadores Daniel de Oliveira Negry e Bernardino Lima Luz. (fls. 29/30).

Em atendimento à referida determinação da Comissão de Seleção e Treinamento os autos foram encaminhados à Presidência para as providências de praxe. (fls. 32).

É o relatório do essencial.

Examinando os presentes autos denota-se que a pretensão da requerente consiste em tornar sem efeito a decretação de vacância da serventia, objeto do Processo CUMPRDEC – 0200694-97.2009.2.00.0000, da Corregedoria do Egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Com efeito, em razão da decisão que decretou a vacância da Serventia Extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis, Tabelionato do 1º Ofício da Cidade de Axixá do Tocantins-TO, haver sido proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, esta Corte não tem atribuição para reconsiderar ou reformar o seu teor.

Assim sendo, não conheço da pretensão em análise, e, por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos após as baixas de estilo.

Comunique-se à Comissão de Seleção e Treinamento o teor desta decisão.

Palmas, 05 de setembro de 2011.

DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO  
Presidente

**DIRETORIA GERAL****Portarias****PORTARIA Nº 948/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43613/2011 (11/0100082-9), resolve **conceder** ao Juiz **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 57,66 (cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) por seus deslocamentos à Comarca de Aurora, para atuar nas atividades judiciais, nos dias 18 e 21 de julho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 12 de setembro de 2011.

**Carlos Henrique Drumond S. Martins**  
Diretor-Geral em Substituição

**PORTARIA Nº 951/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 257/2011-ESMAT, de 01.09.2011, resolve **conceder** aos servidores **BRUNO ODATÉ TAVARES**, matrícula 352516 e **CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES**, matrícula 167147, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, bem como adicional de embarque e desembarque, por seus deslocamentos à Brasília-DF, com a finalidade de participar do "Curso de software DSPACE", que será realizado no Superior Tribunal de Justiça, no período de 14 a 16.09.2011, com saída em 14.09 e retorno em 16.09.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de setembro de 2011.

**Carlos Henrique Drumond S. Martins**  
Diretor-Geral em substituição

**PORTARIA Nº 950/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício Circular Ofício-Circular nº 521/GP-SCI, de 29.08.2011, resolve **retificar** a Portaria nº 942/2011-DIGER, publicada no Diário de Justiça nº 2725, no dia 12/09/2011, **onde se lê**: "resolve **conceder** aos servidores **SIDNEY ARAÚJO SOUSA**, matrícula 161753 e **ALESSANDRO BAKK QUEZADA**, matrícula 255838, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias", **leia-se**: "resolve **conceder** aos servidores **SIDNEY ARAÚJO SOUSA**, matrícula 161753 e **ALESSANDRO BAKK QUEZADA**, matrícula 255838, o pagamento de 3,5 (três e meia) diárias".

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de setembro de 2011.

**Carlos Henrique Drumond S. Martins**  
Diretor-Geral em substituição

**PORTARIA Nº 949/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43630/2011 (11/0100177-9), resolve **conceder** ao Juiz **JOSÉ MARIA LIMA**, o pagamento de 01 (uma) diária na importância de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, para atuar como membro da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nos dias 04 e 10 de agosto de 2011

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 12 de setembro de 2011.

**Carlos Henrique Drumond S. Martins**  
Diretor-Geral em Substituição

**PORTARIA Nº 947/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43613/2011 (11/0100082-9), resolve **conceder** ao Juiz **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, o pagamento de 01 (uma) diária na importância de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Aurora, para atuar nas atividades judiciais, nos dias 18 e 21 de julho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 12 de setembro de 2011.

**Carlos Henrique Drumond S. Martins**  
diretor-Geral em Substituição

**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Intimações às Partes****ACÇÃO PENAL Nº 1684/10 (10/0081631-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (ACÇÃO PENAL Nº 95089-0/06 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RÉU: ANTÔNIO MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS - TO)  
ADVOGADOS: JOAQUIM GONZAGA NETO, DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES E RENATO ALVES SOARES  
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO (Em Substituição ao Desembargador MOURA FILHO)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO (Em Substituição ao Desembargador MOURA FILHO) - Relator; ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 406/407, a seguir transcrito: "Pelo compulsar dos autos verifico que o denunciado, por meio de petição (fls. 398/399) requer duas diligências: - que o Tribunal de Contas do Estado apresente a documentação referente às prestações de conta do período referente ao mandato eletivo; - que a Câmara de Vereadores de Aragominas-TO, forneça documentação sobre a aprovação dos balancetes do período, ora investigado. O Procurador Geral de Justiça apresenta manifestação no sentido de que os requerimentos sejam analisados e depois de superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, e artigo 10 da Lei 8038/90, retornem os autos para apresentação das alegações escritas, de acordo com o artigo 11 da Lei 8038/90. Assim sendo, estando o processo na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e artigo 10 da Lei 8038/90 - requerimento de diligências - e analisando a pertinência dos requerimentos apresentados pelo denunciado, entendo por bem DEFERIR os pedidos para determinar: - Oficia-se o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para apresentar a documentação referente às prestações de conta do período referente ao mandato eletivo do Sr. ANTÔNIO MOTA;- Oficia-se o Presidente da Câmara de Vereadores de Aragominas-TO, para que forneça documentação sobre a aprovação dos balancetes do período, ora investigado, conforme apresentado na denúncia (fls. 02/03). Determino que tais diligências sejam cumpridas no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias. Após, com ou sem as respostas, retornem os autos conclusos, com a urgência que o caso requer. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de setembro de 2011. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2717/03 (03/0030037-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: AGUIMAR FERREIRA SILVA  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 431 a seguir transcrito: "Visando cumprir a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº. 2717/2003, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça certificou às fls. 429, ser necessário oficiar a Secretaria da Administração do Estado do Tocantins. Ante o exposto oficie-se o Secretário de Administração do Estado do Tocantins para encaminhar a este Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, fichas financeiras de um servidor que ocupou cargo em condições análogas ao servidor Aguiamar Ferreira da Silva, matrícula 270962-7 Professor de Nível Superior - Nível I, como se no cargo tivesse permanecido no período de dezembro de 2002 a agosto de 2009, bem como, planilha demonstrativa trazendo os valores dos vencimentos devido ao impetrante no período de seu afastamento, com todos os reflexos referente ao período de dezembro de 2002 a agosto de 2009, conforme acórdão e voto do Relator às fls. 374. P.R.I. Palmas, 5 de setembro de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente".

**ACÇÃO PENAL Nº 1703/11 (11/0097735-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTES: (NOTÍCIA CRIME Nº 2011/7919 DA PGJ/TO E ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0011.9261-0/0 DA COMARCA DE COLMEIA)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RÉUS: RAIMUNDO DA SILVA PARENTE (PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANORTE) E JOSIBEL MARIANO TOLEDO  
ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA  
RÉUS: VALDIMISON GONSALVES CANTUÁRIO, ANTÔNIO DE SOUZA PARENTE, HELDER SANTANA SAMPAIO JÚNIOR E HELDER SANTANA SAMPAIO  
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora em Substituição; ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 522/523, a seguir transcrito: "A certidão de fls. 521 dá conta de que os réus VALDIMILSON GONÇALVES CANTUÁRIO, HELDER SANTANA SAMPAIO e ANTÔNIO DE SOUZA PARENTE, embora notificados, não apresentaram resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4.º, caput da Lei n.º 8.038/90. Da mesma forma, restou consignado que o réu HELDER SANTANA SAMPAIO JÚNIOR não foi encontrado para notificação. Quanto aos primeiros, desnecessário se torna a nomeação de defensor dativo neste momento, vez que se trata de mera resposta anterior à deliberação sobre o recebimento ou não da denúncia. Com relação ao réu não encontrado, a princípio não se pode lançar mão da medida excepcional disposta no § 2.º do art. 5.º da Lei n.º 8.038/90. Note-se que na referida certidão, o meirinho relata que conforme informações da vizinha, o endereço para o qual foi destinada a ordem é de fato o do denunciado, que não se fazia presente em virtude das férias de meio de ano da faculdade. Aliás, tal informação encontra harmonia com a contida na lauda 387, timbrada pela instituição de ensino, que registra na ficha de matrícula seu endereço. Desta forma, uma vez que o recesso estudantil se encerrou e o paradeiro do denunciado é conhecido, deve-se buscar novamente sua

notificação pessoal, atentando-se para o fato de que é estudante em período integral, sendo, portanto, necessária a adoção de medida diferenciada, com necessárias tentativas, em horários distintos se necessário, para que se atinja o fim esperado. Anote-se para facilitação na diligência, que na mesma ficha de matrícula acima referida, o denunciado declarou como telefones de contato: 3457-1234 e 8424-5078. Cumpra-se com as mesmas advertências contidas no despacho de fls. 476. Palmas (TO), 06 de setembro de 2011. CÉLIA REGINA REGIS – Juíza Convocada”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4753/10 (10/0089315-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARIVANIA PIRES DE ARAUJO  
DEF. PUB.: ESTELLAMARIS POSTAL  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 74, a seguir transcrito: “Ouça-se a Impetrante sobre o doc. de fls. 73. Palmas, 06/09/2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3735/08 (08/0062788-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: GLENDER MALHEIROS GUIMARÃES  
ADVOGADA: INDIRA RHARYANA DA CUNHA SILVA  
LIT. ATIVO NEC.: ERIVELTON CABRAL SILVA  
ADVOGADA: CAROLINA DARMASSO MARINHO  
IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UnB)  
LIT. PAS. NEC.: OCÉLIO NOBRE DA SILVA  
ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA  
LIT. PAS. NEC.: LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS  
ADVOGADO: DIOGO VIANA BARBOSA  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1.376, a seguir transcrito: “Verifico que apesar de a advogada do impetrante ERIVELTON CABRAL SILVA, Dra. CAROLINA DARMASSO MARINHO, OAB/MA nº 7.724, ter sido intimada, via diário da justiça, para regularizar a representação processual esta se quedou silente. Destarte, determino a intimação pessoal do impetrante ERIVELTON CABRAL SILVA para que, em quarenta e oito horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após, volvam-me conclusos para apreciação. Cumpra-se. Palmas –TO, 1 de setembro de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Intimação às Partes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000896-48.2011.827.0000 – PROCESSO ELETRÔNICO**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR 2010.0012.2669-8/0 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO  
AGRAVANTES: ROBERTO DA SILVA FERREIRA E S/ MULHER  
DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO SILVA BRITO  
AGRAVADOS: LUIZ ALEXANDRE THOMAZETTI E S/ MULHER  
ADVOGADO: JÚLIO AIRES RODRIGUES  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS – RELATOR(A) EM SUBSTITUIÇÃO, ficam as partes interessadas INTIMADAS do(a) DECISÃO constante do EVENTO 03, nos autos epigrafados: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Roberto da Silva Ferreira e Maria dos Santos Bezerra da Silva, por meio da Defensoria Pública, contra decisão liminar do Juiz de Direito da Comarca de Araguaína-TO, que determinou-lhes a desocupação do imóvel rural denominado Lt. 53, Zona Lontra, Gleba 02. Sustentam que a decisão é suscetível de causar-lhes lesão grave e de difícil reparação na medida em que carece de fundamentação, não preenchendo os requisitos para a concessão da liminar. Aduz que o decisum foi baseado numa notificação extrajudicial formulada pelos Agravados para alegarem que o imóvel em litígio teria sido a eles cedido por meio de comodato, que, por sua vez, alegam não existir, vez que residem na área há mais de 12 (doze) anos sem qualquer oposição. Para fins de caracterização do efeito suspensivo pretendido, sustenta que o fumus boni iuris está na necessidade de revisão da decisão contrária à lei, defendendo sua permanência precária na posse, inclusive para exercer seu direito de retenção relativo às melhorias realizadas, ao passo que o periculum in mora consubstancia-se no exíguo prazo de 10 (dez) dias estipulado para desocupação e, não tendo onde morar, ficariam a mercê da própria sorte. Ao final, pugnam pela concessão do efeito suspensivo à decisão monocrática de base, e, alternativamente, a redução do valor, por entender excessivo. Juntam os documentos obrigatórios e outros que entendem necessários à sua pretensão. É o RELATÓRIO. D E C I D O Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, salvo impugnação procedente. Admito o recurso, porquanto adequado, tempestivo e acompanhado de todos os documentos obrigatórios. Com o advento da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades de manejo, o recebimento do Agravo de Instrumento está condicionado ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC (repetidos no art. 527, II do mesmo diploma), tendo sido restrito a apenas três situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação; nos casos da inadmissibilidade de apelação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia enquadrasse na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, passo à análise do pedido

liminar formulado. Ao relator do Agravo de Instrumento, é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Buscam os agravantes a suspensão dos efeitos da decisão de piso, no sentido de obstar o cumprimento da decisão que determinou a desocupação do imóvel. O deferimento do pedido de emergência de recurso desta natureza pressupõe a existência harmônica e concomitante de requerimento nesse sentido e do entendimento que, se mantida a decisão atacada, se possa vislumbrar virtual lesão grave e de difícil reparação à parte, e ainda, que demonstrada a existência de relevante fundamentação. Assim sendo, sem a caracterização de uma das situações acima especificadas, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Aparentemente, do exame perfunctório da decisão agravada, somado à análise da documentação que acompanha a peça recursal, num juízo prévio e sem ganhar profundidade de enfrentamento meritório, entendo não terem os agravantes demonstrado preferencialmente a concorrência dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de emergência que postulam, devendo, pois, a decisão recorrida ser mantida. É que, extrai-se da prova coligida em audiência de justificação que os Agravantes residem no imóvel cuja reintegração é pretendida, por mera permissão dos Agravados, seus proprietários, em razão do varão trabalhar em frigorífico que ficava nas proximidades daquela chácara, o que ensejou o deferimento da medida liminar postulada, pois convenciado o magistrado da presença dos requisitos autorizadores previstos nos arts. 927 do CPC. Ora, conquanto aleguem os Agravantes a possibilidade de que a decisão recorrida possa causar-lhes lesão grave e de difícil reparação, é de ver-se que não lograram êxito em demonstrar a relevância da fundamentação, também necessária à suspensão da decisão agravada, mormente a ter em conta que a documentação carreada para os autos comprova, ao menos neste momento processual, a plausibilidade das alegações feitas pelos Agravados, como bem pontuado na decisão vergastada, proferida com amparo em elementos sólidos extraídos dos autos da Ação de Reintegração de Posse. Ademais, “para a devida caracterização da relevância do fundamento da demanda, é necessário algo mais do que a ‘aparência do bom direito’, ou seja, é imperiosa a presença de provas que formem, desde logo, o convencimento do julgador de que a pretensão deduzida em juízo tem grande possibilidade de ser acolhida ao final” (TJMG, AI 1.0024.10.030221-5/001, rel. Des. Lucas Pereira, julg.17/06/2010). Face ao exposto, INDEFIRO o EFEITO SUSPENSIVO pretendido, mantendo a decisão judicial por seus próprios fundamentos. Requistem-se ao MMº Juiz que preside o feito as informações sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intimem-se os Agravados no endereço declinado na peça inicial do recurso, para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me os autos conclusos. Publique-se, oficie-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 06 de setembro de 2011.”. (A) CÉLIA REGINA RÉGIS – RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO.

Obs.: Na oportunidade solicitamos a Vossa(s) Senhoria(s) a gentileza de efetuar seu cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-proc/TJTO, nos termos da Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 - DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011.

### Intimação de Acórdão

**APELAÇÃO Nº 12566 (11/0090726-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Nº 7550-1/09 – 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS  
APELADO: CRISTIANO ALMEIDA QUEIROZ  
ADVOGADO: WOMY BARBOSA DE FREITAS  
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** DANO MORAL – BLOQUEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO IN RE IPSA – CONDENAÇÃO MANTIDA COM REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O bloqueio de cartão magnético do correntista do banco sem qualquer justificativa caracteriza, por si só, dano moral indenizável, eis que prescinde da comprovação do dano. A efetivação das compras pelo autor, apesar dos danos morais, é fator que deve ser considerado e que minimiza o quantum indenizatório.

**ACORDÃO:** No dia 03 de agosto de 2011, sob a Presidência do Sr. Des. JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, para DAR PARCIAL provimento ao recurso e reduzir o valor da condenação, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mantendo os demais termos da r. sentença. Com o relator votaram o Exmo. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER e a Exma. Juíza ADELINA GURAK. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ – Presidente. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Exma. Sra. Procuradora ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 12 de agosto de 2011.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11274 (11/0090713-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº. 4884/96 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
AGRAVANTE: IRES BENKE  
ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO  
AGRAVADO: CEVAL ALIMENTOS DO NORDESTE S.A. (BUNGE ALIMENTOS S/A)  
ADVOGADO: VALDIR JOSÉ MICHELS, ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS  
RELATOR: JUIZ HEVÉCIO BRITO MAIA NETO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMPESTIVIDADE – CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – DOCUMENTO HÁBIL A

DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO – JUNTADA POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE. É dever do recorrente, no momento de ajuizamento do recurso, juntar documento que dê condições de aferir a tempestividade do agravo; A inexistência de certidão hábil a demonstrar que o recurso foi ajuizado dentro do prazo provoca o não conhecimento do agravo, não sendo possível a juntada posterior da certidão oficial da publicação da decisão recorrida.

**ACORDÃO:** No dia 03 de agosto, sob a Presidência do Sr. JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu o regimental para, contudo NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter a r. decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Com o relator votaram as Exmas. Sras. Juízas ADELINA GURAK e CÉLIA REGINA RÉGIS. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Exma. Sra. Procuradora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 15 de junho de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13067 (11/0092398-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO TRABALHISTA – Nº 50689-8/09 – 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA  
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS  
APELADO: ELIZÂNGELA SERAPIÃO DE OUSA  
ADVOGADO: WÁFTA MORAES EL MESSIH E OUTRO  
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – INEXISTÊNCIA DA CITAÇÃO – PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA. A citação é o ato pelo qual o réu toma conhecimento da existência da ação e é chamado para apresentar sua defesa, constituindo-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Ausente a comprovação de citação da requerida, deve a sentença ser anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para que se proceda a citação da ré e, a partir daí, se desenvolva o processo.

**ACORDÃO:** No dia 03 de agosto de 2011, sob a Presidência do Sr. Des. JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, reconheceu a inexistência de citação do Município de Araguaína e declaro nula a r. sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Comarca de Origem para que o Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e dos Registros Públicos, proceda a citação da requerida e constitua validamente a relação jurídica processual. Com o relator votaram o Exmo. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER e a Exma. Juíza ADELINA GURAK. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ – Presidente. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Exma. Sra. Procuradora ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 12 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS 1.516/09.**

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ – TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 9.5356-3/069 – ÚNICA VARA CÍVEL).  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
PROCURADOR DO ESTADO: ELFAS CAVALCANTE L. A. ELVAS.  
APELADO: GOIÁS DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADOS: SEBASTIÃO BANDEIRA e OUTROS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

**EMENTA:** APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIA – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ILEGALIDADE. 1 – A apreensão de mercadorias devidamente acobertada por notas fiscais fere o direito ao livre exercício da atividade econômica. 2 - Nada justifica a retenção de bens pelo Fisco, por tempo superior ao exame da sua adequação às exigências legais e, muito menos, a sua apreensão para o efeito de coagir o proprietário, transportador ou motorista ao pagamento de eventual tributo devido. 3 – Apelo improvido e, em reexame necessário, sentença mantida.

**ACORDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº. 1.516/09, onde figuram, como Apelantes, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADUAL e, como Apelado, GOIÁS DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PEÇAS LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO ao apelo voluntário, e, em, reexame, confirmou a sentença do magistrado singular em todos os seus termos. Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar por motivo de ausência justificada. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ELAINE MARCIANO PIRES. Foi julgado na 28ª sessão, realizada no dia 27/07/2011. Palmas-TO, 03 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6.733/07.**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERÊNCIA: (AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3.796/03 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR  
APELADO: ANTÔNIO LIMA DA SILVA  
ADVOGADOS: CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES e OUTROS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

**EMENTA:** APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal, o exame psicológico para habilitação em concurso público deve estar previsto em lei, o que no caso concreto não logrou demonstrar a administração pública. 2. Conforme reza o art. 5º, LV, da CF/88, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. 3. Deve a comissão organizadora, nos casos de previsão legal de exigência do exame psicotécnico, garantir aos candidatos condições para que entendam os motivos de sua reprovação, possibilitando que discutam administrativa ou judicialmente a questão. 4. Reexame necessário e recurso voluntário conhecidos e improvidos.

**ACORDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº. 6.733/07, onde figuram, como Apelante, ESTADO DO TOCANTINS e, como Apelado, ANTÔNIO LIMA DA SILVA. Sob a Presidência do Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do Reexame Necessário e do recurso voluntário, e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo irretocável a sentença proferida pela julgadora monocrática. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Juízes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO acompanhou o voto da Sra. Juíza Relatora para negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de primeiro grau no que tange ao direito líquido e certo do Impetrante, confirmando a segurança concedida, no entanto, utilizou-se de outro fundamento, qual seja, a teoria do fato consumado que é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça em situações excepcionais. Ausência justificada da Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS nesta sessão, tendo proferido seu voto na sessão do dia 03/08/2011. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 30ª sessão, realizada no dia 10/08/2011. Palmas-TO, 18 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12674/11**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 17307-0/06 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: MARIA GOMES ALENCAR SANTOS  
ADVOGADO: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1.O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 2.A TENTATIVA DE SE OBTIVER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACORDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelarório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12116/10**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2315/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BONFIM  
APELADO: VALDECI BATISTA COELHO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. 2.A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 3.Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob

reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

#### **APELAÇÃO Nº 12228**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3411/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BONFIM E OUTROS  
APELADO: JOSÉ MENDES DE QUEIROS  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

#### **APELAÇÃO Nº 12158**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 984/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR E OUTROS  
APELADO: BEZERRA E COELHO LTDA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

#### **APELAÇÃO Nº 13167**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3287/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DOMUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BONFIM E OUTROS  
APELADO: LÁZARO BASTOS MACHADO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

#### **APELAÇÃO Nº 13378 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 25548-3/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: ERIVALDA VIEIRA ARAÚJO  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 2. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 3. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelarório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no

dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12718 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34829-5/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: FÁBIO LUIS DE GÓIS  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.  
**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO – AP-12148/10**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3119/03 – DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTROS  
APELADA: ANA DO SOCORRO RODRIGUES  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. 2. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 3. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão; Exma. Srª. Juíza

CÉLIA REGINA RÉGIS; Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12106/10**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3333/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BONFIM  
APELADO: MENDES E XAVIER LTDA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. 2. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 3. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12146/10**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3528/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PATRICIA PEREIRA BARRETO E OUTROS  
APELADO: ERASMO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. 2. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 3. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12135**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2813/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ANTONIO CHYSHIPPO DE AGUIAR  
APELADO: FRANCISCO ISIDORO DE ABREU  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalente à Lei de Execuções Fiscais. **ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12972 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 12982-8/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: IVAN SARAIVA OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DO ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. **ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12657 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8394-1/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: LUZMAR LUZIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLÉDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO

EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11939**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA N. 47612-5/11 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUAÇU

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA - TO  
ADVOGADA: MÔNICA TORRES COELHO E OUTROS  
AGRAVADO: IDÉ LOURENÇO DE SOUZA LOPES  
DEFENSOR PÚBLICO: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDITAL PARA NOVO CONCURSO PÚBLICO QUANDO AINDA HÁ CANDIDATOS NÃO NOMEADOS DE CONCURSO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 37, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESVIO DE PODER CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. O Município, através de edital (fis. 62/88) abriu novo concurso para preenchimento de mais cinco vagas para o cargo de Professor Nível III. Se assim agiu, fica evidenciado a necessidade e o interesse em preencher tais vagas. “Como o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certamos subsequentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias.” (Celso Antônio Bandeira de Mello)

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, manteve a conversão do agravo da sua forma instrumentária, em agravo retido (art. 527, II, CPC), negando provimento ao presente agravo regimental, manifestamente infundado, condenou a parte agravante ao pagamento de multa, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa no processo de origem, a ser revertida em prol da parte agravada, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, junto ao Juízo de origem, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak, na 28ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Sr. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão. Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Sra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12167**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 239/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR E OUTROS  
APELADO: ANTONIO ALVES DA SILVA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do

crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser

afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011 VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 12741 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 1444-3/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: GILVAN BEZERRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelarório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13372 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37309-5/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: JEFFERSON NUNES ALENCRIN  
ADVOGADO: DALVALÁIDES DA SILVA LEITER OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelarório,

por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12726 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34827-9/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: NÚBIA CARNEIRO SILVA  
ADVOGADOS: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLÉDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelarório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**REEXAME NECESSÁRIO – REENEC Nº. 1.554/09.**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA – TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº. 3.6698-0/09 – VARA CÍVEL).  
IMPETRANTE: S.R. MILHOMEM - ME.  
ADVOGADOS: IBANOR OLIVEIRA e OUTRO.  
IMPETRADO: DOMINGOS MÁRCIO NOGUEIRA GAMA – FISCAL DO NATURATINS - TO.  
REMENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA.  
PROCURADOR DO ESTADO: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

**EMENTA:** “REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MADEIRA. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. APREENSÃO DO VEÍCULO E DA CARGA. LIBERAÇÃO APENAS DO VEÍCULO CONFIRMADA NA SENTENÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL LEVANTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PARECER AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E DO CONTRATO SOCIAL. INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - A autoridade impetrada é que delimita a competência para julgamento do feito, de modo que, tratando de ato praticado por fiscal do NATURATINS, órgão estadual, a apreciação da presente ação mandamental compete à Justiça Estadual. 2 - Não tendo o Impetrante promovido a juntada do seu contrato social e da procuração, a fim de se permitir a normal e regular tramitação do remédio constitucional por ele impetrado, inobstante tenha sido assinalado prazo neste sentido pelo ilustre magistrado de primeiro grau, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.”

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1.554/09, onde figuram, como Impetrante, S.R. MILHOMEM - ME e, como Impetrado, DOMINGOS MÁRCIO NOGUEIRA GAMA – FISCAL DO NATURATINS - TO. Sob a Presidência do Sr. Juiz. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, acolhendo a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo suscitada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, EXTINGUIU o presente processo, sem julgamento do mérito, cassando, assim, a medida liminar concedida e confirmada no julgamento da ordem mandamental.



Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Juizes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Ausência justificada do Exmo Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 29ª sessão, realizada no dia 03/08/2011. Palmas-TO, 12 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12160/10**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3123/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR  
APELADO: ERMIONE BUENO DOS SANTOS  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. 2.A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 3.Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13190/11**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3424/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PATRICIA PEREIRA BARRETO  
APELADO: IGREJA EVANGÉLICA CONF.LUTERANA BRASIL  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. 2.A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 3.Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.244/08.**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 25040-6/06 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS).  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
APELADO: INIWAR PEREIRA DE ABREU.  
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO e OUTRO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATORA: JUÍZA CELIA REGINA RÉGIS.

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO PELO EXAME PSICOLÓGICO. EXAME DE CARÁTER SUBJETIVO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO. 1- Para que seja considerado válido o exame psicotécnico em concurso público, deve existir, primeiramente, previsão na lei. Também, tal exame deve ter caráter objetivo (análise científica e técnica), conforme definido em instruções do Conselho de Psicologia, afastando-se da subjetividade. 2 – Embora, no caso em análise, exista previsão legal para realização da avaliação psicológica, não há, tanto no edital, quanto nas Leis Estaduais 125/1990, 1.161/2000 e na Lei 1.381/2003, o estabelecimento de critérios objetivos de aplicação da referida avaliação, sendo forçoso concluir-se que o exame psicológico se pautou com base em critérios subjetivos, o que, de acordo com a jurisprudência dominante, é vedado nos concursos públicos. 3- Assim, verifica-se não haver critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, tendo a Administração se limitado a divulgar a lista dos candidatos considerados “aptos” no exame psicotécnico, sem esclarecer os critérios que reprovaram os candidatos, fato este ensejador da conclusão de que referida avaliação psicológica se revestiu de subjetivismo. 4 – Provimento negado e sentença mantida.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº. 8.244/08, onde figuram, como Apelante, ESTADO DO TOCANTINS e, como Apelado, INIWAR PEREIRA DE ABREU. Sob a Presidência do Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu recurso interposto e, acolhendo o Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a bem elaborada decisão do julgador monocrático, ante os fundamentos adrede alinhavados. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Juizes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO acompanhou o voto da Sra. Juíza Relatora para negar provimento ao recurso, porém com fundamento diverso, entendendo que ao caso concreto deve ser aplicada a teoria do fato consumado, que vem sendo aceita pelo Superior Tribunal de Justiça em situações excepcionais. Ausência justificada da Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS nesta sessão, tendo proferido seu voto na sessão do dia 03/08/2011. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 30ª sessão, realizada no dia 10/08/2011. Palmas-TO, 18 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº. 8.884/09.**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE – TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO nº. 3258/03 – VARA CÍVEL).  
APELANTE: LOURENÇO PEREIRA PINTO E CIA LTDA.  
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA BRITO.  
APELADO: DEUZIRAM DIAS DE SOUZA.  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO.  
RELATOR: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRANSITO – DANOS – CASO FORTUITO – FORÇA MAIOR – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – INEXISTÊNCIA – SEQUELAS – PENSIONAMENTO DEVIDO. 1 – Se nos autos foi averiguada a responsabilidade subjetiva do demandado, resultante de comportamento culposo, evidenciado pela imperícia, imprudência ou negligência, não se desincumbindo o réu em demonstrar a existência de qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, não há que se falar em reforma da sentença de primeiro grau. 2 – Impõe-se o reconhecimento do dever de pagamento de pensão em razão da redução da capacidade laboral da vítima de acidente de trânsito decorrente de ato ilícito. 3 – Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO nº. 8.884/09, onde figuram, como Apelante, LOURENÇO PEREIRA PINTO & CIA LTDA e, como Apelado, DEUZIRAM DIAS DE SOUZA. Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve “in totum”, a decisão recorrida, permanecendo irretocável pelos seus próprios e firmes fundamentos. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Juizes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Ausência justificada do Exmo Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ. O Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER ratificou oralmente a revisão do Sr.Des. AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 29ª sessão, realizada no dia 03/08/2011. Palmas-TO, 12 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12747 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39710-5/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: JACIARA PEREIRA LIMA EOUTROS  
ADVOGADO: DALVALÁIDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLÉDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE ESTADO: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF.

MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11375/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA Nº 126414-0/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL /TO  
AGRAVANTE: MOACI GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SILVANA DE SOUZA ALVES  
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEPÓSITO DO VALOR OFERTADO NOS AUTOS. NÃO INCLUSÃO NAS LISTAGENS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. ABUSIVIDADE DO PACTO NÃO EVIDENCIADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. NÃO SUJEIÇÃO DOS BANCOS À LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33). SÚMULA 596/STF. AGRAVO DESPROVIDO. TUTELA LIMINAR RECURSAL REVOGADA. 1. As instituições bancárias não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios estipulada na Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), conforme teor da Súmula 596/STF, sendo que juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a consignação dos valores que o devedor entende devidos resta impossibilitada. 2. A manutenção na posse do bem financiado só é possível desde que afastada a mora, pela constatação, de plano, da cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, o que não restou demonstrado no caso em tela. 3. A abstenção da inscrição/manutenção requerida somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, o que não restou demonstrado no caso em análise, razão pela qual é lícita a inscrição. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tutela liminar recursal revogada, por não subsistir os argumentos expendidos na decisão de fls. 71-77.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 30ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 10.08.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, negou provimento ao agravo, revogando a tutela liminar recursal concedida via decisão de fls. 71-77. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Exmo. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Ausência justificada da Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 22 de agosto de 2011.

#### **APELAÇÃO – AP-12723/11**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 35813-1/06 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: CARMEM MARIA QUEIROZ CARNEIRO  
ADVOGADO: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLÉDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 2. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão

Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão; Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS; Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

#### **APELAÇÃO Nº. 9.606/09**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS – TO.  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/ PEDIDO DE LIMINAR, Nº. 417/99 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS).  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIATINS.  
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES.  
APELADOS: ANA RÉGIA MESSIAS DUARTE e OUTROS.  
ADVOGADO: GIANCARLO G. MENEZES.  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO – VENCIMENTOS ATRASADOS – FATOS INCONTROVERSOS – ART. 334, II, CPC – PROVAS SUFICIENTES – RECURSO IMPROVIDO. 1 – Comprovado documentalmente a existência de vínculo do servidor público, bem como o não pagamento dos vencimentos, impõe-se a condenação do Poder Público. 2 – A ausência de contestação dos documentos e razões apresentadas pela parte autora, tornam incontroversos os fatos deduzidos em juízo. 3 – Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO nº. 9.606/09, onde figuram, como Apelantes, MUNICÍPIO DE GOIATINS e, como Apelados, ANA RÉGIA MESSIAS DUARTE e OUTROS. Sob a Presidência do Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação e ao REEXAME NECESSÁRIO, mantendo inalterada a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais incorporaram neste voto. Após o trânsito em julgado, retorne os autos à primeira instância para que se proceda à Execução do julgado na forma da lei. Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar por motivo de ausência justificada. O Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER ratificou oralmente a revisão do Sr.Des. AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ELAINE MARCIANO PIRES. Foi julgado na 28ª sessão, realizada no dia 27/07/2011. Palmas-TO, 03 de agosto de 2011

#### **APELAÇÃO Nº 12721 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35322-1/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: ELIANE SILVA DE SOUSA  
ADVOGADO: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

#### **APELAÇÃO Nº 12716 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 8401-8/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MANOEL DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA.

AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1.VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 2.O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 3.A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12712 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34608-0/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MARIA DE FÁTIMA SANTANA SILVA BARROS  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1.VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 2.O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 3.A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12224/10**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2933/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BONFIM E OUTROS  
APELADO: ELIDELMAR PEREIRA FREITAS  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. 2. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 3. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146,

inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça.

**APELAÇÃO Nº 12142**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2533/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR  
APELADO: WANDERLEY PEREIRA AMORIM  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 12138**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3078/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: CARLOS HELVÉCIO LEITE DE OLIVEIRA  
APELADO: RAIMUNDO NUNES DOS REIS  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12683 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1452-4/06 – 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: JOSEFA GUIMARÃES DIAS  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLÉDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10943/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR Nº 14566-8/08 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITACAJÁ/TO  
AGRAVANTE: ARLINDO INÁCIO DA ROCHA  
ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA  
AGRAVADOS: ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA DA FONSECA E OUTRO  
ADVOGADO: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONVERSÃO DO RITO CAUTELAR EM ORDINÁRIO. PEDIDOS COMPATÍVEIS AO RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. NOME DA AÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO AO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS PEDIDOS. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 284 DO CPC E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. No Superior Tribunal de Justiça prevalece a tese de que é possível emendar a inicial após o oferecimento da contestação, em hipóteses excepcionais - para atender os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais - o que se coaduna com o caso em exame, onde o magistrado singular converteu o rito cautelar para o ordinário, por entender que o nome iuris dado à ação não vinculou o rito processual. É irrelevante para que haja a efetiva prestação jurisdicional e concretização do direito da parte, ora agravante, o nome dado à ação, posto que esta teve ciência de todos os termos da demanda, podendo sobre estes se manifestar no momento da contestação, não havendo falar em prejuízo à defesa, tampouco em erro no procedimento adotado pelo Juízo a quo, o qual não merece reparos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, revogando-se a decisão liminar concedida em grau recursal.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 30ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 10.08.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente agravo de instrumento, porém negou-lhe provimento, e, por consequência, revogou a decisão concedida em grau recursal, de caráter liminar, cujo teor se encontra às fls. 133-136. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Exmo. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Ausência justificada da Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 22 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO - Nº 12120**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3032/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PATRICIA PEREIRA BARRETO E OUTROS  
APELADO: EXPEDITO CÂMPELO COELHO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº

106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10577/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 25872- 3/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA  
AGRAVANTE(S): MARTIM DIAS NEGREIROS, ANA MARIS NEGREIROS DIAS E EVANDRO PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS  
AGRAVADA: BUSINESSINCORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO(S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CONTESTAÇÃO FIXADA EM 05 (CINCO) DIAS. RITO ORDINÁRIO. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. DEVOLUÇÃO DO PRAZO FALTANTE PARA A CONTESTAÇÃO. POSSE MANTIDA LIMINARMENTE EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo para contestar, na ação de manutenção de posse, é de 15 (quinze) dias, em observância ao rito ordinário, conforme previsão dos artigos 297, 930, 931 do Código de Processo Civil, e, nesse ponto a decisão agravada merece reforma, para que seja devolvido ao agravante o prazo faltante, sanando-se a nulidade evidenciada, posto que sua parte dispositiva determinou a citação da agravante/requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar a ação. A manutenção liminar da posse ocorreu mediante justificação prévia, oportunidade em que o juízo "a quo", diante dos elementos apresentados e em contato pessoal com as partes e testemunhas, constatou a existência dos pressupostos autorizadores da concessão de liminar aos agravados, mantendo-os na posse do imóvel, até o julgamento final da ação principal. Nas questões possessórias é de relevo, para a concessão de liminar, o exame perfunctório da prova, notadamente testemunhal. Os fatos trazidos na audiência de justificação demonstraram existir traços do bom direito na ocupação do imóvel pela agravada, razão pela qual sua posse merece ser mantida, tal qual decidido pelo Juízo "a quo". Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 30ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 10.08.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do agravo de instrumento, dando-lhe parcial provimento, para determinar ao juízo "a quo" para que restitua aos agravantes o prazo para resposta, fixando-o nos termos delimitados no Código de Processo Civil – parágrafo único, art. 930 c.c art. 931, mantendo convalidados os demais termos da decisão agravada. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Exmo. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Ausência justificada da Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 22 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12143**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 253/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FÁBIO BARBOSA CHAVES  
APELADO: DARCI RIBEIRO DA SILVA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do

crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 10044/09 – 09/0078862-3 (APENSO AP-10043-09)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA – TO  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 379/96 – CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2ª VARA CÍVEL)

1º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. MARCELO CARMO GODINHO, ADRIANA MOURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

1º APELADO: MIGUEL MURGOLO NETO E HILDA MARIA GOMES DE SOUZA BARROS

ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI

2º APELANTE: MIGUEL MURGOLO NETO E HILDA MARIA GOMES DE SOUZA BARROS

ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI

2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: MARCELO CARMO GODINHO, ADRIANA MOURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – JUROS DE REMUNERAÇÃO – TAXA SUPEROR A 12% AO ANO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL- IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA – FALTA DE PREVISÃO NO CONTRATO – IRRELEVÂNCIA – ACESSÓRIO QUE SE PRENDE AO PRINCIPAL – INCIDÊNCIA MEDIANTE ÍNDICE IDÔNEO. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA CASA BANCÁRIA NO PERÍODO DE NORMALIDADE – MORA DESCARACTERIZADA – ENCARGOS ELIDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA – INCIDÊNCIA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO ADVINDO DOS EMBARGOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. À míngua de disciplina do Conselho Monetário Nacional no tratamento dos juros de remuneração para o crédito rural, como lhe autoriza o art. 5º, do Decreto Lei 167/67, deve incidir aos contratos a limitação em 12%(doze por cento) ao ano prevista na Lei de Usura (nesse sentido STJ – REsp 764745/PR – Rel. Min. João Otávio de Noronha – D.J. 02/02/2010). Havendo previsão contratual, permitida a capitalização mensal. A incidência de correção monetária sobre o débito é legítima mesmo que ausente previsão contratual, eis que se trata de acessório da obrigação, e como tal, é implícito seu requerimento. Necessidade, contudo, de utilização de índice idôneo a medir a desvalorização da moeda pela ação do tempo. As irregularidades contratuais praticadas pela casa bancária no período de normalidade, que contribuem para a robustez da prestação exigida do devedor, desnaturam a mora, desautorizando a incidência dos encargos desta natureza. Alcançado êxito qualitativo de grande expressão pelo demandante, em contraposição à mínima decadência, não se mostra legítima a aplicação do art. 21 do CPC, sendo viável a incidência da verba honorária sobre o proveito econômico advindo aos devedores através do manejo dos embargos. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº. 10044/11, em que figuram como 1º apelante Banco do Brasil S/A, 1ªs apelações Miguel Murgolo Neto e Outra, 2ªs apelações Miguel Murgolo Neto e Outra e 2º apelado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 30ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 10 de agosto de 2011, à unanimidade de votos, conheceu dos recursos manejados, dando provimento parcial a ambos, razão pela qual reformou a sentença fustigada no sentido de modificar o índice de correção monetária que passa a ser pelo INPC, afastar a cobrança de verbas moratórias, bem como para minorar o valor dos honorários advocatícios no termos adrede expostos, tudo em conformidade com o relatório e o voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Ratificado pelo Relator o relatório lançado pelo Desembargador Amado Cilton. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 18 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13180**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 651/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROCDO MUNICÍPIO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE

APELADO: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA SALES

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do

devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 10043/09 – 09/0078862-3 (APENSO AP-10044-09)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA – TO

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 408/97 – CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2ª VARA CÍVEL)

1º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: MARCELO CARMO GODINHO, ADRIANA MOURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

1ºS APELADOS: ROBERT SOLIVA JÚNIOR E HEIDE WILD SOLIVA

ADVOGADO: DR. RONALDO AUSONE LUPINACCI

2ºS APELANTE: ROBERT SOLIVA JÚNIOR E HEIDE WILD SOLIVA

ADVOGADO: DR. RONALDO AUSONE LUPINACCI

2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. MARCELO CARMO GODINHO, ADRIANA MOURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – JUROS DE REMUNERAÇÃO – TAXA SUPEROR A 12% AO ANO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL- IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA – FALTA DE PREVISÃO NO CONTRATO – IRRELEVÂNCIA – ACESSÓRIO QUE SE PRENDE AO PRINCIPAL – INCIDÊNCIA MEDIANTE ÍNDICE IDÔNEO. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA CASA BANCÁRIA NO PERÍODO DE NORMALIDADE – MORA DESCARACTERIZADA – ENCARGOS ELIDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA – INCIDÊNCIA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO ADVINDO DOS EMBARGOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. À míngua de disciplina do Conselho Monetário Nacional no tratamento dos juros de remuneração para o crédito rural, como lhe autoriza o art. 5º, do Decreto Lei 167/67, deve incidir aos contratos a limitação em 12%(doze por cento) ao ano prevista na Lei de Usura (nesse sentido STJ – REsp 764745/PR – Rel. Min. João Otávio de Noronha – D.J. 02/02/2010). Havendo previsão contratual, permitida a capitalização mensal. A incidência de correção monetária sobre o débito é legítima mesmo que ausente previsão contratual, eis que se trata de acessório da obrigação, e como tal, é implícito seu requerimento. Necessidade, contudo, de utilização de índice idôneo a medir a desvalorização da moeda pela ação do tempo. As irregularidades contratuais praticadas pela casa bancária no período de normalidade, que contribuem para a robustez da prestação exigida do devedor, desnaturam a mora, desautorizando a incidência dos encargos desta natureza. Alcançado êxito qualitativo de grande expressão pelo demandante, em contraposição à mínima decadência, não se mostra legítima a aplicação do art. 21 do CPC, sendo viável a incidência da verba honorária sobre o proveito econômico advindo aos devedores através do manejo dos embargos. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº. 10043/11, em que figuram como 1º apelante Banco do Brasil S/A, 1ªs apelações Robert Soliva Júnior e Outra, 2ªs apelações Robert Soliva Júnior e Outra e 2º apelado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 30ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 10 de agosto de 2011, à unanimidade de votos, conheceu dos recursos manejados, dando provimento parcial a ambos, razão pela qual reformou a sentença fustigada no sentido de modificar o índice de correção monetária que passa a ser pelo INPC, afastar a cobrança de verbas moratórias, bem como para minorar o valor dos honorários advocatícios no termos adrede expostos, tudo em conformidade com o relatório e o voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Ratificado pelo Relator o relatório lançado pelo Desembargador Amado Cilton. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 18 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12735 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8551-0/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MARIA GORETE PEREIRA MATOS

ADVOGADOS: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE E OUTROS

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS

SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12740 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39612-5/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: LUCIA MARIA CARVALHO CARNEIRO  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLÉDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13283 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37273-0/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: ADEMIR MONTEIRO CARVALHO  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1.VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 2.O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 3.A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13268 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31375-0/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: ALIETE ALVES NUNES  
ADVOGADO: DALVALAIDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO N.º 9974 (09/0078502-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N.º 1857/02  
APELANTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO  
APELADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (em substituição)  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição)

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONSIDERADA ILEGAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – DANO IN RE IPSA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Considera-se ilegal a prisão em flagrante do cidadão quando não verificada alguma das hipóteses do artigo 302 do Código de Processo Penal e, nesse caso, em razão da adoção da responsabilidade objetiva do Estado, consoante artigo 37, § 6º da Constituição federal, tem o Estado a obrigação de indenizar o dano. Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é demais fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização moral por prisão ilegal do cidadão, que sofreu abalos psíquicos e cerceamento no seu direito de liberdade.

**ACÓRDÃO:** No dia 10 de agosto de 2011, sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA, votou no sentido de negar provimento ao Recurso de Apelação manejado pelo Estado do Tocantins, para manter a r. sentença no tocante à condenação do Estado pelos danos morais. Quanto ao recurso dos autores, também POR MAIORIA, a Turma julgadora deu provimento ao apelo para majorar o valor da condenação, elevando para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da condenação. Manteve os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado. E, quanto ao cômputo dos juros moratórios, decidiu que deve mesmo incidir desde a citação, à taxa de 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Oportunamente, seguindo sugestão do Relator, determinou o envio de cópia deste voto ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, em caráter pedagógico e como forma de alertar aos subordinados sobre a nocividade de atos dessa jaez que acabam por provocar enorme prejuízo aos cofres públicos e, porque não dizer, aos contribuintes. VOTARAM: Voto vencedor: Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – relator do Acórdão Exmo. S. Des. BERNARDINO LUZ. Voto vencido: O Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER votou no sentido de conhecer dos recursos manejados, NEGANDO PROVIMENTO ao do autor e PROVENDO o do réu, razão pela qual, reformou a sentença atacada no sentido de julgar improcedente a ação intentada, respondendo o autor pelas

verbas sucumbenciais nos termos adrede firmados. O Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER ratificou oralmente o relatório do Sr. Des. AMADO CILTON. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Exma. Sra. Procuradora ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 26 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12096**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3442/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO  
APELADO: MARIETA NEVES DE OLIVEIRA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da citação do crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**REEXAME NECESSÁRIO nº. 1778 (11/0091713-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ/TO  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 55013-0/10 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GUARÁ-TO  
IMPETRANTE: E.O.G.H. representada por sua genitora MÁRCIA LOPES DE OLIVEIRA HOLTZ  
DEFENSOR PÚBLICO: ADIR PEREIRA SOBRINHO  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ/TO e PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁ/TO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição)

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ALIMENTO MEDICAMENTOSO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - TUTELA DO DIREITO À SAÚDE - SENTENÇA MANTIDA. 1. É assegurado ao cidadão, desprovido de recursos financeiros, o direito a uma prestação integral dos serviços públicos de saúde, aí incluído o fornecimento de alimento medicamentoso à infante, portadora de alergia alimentar, em obediência às garantias fundamentais, consagradas pela Constituição Federal. 2. Reexame necessário conhecido e improvido, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1750/10 em que figura como impetrante o E.O.G.H. representada por sua genitora MÁRCIA LOPES DE OLIVEIRA HOLTZ e impetrados SECRETÁRIO DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ/TO e PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁ/TO. Sob a Presidência do Desembargador BERNARDINO LUZ, acordaram os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 30ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 10 de agosto de 2011, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que passam a fazer parte integrante deste. Votaram com o relator o Desembargador BERNARDINO LUZ e a Juíza ADELINA GURAK. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas/TO, 22 de agosto de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11112 (10/0089380-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL Nº 8593-02/09 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL /TO  
AGRAVANTE: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA  
ADVOGADO: JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR  
AGRAVADA: MARGARIDA DE SENA FERREIRA  
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZZOTO E OUTRO  
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. DIAS A QUO DO PRAZO RECURSAL PARA O RÉU REVEL. DATA DA PUBLICAÇÃO/REGISTRO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. RECURSO

FLAGRANTEMENTE INTEMPESTIVO. 1. O prazo para a interposição do recurso de apelação é de quinze dias, contados esses, via de regra, da data na qual a parte é intimada da sentença. 2. Em se tratando, porém, de réu revel, o marco inicial do lapso temporal é a data da publicação da sentença em cartório, assim entendido como aquele ato que constitui-se em prova inequívoca da data em que os autos foram devolvidos à serventia com sentença proferida. Registro de sentença pela serventária que traduz-se, pois, como dias a quo para a apresentação do recurso apelatório. 3. Recurso de apelação reconhecidamente intempestivo, restando concluído o trânsito em julgado do feito originário. 4. Recurso conhecido e improvido.

**A C O R D Ã O:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, mas no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intacta a decisão monocrática, nos termos do voto do Relator, Juiz Helvécio de Brito Maia Neto – Relator em Substituição. Com o relator votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e Juíza ADELINA GURAK. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Exma. Sra. Procuradora ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas –TO, 22 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13164**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3470/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: CARLOS HELVÉCIO LEITE DE OLIVEIRA  
APELADO: ROSINDA L.DE CARVALHO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1608 (10/0090254-1)**

ORIGEM: 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: (AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACÓRDO Nº 83784-7/10 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS  
SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE GUARDA DE MENOR – INEXISTÊNCIA DE ABANDONO OU DESAMPARO – COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Estando demonstrado nos autos que o menor não se encontra em situação de abandono ou de desamparo, verifica-se a inaplicabilidade das regras contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que concerne à competência da vara especializada para o processamento de ação de guarda requerida pela avó. Conflito dirimido para declarar competente a Vara do juízo Suscitado.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou pelo conhecimento do conflito, julgando-o procedente para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Família da Comarca de Palmas. Com o relator votaram o Exmo. Ser. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK e o Exmo. Sr. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Exma. Sra. Procuradora ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 26 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12161**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2777/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: CARLOS HELVÉCIO LEITE DE OLIVEIRA  
APELADO: CARLOS DEZIDÉRIO DE ANDRADE  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevaletente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12654 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35448-1/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MARIA INEZ AMORIM DA SILVA  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: KLÉDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelarório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12733 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 38502-6/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: EDMILSON DE SOUSA GOMES  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR

BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelarório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12727 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35488-0/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: JOEL ALVES MENESES  
ADVOGADO: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1.O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 2.A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelarório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO Nº 12222 (100089658-4)**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 154/156 ( AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 45126-4/07 DA ÚNICA VARA)  
EMBARGANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
EMBARGADOS: MULLER DOUGLAS DE SOUZA NATO E ARYELLA MARIANNA DA SILVA DIAS SAMPAIO NATO  
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA BRITO E OUTRO  
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. O art. 535 do CPC enuncia os requisitos que têm de ser atendidos por aquele que intenta obter a declaração de um julgado. A contradição a que se refere o art. 535, do CPC, e que autoriza a interposição de embargos declaratórios, é a interna, aquela que ocorre quando a decisão se contradiz em si mesma, não quando o entendimento esposado pelo julgador contradiz entendimento defendido pela parte, terceiros ou mesmo jurisprudência dos tribunais. Não há que se confundir contradição com contrariedade, que são coisas absolutamente diversas. Contradição inexistente. Embargos de declaração improvidos.

**A C O R D Ã O:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, Juiz Helvécio de Brito Maia Neto – Relator em Substituição. Com o relator votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e Juíza ADELINA GURAK. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Exma. Sra. Procuradora ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas –TO, 22 de agosto de 2011.



**APELAÇÃO Nº 12665 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 38289-2/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MIGUEL MESSIAS NERES  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO - AP 12715/11**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34312-9/06 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: MARIA AMÉLIA MARTINS VASCONCELOS  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLÉDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 2. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 3. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão; Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS; Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12108**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2742/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BONFIM E OUTROS  
APELADO: MARCOS VASCONCELOS GOMES  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE

EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13412/11**

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS-TO  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2010.0001.9301-0/0  
APELANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA-TO  
ADVOGADO: RENATO DUARTE BEZERRA E OUTROS  
APELADA: RITA DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ E OUTRO  
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O julgamento antecipado da reclamação trabalhista, quando refutada pelo Município a própria existência do vínculo empregatício, gera incontestável cerceamento de defesa. 2. Sentença monocrática anulada, dada a necessidade de instrução probatória do feito em 1ª instância. 3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, mas no mérito DEU-LHE PROVIMENTO para determinar a anulação da sentença monocrática e o retorno dos autos à instância singela a fim de que o feito seja regularmente instruído, nos termos do voto do Relator, Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição. Com o relator votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 22 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12679 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37271-4/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: ROSILDA COELHO DIAS  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO : KLÉDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DA JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM :Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça,

a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12565 (11/0090725-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – 3ª VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA N.º 615/02  
APELANTE: O ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: AGRIPINA MOREIRA  
APELADO: IBEP – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS  
ADVOGADO: ROBERTO ROMANO MIRANDA e OUTRO  
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO QUIQUENAL – APLICAÇÃO DO DECRETO LEI 20.910/32 – PRECEDENTES DO STJ – APELO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA RECORRIDA. Na linha de precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto lei 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.

**ACÓRDÃO:** No dia 10 de agosto de 2011, sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao apelo para reformar a r. sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança n.º 615/02, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas, declarando a prescrição da pretensão da recorrida para o ajuizamento da ação, em razão do transcurso do prazo de cinco anos entre a data da compra e o ajuizamento da ação. Com o relator votou o Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e o Exmo. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER. Ausências justificada da Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS e momentânea da Exma. Juíza ADELINA GURAK. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Exma. Sra. Procuradora ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 26 de AGOSTO de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13280 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39733-4/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: ELINEIDE DA CONSOLAÇÃO GOES DA SILVA  
ADVOGADO: DALVALÁIDES DA SILVA LEITE E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13278 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 14288-3/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: DORINHA FRANCISCA LINS  
ADVOGADO: DALVALÁIDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4505/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ANIBAL GOMES DE ARAÚJO  
ADVOGADO: ALFREDO FARAH  
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
PROC. DE JUSTIÇA: VERA NILVÁ ÁLVARES ROCHA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA "ON LINE" EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO, PAI DO EXECUTADO QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO QUE NÃO LEGÍTIMA O OUTORGADO COMO TITULAR DA CONTA BANCÁRIA. ORDEM PLEITEADA CONCEDIDA. Ilegalidade do Impetrante na ação de execução e, portanto, há impropriedade no bloqueio de valores constantes em sua conta corrente. É ilegal a determinação judicial de penhora "on line" do numerário depositado na conta corrente do pai do executado. Outorga de procuração para movimentação da conta não legítima o outorgado como titular da conta bancária.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, concedeu em definitivo, a ordem pleiteada pelo impetrante, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak, na 30ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 10/08/2011. VOTARAM: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão.

Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER; Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas - TO, em 18 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº11. 694/10 – COMARCA DE PIUMTO.**

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº96766-0/06 – ÚNICA VARA CÍVEL  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DO ESTADO: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE.  
APELADO: BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA.  
ADVOGADO: EDIMAR TEXEIRA DE PAULA E EDIMAR TEXEIRA DE PAULA JÚNIOR.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE COBERTURA VEGETAL - CONCORDÂNCIA DO APELANTE COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS INSERIDOS NO LAUDO JUDICIAL - PRECLUSÃO - CONDENAÇÃO DA APELADA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - DIVISÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Diante da expressa concordância manifestada pelo Apelante, nos autos, tornou-se precluso seu direito de contestar a metodologia e formalidade do Laudo Técnico Pericial. 2) O pagamento da cobertura vegetal existente na área desapropriada reflete, com precisão, a exigência constitucional atinente à justa indenização (art. 184, da CF). 3) O critério de pesquisa do preço de mercado está previsto, também, no Decreto-Lei 3.365/41. 4) Ao concordar com valor indenizatório muito acima do proposto, torna vencido o Apelante, na sentença guerreada, devendo arcar com os ônus sucumbenciais, fulcrado no artigo 20, "caput", do CPC. 5) De igual modo e pelos mesmos motivos, improcede o pleito de divisão das custas processuais com o apelado. 5) Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Sr. Des. Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, contudo, manteve in totum a bem lançada sentença monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Juízes Adelina Gurak e Eurípedes do Carmo Lamounier. Ausência justificada da Exma. Célia Regina Regis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 10 de AGOSTO de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12163**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2871/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BONFIM  
APELADO: MARIA ELENA DE SOUZA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do

crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

#### **APELAÇÃO Nº 12123**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2868/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BONFIM E OUTROS  
APELADO: IVAN DE SOUZA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

#### **APELAÇÃO Nº11. 694/10 – COMARCA DE PIUM/TO.**

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº96766-0/06 – ÚNICA VARA CÍVEL  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DO ESTADO: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE.  
APELADO: BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA.  
ADVOGADO: EDIMAR TEXEIRA DE PAULA E EDIMAR TEXEIRA DE PAULA JÚNIOR.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE COBERTURA VEGETAL – CONCORDÂNCIA DO APELANTE COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS INSERIDOS NO LAUDO JUDICIAL – PRECLUSÃO – CONDENAÇÃO DA APELADA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – DIVISÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Diante da expressa concordância manifestada pelo Apelante, nos autos, tornou-se precluso seu direito de contestar a metodologia e formalidade do Laudo Técnico Pericial. 2) O pagamento da cobertura vegetal existente na área desapropriada reflete, com precisão, a exigência constitucional atinente à justa indenização (art. 184, da CF). 3) O critério de pesquisa do preço de mercado está previsto, também, no Decreto-Lei 3.365/41. 4) Ao concordar com valor indenizatório muito acima do proposto, torna vencido o Apelante, na sentença guerreada, devendo arcar com os ônus sucumbenciais, fulcrado no artigo 20, “caput”, do CPC. 5) De igual modo e pelos mesmos motivos, improcede o pleito de divisão das custas processuais com o apelado. 5) Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Sr. Des. Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, contudo, manteve in totum a bem lançada sentença monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Juízes Adelina Gurak e Eurípedes do Carmo Lamounier. Ausência justificada da Exma. Célia Regina Regis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 10 de AGOSTO de 2011.

#### **APELAÇÃO – AP-11.800/10**

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO Nº 34586-1/08\_ ÚNICA VARA)  
APELANTE: VALTELOR MEDEIROS BORGES  
D. PÚBLICO: NAZÁRIO SABINO CARVALHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOÃO EDSON DE SOUZA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO PRENOME. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DOS MOTIVOS. PRODUÇÃO DE PROVAS. O prenome, modernamente, não é mais considerado imutável. Admite-se a sua alteração demonstrada a relevância dos motivos. Simples vaidade ou alegação de erro no assento de nascimento não bastam ao deferimento do pleito, sendo necessária a comprovação da necessidade da alteração, a qual somente será deferida caso não acarrete prejuízos a terceiros e nem importe em ocultação de identidade.

**ACÓRDÃO:** Os componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acordaram em NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado. Votaram acompanhando o Relator a Juíza Adelina Gurak e o Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier. Ausência justificada da Juíza Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 10 de AGOSTO de 2.011.

#### **APELAÇÃO Nº13.510/10 – COMARCA DE PIUM/TO**

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº108027-8/07 – ÚNICA VARA CÍVEL  
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DO ESTADO: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE  
APELADO: SILVINO RODRIGUES JÚNIOR  
ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE COBERTURA VEGETAL – CONCORDÂNCIA DO APELANTE COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS INSERIDOS NO LAUDO JUDICIAL – PRECLUSÃO – CONDENAÇÃO DA APELADA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – DIVISÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Diante da expressa concordância manifestada pelo Apelante, nos autos, tornou-se precluso seu direito de contestar a metodologia e formalidade do Laudo Técnico Pericial. 2) O pagamento da cobertura vegetal existente na área desapropriada reflete, com precisão, a exigência constitucional atinente à justa indenização (art. 184, da CF). 3) O critério de pesquisa do preço de mercado está previsto, também, no Decreto-Lei 3.365/41. 4) Ao concordar com valor indenizatório muito acima do proposto, torna vencido o Apelante, na sentença guerreada, devendo arcar com os ônus sucumbenciais, fulcrado no artigo 20, “caput”, do CPC. 5) De igual modo e pelos mesmos motivos, improcede o pleito de divisão das custas processuais com o apelado. 5) Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Sr. Des. Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, contudo, acolhendo o parecer da cúpula ministerial de fls.218/234, manteve in totum a bem lançada sentença monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Juízes Adelina Gurak e Eurípedes do Carmo Lamounier. Ausência justificada da Juíza Célia Regina Regis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 10 de AGOSTO de 2011.

#### **APELAÇÃO Nº11. 456/10 – COMARCA DE PIUM/TO.**

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº96761-0/06 – ÚNICA VARA CÍVEL  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DO ESTADO : ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE.  
APELADO: MAURICIO ANTUNES DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO: ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE COBERTURA VEGETAL – CONCORDÂNCIA DO APELANTE COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS INSERIDOS NO LAUDO JUDICIAL – PRECLUSÃO – CONDENAÇÃO DA APELADA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – DIVISÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Diante da expressa concordância manifestada pelo Apelante, nos autos, tornou-se precluso seu direito de contestar a metodologia e formalidade do Laudo Técnico Pericial. 2) O pagamento da cobertura vegetal existente na área desapropriada reflete, com precisão, a exigência constitucional atinente à justa indenização (art. 184, da CF). 3) O critério de pesquisa do preço de mercado está previsto, também, no Decreto-Lei 3.365/41. 4) Ao concordar com valor indenizatório muito acima do proposto, torna vencido o Apelante, na sentença guerreada, devendo arcar com os ônus sucumbenciais, fulcrado no artigo 20, “caput”, do CPC. 5) De igual modo e pelos mesmos motivos, improcede o pleito de divisão das custas processuais com o apelado. 5) Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Sr. Des. Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, contudo, manteve in totum a bem lançada

sentença monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Juizes Adelina Gurak e Eurípedes do Carmo Lamounier. Ausência justificada da Exma. Célia Regina Regis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 10 de AGOSTO de 2011.

**APELAÇÃO Nº11.456/10 – COMARCA DE PIUMTO.**

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº96761-0/06 – ÚNICA VARA CÍVEL

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DO ESTADO : ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE.  
APELADO: MAURICIO ANTUNES DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO: ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE COBERTURA VEGETAL – CONCORDÂNCIA DO APELANTE COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS INSERIDOS NO LAUDO JUDICIAL – PRECLUSÃO – CONDENAÇÃO DA APELADA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – DIVISÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Diante da expressa concordância manifestada pelo Apelante, nos autos, tornou-se precluso seu direito de contestar a metodologia e formalidade do Laudo Técnico Pericial. 2) O pagamento da cobertura vegetal existente na área desapropriada reflete, com precisão, a exigência constitucional atinente à justa indenização (art. 184, da CF). 3) O critério de pesquisa do preço de mercado está previsto, também, no Decreto-Lei 3.365/41. 4) Ao concordar com valor indenizatório muito acima do proposto, torna vencido o Apelante, na sentença guerreada, devendo arcar com os ônus sucumbenciais, fulcrado no artigo 20, “caput”, do CPC. 5) De igual modo e pelos mesmos motivos, improcede o pleito de divisão das custas processuais com o apelado. 5) Recurso improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Sob a presidência do Sr. Des. Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, contudo, manteve in totum a bem lançada sentença monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Juizes Adelina Gurak e Eurípedes do Carmo Lamounier. Ausência justificada da Exma. Célia Regina Regis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 10 de AGOSTO de 2011.

**APELAÇÃO Nº11.365/10 – COMARCA DE PIUMTO**

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº96753-0/06 – ÚNICA VARA CÍVEL

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DO ESTADO: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE  
APELADO: CLÁUDIO RAIMUNDO SANTOS  
ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE COBERTURA VEGETAL – CONCORDÂNCIA DO APELANTE COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS INSERIDOS NO LAUDO JUDICIAL – PRECLUSÃO – CONDENAÇÃO DA APELADA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – DIVISÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Diante da expressa concordância manifestada pelo Apelante, nos autos, tornou-se precluso seu direito de contestar a metodologia e formalidade do Laudo Técnico Pericial. 2) O pagamento da cobertura vegetal existente na área desapropriada reflete, com precisão, a exigência constitucional atinente à justa indenização (art. 184, da CF). 3) O critério de pesquisa do preço de mercado está previsto, também, no Decreto-Lei 3.365/41. 4) Ao concordar com valor indenizatório muito acima do proposto, torna vencido o Apelante, na sentença guerreada, devendo arcar com os ônus sucumbenciais, fulcrado no artigo 20, “caput”, do CPC. 5) De igual modo e pelos mesmos motivos, improcede o pleito de divisão das custas processuais com o apelado. 5) Recurso improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Sob a presidência do Sr. Des. Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, contudo, acolhendo o parecer da cúpula ministerial de fls.218/234, manteve in totum a bem lançada sentença monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Juizes Adelina Gurak e Eurípedes do Carmo Lamounier. Ausência justificada da Juíza Célia Regina Regis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 10 de AGOSTO de 2011.

**APELAÇÃO Nº11.343/10 – COMARCA DE PIUMTO**

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº108017-0/07 – ÚNICA VARA CÍVEL

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DO ESTADO: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE  
APELADOS: JOSÉ VIRGILIO FERREIRA E ELIZABETH MACIEL FERREIRA  
ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA E OUTRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE COBERTURA VEGETAL – CONCORDÂNCIA DO APELANTE COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS INSERIDOS NO LAUDO JUDICIAL – PRECLUSÃO – CONDENAÇÃO DA APELADA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – DIVISÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Diante da expressa concordância manifestada pelo Apelante, nos autos, tornou-se precluso seu direito de contestar a metodologia e formalidade do Laudo Técnico Pericial. 2) O pagamento da cobertura vegetal existente na área desapropriada reflete, com precisão, a exigência constitucional atinente à justa indenização (art. 184, da CF). 3) O critério de pesquisa do preço de mercado está previsto, também, no Decreto-Lei 3.365/41. 4) Ao concordar com valor indenizatório muito acima do proposto, torna vencido o Apelante, na sentença guerreada, devendo arcar com os ônus sucumbenciais, fulcrado no artigo 20, “caput”, do

CPC. 5) De igual modo e pelos mesmos motivos, improcede o pleito de divisão das custas processuais com o apelado. 5) Recurso improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Sob a presidência do Sr. Des. Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, contudo, acolhendo o parecer da cúpula ministerial de fls.218/234, manteve in totum a bem lançada sentença monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Juizes Adelina Gurak e Eurípedes do Carmo Lamounier. Ausência justificada da Juíza Célia Regina Regis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 10 de AGOSTO de 2011.

**APELAÇÃO Nº11.340/10 – COMARCA DE PIUMTO**

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº96760-2/06 – ÚNICA VARA CÍVEL

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DO ESTADO : ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE  
APELADO: JOSÉ LUCIANO ARANTES  
ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DESMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE COBERTURA VEGETAL – CONCORDÂNCIA DO APELANTE COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS INSERIDOS NO LAUDO JUDICIAL – PRECLUSÃO – CONDENAÇÃO DA APELADA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – DIVISÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Diante da expressa concordância manifestada pelo Apelante, nos autos, tornou-se precluso seu direito de contestar a metodologia e formalidade do Laudo Técnico Pericial. 2) O pagamento da cobertura vegetal existente na área desapropriada reflete, com precisão, a exigência constitucional atinente à justa indenização (art. 184, da CF). 3) O critério de pesquisa do preço de mercado está previsto, também, no Decreto-Lei 3.365/41. 4) Ao concordar com valor indenizatório muito acima do proposto, torna vencido o Apelante, na sentença guerreada, devendo arcar com os ônus sucumbenciais, fulcrado no artigo 20, “caput”, do CPC. 5) De igual modo e pelos mesmos motivos, improcede o pleito de divisão das custas processuais com o apelado. 5) Recurso improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Sob a presidência do Sr. Des. Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, contudo, acolhendo o parecer da cúpula ministerial de fls.218/234, manteve in totum a bem lançada sentença monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Juizes Adelina Gurak e Eurípedes do Carmo Lamounier. Ausência justificada da Juíza Célia Regina Regis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 10 de AGOSTO de 2011.

**APELAÇÃO – AP-13047/11**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE -TO

REFERENTE: (AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA Nº 198/96, DA VARA CÍVEL)

APELANTES: ATANAGILDO DIAS FERREIRA E NOEMIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA  
APELADOS: DIRCEU BORDIM E DULCE BORDIM  
ADVOGADO: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA  
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Não comprovada a ocorrência de coação, simulação ou fraude a dar azo à nulidade da escritura pública de compra e venda firmada pelas partes. 2. Comprovação de pagamento do contrato de compra e venda do imóvel, embora o valor tenha ficado retido na instituição bancária por força do Plano Collor. 3. Não verificação de qualquer nulidade ou vício de consentimento capaz de ensejar o desfazimento dos atos necessários para a efetivação da venda. 4. A prova dos autos não demonstrou que os autores foram coagidos a firmar o contrato de compra e venda, tampouco as testemunhas ouvidas em juízo afirmam haver ato praticado pelo Senhor Pedro João Sebem que viesse a viciar a vontade dos autores. 5. A vasta instrução demonstrou não haver qualquer motivo justificador para a nulidade do negócio da compra e venda, se torna irrelevante o fato de haver sido escriturado o imóvel depois da mera notificação endereçada ao cartório de Registro de Imóveis, pois não há por conseguinte razão para anular a procuração. 6. Não há qualquer vedação legal sobre a venda do bem, prevalecendo o negócio jurídico entabulado entre os compradores e os vendedores. 7. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de escritura pública de compra e venda e registro de imóvel. 8. Negado provimento ao apelo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 13047/11, figurando como apelante ATANAGILDO DIAS FERREIRA E NOEMIA FERREIRA DA SILVA e como apelado DIRCEU BORDIM e DULCE BORDIM. Sob a Presidência do Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 31ª sessão ordinária judicial realizada no dia 24/08/2011, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO ao apelo. Votaram os Excelentíssimos senhores, Juiz Helvécio de Brito Maia Neto - relator do acórdão e Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier – juiz certo, e a Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Delveaux Vieira P. Júnior, Promotor de Justiça designado. Palmas-TO, 29 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº11.377/10 – COMARCA DE PIUMTO.**

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº96767-0/06 – ÚNICA VARA CÍVEL

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DO ESTADO: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE.  
APELADO: SEBRA S/A – COM DENOMI. ATUAL DE SERRARIA SÃO FÉLIX LTDA.  
ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE COBERTURA VEGETAL - CONCORDÂNCIA DO APELANTE COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS INSERIDOS NO LAUDO JUDICIAL - PRECLUSÃO - CONDENAÇÃO DA APELADA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - DIVISÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Diante da expressa concordância manifestada pelo Apelante, nos autos, tornou-se precluso seu direito de contestar a metodologia e formalidade do Laudo Técnico Pericial. 2) O pagamento da cobertura vegetal existente na área desapropriada reflete, com precisão, a exigência constitucional atinente à justa indenização (art. 184, da CF). 3) O critério de pesquisa do preço de mercado está previsto, também, no Decreto-Lei 3.365/41. 4) Ao concordar com valor indenizatório muito acima do proposto, torna vencedor o Apelante, na sentença guerreada, devendo arcar com os ônus sucumbenciais, fulcrado no artigo 20, "caput", do CPC. 5) De igual modo e pelos mesmos motivos, improcede o pleito de divisão das custas processuais com o apelado. 5) Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Sr. Des. Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, contudo, acolhendo o parecer da cúpula ministerial de fls.218/234, manteve in totum a bem lançada sentença monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Juizes Adelina Gurak e Eurípedes do Carmo Lamounier. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 10 de AGOSTO de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10.095/09.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/ OU MATERIAIS Nº. 11.8263-8/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO).  
AGRAVANTE: SIDNEI ROGÉRIO PELLIZZARI.  
ADVOGADOS: MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO e EMERSON DOS SANTOS COSTA.  
AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO e OUTROS.  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O requerimento da gratuidade judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, cria, em favor do requerente, presunção legal de hipossuficiência, que somente se desfaz caso a outra parte apresente provas em sentido contrário. 2. A constituição de advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 10.095/09, onde figuram, como Agravante, SIDNEI ROGÉRIO PELLIZZARI e, como Agravado, BANCO DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO para conceder ao Agravante o direito de gozar, ao menos momentaneamente, dos benefícios da assistência judicial gratuita, em conformidade com todo o fundamentado. Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar por motivo de ausência justificada. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ELAINE MARCIANO PIRES. Foi julgado na 28ª sessão, realizada no dia 27/07/2011. Palmas-TO, 03 de agosto de 2011.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11830/11 - COMARCA DE GURUPI/TO.**

REFERÊNCIA: AÇÃO ORDINÁRIA Nº2.4672-3/11 - 1ª VARA CÍVEL.  
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A.  
ADVOGADOS : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SARAH GABRIELLE ALBURQUEQUE ALVES E OUTROS  
AGRAVADO: JOSÉ ALVES RAMOS.  
ADVOGADO: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

**E M E N T A:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ORIGINAIS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO DO QUIQUÍDIO LEGAL PREVISTO NA LEI 9800/99. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NOS ORIGINAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se conhece do agravo regimental interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. 2) Apesar do agravante ter protocolizado a cópia original completa, o fez fora do prazo legal previsto no artigo 2º, "caput", da Lei 9800/99. 3) Não se conhece do agravo de instrumento interposto desacompanhado da certidão de intimação da decisão agravada, se não for possível, por outros elementos, constatar a tempestividade do recurso. 4) Agravo conhecido, porém, improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Sr. Des. Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, negou provimento ao presente regimental, por manifesta contrariedade à jurisprudência pátria. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Juizes Eurípedes do Carmo Lamounier e Helvécio de Brito Maia Neto. Ausências justificada e momentânea, respectivamente, das Exmas. Sras. Juízas Célia Regina Régis e Adelina Gurak. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 10 de AGOSTO de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11.630/11 - COMARCA DE GURUPI/TO.**

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº9153-3/11 - DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO.  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DO ESTADO: MAURÍCIO F. D. MORGUETA.  
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO COLÉGIO. BERNARDO SAYÃO DE GURUPI.  
ADVOGADO: VÁGMO PEREIRA BATISTA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - APRECIÇÃO DO MÉRITO - VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Tratando-se de contrato administrativo, tendo em vista o princípio da discricionariedade administrativa, é vedado ao poder judiciário a apreciação do mérito administrativo, sob pena de se infringir o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 2º da CF/88). 2) Quando provocado neste particular, ao Poder Judiciário compete-lhe apenas verificar a consonância do ato administrativo com a respectiva disposição legal, que o embasa. 3) Agravo conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência em exercício do Exmo. Sr. Des. Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso de agravo e, no mérito, CONCEDEU-LHE PROVIMENTO, a fim de ratificar a liminar recursal concedida e cassar em definitivo, a decisão agravada. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Juizes Eurípedes do Carmo Lamounier e Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 10 de AGOSTO de 2011.

**APELAÇÃO Nº 10364/09**

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N.º 34.576-4/08 - ÚNICA VARA CÍVEL  
APELANTE: SIRLEI GLÓRIA FONTOURA  
ADVOGADO: NAZÁRIO SABINO CARVALHO (DEFENSOR PÚBLICO)  
APELADO: PEREIRA E FONTES LTDA - ME  
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL E OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

**EMENTA:** "APELAÇÃO CÍVEL - DISPENSA DE FUNCIONÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOTIVAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - DANO MORAL INEXISTENTE. 1. Ao não trazer elementos de convicção aos autos de que a dispensa pelo empregador teria sido motivada pela suspeita de desvio de valores ou que essa desconfiança teria sido externada a terceiros, causando constrangimento, deixou o autor de produzir prova quanto ao fato constitutivo do direito pretendido. 2. Imprestável se torna o depoimento solitário do pai do autor, ouvido como mero informante, se não resta reforçado por outros elementos nos autos. 3. Inexistindo a comprovação do ato ilícito, impossível se torna a condenação em sua reparação. 4. Por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento".

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 10.364/09, onde figura, como Apelante SIRLEI GLÓRIA FONTOURA e como Apelada PEREIRA E FONTES LTDA-ME. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DA APELAÇÃO CÍVEL, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Votaram acompanhando a Relatora, o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Foi julgado na 28ª sessão, realizada no dia 27/07/2011. Palmas-TO, 17 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7.573/08**

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 57115-6/06 - ÚNICA VARA).  
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV.  
PROCURADOR DO ESTADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA.  
APELADOS: VICENTE ZEFERINO DE SOUZA e MARIA CHAVES DOS SANTOS SOUZA.  
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN.  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O pedido foi julgado procedente, à consideração de que a dependência econômica dos genitores do segurado restou satisfatoriamente comprovada, pelo depoimento testemunhal coligido. 2 - Assim, se a prova testemunhal fornece critério seguro para comprovação de dependência econômica, ela deve ser considerada. 3 - Postas essas premissas, analisando os elementos probatórios, emerge incontroverso o direito dos Apelados ao recebimento do benefício pleiteado. 4 - A legislação de regência não determina que a dependência econômica seja total e exclusiva, vale dizer, mesmo a dependência parcial dá direito aos benefícios previdenciários. 5 - Recurso improvido e sentença mantida.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº. 7.573/08, onde figuram, como Apelante, INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV e, como Apelados, VICENTE ZEFERINO DE SOUZA e OUTRO. Sob a Presidência do Sr. Juiz. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso interposto e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo "in totum" a sentença proferida pelo julgador monocrático. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Juizes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e ADELINA GURAK. O Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar por motivo de ausência momentânea. O Exmo Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ deixou de votar por motivo de ausência justificada. O Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER ratificou oralmente a revisão do Sr.Des. AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 29ª sessão, realizada no dia 03/08/2011. Palmas-TO, 12 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº. 9577/09**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 43.875/07 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS).  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO  
 APELADO: TALITA PIMENTA FÉLIX  
 ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO  
 RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO ESTADO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ALTERAÇÃO DE VALORES DE REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 1.059/99 PELAS LEIS Nºs 1.372/03 E 1.454/04. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apesar de o Poder Judiciário Estadual possuir independência e autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 125 e seguintes da Constituição Federal, é certo que não detém personalidade jurídica própria, sendo, portanto, parte integrante do Estado do Tocantins, que é pessoa jurídica de direito público interno. 2. De acordo com o que dispõem o art. 41, II do Código Civil e o art. 12, I, do Código de Processo Civil, acrescidos de entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça, por não possuir personalidade jurídica, tem sua capacidade processual limitada à defesa de interesses institucionais próprios e vinculados à afirmação de sua independência e funcionamento, hipóteses em que não se enquadra à espécie, cuja discussão gira em torno da alteração do símbolo remuneratório do cargo ocupado pela Apelada, causando virtual prejuízo à mesma. 3. Preliminar afastada. 4. A modificação de símbolo DAS que embora em princípio não tenha implicado em redução imediata do vencimento da Apelada, mas provocou, ao longo do tempo, com a edição de normas posteriores que reajustaram os vencimentos da categoria, diminuição significativa da remuneração de servidor público, atenta contra os princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. 5. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº. 9.577/09, onde figuram, como Apelante, ESTADO DO TOCANTINS e, como Apelado, TALITA PIMENTA FÉLIX. Sob a Presidência do Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para confirmar "in totum" a sentença de primeiro grau, nos termos adrede fundamentados. Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar por motivo de ausência justificada. O Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER ratificou oralmente a revisão do Sr. Des. AMADO CILTON. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, não acolheu a preliminar arguida. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ELAINE MARCIANO PIRES. Foi julgado na 28ª sessão, realizada no dia 27/07/2011. Palmas-TO, 19 de agosto de 2011.

**REEXAME NECESSÁRIO – REENEC Nº. 1.549/09.**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA – TO.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº. 3.6693-0/09 – DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA).  
 REMENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA – TO.  
 IMPETRANTE: I. F. RAMOS.  
 ADVOGADOS: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA e OUTRO.  
 IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE ALVORADA - TO.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.  
 RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

**EMENTA:** "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MADEIRA. APTF FALSIFICADA. APREENSÃO DO VEÍCULO E DA CARGA. LIBERAÇÃO APENAS DO VEÍCULO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há motivo para alterar a sentença que concedeu a segurança, liberando o veículo apreendido, mas revogou a liminar em relação à liberação madeira apreendida, em razão de ser transportada desacompanhada de documento idôneo. 2 - Reexame improvido."

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1.549/09, onde figuram, como Impetrante, I. F. RAMOS e, como Impetrado, DELEGADO DE POLÍCIA DE ALVORADA - TO. Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu da remessa obrigatória, mas, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Juizes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Ausência justificada do Exmo Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 29ª sessão, realizada no dia 03/08/2011. Palmas-TO, 12 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12153/10**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2941/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
 PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BONFIM E OUTROS  
 APELADO: EDSON ALVES DA CUNHA  
 RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do

crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. 2. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 3. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12151/10**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3108/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
 PROCURADOR DO MUNICÍPIO: CARLOS HELVÉCIO LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS  
 APELADO: ANTONIO DE SOUSA AGUIAR  
 RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12062/10**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3284/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
 PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BONFIM  
 APELADO: LEONEL CARVALHO  
 RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. 2. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 3. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13276 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8395-0/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MARIA NIRACI PEREIRA MARINHO  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO ROSA JÚNIOR  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1.VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 2.O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 3.A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12651 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34610-1/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: ELVINA FONSECA LIMA  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLÉDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça,

a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 10012/09 – 09/0078683-3**

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS – TO  
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO  
APELADO: JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA E SUA ESPOSA JUSTINA NEVES DE SOUZA  
ADVOGADO: DR. ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUÍZ CONVOCADO)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PRETENSÃO QUE NÃO ESBARRA NA PROTEÇÃO DA CARTA MAGNA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CIVIL - MÚTUO BANCÁRIO – CRÉDITO RURAL – JUROS DE REMUNERAÇÃO PACTUADOS EM 16% AO ANO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – REDUÇÃO A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO – PREVISÃO CONTRATUAL - PERIODICIDADE ANUAL – PREVALECIMENTO DO PACTO NESSE SENTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. A proteção constitucional ao ato jurídico perfeito não alcança os contratos que se encontrem em violação à lei, sendo viável, pela vias ordinárias, tanto a revisão quanto a declaração de nulidade de seu conteúdo. Em cédulas rurais, ausente demonstração de autorização do Conselho Monetário Nacional, não se admite a pactuação de juros de remuneração em taxa superior a 12% ao ano. Havendo previsão contratual, lícita a capitalização de juros na periodicidade ajustada entre as partes, *in casu*, a anual. Sendo as partes reciprocamente sucumbentes, aplica-se a disposição do art. 21 do CPC, o que, na hipótese, redonda na minoração da condenação do demandado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº. 10012/09, em que figuram como apelante Banco Bradesco S/A e como apelados José Gonçalves de Souza e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 30ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 10 de agosto de 2011, à unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual, reformou a sentença fustigada exclusivamente para minorar o valor da condenação ao pagamento de honorários que restam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo em conformidade com o relatório e o voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada. Ratificado pelo Relator o relatório lançado pelo Desembargador Amado Cilton. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 18 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13324 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 38545-0/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: CLEUSA DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13269 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 15266-8/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS  
ADVOGADO: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1.O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA.

2.A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelarório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13105 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 14289-1/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: JANE SOUSA LIMA  
ADVOGADO: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDA RAQUEL F.DE S.ROLIM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1.O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 2.A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelarório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI-11117/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 4695/04 DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)  
AGRAVANTE: PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
ADVOGADO: SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES  
AGRAVADA: LÁZARA ELIANE DA SILVA  
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO E PENHORA “ON LINE”. ORIGEM DE DINHEIRO PÚBLICO NÃO COMPROVADA. PENHORA MANTIDA. CONTA BANCÁRIA QUE RECEBE VALORES DE TODA ORDEM. RESPONSABILIDADE CIVIL MANTIDA. ORDEM DO ART. 655 DO CPC OBEDECIDA. INOCORRÊNCIA DAS EXCEÇÕES DO ARTIGO 649, IX, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E SIM SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Alegação de

que numerário constrito seria oriundo de dinheiro público não comprovada. A simples constatação de que há contrato com o Município de Pinhais de onde teriam vertidos tais numerários não conduz à exegese de que a verba é pública. 2. Agravante responsável pelos bônus, recebimento de valores, inclusive para proveito próprio, fica responsável também pelo ônus que resultou na sua responsabilização civil. 3. Sentença judicial atende a ordem prevista no art. 655 da lei adjetiva civil, em consonância com a Lei 11.382/2006, não estando enquadrados na exceção do artigo 649, IX do Código de Processo Civil. 4. Não ocorrência de sucumbência recíproca eis que a parte agravada sucumbiu em parte mínima do pedido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, porém, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo intacta a decisão agravada, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak, na 30ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 10/08/2011. VOTARAM: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão; Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER; Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas - TO, em 18 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12663 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39628-1/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MARINETH ALCENO MEDEIROS  
ADVOGADO: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLÉDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelarório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12734 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 14290-5/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MARIA VILANI DA SILVA LEITE  
ADVOGADO: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelarório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.



**APELAÇÃO Nº 12720 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 1459-1/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: VALDINA ALVES ROCHA  
ADVOGADO: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO – AP-13370/11**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37300-1/06 – 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: REINALDO NUNES DE BRITO  
ADVOGADO: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 2. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão; Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS; Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13270 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 1445-1/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: SEBASTIANA DAS DORES AZEVEDO  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE

PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12722 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 19550-2/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: VALDENY GOMES MOREIRA CARVALHO  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1-VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 2- O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 3-A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12678/11 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 38515-8/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: LUIZA MOURA RODRIGUES  
ADVOGADO: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLÉDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK –

Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12223/10**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 331/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: CARLOS HELVÉCIO LEITE DE OLIVEIRA  
APELADO: MARIA SOUZA OLIVEIRA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. 2. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 3. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12164/10**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3120/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PATRICIA PEREIRA BARRETO  
APELADO: ANTONIO ALBERTO LISBOA CASTRO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12122/10**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2380/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PATRICIA PEREIRA BARRETO E OUTROS  
APELADO: JOSÉ CLÉSIO DA SILVA MACHADO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. 2.A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 3.Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12114/10**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3157/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MOEMA NERI FERREIRA NUNES  
APELADO: EDISON PEREIRA DA SILVA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. 2.A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 3.Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12095/10**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 336/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO E OUTROS  
APELADO: ODETE ALVES DE CASTRO

RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. 2.A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 3.Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 12077/10**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3160/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR  
APELADO: ELZA MARIA GUENCIO BENINI  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. 2. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 3. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12063/10**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3122/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR  
APELADO: DAGOBERTO NEY VIEIRA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido

dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. 2.A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 3.Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO – AP-12598/11**

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA – Nº 109561-5/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL  
APELANTE: CONSTRUTORA PORTO DO VALE LTDA  
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO: ENERPEIXE S/A  
ADVOGADO: WILLIAN DE BORBA E OUTRA  
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – EXTRAÇÃO DE AREIA E SEIXO – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DNPM – ATIVIDADE ILÍCITA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. A exploração clandestina de argila e outros recursos minerais sem expressa autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral é considerada atividade ilícita e não é apta a amparar pedido de indenização.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 12598/11, figurando como apelante CONSTRUTORA PORTO DO VALE LTDA e como apelado ENERPEIXE S/A. Sob a Presidência do Senhor Excelentíssimo BERNARDINO LIMA LUZ, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 31ª sessão ordinária judicial realizada no dia 24/08/2011, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso manejado para, no mérito, NEGAR-LHE provimento e manter a r. sentença. Votaram os Excelentíssimos senhores, Juiz Helvécio de Brito Maia Neto - relator do acórdão e Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier – juiz certo, e a Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Delveaux Vieira P. Júnior, Promotor de Justiça designado. Palmas-TO, 29 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 8658 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA – TO  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 16599-9/06 –  
APELANTE: ROSIMEIRE LEITE CRUZ  
ADVOGADO: DALVALÁIDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: MARÍLIA RAFAELA FREGONESI  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1.O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 2. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apalatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11870/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 66/70 (EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE Nº 61407-4/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA)  
AGRAVANTES: LÉO DE CARVALHO KREBS E IRENE DO NASCIMENTO E SILVA KREBS  
ADVOGADO: VALDEON ROBERTO GLÓRIA  
AGRAVADO: JOACY MADEIRA CRUZ  
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTROS  
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE TEVE O SEU SEGMENTO NEGADO POSTO QUE INSTRUÍDO PRECARIAMENTE. 1. O agravo de instrumento, por se tratar de recurso formal, não permite a regularização, razão porque na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do Agravante. 2. Inadmissível a juntada posterior de documento essencial à exata compreensão da lide, in face da preclusão consumativa. 3. Recurso conhecido, porém improvido.

**ACORDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso interno por próprio e tempestivo, mas no mérito negou-lhe provimento para manter "in totum" a decisão fustigada, nos termos do voto do Relator, Juiz Helvécio de Brito Maia Neto – Relator em Substituição. Com o relator votaram as Excelentíssimas Senhoras Juízas ADELINA GURAK e CÉLIA REGINA RÉGIS. O Exmo. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ deixou de votar por motivo de ausência justificada. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Exma. Sra. Procuradora ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Questão de ordem: A 4ª Turma julgadora, por unanimidade, votou no sentido de que o resultado do julgamento do Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 11.870/11 fosse anulado (posto que proferido voto diverso naqueles autos), procedendo, após, à leitura do voto correto. Palmas –TO, 12 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13277 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 1453/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: ANA PEREIRA DE LACERDA COSTA  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 2. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 3. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACORDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelarório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**PROCESSO: APELAÇÃO N.º 12587 (11/0090752-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ – ÚNICA VARA CÍVEL  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA – Nº 93466-4/07  
APELANTE: LUZIANO DAS NEVES ALMEIDA  
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO: ENERPEIXE S/A  
ADVOGADO: WILLIAN DE BORBA E OUTRA  
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – EXTRAÇÃO DE ARGILA – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DNPM – ATIVIDADE ILÍCITA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. A exploração clandestina de argila e outros recursos minerais sem expressa autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral é considerada atividade ilícita e não é apta a amparar pedido de indenização.

**ACORDÃO:** No dia 24 de agosto de 2011, sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu o recurso e NEGOU-LHE provimento, mantendo a r. sentença. Com o relator votaram o Exmo. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER – juiz certo – e a Exma. Juíza ADELINA GURAK Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Dr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR – Promotor Designado. Palmas, 30 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13271 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34702-7/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: NATALINA FERREIRA DA FROTA FREITAS  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JUNIOR  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACORDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelarório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO – AP- 13830**

PROCESSO Nº 11/0095311-3  
ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS – VARA ÚNICA  
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 716/04  
APENSO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 742/04  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROC. ESTADO: SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO  
APELADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS MONTANA LTDA  
ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ  
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 38 DA LEF. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. NOMEM IURIS DA AÇÃO EQUIVOCADO. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR CLARAMENTE EXPOSTOS NA INICIAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA FASE DE JULGAMENTO DO RECURSO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA O ATO. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. 1. Não se constitui pressuposto processual para a ação anulatória o depósito referido no art. 38 da LEF. Verbete nº 247 da Súm. do extinto TFR. Precedentes do STJ. 2. O equívoco do nome da petição inicial não é capaz de ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que o magistrado não está vinculado ao nomen iuris atribuído à demanda, mas ao pedido e à causa de pedir, que estão claramente expostos na inicial. Não havendo óbice ao reconhecimento da real pretensão veiculada, aplica-se ao caso concreto o princípio da instrumentalidade das formas. 3. Ausência de intimação do recorrido e/ou seu advogado acerca da sessão de julgamento do recurso interposto da decisão de primeiro grau, na via administrativa, que lavrou os autos de infração nº 37993 e 37994. Cerceamento de defesa verificado, o que enseja a anulação do ato de julgamento, a teor do art. 28 da Lei Estadual nº 1288/01. 4. Recurso conhecido e improvido.

**ACORDÃO:** Sob a Presidência do Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 24.08.2011, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, mas no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença a quo, nos termos do voto do Relator, Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição. Com o relator votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e Juíza ADELINA GURAK. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Exmo. Sr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR, Promotor Designado. Palmas –TO, 30 de agosto de 2011.

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA N.º 1691/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL 7807/08 – TJ/TO  
AGRAVANTES: ELIAS PINTO OLIVEIRA E MARA REGINA MARIANO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MÁRCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA  
AGRAVADOS: JAIR BRANDILISE E JOSÉ WENNES MARTINS NAZARENO  
ADVOGADO: ANTÔNIO VIANA BEZERRA  
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS – DECISÃO MONOCRÁTICA PELO INDEFERIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – NÃO OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. É possível o pedido de antecipação de tutela na ação rescisória, desde que comprovados os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 273 do CPC. A prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, capazes de sustentar a concessão de antecipação de tutela devem emergir indiscutivelmente do conteúdo dos autos, não bastando, para tanto, meras

conjecturas e ilações da parte. Agravo regimental que penas pretende rediscutir a possibilidade de concessão da antecipação de tutela, sem a ocorrência de fatos novos.

**ACORDÃO:** No dia 24 de agosto de 2011, sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu o Agravo Regimental para, no entanto, NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter a decisão por seus próprios fundamentos. Com o relator votaram as Exmas. Juízas ADELINA GURAK e CÉLIA REGINA REGIS e o Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Dr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR – Promotor Designado. Palmas, 30 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13031 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 38535-2/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: FILOMENA DIAS CARNEIRO  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DO ESTADO: FERNANDA RAQUEL F.DE S.ROLIM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTIVER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelaratório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA REGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 10014/09 – 09/0078685-0**

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS – TO  
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
APELADOS: ABRAÃO JORGE DA SILVA E SUA MULHER VALÉRIA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PRETENSÃO QUE NÃO ESBARRA NA PROTEÇÃO DA CARTA MAGNA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CIVIL - MÚTUO BANCÁRIO – CRÉDITO RURAL – JUROS DE REMUNERAÇÃO PACTUADOS EM 16% AO ANO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – REDUÇÃO A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO – PREVISÃO CONTRATUAL - PERIODICIDADE ANUAL – PREVALECIMENTO DO PACTO NESSE SENTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. A proteção constitucional ao ato jurídico perfeito não alcança os contratos que se encontrem em violação à lei, sendo viável, pela vias ordinárias, tanto a revisão, quanto a declaração de nulidade de seu conteúdo. Em cédulas rurais, ausente demonstração de autorização do Conselho Monetário Nacional, não se admite a pactuação de juros de remuneração em taxa superior a 12% ao ano. Havendo previsão contratual, lícita a capitalização de juros na periodicidade ajustada entre as partes, in casu, a anual. Sendo as partes reciprocamente sucumbentes, aplica-se a disposição do art. 21 do CPC, o que, na hipótese, reduz na minoração da condenação do demandado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº. 10014/09, em que figuram como apelante Banco Bradesco S/A e como apelados Abraão Jorge da Silva e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 30ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 10 de agosto de 2011, à unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual, reformou a sentença fustigada exclusivamente para minorar o valor da condenação ao pagamento de honorários que restam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo em conformidade com o relatório e o voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada.

Ratificado pelo Relator o relatório lançado pelo Desembargador Amado Cilton. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 18 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 10013/09 – 09/0078684-1**

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS – TO  
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
APELADO: RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA E SUA ESPOSA TOMÁZIA PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PRETENSÃO QUE NÃO ESBARRA NA PROTEÇÃO DA CARTA MAGNA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CIVIL - MÚTUO BANCÁRIO – CRÉDITO RURAL – JUROS DE REMUNERAÇÃO PACTUADOS EM 16% AO ANO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – REDUÇÃO A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO – PREVISÃO CONTRATUAL - PERIODICIDADE ANUAL – PREVALECIMENTO DO PACTO NESSE SENTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. A proteção constitucional ao ato jurídico perfeito não alcança os contratos que se encontrem em violação à lei, sendo viável, pela vias ordinárias, tanto a revisão, quanto a declaração de nulidade de seu conteúdo. Em cédulas rurais, ausente demonstração de autorização do Conselho Monetário Nacional, não se admite a pactuação de juros de remuneração em taxa superior a 12% ao ano. Havendo previsão contratual, lícita a capitalização de juros na periodicidade ajustada entre as partes, in casu, a anual. Sendo as partes reciprocamente sucumbentes, aplica-se a disposição do art. 21 do CPC, o que, na hipótese, reduz na minoração da condenação do demandado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº. 10013/09, em que figuram como apelante Banco Bradesco S/A e como apelados Raimundo Barbosa da Costa e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 30ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 10 de agosto de 2011, à unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado, e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual reformou a sentença fustigada exclusivamente para minorar o valor da condenação ao pagamento de honorários que restam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo em conformidade com o relatório e o voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada. Ratificado pelo Relator o relatório lançado pelo Desembargador Amado Cilton. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 18 de agosto de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3572/02**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 1963/1964  
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS  
EMBARGADO: CARLOS OLIVEIRA VALADÃO E PATRÍCIA NASCIMENTO VALADÃO  
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ, ANDRÉ SOARES BRANQUINHO, SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTRS  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO NÃO PERMITIDA. OCORRÊNCIA DE PACTUAÇÃO NÃO EM CÉDULA RURAL MAS EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E CESSÃO DE CRÉDITOS. MATÉRIA NÃO AVENTADA EM GRAU DE APELO. MULTA CONTRATUAL E JURO DE MORA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "REFORMATIO IN PEJUS". JUROS REMUNERATÓRIOS A TAXA MÉDIA DO MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO. Mesmo ocorrendo pactuação da capitalização mensal de juros em "Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com Garantia Hipotecária e Cessão de Créditos", esta não é permitida. A capitalização mensal de juros não fez parte das razões de apelo. Pode o Tribunal ad quem manifestar-se de ofício com relação a questões de ordem pública. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Há vícios objetivos do título executivo atinentes a abusividade de suas cláusulas. Não há julgamento extra petita quando o juiz ou tribunal pronuncia-se de ofício sobre matérias de ordem pública, entre as quais se incluem as cláusulas contratuais consideradas abusivas (arts. 1º e 51 do CDC). Não se aplica o princípio do reformatio in pejus quando se tratar de matéria de ordem pública que pode ser examinada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, § 3º, CPC), podendo inclusive ser pronunciada ex officio. Os juros remuneratórios devem incidir pela taxa média do mercado à época da contratação em operações da espécie estabelecida pelo Banco Central do Brasil o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Inocorrência de reformatio in pejus. Ausência de obscuridade ou contradição. Acórdão mantido. Negado provimento.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, negou provimento aos presentes embargos declaratórios, mantendo incólume o acórdão guerreado, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak, na 31ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 24/08/2011. VOTARAM: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o

acórdão. Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS; Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas - TO, 30 de agosto de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO Nº 1638**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS 444/445(AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 21894-2/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)  
EMBARGANTE/RECLAMANTE: RIBEIRO E MORAES LTDA  
ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E FÁBIO WAZILEWSKI  
EMBARGADO/RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA COSTA VIELA MAGALHÃES  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. PROCESSO LEVADO EM MESA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. A vista de previsão expressa em norma regimental, as reclamações deste Tribunal são apresentadas pelo Relator em mesa para julgamento, dispensando-se a sua inclusão em pauta de publicação. Somente são cabíveis embargos de declaração se do julgamento emergir obscuridade, contradição ou omissão, podendo ter, excepcionalmente, caráter infringente (modificativo), para correção de erro material manifesto, suprimimento de omissão ou extirpação de contradição, não se verificando, in casu, nenhuma destas hipóteses. Embargos de declaração a que se rejeita, mantendo-se intacto o acórdão embargado.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, CONHECEU dos presentes Embargos Declaratórios, porém NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo intacto o Acórdão embargado, nos termos do voto da relatora, na 31ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 24/08/2011.VOTARAM: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão. Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. Delveaux Vieira P. Júnior, Promotor Designado.Palmas - TO, 30 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12725 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39676-1/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MARIA RIVANI SOARES DA GRAÇA  
ADVOGADOS: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLÉDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011.VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13170**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3192/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO(S): ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTROS  
APELADA: MARIA DA CONCEIÇÃO M.SANTOS  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106/STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição após a constituição definitiva do crédito, correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do

crédito. A orientação da súmula nº 106 do STJ, relativa à decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 4º, do CPC, de modo que não se efetuando a citação no prazo haver-se-á por não interrompida a prescrição. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de Direito Tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar; daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento, ao que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. na 28ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13090 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34769-8/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: TERESINHA DE JESUS RIBEIRO CAMPOS  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1.VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 2.O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 3.A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12660 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34605-5/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MARCELO COSTA GUIMARÃES  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLÉDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 12736 – conexão à AP 9726**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 33336-0/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: LIDIA ARAÚJO DE FRANÇA  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERIFICANDO-SE QUE NO RECURSO ANTERIOR O JULGADOR APENAS E TÃO SOMENTE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, INEXISTE PREVENÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AFRONTA À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 25ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº 13273 – conexão à AP 12271**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 13522-4/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DALVALÁIDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE LAMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula para reconhecer do Recurso Apelatório, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, e manter intacta a sentença monocrática combatida na 29ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de agosto de 2011.

**EMBARGOS. DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 9265/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS N. 9948-3/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS  
AGRAVANTE: BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO, JOSÉ MANUEL DE ARRUDA ALVIM NETO E OUTROS  
AGRAVADO: V. G. CÉZAR E FILHO LTDA  
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTRO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ARTIGO 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos declaratórios ajuizados a destempo.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, não conheceu dos presentes embargos declaratórios porque intempestivos, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak, na 31ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 24/08/2011. VOTARAM: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão. Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS; Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR. Palmas - TO, 30 de agosto de 2011.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº. 2.771/08.**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGO A EXECUÇÃO Nº. 1.666/03, DA VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL).  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSO DE ARAGUAIA – TO.  
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME.  
IMPETRADO: NATAL DA SILVA.  
ADVOGADA: VENÂNCIA GOMES NETA.  
RELATOR: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

**EMENTA:** EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE OS JULGA IMPROCEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que descabe o reexame necessário de sentença proferida em sede de embargos à execução por título judicial opostos pela Fazenda Pública, vez que a remessa ex officio seria devida apenas em processo cognitivo, por prevalecer à disposição contida no art. 520, V, do Código de Processo Civil. 2 – Remessa necessária não conhecida.”

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO nº. 2.771/08, onde figuram, como Impetrante, ESTADO DO TOCANTINS e, como Impetrado, NATAL DA SILVA. Sob a Presidência do Sr. Juiz. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, embora tenha sido o processo encaminhado a esta Corte de Justiça, NÃO CONHECEU da remessa necessária. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Juizes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Ausência justificada do Exmo Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 29ª sessão, realizada no dia 03/08/2011. Palmas-TO, 12 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC-8472/09**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 409/00 – 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: JOVINO RODRIGUES BRAZ.  
ADVOGADOS: LUIZ BOTTARO FILHO E OUTRO.  
1º APELADO: OZÓRIO MACEDO ROCHA  
ADVOGADO: GUALTER JOÃO AUGUSTO  
2º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS.  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PAGAMENTO DO DÉBITO – APELAÇÃO – CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO – ADMISSÃO DE MANEIRA – INTIMAÇÃO DO INTERESSADO QUE NÃO OFERTOU OPOSIÇÃO DA MANEIRA E NO PRAZO ADEQUADO – PRECLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO LEVADA A CONHECIMENTO DO JUÍZO SINGELO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos à execução, embora tenham natureza autônoma, pressupondo o preenchimento de todas as condições da ação, existem para que se possa combater um título executivo. 2. Com a extinção da ação de execução, ante o completo adimplemento do título executivo, não é plausível que os Embargos à Execução, interpostos justamente para discutir cláusulas nele inseridas, tenham prosseguimento, uma vez que daquela depende. 3. Extinta a ação executiva pelo pagamento, é inevitável a perda superveniente do objeto dos embargos. 4. Não havendo impugnação no prazo legal (art. 51, CPC) quanto ao pedido de assistência por terceiro interessado na lide, seu pedido será deferido, sendo descabida discussão àquele que intimado, quedou inerte, ante a ocorrência da preclusão. 5. As matérias não levadas a conhecimento do juízo singular não podem ser apreciadas de forma inédita pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. 6. Para que se caracterize a má-fé é necessário que a conduta que se reputa reprovável esteja prevista na norma legal (art. 17 do CPC), o que não se verifica no caso em análise. 7. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº. 8.472/09, onde figuram, como Apelante, JOVINO RODRIGUES BRAZ e, como Apelados, OZÓRIO MACEDO ROCHA e BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo “in totum” a sentença, nos termos adrede fundamentados. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. O Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER ratificou oralmente a revisão do Sr.

Desembargador AMADO CILTON. Ausência justificada do Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Presidente. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (Promotor Designado). Foi julgado na 31ª sessão, realizada no dia 24/08/2011. Palmas-TO, 29 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC-7647/08**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERÊNCIA: (AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 400/02 – 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTRA

APELADO: EURÍPEDES CIRINO DA SILVA

ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 459 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSE DIRETA DA ÁREA COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA POR EXCELÊNCIA NAS QUESTÕES POSSESSÓRIAS. INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO E BENFEITORIAS REALIZADAS DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1 – Não há que falar em violação ao disposto no parágrafo único do art. 459 do CPC, tendo em vista que somente o autor da ação cabe fazer a alegação de tal vício, à luz da Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O fato de haver procedimento administrativo em que se reconheceu a posse de terceiro sobre a área objeto da lide não inviabiliza o reconhecimento do direito do Apelado/Autor à indenização pleiteada, especialmente a ter-se em conta que restou demonstrado nos autos que este é quem detinha a posse direta da referida área. 3 - A prova testemunhal é de suma importância para a comprovação da ocupação. 5 – Recurso improvido e sentença mantida.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU do recurso interposto e, acolhendo o Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a bem elaborada decisão do julgador monocrático, ante os fundamentos adrede alinhavados. Votaram acompanhando a Relatora, o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e a Juíza ADELINA GURAK. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exma. Sr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (Promotor Designado). Foi julgado na 31ª sessão, realizada no dia 24/08/2011. Palmas-TO, 31 de agosto de 2011.

**REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1.580/09**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº. 15.498/02 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.

IMPETRANTE: MARCELO DE FREITAS HONORATO.

ADVOGADO: SEBASTIÃO RINCON DA SILVA.

IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS – DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM ARAGUAÍNA – TO.

PROCURADOR DO ESTADO: WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

**EMENTA:**REEXAME NECESSÁRIO – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PESSOA FÍSICA – DÍVIDA EM NOME DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL O IMPETRANTE É SÓCIO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – 1. A existência de dívidas particulares contraídas pela pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio não tem o condão de isoladamente transformar a pessoa física em devedora. 2. É consabido, que as pessoas jurídicas são entidades criadas pela lei, a qual lhes atribui personalidade jurídica, assim, capacita-as a serem sujeitas de direitos e obrigações. 3. As pessoas jurídicas atuam com personalidade jurídica distinta da personalidade das pessoas físicas que a compõem, ou seja, da de seus sócios, de forma que, resguardadas hipóteses excepcionais não verificadas no caso, um não responde pelas dívidas contraídas pelo outro, sendo, portanto, devida a expedição da Certidão Negativa de Débito em nome do interessado. 4. Reexame Necessário conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1.580/09, onde figuram, como impetrante, MARCELO DE FREITAS HONORATO e, como Impetrado, ESTADO DO TOCANTINS – DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM ARAGUAÍNA – TO.

Sob a Presidência do Sr. Juiz. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do Reexame Necessário, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Juizes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Ausência justificada do Exmo Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 29ª sessão, realizada no dia 03/08/2011. Palmas-TO, 12 de agosto de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.413/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 760/761 (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº. 2007.0010.8892-9/0 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO).

EMBARGANTE: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO.

ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO.

EMBARGADOS: MÁRCIO RAPOSO DIAS E DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES.

ADVOGADOS: SILVIO ALVES NASCIMENTO E OUTROS.

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. FORMA ADEQUADA DE ARGUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VOTAÇÃO UNÂNIME. SEM PREJUÍZO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 1. A forma adequada de se questionar a atuação de magistrado, se este não o acusar de ofício, é por meio de recusa (art. 137 do CPC) deduzida de

forma adequada através de exceção de suspeição (art. 304 do CPC) e não de mera menção em sede de Embargos de Declaração. 2. A simples informação desacompanhada de documentos que comprovem as alegações prejudicam a análise do pedido. 3. Ainda que se admitisse a suspeição, o resultado unânime da votação retira do embargante qualquer prejuízo na participação do "suspeito" no julgamento. 4. A ausência de indicação dos pontos omissos, obscuros ou contraditórios (art. 536 do CPC) inviabiliza a análise do pedido. 5. É impossível na via estreita dos Embargos de Declaração a rediscussão da matéria devidamente esvaziada, desiderato este que somente poderá ser alcançado pela utilização de ferramenta processual específica e adequada. 6. Para que se tenha como prequestionada à questão federal, é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida. 7. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.413/09, onde figuram, como Embargante, ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO e, como Embargados, MÁRCIO RAPOSO DIAS e DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES. Sob a Presidência do Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu dos embargos de declaração, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Votaram, acompanhando a Relatora, o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar por motivo de foro íntimo. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (Promotor Designado). Foi julgado na 31ª sessão, realizada no dia 24/08/2011. Palmas-TO, 29 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO Nº12. 416/10 – COMARCA DE PIUM/TO**

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº96611-6/07 – ÚNICA VARA CÍVEL

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DO ESTADO: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE

APELADOS: AGUINÉRIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADOS: ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO, ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR DESIGNADO)

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE COBERTURA VEGETAL – CONCORDÂNCIA DO APELANTE COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS INSERIDOS NO LAUDO JUDICIAL – PRECLUSÃO –CONDENAÇÃO DA APELADA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – DIVISÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Diante da expressa concordância manifestada pelo Apelante, nos autos, tornou-se precluso seu direito de contestar a metodologia e formalidade do Laudo Técnico Pericial. 2) O pagamento da cobertura vegetal existente na área desapropriada reflete, com precisão, a exigência constitucional atinente à justa indenização (art. 184, da CF). 3) O critério de pesquisa do preço de mercado está previsto, também, no Decreto-Lei 3.365/41. 4) Ao concordar com valor indenizatório muito acima do proposto, torna vencido o Apelante, na sentença guerreada, devendo arcar com os ônus sucumbenciais, fulcrado no artigo 20, "caput", do CPC. 5) De igual modo e pelos mesmos motivos, improcede o pleito de divisão das custas processuais com o apelado. 5) Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Sr. Des. Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, contudo, acolhendo o parecer da cúpula ministerial de fls.218/234, manteve in totum a bem lançada sentença monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Juizes Adelina Gurak e Eurípedes do Carmo Lamounier. Ausência justificada da Juíza Célia Regina Regis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 10 de AGOSTO de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11726:**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº61957-2/10, VARA CÍVEL DE PEDRO AFONSO.

AGRAVANTE: RICARDO ALEXANDRE IGNÁCIO BARBOSA

ADVOGADOS: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1 – Possui presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 2 - Agravo provido.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador BERNARDINO LUZ, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a decisão liminar de fls. 611/614, concedendo ao agravante definitivamente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Votaram com o Relator, os Juizes Eurípedes do Carmo Lamounier e Helvécio de Brito Maia Neto. Ausência justificada da Juíza CÉLIA REGINA REGIS e momentânea da Juíza ADELINA GURAK. Representou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 10 de AGOSTO de 2011.

**APELAÇÃO Nº11.886/10 – COMARCA DE PIUM/TO**

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº108026-0/07 – ÚNICA VARA CÍVEL

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE

APELADO: RICARDO COSTA

ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE



COBERTURA VEGETAL – CONCORDÂNCIA DO APELANTE COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS INSERIDOS NO LAUDO JUDICIAL – PRECLUSÃO –CONDENAÇÃO DA APELADA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – DIVISÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Diante da expressa concordância manifestada pelo Apelante, nos autos, tornou-se precluso seu direito de contestar a metodologia e formalidade do Laudo Técnico Pericial. 2) O pagamento da cobertura vegetal existente na área desapropriada reflete, com precisão, a exigência constitucional atinente à justa indenização (art. 184, da CF). 3) O critério de pesquisa do preço de mercado está previsto, também, no Decreto-Lei 3.365/41. 4) Ao concordar com valor indenizatório muito acima do proposto, torna vencido o Apelante, na sentença guerreada, devendo arcar com os ônus sucumbenciais, fulcrado no artigo 20, “caput”, do CPC. 5) De igual modo e pelos mesmos motivos, impropede o pleito de divisão das custas processuais com o apelado. 5) Recurso improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Sob a presidência do Sr. Des. Bernardino Luz, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, contudo, acolhendo o parecer da cúpula ministerial de fls.218/234, manteve in totum a bem lançada sentença monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Juizes Adelina Gurak e Euripedes do Carmo Lamounier. Ausência justificada da Juíza Célia Regina Regis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 10 de AGOSTO de 2011.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

### Pauta

#### PAUTA Nº. 35/2011

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigéssima quinta (35ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro de 2011, quarta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores, os seguintes feitos:

#### FEITOS A SEREM JULGADOS

##### 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11.874/11 (11/0097250-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.4571-4/08, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITACAJÁ - TO  
AGRAVANTES: ANDIÁRIA COUTINHO GOMES E OUTROS  
ADVOGADA: VIVIAN DE FREITAS MACHADO OLIVEIRA  
AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ - TO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	<b>Relator</b>
Desembargador Antônio Félix	<b>Vogal</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>

##### 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10.832/10 (10/0087117-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 125099-4/09, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
AGRAVADO: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE BEBIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS - SIAPABE  
ADVOGADOS: GEDEON PITALUGA JÚNIOR E OUTROS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	<b>Relator</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>
Juiz Gil de Araújo Corrêa	<b>Vogal</b>

##### 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10.637/10 (10/0085063-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 62297-2/10, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS - FACTO  
ADVOGADOS: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR E OUTRO  
AGRAVADA: M. J. A. DE O. S., ASSISTIDA PELO SEU GENITOR GLAUBER DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	<b>Relator</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>Vogal</b>
Desembargador Antônio Félix	<b>Vogal</b>

##### 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-5000043-14.2011.404.0000 – (Processo Virtual)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS FEITOS DA TUTELA Nº 2011.0004.7970-1, DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ERION DE PAULA MAIA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO GIL DE ARAÚJO CORRÊA (em substituição ao Exmo. Sr. DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Juiz Gil de Araújo Corrêa	<b>Relator</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>Vogal</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>Vogal</b>

##### 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-5000053-58.2011.404.0000 – (Processo Virtual)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO  
AGRAVANTE: LUIZ NELSON ANTUNES STRANG  
ADVOGADO: MARCELO ADRIANO STEFANELLO  
AGRAVADOS: LUIZ FERNANDO CAVALHEIRO CARVALHO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO GIL DE ARAÚJO CORRÊA (em substituição ao Exmo. Sr. DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Juiz Gil de Araújo Corrêa	<b>Relator</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>Vogal</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>Vogal</b>

##### 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-5000055-28.2011.404.0000 – (Processo Virtual)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2006.0001.4802-2, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
AGRAVANTE: CLAUDINO S/A – LOJAS DE DEPARTAMENTO  
ADVOGADO: ANTÔNIO PIMENTEL NETO  
AGRAVADO: WALTER ALVES DE BRITO  
ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	<b>Relator</b>
Desembargador Moura Milho	<b>Vogal</b>
Juiz Gil de Araújo Corrêa	<b>Vogal</b>

##### 7. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-5000060-50.2011.404.0000 – (Processo Virtual)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2010.0005.1036-8, VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO  
AGRAVANTES: NEIL EGÍDIO ASSONI E ADRIANA BORGES MATHIAS ASSONI  
ADVOGADA: LUCIANA COELHO DE ALMEIDA E OUTRO  
AGRAVADO: ROBSON DOS SANTOS SOUSA  
ADVOGADO: ROBERTO ANTÔNIO NADSLINI MAUA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO GIL DE ARAÚJO CORRÊA (em substituição ao Exmo. Sr. DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Juiz Gil de Araújo Corrêa	<b>Relator</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>Vogal</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>Vogal</b>

##### 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-5000292-62.2011.404.0000 - (Processo Virtual)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2011.0006.5081-8/0, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
AGRAVANTES: ADILSON ROSA MARTINS  
ADVOGADA: SILVANA DE SOUZA ALVES  
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO GIL DE ARAÚJO CORRÊA (em substituição ao Exmo. Sr. DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Juiz Gil de Araújo Corrêa	<b>Relator</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>Vogal</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>Vogal</b>

##### 9. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-5000306-71.2011.827.0000 - (Processo Virtual)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, ARROLAMENTO DE BENS E ALIMENTOS PROVISÓRIOS C/ PEDIDO LIMINAR, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ARAGUAÍNA - TO  
AGRAVANTE: MARLÚCIA ALVARENGA ROCHA SILVA  
ADVOGADOS: RAFAELA PAMPLONA DE MELO E OUTROS  
AGRAVADO: TORQUATO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO GIL DE ARAÚJO CORRÊA (em substituição ao Exmo. Sr. DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Juiz Gil de Araújo Corrêa **Relator**  
Desembargador Luiz Gadotti **Vogal**  
Desembargador Marco Villas Boas **Vogal**

**10. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-5000327-47.2011.827.0000 - (Processo Virtual)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EMBARGOS DO DEVEDOR - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
AGRAVANTE: MAURO IVAN RAMOS RODRIGUES  
ADVOGADOS: JULIANA DO AMARAL RODRIGUES E OUTRO  
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO GIL DE ARAÚJO CORRÊA (em substituição ao Exmo. Sr. DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY)

**3ª TURMA JULGADORA**

Juiz Gil de Araújo Corrêa **Relator**  
Desembargador Luiz Gadotti **Vogal**  
Desembargador Marco Villas Boas **Vogal**

**11. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-5000328-32.2011.827.0000 - (Processo Virtual)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 2011.0006.3356-5/0, 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS  
AGRAVANTE: ANTÔNIO CIPRIANO NETO  
ADVOGADO: FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **Relator**  
Desembargador Antônio Félix **Vogal**  
Desembargador Moura Filho **Vogal**

**12. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-5000379-43.2011.827.0000 - (Processo Virtual)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO  
AGRAVANTES: ADELINO JOSÉ ALVES E OUTRA  
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO  
AGRAVADA: COOP. DE CRED. RURAL DE PARAÍSO - LTDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO GIL DE ARAÚJO CORRÊA (em substituição ao Exmo. Sr. DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY)

**3ª TURMA JULGADORA**

Juiz Gil de Araújo Corrêa **Relator**  
Desembargador Luiz Gadotti **Vogal**  
Desembargador Marco Villas Boas **Vogal**

**13. REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1.812/11 (11/0095031-9) APENSO À APELAÇÃO - AP - 13.703 (11/0095025-4)**  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR Nº 80748-4/07, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS  
IMPETRANTE: LÍLIA GOMES DAMACENA PEREIRA  
ADVOGADO: RAICEANA MARIA P. OLIVEIRA  
IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **Relator**  
Desembargador Antônio Félix **Vogal**  
Desembargador Moura Filho **Vogal**

**14. APELAÇÃO - AP-13.703/11 (11/0095025-4) APENSA AO REEXAME NECESSÁRIO - 1812 (11/0095031-9)**  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 9201-4/04, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
APELADA: LÍLIA GOMES DAMACENA PEREIRA  
ADVOGADOS: SEYLON BARBOSA ARAÚJO E OUTRA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **Relator**  
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento **Revisor**  
Juiz Gil de Araújo Corrêa **Vogal**

**15. APELAÇÃO - AP-13.704/11 (11/0095030-0)**  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 98621-4/07, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: LÍLIA GOMES DAMACENA PEREIRA  
ADVOGADO: SEYLON BARBOSA ARAÚJO  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **Relator**  
Desembargador Antônio Félix **Revisor**  
Desembargador Moura Filho **Vogal**

**16. APELAÇÃO - AP-11.556/10 (10/0087109-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 3430-9/0, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A  
ADVOGADOS: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS  
APELADA: EDITE VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO GIL DE ARAÚJO CORRÊA (em substituição ao Exmo. Sr. DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY)

**3ª TURMA JULGADORA**

Juiz Gil de Araújo Corrêa **Relator**  
Desembargador Luiz Gadotti **Revisor**  
Desembargador Marco Villas Boas **Vogal**

**17. APELAÇÃO - AP-11.002/10 (10/0084294-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 4969-9/05, 2ª VARA CÍVEL  
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
APELADAC: TRANSPORTADORA CARAVELLO LTDA  
ADVOGADOS: FÁBIO WAZILEWSKI E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO GIL DE ARAÚJO CORRÊA (em substituição ao Exmo. Sr. DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY)

**3ª TURMA JULGADORA**

Juiz Gil de Araújo Corrêa **Relator**  
Desembargador Luiz Gadotti **Revisor**  
Desembargador Marco Villas Boas **Vogal**

**18. APELAÇÃO - AP-13.507/11 (11/0094467-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 76147-6/07, DA ÚNICA VARA  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: LUIZ TADEU RIBEIRO E OUTROS  
APELADA: EMÍLIA AUGUSTA FLEURY CURADO ABREU  
ADVOGADO: DIMAS MARTINS FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **Relator**  
Desembargador Antônio Félix **Revisor**  
Desembargador Moura Filho **Vogal**

**19. APELAÇÃO - AP-14.243/11 (11/0097199-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 77414-2/08, DA ÚNICA VARA  
APELANTE: ADELMA LOPES MARTINS  
ADVOGADO: ALDAÍZA DIAS BARROSO BORGES  
APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
ADVOGADOS: GUILHERME CAMPOS COELHO E OUTROS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **Relator**  
Desembargador Antônio Félix **Revisor**  
Desembargador Moura Filho **Vogal**

**20. APELAÇÃO - AP-14.102/11 (11/0096769-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
REFERENTE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 620-0/08, DA ÚNICA VARA  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
APELADA: JOSETE COELHO MACHADO SECCHI  
ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas  
Desembargador Antônio Félix  
Desembargador Moura Filho

**Relator**  
**Revisor**  
**Vogal**

**21. APELAÇÃO - AP-13.526/11 (11/0094507-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 14045-9/05, 2ª VARA CÍVEL  
APELANTE: SEBASTIANA MARQUES AMARAL DE SOUZA  
ADVOGADOS: RENATO GODINHO E OUTRA  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas  
Desembargador Antônio Félix  
Desembargador Moura Filho

**Relator**  
**Revisor**  
**Vogal**

**22. APELAÇÃO - AP-10.475/10 (10/0080696-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 17059-8/09, DA ÚNICA VARA CÍVEL  
APELANTE: C. M. L. CONSTRUTORA MARIA LTDA  
ADVOGADO: RAFAEL CABRAL DA COSTA  
APELADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO  
ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti  
Desembargador Marco Villas Boas  
Desembargador Antônio Félix

**Relator**  
**Revisor**  
**Vogal**

**23. APELAÇÃO - AP-10.063/09 (09/0078992-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO Nº 38905-0/09, DA 4ª VARA CÍVEL  
APELANTE: BANCO HSBC - BAMERINDUS - S/A  
ADVOGADOS: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS  
APELADO: PAULO AFONSO MENDES PARAGUASSU LEMOS  
ADVOGADOS: SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas  
Desembargador Antônio Félix  
Desembargador Moura Filho

**Relator**  
**Revisor**  
**Vogal**

**24. APELAÇÃO - AP - 5000733-68.2011.827.0000 - (Processo Virtual)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
APELANTE: PREFEITURA DE ARAGUAÍNA  
PROCURADORES: RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTROS  
APELADA: DELAÍDES PEREIRA ARAÚJO  
ADVOGADOS: DAVE SOLLYS DOS SANTOS E OUTRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Antônio Félix  
Desembargador Moura Filho  
Juiz Gil de Araújo Corrêa

**Relator**  
**Vogal**  
**Vogal**

**25. APELAÇÃO - AP - 5000696-41.2011.827.0000 - (Processo Virtual)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINATÓRIA - 2ª VARA CÍVEL  
APELANTE: BANCO SCHAHIM S/A  
ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
APELADA: MARIA DE LOURDES ARAÚJO  
ADVOGADOS: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA E ANA MARIA ARAÚJO CORREIA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Antônio Félix  
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento  
Juiz Gil de Araújo Corrêa

**Relator**  
**Revisor**  
**Vogal**

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Pauta****PAUTA ORDINÁRIA Nº 35/2011**

Serão julgados pela 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 35ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 20(vinte) dia(s) do mês de setembro (09) de 2011, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, os seguintes processos:

**1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2641/11 (11/0099651-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 67368-2/10 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA).  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, DO CODIGO PENAL.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RECORRIDO: ANIVAL SOUZA PEREIRA.  
RECORRENTE: ANIVAL SOUZA PEREIRA.  
DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**  
Juiz Nelson Coelho Filho **VOGAL**

**2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2633/11 (11/0098808-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 15165-1/07 - 1ª VARA CRIMINAL).  
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CP.  
RECORRENTE: ANTÔNIO BENEDITO SIMÃO DE SOUSA.  
DEFEN. PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAES.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

**3)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2640/11 (11/0099650-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.  
REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 10044-3/11 DA ÚNICA VARA CRIMINAL).  
T. PENAL: ART. 150, § 1º, ART. 217-A E ART. 147, DO CODIGO PENAL BRASILEIRO.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RECORRIDO: JOSE IDALINO DE SOUSA.  
ADVOGADA(O)(S): MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN E OUTROS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

**4)=APELAÇÃO - AP-14491/11 (11/0099758-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 9202-5/11 DA 1ª VARA CRIMINAL).  
T. PENAL: ART. 155 "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL.  
APELANTE: JONAIR ANTÔNIO PEREIRA DAS CHAGAS.  
DEFEN.(ª). PÚBL.(ª): SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**  
Juiz Nelson Coelho Filho **REVISOR**  
Juiz Gil de Araújo Corrêa **VOGAL**

**5)=APELAÇÃO - AP-14399/11 (11/0098741-7)**

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 103838-7/10- ÚNICA VARA).  
T. PENAL: ARTIGO 213, CAPUT, DO CP.  
APELANTE: PAULO PEREIRA DOS SANTOS.  
DEFEN. PÚBL.: UTHANT VANDRÉ MOREIRA LIMA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ERION DE PAIVA MAIA (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA.

**3ª TURMA JULGADORA**

Juiz Gil de Araújo Corrêa **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

**6)=APELAÇÃO - AP-14442/11 (11/0099623-8)**

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 53268-0/10, DA ÚNICA VARA CRIMINAL).  
T. PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E IV E ARTIGO 329, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, TODOS DO CP.  
APELANTE: LEONARDO PINHEIRO DA SILVA.  
DEFEN(ª). PÚBL.(ª): CAROLINA SILVA UNGARELLI.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Juiz Nelson Coelho Filho	<b>RELATOR</b>
Juiz Gil de Araújo Corrêa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

**7)=APELAÇÃO - AP-14095/11 (11/0096750-5)**

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 19/85, DA ÚNICA VARA CRIMINAL).  
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CP.  
APELANTE: LINO DIAS FURTADO.  
ADVOGADOS: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA E OUTRO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Juiz Nelson Coelho Filho	<b>RELATOR</b>
Juiz Gil de Araújo Corrêa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

**8)=APELAÇÃO - AP-14461/11 (11/0099703-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 10615-8/11 DA ÚNICA VARA CRIMINAL).  
T. PENAL: ART. 33, "CAPUT" DA LEI DE Nº 11.343/06.  
APELANTE: ROMÁRIO GOMES CALMON.  
DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Juiz Nelson Coelho Filho	<b>RELATOR</b>
Juiz Gil de Araújo Corrêa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

**9)=APELAÇÃO - AP-13291/11 (11/0093417-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 95211-5/10- DA 2ª VARA CRIMINAL).  
APENSO: (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 88672-4/10) E (REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 112593-0/10).  
T. PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CP.  
APELANTE: FÉLIX RODRIGUES DA SILVA.  
DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA.

**3ª TURMA JULGADORA**

Juiz Gil de Araújo Corrêa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>REVISOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

**Intimação às Partes****HABEAS CORPUS Nº 7911 (11/0100279-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
PACIENTE: FAGNER PEREIRA DOS SANTOS  
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO PLANTONISTA DA 4ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Fabrício Barros Akitaya, Defensor Público da Comarca de Palmas – TO, devidamente qualificado, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, e art. 647, e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de Fagner Pereira dos Santos, figurando como autoridade coatora a Juíza de Direito Plantonista da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Informa o impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 14 de julho de 2011, por ter supostamente cometido, com a participação de mais dois irmãos, o crime de homicídio tendo como vítima Maxsuel Ferreira dos Santos. Alega que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 14 de julho, por entender o magistrado *a quo* que se encontravam presentes os requisitos deste instituto processual e que as medidas cautelares diversas da prisão se mostravam inadequadas ou insuficientes para o caso. Aduz que no presente caso não cabe o acautelamento preventivo uma vez que inexistiu os seus pressupostos de natureza objetiva e subjetiva regulamentados pelos artigos 312 e 313 do Código de

Processo Penal Brasileiro. Ressalta que o magistrado de primeiro grau não fundamentou devidamente sua decisão, que decretou a prisão preventiva como forma de garantia da aplicação da lei penal valendo-se, para tanto, da constatação de que não existem provas suficientes da existência de qualquer vínculo do Paciente com o distrito da culpa. Ao final, apontando flagrante ilegalidade na manutenção do ergastulamento preventivo, requer a concessão da ordem em caráter liminar e, ao final, o julgamento favorável em definitivo, para que o Paciente possa responder à ação penal em liberdade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/48. É, em suma, o que no momento importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais, dela conheço. No caso em questão, em que pesem as argumentações expendidas, após análise apriorística e juízo de cognição sumária da exordial, próprios do estágio inicial em que se encontra o feito, em cotejo com os documentos que a instruem, entendo não haver ilegalidade na manutenção do acautelamento preventivo do paciente, haja vista a gravidade do delito e as circunstâncias que, notoriamente, ensejam a aplicação do art. 312 do Código de Processo Penal. Inobstante as considerações do impetrante, importante ressaltar que a prisão cautelar deve ser decretada em caráter de urgência e necessidade. Não se trata de uma pena aplicada antecipadamente ao trânsito em julgado, é uma medida cautelar. Por esse motivo, não viola a garantia constitucional de presunção de inocência se a decisão for devidamente motivada e a prisão estritamente necessária. Trata-se de medida que deverá ser adotada pelo Judiciário para garantir o curso do processo penal justo, entendendo-se, à primeira vista, que, ao decretar o acautelamento preventivo, o juiz não busca antecipar a pena e sim assegurar ao Estado, com a retirada do indiciado do convívio social, de que uma possível conduta deste não venha ofender ao menos um dos interesses defendidos pelo artigo 312 do CPPB, quais sejam: a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. No caso em questão, verifica-se que a decisão monocrática que negou a liberdade provisória ao Paciente alicerçou-se na necessidade verificada de se resguardar a aplicação da lei penal uma vez que o Paciente não demonstrou possuir qualquer vínculo com o distrito da culpa. Consta dos autos a fotocópia de um comprovante de energia elétrica em nome da sua mãe, todavia, não existe comprovação alguma de que de fato o Paciente reside no mencionado endereço. Também não existe qualquer prova de que o mesmo possui qualquer ocupação lícita nesta Capital. Ademais, após praticar o delito, o Paciente, juntamente com um irmão (apontado como co-autor do crime), teria fugido e se escondido em um matagal, dirigindo-se, na calada da noite, para a residência de um parente que se localiza bem distante do informado como sendo sua residência. A motivação da prisão preventiva como forma de garantia da aplicação da lei penal traz a idéia da possibilidade do réu furtar-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória com a sua evasão do distrito da culpa. Neste sentido, *in casu*, plenamente justificável a manutenção do acautelamento tendo por base esse requisito subjetivo elencado no art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, uma vez que o Paciente, repita-se, não comprovou ocupação lícita nem residência fixa no distrito da culpa. Destarte, não há que se falar em decisão não fundamentada, tampouco em constrangimento ilegal. Assim, deixo de conceder a liberdade perseguida, determinando, por conseguinte, oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prestadas inclusive via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2011. Juiz Gil de Araújo Corrêa-Relator.”

**EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 13454/11 0094350-9**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 179/180  
T. PENAL: ART. 213, C/C O ART. 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL  
EMBARGANTE: JOSIMAR COSTA DE SÁ  
ADVOGADO(A)S: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA E SARA JACOB VEIGA  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES interpostos por JOSIMAR COSTA DE SÁ, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal (fls. 179/180), nos autos da Apelação Criminal nº 13454/11. Referido acórdão, ora vergastado, por maioria de votos, afastou a preliminar de retratação da representação depois de oferecida a denúncia, conforme dispõe o artigo 25 do Código de Processo Penal, restando vencido o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal, que em voto divergente entendeu pela extinção da ação penal, ante a ausência da competente representação (condição de procedibilidade). Ultrapassada a preliminar, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, acolhido em parte o parecer da Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, a apelação foi conhecida, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e dado PARCIAL PROVIMENTO a mesma para reformar em parte a sentença de mérito, excluindo a verba indenizatória por reparação de danos. Em seu arrazoado o Embargante pugna pela extinção da ação penal, nos termos do voto divergente proferido, em sede de preliminar, pelo Desembargador LUIZ GADOTTI. Alternativamente, discute toda a matéria arguida quando do manejo do recurso de apelação. Em contra-razões, o *Parquet*, ora embargado, opina pelo não provimento dos presentes embargos infringentes, com a consequente manutenção na íntegra do acórdão embargado. É o relatório. DECIDO. Para a admissibilidade de um recurso, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos recursais (subjetivos e objetivos), sem o que a reapreciação da decisão recorrida tornar-se-á completamente inviável. Analisemo-los, pois. A pretensão dos embargantes é que o acórdão seja reformado, para prevalecer o voto divergente lançado pelo Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal às fls. 167/175. Ocorre que o voto divergente proferido pelo Vogal, em sede de preliminar, restou afastado e, ultrapassada a preliminar, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, foi acolhido em parte o parecer da Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, conhecida a apelação, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e dado PARCIAL PROVIMENTO a mesma para

reformular em parte a sentença de mérito, excluindo a verba indenizatória por reparação de danos. Assim, resta evidenciado nos autos que a preliminar foi afastada e que prevaleceu, POR UNANIMIDADE, no mérito, o voto do Relator Desembargador MOURA FILHO, o que, aliás, está explícito no acórdão de fls. 179/180 e, assim, o julgamento restou unânime. Por sua vez, diz o art. 530 do Código de Processo Civil, *verbis*: "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." Vê-se que os embargos infringentes são incabíveis, por falta de adequação, tendo em vista que o acórdão proferido restou unânime. Portanto, são inadmissíveis os embargos infringentes, a teor das disposições do artigo 530, do CPC, pois foram opostos contra acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo para reformar em parte a sentença de mérito, excluindo a verba indenizatória por reparação de danos, nos termos do voto do Relator. Isso posto, nego seguimento aos presentes embargos infringentes, pois manifestamente inadmissíveis, com fundamento nos artigos 530, 531 e 557, todos do CPC. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de agosto de 2011. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO-RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO."

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP-13625/11 (11/0094804-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
EMBARGANTE: RENALDO SOCORRO DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO(A)(S): PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E OUTRA.  
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 608.  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Relator em substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "INDEFIRO o requerimento de fls. 632/633, no que se refere à suspensão do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração da presente apelação, tendo em vista já ter ocorrido o seu julgamento, conforme extrato de ata de fl. 631. Por conseguinte, caso a parte recorrente tenha interesse, DETERMINO a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal que forneça a gravação da sessão judicial realizada no dia 19/07/2011. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de setembro de 2011. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO-Relator."

**APELAÇÃO - AP-13454/11 (11/0094350-9)**

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 42263-9- ÚNICA VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CP.  
APELANTE: JOSIMAR COSTA DE SÁ.  
ADVOGADO(A)(S): JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA E SARA JACOB VEIGA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator em substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "De ofício, corrijo o erro material contido na publicação no Diário da Justiça nº 2707, pág. 7, de 12/08/2011, da decisão que admitiu os embargos infringentes para que seja substituída pela decisão proferida nestes autos às fls. 219/221, inadmitindo o referido recurso. De consequência, determino a republicação da mesma e a devolução do prazo recursal. Palmas-TO, 06 de setembro de 2011. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO-RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO."

**Intimação de Acórdão**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4861/11 (11/0095286-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA (A): DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (PROMOTOR DESIGNADO).  
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 398.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria apreciada, e têm por escopo suscitar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes no acórdão ou sentença, incorrentes quando o tema em debate – requerimento de diligências pelo Órgão Ministerial ao Poder Judiciário – fora satisfatoriamente apreciado no julgado.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 4861/11, figurando como Embargante Ministério Público do Estado do Tocantins e como Embargado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, o Exmo. Sr. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Presidente em exercício. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 30 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO - AP-13849/11 (11/0095342-3)**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 60918-6/10 DA ÚNICA VARA CRIMINAL).  
APENSO: (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 27920-8/10), (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 36538-4/10) E LIBERDADE PROVISÓRIA 39138-5/10) E AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 27925-9/10).  
T. PENAL: ART. 33 "CAPUT" E ART. 35 "CAPUT" DA LEI DE Nº 11343/06 EM CONCURSO MATERIAL NA FORMA PRECONIZADA NO ART 69 DO CODIGO PENAL.

ELYENE: ATENUANTE DO ART. ART. 65, III, "d" (CONFISSÃO ESPONTÂNEA) E AGAVANTE DO ART. 61, I, CP (REINCIDÊNCIA)  
APELANTE: APARECIDO JAIVON VOGADO DA SILVA.  
DEFEN. PÚBL.: DANIEL SILVA GEZONI.  
APELANTE: ELYENE MOREIRA DA COSTA.  
DEFª. PÚBLª.: NAPOCIANE PEREIRA POVOA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTRATO PROBATÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. APLICAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. REQUISITOS. DELAÇÃO PREMIADA. EFETIVA COLABORAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REGIME INICIAL. Revela-se acertada a condenação da apelante por tráfico e associação quando nitidamente demonstrado o liame objetivo de ações organizadas com a finalidade de distribuição de drogas, apurada mediante profícua investigação policial e minuciosa instrução processual, com interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, prisões em flagrante e apreensão de três quilos e duzentos gramas de maconha. A diminuição da pena por delação premiada exige a efetiva colaboração com o deslinde dos fatos criminosos, incorrente quando não há indícios de auxílio na identificação de co-autores e participes dos crimes de tráfico e de associação, fatores esclarecidos em virtude de árduo trabalho investigativo e de frutífera instrução criminal. Em que pese a comprovação do caráter associativo dos co-réus para o tráfico de entorpecentes, se as provas dos autos demonstram uma única participação de um deles no transporte de drogas, sendo seu nome mencionado nas interceptações telefônicas somente no dia da prisão, a absolvição deste pelo crime de associação é medida que se impõe. Conforme estatui a Suprema Corte, é constitucional a aplicação da agravante de reincidência no momento da individualização da pena, por não importar dupla condenação, reconhecendo-se apenas o maior grau de reprovação da conduta daquele que reitera a prática infracional. A reincidência, a considerável quantidade de droga apreendida e a ousadia em transportá-la, dentro de um ônibus de um Estado para outro, afastam a possibilidade de aplicação da causa de redução prevista na Lei de Tóxicos, a qual exige o preenchimento dos requisitos de primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades ilícitas ou participação em organizações criminosas. O início de cumprimento de pena em regime fechado é medida impositiva, decorrente da Lei dos Crimes Hediondos, de inequívoca aplicabilidade aos crimes previstos na Lei de Tóxicos.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13849/11, nos quais figuram como Apelantes Aparecido Jaivon Vogado da Silva e Elyene Moreira da Costa, e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu dos presentes recursos, negou provimento ao apelo interposto por ELYENE MOREIRA DA COSTA e deu parcial provimento ao recurso de APARECIDO JAIVON VOGADO DA SILVA, somente para absolvê-lo do crime descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/03, com o conseqüente afastamento da pena aplicada pelo crime de associação para o tráfico, mantendo inalterada a sentença nos demais fundamentos, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 30 de agosto de 2011.

**APELAÇÃO - AP-14268/11 (11/0097398-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 32356-4/09 DA 1ª VARA CRIMINAL).  
T. PENAL: ART. 69, DA LEI DE Nº 9605/98.  
APELANTE: VALDEMAR ALVES MARTINS.  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA (EM SUBSTITUIÇÃO)  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. VALIDADE DAS PROVAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. SUBSTRATO PROBATÓRIO. Depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante de acusado da prática do crime de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, no sentido de ter o acusado libertado uma ave engaiolada no momento da fiscalização, constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando colhidos em Juízo, no âmbito do devido processo legal e sem contradições, corroborados por exame pericial, comprobatório do uso recente da gaiola para contenção de aves.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 14268/11, nos quais figuram como Apelante Valdemar Alves Martins e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 30 de agosto de 2011.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AGEXPE-1854/11 (11/0097151-0)**

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 41950-4/11 - VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06.  
AGRAVANTE: IRAÍ PINTO MIRANDA.

ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA.  
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ERION DE PAIVA MAIA (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**E M E N T A:** REGIME PRISIONAL. REGRAS. DESCUMPRIMENTO. PERNOITE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. COMPORTAMENTO. FALTA ADMINISTRATIVA. REGRESSÃO. Para fazer jus ao regime mais brando, o reeducando deve demonstrar plena adaptação às regras próprias, as quais se fundam, especialmente, no discernimento de responsabilidade e na autodisciplina, sob pena de frustrar os fins da execução penal. As circunstâncias de ausência de comparecimento para pernoite, saídas injustificadas e não autorizadas e comportamento indisciplinado, expressamente pontuadas no Juízo da Execução, conformam motivo suficiente para a medida regressiva do regime semi-aberto para o fechado, sobretudo quando os atestados médicos apresentados pelo apenado não abonam suas faltas, por não especificarem a doença que supostamente o acometera, bem como por fazerem referência, em parte, a problemas relacionados à saúde de sua esposa, sem recomendação expressa de internação ou acompanhamento familiar.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravamento em Execução Penal nº 1854/11, nos quais figuram como Agravante Irai Pinto Miranda e Agravado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 30 de agosto de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7817/11 (11/0099597-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 T. PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CP.  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PACIENTE: MARCOS FERREIRA NERES.  
 DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (PROMOTOR DESIGNADO).  
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – PENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTO SIMPLES - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA – VALOR DA FIANÇA CALCULADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 326 E 325, § 1º, INCISOS I E II DO CPPB - HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA – IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR A FIANÇA - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO DEMONSTRADA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. O Código de Processo Penal, em seu artigo 326, determina que para a fixação do valor da fiança a autoridade deverá levar em conta a “natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.” Todavia, no caso de impossibilidade total do acusado poder prestá-la, determina o § 1º do artigo 325 que esta poderá ser dispensada na forma do art. 350 do mesmo diploma legal. Assim, de acordo com os dispositivos supra citados, uma vez observada a possibilidade de concessão da liberdade provisória a simples ausência de condições financeiras para prestar a fiança não implicará, necessariamente, na perda do direito ao benefício. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7817, na sessão realizada em 23/08/2011, sob a Presidência em exercício do Exmo. Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial, CONCEDEU a ordem pleiteada confirmando a liminar. Votaram com o Relator os juízes Sândalo Bueno do Nascimento, Adonias Barbosa da Silva e o Desembargador Marco Villas Boas. Ausências justificadas do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Promotor de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 06 de setembro de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7784/11 (11/0099313-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CPB  
 IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA GUNDIM.  
 PACIENTE: ALBINO BARRETO DOS SANTOS.  
 DEFEN. PÚBL.: LEANDRO DE OLIVEIRA GUNDIM.  
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS.  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.  
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – PENAL E PROCESSUAL PENAL – PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME CONTRA A VIDA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICÍUM ACCUSATIONIS - LIBERDADE PROVISÓRIA – INDEFERIMENTO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA. O artigo 412 do de Processo Penal Brasileiro determina que a fase do *judicium accusationis*, ou seja, a primeira fase do rito para apuração dos delitos dolosos contra a vida, deverá encontrar seu termo em 90 dias. Assim, configura constrangimento ilegal, o desmedido excesso de prazo para o encerramento desta fase processual sem que seja proferida a decisão de pronúncia. Isto se o réu e/ou seu representante não

tiverem dado causa ao excesso, como no caso dos autos em questão. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7784, na sessão realizada em 23/08/2011, sob a Presidência em exercício do Exmo. Desembargador Marcos Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, acolhendo o parecer ministerial, CONCEDEU a ordem pleiteada confirmando a liminar. O Desembargador Marco Villas Boas – Vogal, em seu voto oral divergente vencido, denegou a ordem por entender que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, tendo em vista o fato novo decorrente do aditamento da denúncia, que levou o processo a uma contra-marcha processual, própria do mecanismo Judiciário, no sentido de verificar a existência de qualificadora. Votaram com o Relator os juízes Sândalo Bueno do Nascimento, Adonias Barbosa da Silva. Ausências justificadas do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Promotor de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 12 de setembro de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7824/11 (11/0099676-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/2006  
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.  
 PACIENTE: PAULO SÉRGIO GUEDES DA SILVA.  
 DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM NEGADA. Conquanto possível a concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados a partir da edição da Lei nº 11.464/2007, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, tal benefício só é possível quando inexistentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos onde se verifica a prática do tráfico de entorpecentes. Assim, in casu, a decisão que negou o benefício da liberdade provisória e manteve a prisão do paciente amparada na justificativa da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, e como garantia da aplicação da lei penal se encontra revestida de fundamentação idônea e substancial a indicar a necessidade da custódia preventiva. Neste sentido, não há que se falar em constrangimento ilegal. Ordem negada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7824, na sessão realizada em 30/08/2011, sob a Presidência em exercício do Exmo. Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, realizou o julgamento único dos habeas corpus nº 7799 e 7824 e determinou o apensamento destes àquele e após o julgamento, que se archive os presentes autos. O Desembargador Luiz Gadotti – Presidente em exercício, absteve-se de votar tendo por fundamento o artigo 664, parágrafo único do Código de Processo Penal Brasileiro. Votaram com o Relator o Desembargador Marco Villas Boas, Antônio Félix e o juiz Sândalo Bueno do Nascimento. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Promotor de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 06 de setembro de 2011

**HABEAS CORPUS - HC-7801/11 (11/0099469-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 T. PENAL: ART. 33, CAPUT, C/C ART.40, III E ART. 35, TODOS DA LEI 11.343/06.  
 IMPETRANTE: JOAO BOSCO SOUZA DE OLIVEIRA.  
 PACIENTE: JOAO BOSCO SOUZA DE OLIVEIRA.  
 ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR.  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE GURUPI-TO.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.  
 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA.

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME. REGRESSÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REVOGAÇÃO DA PERDA DO BENEFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. 1. Ao início do processo penal referente ao novo crime já militava em favor do paciente a presunção de inocência, previsão do artigo 5º, inciso LVII da Constituição. 2. Além da presunção de inocência, incrementou-se em seu benefício sentença penal absolutória, motivo por que é mais adequado o posicionamento segundo o qual não há que se esperar o trânsito em julgado da sentença absolutória a fim de se afastar a decretação da regressão do regime prisional. 3. Outro aspecto que não recomenda o aguardo do trânsito em julgado da sentença, mantendo-se o paciente no regime mais gravoso, é a irreparabilidade da medida, já que ocorrendo posteriormente trânsito em julgado da sentença absolutória, terá cumprido a pena em regime mais gravoso do que lhe era necessário, ao passo que caso haja a reversão do julgado, poderá imediatamente ser regredido ao regime fechado. 4. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7801, na sessão realizada em 30/08/2011, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, concedeu a ordem para revogar a decisão que mantém o paciente cumprindo pena em regime mais gravoso em consequência da prática de fato definido como crime nos autos nº 2010.0011.0844-0, tudo nos termos do voto divergente do Excelentíssimo Senhor Juiz Gil de Araújo Corrêa. Acompanhou a divergência o Excelentíssimo Senhor Juiz Sândalo Bueno. Vencido o Relator, que negava a ordem. Não votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Luiz Gadotti. Procuradoria-Geral de Justiça representada pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 06 de Setembro de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7823/11 (11/0099665-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", E ART. 35, "CAPUT" DA LEI 11.343/06.  
IMPETRANTES: NOEL LUCIANO SANTANA E LUCIANA ALVES LUCENA.  
PACIENTES: NOEL LUCIANO SANTANA E LUCIANA ALVES LUCENA.  
ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR.  
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Mostra-se correta a decisão que indefere a liberdade provisória a pacientes presos em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e converte esta em preventiva, quando demonstrada claramente a existência de provas da materialidade (apreensão de 4,8 gramas de cocaína, de R\$ 1.542,00 em dinheiro e de uma lista manuscrita contendo a contabilidade do tráfico) e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública em face da reiteração criminosa dos acusados. A proibição para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas decorre do disposto na própria Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade para este delito, bem como da expressa vedação contida na Lei Anti-Drogas. As condições pessoais favoráveis aos pacientes – primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua manutenção no cárcere.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7823/11, figurando como Impetrante Jomar Pinho de Ribamar, como Pacientes Noel Luciano Santana e Luciana Alves Lucena, e como Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi –TO. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do presente writ e denegou a ordem pleiteada, por inexistir o constrangimento ilegal alegado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. O Desembargador LUIZ GADOTTI – Presidente, em exercício, absteve-se de votar tendo por fundamento o artigo 664, parágrafo único do Código de Processo Penal. Votaram, com o relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX –Vogal, e os Exmos. Srs. Juizes GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Vogal e SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 30 de agosto de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7846/11 (11/0099860-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06.  
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.  
PACIENTE: WISLEY RODRIGUES SILVA.  
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. FUNDAMENTO. PREVENTIVA. A inafiançabilidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e a vedação legal à liberdade provisória, aliadas à expressa fundamentação de necessidade de garantia à ordem pública, com base nas peculiaridades do caso concreto – flagrante e apreensão de expressiva quantidade de substância entorpecente (vinte papalotes de crack) e ausência de comprovação de vínculo ao distrito da culpa – conformam, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, motivo suficiente à denegação de liberdade provisória.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7846/11, em que figuram como Impetrante Fabrício Barros Akitaya, Paciente Wisley Rodrigues Silva e como Impetrado o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente writ e denegou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. O Desembargador LUIZ GADOTTI – Presidente, em exercício, absteve-se de votar tendo por fundamento o artigo 664, parágrafo único do Código de Processo Penal. Votaram, com o relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX –Vogal, e os Exmos. Srs. Juizes GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Vogal e SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 30 de agosto de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7836/11 (11/0099805-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 121, C/C ART.14, II DO C. P. B. E ART. 28 DA LEI 11.343/06.  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PACIENTE: DIONALDO SOUSA COSTA.  
DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. FUNDAMENTOS. A hediondez do homicídio, a inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e a vedação legal à liberdade provisória, aliadas à expressa fundamentação acerca da necessidade de garantia à ordem pública, com amparo na violência e peculiaridades do caso concreto – homicídio praticado em um bar, mediante quatro disparos na cabeça e no abdome da vítima, aparentemente por motivo torpe (ciúme) e sem chance de defesa à vítima, além da apreensão de "crack"

em quantidade suficiente para fracionamento (30g) – conformam, segundo orientação da Suprema Corte, motivo suficiente à denegação de liberdade provisória.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7836/11, no qual figuram como Impetrante Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Paciente Dionaldo Sousa Costa e Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e denegou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. O Desembargador LUIZ GADOTTI – Presidente, em exercício, absteve-se de votar tendo por fundamento o artigo 664, parágrafo único do Código de Processo Penal. Votaram, com o relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, e os Exmos. Srs. Juizes GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Vogal e SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 30 de agosto de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7799/11 (11/0099466-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06.  
IMPETRANTE: FELICIO CORDEIRO DA SILVA.  
PACIENTE: PAULO SÉRGIO GUEDES DA SILVA.  
ADVOGADO: FELICIO CORDEIRO DA SILVA.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (PROMOTOR DESIGNADO).  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM NEGADA. Conquanto possível a concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados a partir da edição da Lei nº 11.464/2007, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, tal benefício só é possível quando inexistentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos onde se verifica a prática do tráfico de entorpecentes. Assim, in casu, a decisão que negou o benefício da liberdade provisória e manteve a prisão do paciente amparada na justificativa da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, e como garantia da aplicação da lei penal se encontra revestida de fundamentação idônea e substancial a indicar a necessidade da custódia preventiva. Neste sentido, não há que se falar em constrangimento ilegal. Ordem negada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7799, na sessão realizada em 30/08/2011, sob a Presidência em exercício do Exmo. Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial, NEGOU a ordem pleiteada. O Desembargador Luiz Gadotti – Presidente em exercício, absteve-se de votar tendo por fundamento o artigo 664, parágrafo único do Código de Processo Penal Brasileiro. Votaram com o Relator o Desembargador Marco Villas Boas, Antônio Félix e o juiz Sândalo Bueno do Nascimento. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Promotor de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 06 de setembro de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7759/11 (11/0099000-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART.217-A E ART. 344 DO C. P. B.  
IMPETRANTE: HERMANO PEREIRA PINTO.  
PACIENTE: HERMANO PEREIRA PINTO.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GURUPI - TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ERION DE PAIVA MAIA (PROMOTOR DE JUSTIÇA)  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL – ESTUPRO PRATICADO CONTRA PESSOA VULNERÁVEL – COAÇÃO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA PRATICADO CONTRA GENITORA DO MENOR - PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – INDEFERIMENTO – ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPPB - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM NEGADA. 1. Crimes de estupro praticado contra vulnerável são considerados crimes hediondos, sendo comum provocar o sentimento de revolta social. Neste sentido, pode ensejar a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. 2. A Coação mediante grave ameaça com o fim de favorecer interesse próprio, praticado contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, por sua vez, também, pode ensejar a decretação e/ou a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Assim, in casu, a decisão que negou o benefício da liberdade provisória e manteve a prisão do paciente amparada na justificativa da garantia da ordem pública, e na conveniência da instrução criminal, se encontra revestida de fundamentação idônea e substancial a indicar a necessidade da custódia preventiva. De outra forma, a primariedade, ausência de antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita, são condições subjetivas tidas como favoráveis, contudo, isoladamente, não servem para garantir a concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos legais para o acautelamento preventivo. Neste sentido, não há que se falar em constrangimento ilegal. Ordem negada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7759, na sessão realizada em 23/08/2011, sob a Presidência em exercício do Exmo. Desembargador Marcos Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial, NEGOU a ordem pleiteada. Votaram com o Relator os juizes Sândalo Bueno do Nascimento, Adonias

Barbosa da Silva e o Desembargador Marco Villas Boas. Ausências justificadas do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Promotor de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 06 setembro de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP-13625/11 (11/0094804-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

EMBARGANTE: RENALDO SOCORRO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO(A)S: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E OUTRA.

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 608.

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

**EMENTA:** SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração, não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência em exercício do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Promotor de Justiça, MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 30 de agosto de 2011.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

### Intimação às Partes

<b>HABEAS CORPUS</b>	<b>7929 (11/0100421-2)</b>
ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL	: ART. 217-A c/c artigo 14, inciso II e artigo 180, caput, todos do Código Penal
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: LOURENÇO MARTINS RIBEIRO
DEF. PUBLIC	: LUCIANA OLIANI BRAGA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ/TO
RELATOR	: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eurípedes Lamounier – Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 46/51, a seguir transcrita: DECISÃO: “ Indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Xambioá, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, pela defensora Luciana Oliani Braga, nos autos qualificada, impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Lourenço Martins Ribeiro, também qualificado, alegando que o paciente responde a processo crime onde lhe é imputado a prática do crime capitulado no artigo 217-A c/c artigo 14, inciso II e artigo 180, caput, todos do Código Penal. Aduz que em 10 de agosto de 2011 o paciente teve cerceada a sua liberdade pela prisão em flagrante e ao ser comunicado dela o magistrado a analisou e por sentir não ser o caso de relaxá-la nem ser concedido o benefício da liberdade provisória decretou a prisão preventiva por considerar que a gravidade do delito e as provas até então colhidas eram motivos suficientes para tanto. Argumenta que os fundamentos utilizados pelo juiz coator não merecem prosperar, uma vez que inidôneos, pois ele analisou a gravidade abstrata do crime e se baseou nos requisitos da prisão preventiva, sendo que estes requisitos foram erroneamente sopesados, eis que foram tirados de fatos narrados do auto de prisão em flagrante, sendo estes diversos da realidade do paciente. Afirma que os fundamentos utilizados afrontam tanto a legislação constitucional quanto a infraconstitucional. Esclarece que do texto constitucional é possível extrair que a liberdade é a regra em nosso ordenamento jurídico e somente em casos excepcionais é que tal direito pode sofrer limitações, seja quando houver trânsito em julgado em processo criminal em que for determinada a prisão, ou quando antes da sentença, estejam preenchidos os requisitos previstos em lei para a prisão cautelar. Destaca que com o advento da Lei nº. 12.403/2011, a prisão cautelar deve ser decretada de forma subsidiária, ou seja, só é cabível quando não for possível uma das cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Consiga ainda que “é cediço que a Lei 8.072/90 trazia em sua redação inicial a impossibilidade da concessão de fiança e liberdade provisória. Ocorre que em decorrência do texto legal trazido pela Lei 11.464/07, excluiu-se do Art. 2º, inciso II, a proibição de se conceder liberdade provisória em casos de crimes hediondos e equiparados. Se é possível a liberdade provisória nesses crimes, quanto mais aplicar as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal descritas a pouco. Não há porque aplicar medida mais drástica como a prisão preventiva, se é possível aplicar medidas cautelares”. Esclarece que contrariando as disposições legais o magistrado decretou a prisão preventiva sem que houvesse no presente caso os fundamentos previstos em lei. Compila doutrina e julgados dos Tribunais que entendem agasalhar a tese esposada e ao finalizar pugna pela concessão da ordem liminarmente, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente. No mérito a confirmação da medida. E, ainda, seja concedido o direito de sustentação oral no dia d julgamento, devendo ser intimado, para tanto, o Defensor Público da Classe Especial com atuação na Câmara Criminal para onde for distribuído o feito. Com a inicial acostou os documentos de fls. 18/43. É o relatório. Decido. Como vimos, como justificativa de seu pedido aponta o impetrante a inexistência de fundamentação suficiente para o encarceramento do paciente, aduzindo não estar caracterizada nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadoras da medida constritiva. Dessume-se da documentação acostada que o paciente, acusado da prática da conduta descrita no artigo 217-A c/c o artigo 14, inciso II e artigo 180, caput, todos do Código Penal, foi preso preventivamente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. É possível extrair-se da documentação acostada aos autos que o ergastulamento do paciente está justificado nos seguintes termos, consignados no decreto

de prisão preventiva, verbis: “In casu, do Auto de Prisão em Flagrante dessume-se que o flagrado foi preso em flagrante logo após os fatos, em ato contínuo, após pesquisa e perseguição. No que pertine à garantia da ordem pública, merece amparo o parecer ministerial nos seguintes termos: ‘As condutas típicas praticadas pelo flagrado são de grave ameaça a ordem pública, revelando-se perigosas ao convívio social. O conceito doutrinário de ordem pública não se limita somente à prevenção de fatos criminosos, mas, também, visa acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, pela gravidade, circunstâncias e repercussão do hediondo crime. Estamos diante de uma tentativa de estupro de vulnerável, crime abjeto, ignóbil, que abala todo o seio social, principalmente em cidades pequenas como Xambioá. Assim, patente a gravidade concreta do suposto crime praticado, que ondulou a tranqüilidade social nesta comuna, devendo a prisão preventiva ser decretada como forma de assegurar a ordem pública, assim como por garantia da aplicação da lei penal”. Pondera-se que a segregação cautelar é ato de coerção provisória, inexoravelmente vinculada à existência de prova da materialidade e indícios pungentes da autoria, além da demonstração concreta da justificativa, delimitada entre as hipóteses listadas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por esse parâmetro, o juiz somente decretaria, ou manterá a custódia provisória, se houver concreta necessidade do aprisionamento cautelar, mediante a indicação precisa de situações reais, capazes de causar verdadeiro prejuízo ou perigo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No caso presente, pela leitura do decreto de prisão preventiva é possível extrair-se que a custódia foi decretada pela gravidade do crime de cuja prática é acusado o paciente, o que certamente causa instabilidade à ordem pública, quanto pela aplicação da lei penal. Nessa ordem de idéias, destaque-se que o modo de agir do paciente, acusado da prática do crime de estupro de vulnerável, demonstra depravação e malvezade altamente reprováveis. E, como a doutrina e a jurisprudência pátria já firmaram entendimento, o modus operandi, os motivos, a repercussão social, a integridade das instituições e a confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão ao crime, são indicativos da necessidade da garantia da ordem pública, por conseguinte, da segregação cautelar daqueles que afrontam as regras elementares de bom convívio social. Assim, ao contrário da afirmação do impetrante, a decisão, mesmo que de forma sucinta, demonstra a presença dos pressupostos autorizadores da medida cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, bastante plausíveis e adequados à exigência legal. No sentido a orientação jurisprudencial: “HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM PÚBLICA – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 1 - Não é contornado de ilegalidade, o pronunciamento judicial que, amparado em condições autorizativas do art. 312, do Código de Processo Penal, como garantia a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, impõe o regime de custódia antecipada ao paciente, diante do modus operandi do crime, a despeito de condições pessoais favoráveis. 2 – Importante ressaltar que, o crime de estupro de vulnerável é de extrema gravidade, tanto que a Lei nº. 8.072/90 o elencou entre os crimes hediondos, de modo que, sua ocorrência naturalmente provoca grande repercussão e intranqüilidade, o que justifica sua segregação como medida necessária para acautelar o meio social e a credibilidade da Justiça. 3 – Ordem denegada”. “HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – INDEFERIMENTO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1 - Não há ilegalidade na manutenção da segregação antecipada, quando a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está suficientemente fundamentada em fatos evidenciados nos autos, a bem da ordem pública, sendo irrelevantes os atributos pessoais. 2 - Ordem conhecida e denegada”. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Determino a notificação da autoridade coatora para que preste maiores informações. Juntando-as, colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se”. Palmas - TO, 05 de setembro de 2011. (a) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER-Relator em substituição. Secretária da 2ª Câmara Criminal aos 12 dias do mês de setembro de 2011.

<b>HABEAS CORPUS</b>	<b>7927(11/01004174)</b>
ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL	: ART. 33 e 35 da lei nº 11.343/2006; artigos 16, parágrafo único e 12 da lei nº 10.826/2003
IMPETRANTE	: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE	: JACILENE DOS SANTOS LOPES
DEFENS PUBLIC	: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO	: JUIZA PLANTONISTA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATORA	: JUIZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak – Relatora em Substituição ficam intimadas as partes interessadas, nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 65/70, a seguir transcrita: “Trata-se de habeas corpus, impetrado por **FABRÍCIO BARROS AKITAYA** (Defensor Público), em favor de **JACILENE DOS SANTOS LOPES**, em razão de ato reputado ilegal, ofensivo à liberdade de locomoção da paciente, atribuído à Juíza Substituta da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, sustentando, em suma, que desde o dia 16.08.2011, a paciente encontra-se preso em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da lei nº 11.343/2006; artigos 16, parágrafo único e 12 da lei nº 10.826/2003, sendo que, em 18.08.2011, a prisão em flagrante foi convertida para preventiva. Em síntese, sustenta o impetrante que a prisão da paciente é ilegal, em razão da insuficiência de fundamentação do decreto prisional, sobretudo porque, segundo aduz, a custódia foi decretada, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, em razão 1) – da gravidade do crime; 2) – do crime de tráfico de drogas ser de fácil reiteração; 3) – do fato de que a paciente encontra-se desempregada, sem domicílio na Comarca de Palmas. Aduz, ainda, que o fato de a paciente encontrar-se desempregada bem como a falta de endereço fixo não são motivos idôneos para decretação da custódia cautelar. Ademais, o impetrante tece considerações acerca da recente vigência da lei nº 12.403/2011, que introduziu no ordenamento jurídico as medidas cautelares de natureza processual penal, substitutivas à prisão preventiva. A inicial de fls. 02/09 veio instruída com os documentos de fls. 10/62. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O pedido de habeas corpus é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo ou esteja na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir (art. 5º, LXVIII, CF/88). Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a ameaça de constrição à liberdade do indivíduo. Admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a liminar em sede de habeas corpus exige, por certo, a demonstração inequívoca da



plausibilidade do direito alegado (fumus boni juris) e do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional (periculum in mora). O fato é que, o caso em análise não comporta concessão de medida liminar, tendo em vista que ausente a plausibilidade do direito alegado (fumus boni juris). Com efeito, num juízo de cognição sumária e não exauriente – próprio para esta fase –, é possível vislumbrar que a decisão que converteu o flagrante da paciente para prisão preventiva (fls. 53/56), encontra-se suficientemente fundamentada. Sobre a presença dos pressupostos (materialidade e autoria), caracterizadores da fumaça do cometimento do delito (fumus commissi delicti), assim pontuou o juízo a quo (fl. 55): “No caso concreto, entendendo caracterizado o fumus commissi delicti, haja vista haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, levando-se em consideração os depoimentos das testemunhas do flagrante”. Quanto aos fundamentos (periculum in libertatis), assim restou decidido (fl. 55): “Da mesma forma, também se faz presente periculum in libertatis. A uma, para a garantia da ordem pública, haja vista que o status libertatis do acusado poderá oferecer risco à paz social, considerando que a sociedade está a clamar por uma atuação mais firme de todas as instituições no combate ao tráfico de drogas. Não se combate o tráfico com o prende-solta de traficantes. Pela sua própria natureza, o tráfico de drogas é daqueles crimes em que o traficante faz dele o seu meio de vida. Se for preso e em seguida solto, voltará a atuar inexoravelmente, como a prática vem demonstrando. Salvo se vislumbrar que haverá risco efetivo à sua liberdade de locomoção, circunstância que não é alcançada, por óbvio, de obter a liberdade provisória. Ademais, em que pese a gravidade do crime não ser base, por si só, para a custódia cautelar, no presente caso ela vem acompanhada de outros elementos autorizadores. Nesse sentido, não é de ser ignorado o aumento considerável do crime de tráfico de drogas nesta Capital e todas as consequências do crime de natureza social que isso representa. A duas, a prisão processual dos flagrados também se justifica para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, haja vista a ausência de elementos que indiquem que o flagrado, em liberdade, permanecerá no distrito da culpa. Não apresenta nenhum vínculo que o anime a permanecer nesta cidade”. Como se vê, o decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Por oportuno, registre-se que a ausência de comprovação de residência fixa e/ou ocupação lícita, independentemente de ser ou não no distrito da suposta culpa, autoriza a manutenção da prisão cautelar, tendo em vista que, no caso concreto, a soltura da paciente representaria risco concreto à instrução processual bem como à eventual aplicação da lei penal. A propósito, segundo julgado da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, “nas hipóteses em que se impõe a decretação de prisão preventiva, a liberdade provisória não pode ser concedida, sobretudo quando se almeja a garantia da aplicação da lei penal, ameaçada pela não-comprovação, pelo paciente, de sua residência”. Outrossim, a priori, tem-se que é válido o decreto prisional, para garantia da ordem pública, pautado na necessidade de acautelamento do meio social – argumento invocado pelo juízo a quo, quando afirmou que “a sociedade está a clamar por uma atuação mais firme de todas as instituições no combate ao tráfico de drogas” –, notadamente em uma cidade como Palmas, onde é visível o aumento considerável da criminalidade nos últimos tempos. Nesse aspecto, consoante entendimento da Segunda Turma do STF, “(...) se a situação for de evidente necessidade de acautelamento do meio social, não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública”. Ademais, o comércio ilícito de entorpecentes constitui prática de certa gravidade, tanto em razão da alta pena cominada (5 a 15 anos de reclusão), quanto em decorrência da significativa quantidade de droga apreendida (fl. 31). Nesse sentido, de acordo com a Sexta Turma do STJ, “a prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (600g de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública”. Não bastasse isso, os deletérios e nocivos efeitos do tráfico de drogas à saúde pública e à sociedade como um todo permitem a manutenção da prisão da paciente – que, solta, poderá retornar à prática desse delito, dada sua lucratividade –, tendo em vista que referida infração penal fomenta a prática de outros crimes contra o patrimônio, na medida em que o usuário, no afã incontrolável de adquirir drogas para saciar seu vício, passa a praticar infrações penais diversas contra o patrimônio, como, por exemplo, furto (art. 155, CP), receptação (art. 180, CP) e roubo (art. 157, CP), podendo ir mais além, até mesmo aos extremados e gravíssimos latrocínio (art. 157, § 3º, in fine, CP) e extorsão mediante sequestro (art. 159, CP). De resto, numa cognição superficial, cumpre enfatizar que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, buscada pelo impetrante, não merece ser conhecida, sob pena de supressão de instância, tendo em vista não haver nos autos qualquer indicativo de que referido benefício foi postulado perante o juízo originário. A propósito, segundo julgado da Sexta Turma do STJ, “não se conhece do writ acerca de matéria não debatida na inferior instância, sob pena de supressão de instância”. Desse modo, nesta oportunidade de cognição sumária, não é possível vislumbrar a plausibilidade do direito alegado (fumus boni juris), razão pela qual **indefiro o pedido de medida liminar**. Oficie-se à autoridade havida coatora, a fim de que, tratando-se de réu preso, no prazo de três dias, preste informações quanto ao processo em questão. Por fim, apensem-se estes autos aos do HC nº 7926 (paciente Antônio Válber Nunes da Silva), visto tratar da mesma matéria fática. Após, à Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, em 02 de setembro de 2011. Juíza ADELINA GURAK- Relatora . Secretária da 2ª Câmara Criminal aos 12 dias do mês de setembro de 2011.

### **Intimação de Acórdão**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11.653/10 (10/0087621-4)**  
 ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO.  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 77494-2/10 – 2ª VARA CRIMINAL).  
 APENSO : (DENÚNCIA Nº. 121845-4/09)  
 TIPO PENAL : ARTIGO 213, CAPUT, C/C O ARTIGO 69 (TRÊS VEZES) ARTIGO 155, CAPUT E ARTIGO 146, TODOS DO CP.  
 APELANTE : JOÃO GENTIL FILHO.  
 DEF. PÚBLICO : JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS.  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES  
 RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS – CRIME CONTINUADO – RECONHECIMENTO – RECURSO PROVIDO. 1 - A regra geral é a aplicação da lei em vigor na data da sua publicação. Os artigos 213 e 214 do Código Penal foram incorporados no mesmo tipo penal, configurando crimes da mesma espécie. Conquanto, estejam descritos no mesmo dispositivo, as condutas devem ser consideradas isoladamente se o agente praticou três elementares (sexo anal, oral e vaginal). Não está a se falar de crime de ação múltipla porque o verbo constringer permaneceu comum ao crime de estupro e atentado violento ao pudor, enquanto as elementares “a ter conjunção carnal” e “a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libinoso” permaneceram os mesmos. 2 – Correto o reconhecimento da continuidade delitiva se os crimes foram cometidos na vigência da lei mais benéfica. 3. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 11.653/10, onde figuram, como Apelante, JOÃO GENTIL FILHO e, como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, conheceu do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, para, adequar a condenação e a pena aplicada ao Apelante à legislação vigente (art. 213, caput, do Código Penal), tudo nos termos do voto da Exma. Sra. Relatora – Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Juizes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Foi julgado na 32ª sessão, realizada no dia 06/09/2011. Palmas-TO, 12 de setembro de 2011. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora em Substituição.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11725 (10/0087861-6)**  
 ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº. 280867-0/08 DA 1ª VARA CRIMINAL  
 APELANTE : SIDNEI JACOB FEITOSA DE SOUSA  
 DEF. PÚBLICO : CAROLINA SILVA UNGARELLI  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES  
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (EM SUBSTITUIÇÃO)

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MAIORIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS DE FORMA CABAL. ARMA DESMUNICIADA. APLICAÇÃO CAUSA DE AUMENTO. ROUBO CONSUMADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA. 1. Todas as provas apresentadas pela defesa foram submetidas ao contraditório e analisadas pelo juízo monocrático, tendo-se concluído pela maioria do acusado, não havendo que se falar em violação as regras processuais ou a ampla defesa. 2. Não houve transgressão ao disposto nos artigos 92,93 e 94 do Código de Processo Penal, pois o magistrado singular, diante das provas produzidas, entendeu que não havia mais nenhuma controvérsia a ser dirimida, não se impondo a suspensão do processo. 3. O réu foi reconhecido pela vítima tanto na fase policial quanto judicial, tendo sido preso em flagrante logo depois do delito no momento em que tentava desvencilhar-se dos objetos subtraídos, razão pela qual encontra-se devidamente demonstrada a autoria e materialidade delitiva. 4. É irrelevante saber se a arma de fogo estava ou não desmuniada, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. Não se mostra necessária, ademais, a apreensão e pericia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo. 5. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito, estando afastada a hipótese de tentativa no presente caso. 6. Deve ser desconsiderada a valoração negativa dos motivos do crime, pois o argumento sentencial utilizado sob esse critério não se mostra coerente com a aplicação desfavorável da circunstância ao agente, tendo em vista que a razão elencada na sentença (cupidez) constitui tão somente, fator inerente ao próprio tipo previsto legalmente, além de ser termo genérico que não pode ensejar a majoração da pena aplicada ao condenado. 7. As circunstâncias do fato também devem favorecer o réu, pois a vítima já encontrava-se em local ermo no momento em que foi abordada, tendo em vista que o fato ocorreu por volta de 03h30min da madrugada, ocasião em que o ofendido havia saído da Boate Gruta e estava aos arredores do Hotel dos Bunitis. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a pena ao patamar de sete (07) anos de reclusão, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1725, onde figura como apelante SIDNEI JACOB FEITOSA DE SOUSA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Desembargador BERNARDINO LUZ, acordaram os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 32ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06 de setembro de 2011, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir a pena ao patamar de sete (07) anos de reclusão, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida, tudo de acordo com o voto do Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator. Acompanharam o Relator a Juíza ADELINA GURAK e o Desembargador BERNARDINO LUZ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas/TO, 12 de setembro de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição). Secretária da 2ª Câmara Criminal, acórdão recebido e juntado aos presentes autos em 12/09/11.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14331/11 (11/0097764-0)**  
 ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
 REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 121914-4/10 – 1ª VARA CRIMINAL  
 TIPO PENAL : ARTIGO 155, § 4º, I E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP  
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO : WANDERSON MEDEIROS CARNEIRO

DEF. PÚBLICO : DANILO FRASSETO MICHELINI  
 PROMOTOR JUSTIÇA: MARCELO ULISSESO SAMPAIO (EM  
 SUBSTITUIÇÃO)  
 RELATOR : Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA NETO

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO - ART. 155, § 4º, I E IV DO CP – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – CONDENAÇÃO – PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – PROVIMENTO. I.O princípio da insignificância deve ser analisado com particular atenção. Isso porque, ainda que se considere que a atuação do agente tenha sido de pouca repercussão ao patrimônio da vítima (em razão da restituição dos bens após a prisão em flagrante), é preciso considerar a existência de outra importante circunstância a obstar a conclusão de que se trata de irrelevante penal – o modus operandi da conduta, que deu-se com rompimento de obstáculos e ainda a reincidência específica do recorrido nos crimes contra o patrimônio. II. Apelo provido para acolher integralmente a denúncia oferecida pelo Ministério Público e condenar o réu como incurso na pena do art. 155, § 4º, I e IV c/c art. 14, ambos do CP.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Bernardino Luz, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada em 06.09.2011, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao apelo ministerial para julgar procedente a denúncia e condenar WANDERSON MEDEIROS CARNEIRO, vulgo Cigano, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do CP, à pena de 03 anos e 03 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além da pena pecuniária de 20 dias-multa, no patamar mínimo legal, tudo nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Votaram acompanhando o eminente relator, os Exmos Senhores: Des. Bernardino Luz e a Juíza Adelina Gurak. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas –TO, 06 de setembro de 2011. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto - Relator – em substituição. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, acórdão recebido e juntado aos presentes autos em 12/09/11.

**HABEAS CORPUS Nº. 7.178/11. (\*11/091920-9)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 IMPETRANTE : FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO.  
 PACIENTE : MARCILON PEREIRA DOS SANTOS.  
 DEFENSORA PÚBLICA : FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO.  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA – TO.  
 PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTO. ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA. NÃO CONHECIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSÍVEL LESÃO À SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO CLÍNICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A prisão de caráter cautelar não pode ser vista, numa ótica tacanha, como antecipação de pena. Até porque se assim o fosse, sua previsão já teria sido extirpada do ordenamento jurídico uma vez que colide frontalmente com o princípio constitucional da presunção de inocência. 2. Uma vez presente qualquer dos requisitos que legitimam sua pertinência, torna-se não mera prerrogativa, mas dever-poder do julgador decretá-la. 3. A análise dos autos revela que o paciente, embora portador de bons antecedentes cometeu crime bárbaro e logo após evadiu-se do distrito da culpa. 4. O fato de ser primário e ter bons antecedentes, por si só, não impõe a sua soltura do paciente, se presentes, como no caso, os requisitos autorizadores da prisão preventiva. 5. A fundamentação para a segregação cautelar pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, encontra-se robusta e não merece reparos. 6. A simples alegação de prejuízo à saúde não livra o paciente da segregação. 7. É indispensável a demonstração cabal de que o condenado esteja acometido de doença que exija cuidados especiais, insuscetíveis de serem prestados no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar adequado. 8. Não havendo prova de doença grave do paciente, tampouco da inadequação ou insuficiência de eventual tratamento médico ministrado no local quando se permite a saída acompanhada para consulta, é caso de denegação do writ. 9. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº. 7.178/11, onde figuram, como Impetrante, FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO, Paciente, MARCILON PEREIRA DOS SANTOS, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, CONHECEU do Habeas Corpus e, afastando todas as objurgatórias suscitadas no presente writ e, acolhendo o Parecer da Procuradora Geral de Justiça, bem como, por estar sendo observado pelo Juízo a quo, o devido cuidado em relação à doença do Paciente, DENEGOU a Ordem Impetrada, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora. Votaram, acompanhando a eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores, Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador AMADO CILTON, Juíza ADELINA GURAX e o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Foi julgado na 13ª sessão, realizada no dia 19/04/2011. Palmas-TO, 06 de setembro de 2011. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Relatora em Substituição. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, Acórdão recebido em 06.09.2011.

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº. 7313 – 11 (11/0092773-2)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE : EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA  
 DEF. PÚBLICO : JOSÉ ALVES MACIEL  
 IMPETRADO : JUÍZA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE GURUPI– TO  
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON (P/ ACÓRDÃO)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO) – AUSÊNCIA DE VAGAS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO – OBRIGATORIEDADE DO JUIZ EM ZELAR PELO REGIME DA PENA IMPOSTA – OMISSÃO DO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. Caracteriza-se, também, omissão do Juiz da vara de Execuções Penais deixar de zelar por todos os presos no que diz respeito ao cumprimento da pena: remanejamento, regimento fechado, semiaberto e aberto. In casu, a omissão restou configurada por deixar de conceder ao preso a progressão no cumprimento da pena para o regime semiaberto, pelo motivo de superlotação. Não tomar as medidas necessárias no devido tempo para que haja esse remanejamento, não é um ato coator comissivo, mas, sim, ato omissivo. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 7313, onde figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e paciente Edgar Pereira de Oliveira. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 16ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 10 de maio de 2011, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do voto oral divergente prolatado pelo Desembargador Amado Cilton. Acompanharam a divergência a Juíza Célia Regina Régis e o Desembargador Bernardino Luz. Ausência momentânea da Juíza Adelina Gurak. Votação em bloco HC 7237, HC 7239, HC 7273, HC 7319 e HC 7313. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas – TO, 05 de setembro de 2011. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Presidente da 2ª Câmara Criminal.

**HABEAS CORPUS Nº. 7426 (11/0094967-1)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO  
 IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
 PACIENTE : GIOVANA DE JESUS ARAUJO E JOÃO MÁRIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES RAMOS  
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEMORA ATRIBUÍVEL AO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INVERSÃO NA OITIVA DE TESTEMUNHAS OUVIDAS POR PRECATÓRIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Apesar de estarem presos desde 11/10/2010 e ter ocorrido atraso na conclusão do processo, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, os pacientes já foram denunciados, as testemunhas de acusação já foram ouvidas, expedida carta precatória para oitiva de testemunhas de acusação no Estado de São Paulo, faltando apenas o interrogatório dos réus. 2. Eventual excesso de prazo máximo de duração da prisão cautelar depende de exame acurado não somente do prazo legal máximo previsto para o término da instrução criminal (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõe o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligência da autoridade judiciária no impulso do processo penal), e que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. 3. Deve-se ter em conta que o interrogatório, com a reforma promovida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, é o último ato da instrução, de modo a permitir que o réu realize a crítica de toda prova produzida nos autos. 4. O decreto de manutenção da prisão preventiva está fundado em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, tais como o auto de prisão em flagrante, o laudo pericial da droga apreendida e na periculosidade dos pacientes, o que afasta a alegação de não observância das regras da motivação. 5. Descabida a nulidade do processo por prejuízo à defesa pela inversão da ordem de colheita das provas, na medida em que tal inversão processual ocorreu apenas porque as testemunhas da acusação foram ouvidas por carta precatória, após a oitiva das testemunhas da defesa. Prejuízo não demonstrado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 7426/11, figurando como pacientes GIOVANA DE JESUS ARAUJO E JOÃO MÁRIO PEREIRA DA SILVA. Sob a Presidência do Sr. Des. Bernardino Luz, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 16ª sessão ordinária judicial realizada no dia 10 de maio de 2011, por maioria, CONHECEU do Habeas Corpus e, DENEGOU a ordem requestada, tudo nos termos do voto do Relator. Houve sustentação oral pelo Dr. Paulo Roberto da Silva, patrono do paciente, nos termos do RITJ/TO e pelo representante da PGJ, Dr. Alcir Raineri Filho. Votaram, acompanhando o eminente Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, a Excelentíssima Senhora Juíza Célia Regina Régis. O Desembargador Amado Cilton divergiu do relator, votou pela concessão da ordem. Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak. Representou a Procuradoria Geral de Justiça Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas –TO, 02 de setembro de 2011. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Relator – em substituição. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, Acórdão recebido em 02.09.2011.

**HABEAS CORPUS Nº. 7.108/11 (11/0091436-3)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 IMPETRANTE : AROALDO SANTOS.  
 PACIENTE : MANOEL FARIAS VIDAL.  
 ADVOGADO : AROALDO SANTOS.  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUATINS – TO.  
 PROC. JUSTIÇA : CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.  
 RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS – MERAS PRESUNÇÕES – RECURSO PROVIDO. 1. A prisão preventiva só é justificada se comprovada sua necessidade. Se verificado que o juiz a quo não se apoiou em elemento palpável, concreto de convicção, impõe-se a concessão da ordem. 2. A fuga do réu do distrito da culpa, por si só, dissociado dos demais elementos previstos no art. 312 do CPP, não constitui requisito necessário à prisão cautelar. 3. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº. 7.108/11, onde figuram, como Impetrante, AROALDO SANTOS, Paciente, MANOEL FARIAS VIDAL, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUATINS – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, CONHECEU do Habeas Corpus e, divergindo do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, para CONCEDER A ORDEM, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do Paciente na forma pleiteada, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Juizes ADELINA GURAK e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Votaram, acompanhando a eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e BERNARDINO LIMA LUZ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 14ª sessão, realizada no dia 26/04/2011. Palmas-TO, 06 de setembro de 2011. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Relatora em Substituição. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, Acórdão recebido nesta Câmara em 06.09.2011.

**HABEAS CORPUS Nº. 6.874/10(10/0088879-4)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL : ART. 121, C/C ART. 14, INCISO II, DO CPB (FLS. 55).  
IMPETRANTE : CAROLINA SILVA UNGARELLI.  
PACIENTE : MAICON GOMES DA SILVA.  
DEFEN. PÚBLICA : CAROLINA SILVA UNGARELLI  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO  
PROC. JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO CONTRA A VIDA. LIBERDADE CONCEDIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. ORDEM PREJUDICADA. 1. A superveniência da sentença que desclassifica a tentativa de homicídio pelo Tribunal do Júri, com posterior decisão que coloca em liberdade o paciente, implica na perda do objeto do habeas corpus com esta finalidade. 2. Ordem prejudicada Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº. 6.874/10, onde figuram, como Impetrante, CAROLINA SILVA UNGARELLI, Paciente, MAICON GOMES DA SILVA, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, julgou PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em razão da noticiada soltura do Paciente pelo juízo a quo, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, que refluíu do seu voto, razão pela qual continuou Relatora para o Acórdão. Votaram, acompanhando a eminente Relatora, após refluír, os Excelentíssimos Senhores, Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO e Desembargador AMADO CILTON, que refluíram de seus votos anteriores e os Excelentíssimos senhores Juíza ADELINA GURAK e o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 14ª sessão, realizada no dia 26/04/2011. Palmas-TO, 06 de setembro de 2011. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Relatora em Substituição. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, Acórdão recebido em 06.09.2011.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1600/10(10/0089296-1)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA : (AÇÃO PENAL Nº. 34621-5/10 DA VARA DE CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS).  
SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS  
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS.  
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO – CRIMES DE TRÂNSITO – EMBRIAGUÉS AO VOLANTE – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – COMPLEXIDADE NECESSÁRIA PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. 1. A instauração de incidente de insanidade mental demanda uma série de procedimentos que, pela sua natureza complexa, desloca a competência para julgamento para o juízo comum. 2. Conflito ao qual se nega provimento para reconhecer a competência do juízo comum para processar e julgar o presente feito

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1.600/10, onde figuram, como Suscitante, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, e Suscitado, JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por maioria, CONHECEU, porém NEGOU-LHE PROVIMENTO, declarando competente para julgar o processo o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora. Votaram acompanhando a eminente Relatora, a Juíza ADELINA GURAK e o Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER. Ausência momentânea do Exmo. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Ausência justificada do Desembargador AMADO CILTON em face da Decisão do STJ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. DELVEAUZ VIEIRA P. JÚNIOR (Promotor Designado). Foi julgado na 01ª sessão extraordinária, realizada no dia 13/06/2011. Palmas-TO, 06 de setembro de 2011. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Relatora em Substituição. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, Acórdão recebido em 06.09.2011.

**HABEAS CORPUS Nº. 7.048/11(11/0090795-2)**

ORIGEM : COMARCA DE PEIXE-TO  
TIPO PENAL : ART. 121 DO CPB (FLS. 34).  
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES MACIEL.  
PACIENTE : EDSON RODRIGUES PINTO.  
DEFEN PÚBLICO : JOSÉ ALVES MACIEL.  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO  
PROC. JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO  
RELATORA P/ ACÓRDÃO : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO. GRAVIDADE DO DELITO. PERIGO DE FUGA NÃO COMPROVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva só pode ser decretada nas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A gravidade do delito, por si só, não se erige em fundamento suficiente para o decreto ou manutenção da prisão preventiva. 3. O fato de o paciente ter sido preso "em sua casa, mexendo em seus pertences pessoais", não necessariamente implica em preparação para fuga, sendo tal presunção excessiva. 4. A concessão de liberdade provisória, se favoráveis as circunstâncias judiciais, é medida imperiosa. 5. Constrangimento ilegal caracterizado. 6. Ordem concedida".

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº. 7.048/11, onde figura, como Impetrante José Alves Maciel, Paciente EDSON RODRIGUES PINTO e Impetrado o JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. BERNARDINO LUZ, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, acolhendo o parecer ministerial, CONCEDEU POR MAIORIA A ORDEM pretendida no Habeas Corpus. O Relator Juiz HELVÉCIO MAIA, denegou a ordem pleiteada, entendendo se tratar de caso em que se evidencia o risco à ordem pública. A Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS, que iniciou a divergência vencedora, sendo acompanhada pelo e. Des. BERNARDINO LUZ e pela Juíza ADELINA GURAK, se tornou relatora para o Acórdão. O Des. AMADO CILTON não votou em virtude de registrada ausência momentânea. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 9ª sessão, realizada no dia 22/03/2011. Palmas-TO, 06 de setembro de 2011. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Relatora p/ Acórdão. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, Acórdão recebido em 06.09.2011.

**HABEAS CORPUS Nº. 7.132/11(11/0091565-3)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE : FABIANA RAZERA GONÇALVES.  
PACIENTE : VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR.  
DEFEN. PÚBLICO : FABIANA RAZERA GONÇALVES.  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REINCIDÊNCIA NA CONDUTA INCRIMINADORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO E OCUPAÇÃO LÍCITA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CPP. 1 - Estando provada a existência do crime e uma vez havendo fortes indícios de autoria e certeza de materialidade do delito em que o paciente foi denunciado, e ainda, que estando em gozo da saída de Natal, voltou a incidir nas mesmas condutas incriminadoras pelas quais anteriormente foi preso, é inegável a necessidade do decreto de sua prisão preventiva, como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2 - O histórico delitivo e a reincidência criminosa somadas à ausência de comprovação de endereço fixo e de ocupação lícita reforçam a necessidade da manutenção da custódia. 3 - Habeas corpus conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº. 7.132/11, onde figuram, como Impetrante, FABIANA RAZERA GONÇALVES, Paciente, VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, CONHECEU do Habeas Corpus e, afastando todas as objurgatórias suscitadas no presente writ e, acolhendo o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGOU a Ordem Impetrada, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora. Votaram, acompanhando a eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores, Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador AMADO CILTON, Juíza ADELINA GURAK e o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Foi julgado na 13ª sessão, realizada no dia 19/04/2011. Palmas-TO, 06 de setembro de 2011. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Relatora em Substituição. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, Acórdão recebido em 06.09.2011.

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 7239 – 11 (11/0092341-9)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE : RENATO LEITE MACEDO DA SILVA  
IMPETRADO : JUÍZA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE GURUPI-TO  
PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (JUIZ CONVOCADO)  
RELATOR PARA ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO) – AUSÊNCIA DE VAGAS NO

ESTABELECIMENTO PRISIONAL – INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO – OBRIGATORIEDADE DO JUIZ EM ZELAR PELO REGIME DA PENA IMPOSTA – OMISSÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. Caracteriza-se, também, omissão do Juiz da vara de Execuções Penais deixar de zelar por todos os presos no que diz respeito ao cumprimento da pena: remanejamento, regimento fechado, semiaberto e aberto. In casu, a omissão restou configurada por deixar de conceder ao preso a progressão no cumprimento da pena para o regime semiaberto, pelo motivo de superlotação. Não tomar as medidas necessárias no devido tempo para que haja esse remanejamento, não é um ato coator comissivo, mas, sim, ato omissivo. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 7239, onde figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e paciente Renato Leite Macedo da Silva. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 16ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 10 de maio de 2011, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do voto oral divergente prolatado pelo Desembargador Amado Cilton. Acompanharam a divergência a Juíza Célia Regina Régis e o Desembargador Bernardino Luz. Ausência momentânea da Juíza Adelina Gurak. Votação em bloco HC 7237, HC 7239, HC 7273, HC 7319 e HC 7313. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas – TO, 05 de setembro de 2011. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Presidente da 2ª Câmara Criminal.

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 7273/11 (11/0092436-9)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE : EVANDRO DOS REIS ALMEIDA  
 DEF. PÚBLICO : DANILO FRASSETO MICHELINI  
 IMPETRADO : JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE PALMAS – TO  
 PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO  
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (JUIZ CONVOCADO)  
 RELATOR PARA ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO) – AUSÊNCIA DE VAGAS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO – OBRIGATORIEDADE DO JUIZ EM ZELAR PELO REGIME DA PENA IMPOSTA – OMISSÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. Caracteriza-se, também, omissão do Juiz da vara de Execuções Penais deixar de zelar por todos os presos no que diz respeito ao cumprimento da pena: remanejamento, regimento fechado, semiaberto e aberto. In casu, a omissão restou configurada por deixar de conceder ao preso a progressão no cumprimento da pena para o regime semiaberto, pelo motivo de superlotação. Não tomar as medidas necessárias no devido tempo para que haja esse remanejamento, não é um ato coator comissivo, mas, sim, ato omissivo. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 7273, onde figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e paciente Evandro dos Reis Almeida. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 16ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 10 de maio de 2011, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do voto oral divergente prolatado pelo Desembargador Amado Cilton. Acompanharam a divergência a Juíza Célia Regina Régis e o Desembargador Bernardino Luz. Ausência momentânea da Juíza Adelina Gurak. Votação em bloco HC 7237, HC 7239, HC 7273, HC 7319 e HC 7313. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas – TO, 05 de setembro de 2011. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Presidente da 2ª Câmara Criminal.

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 7237 – 11 (11/0092338-9)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO  
 IMPETRADO : JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE GURUPI – TO  
 PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO  
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (JUIZ CONVOCADO)  
 RELATOR PARA ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO) – AUSÊNCIA DE VAGAS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO – OBRIGATORIEDADE DO JUIZ EM ZELAR PELO REGIME DA PENA IMPOSTA – OMISSÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. Caracteriza-se, também, omissão do Juiz da vara de Execuções Penais deixar de zelar por todos os presos no que diz respeito ao cumprimento da pena: remanejamento, regimento fechado, semiaberto e aberto. In casu, a omissão restou configurada por deixar de conceder ao preso a progressão no cumprimento da pena para o regime semiaberto, pelo motivo de superlotação. Não tomar as medidas necessárias no devido tempo para que haja esse remanejamento, não é um ato coator comissivo, mas, sim, ato omissivo. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 7237, onde figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e paciente Carlos Alberto da Conceição. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 16ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 10 de maio de 2011, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do voto oral divergente prolatado pelo Desembargador Amado Cilton. Acompanharam a divergência a Juíza Célia Regina Régis e o Desembargador Bernardino Luz. Ausência momentânea da Juíza Adelina Gurak. Votação em bloco HC 7237, HC 7239, HC 7273, HC 7319 e HC 7313. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas – TO, 05 de setembro de 2011. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Presidente da 2ª Câmara Criminal.

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 7319/11 (11/0092779-1)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE : LUCIANO FRANCISCO DA SILVA  
 IMPETRADO : JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE GURUPI – TO  
 PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO  
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (JUIZ CONVOCADO)  
 RELATOR PARA ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO) – AUSÊNCIA DE VAGAS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO – OBRIGATORIEDADE DO JUIZ EM ZELAR PELO REGIME DA PENA IMPOSTA – OMISSÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. Caracteriza-se, também, omissão do Juiz da vara de Execuções Penais deixar de zelar por todos os presos no que diz respeito ao cumprimento da pena: remanejamento, regimento fechado, semiaberto e aberto. In casu, a omissão restou configurada por deixar de conceder ao preso a progressão no cumprimento da pena para o regime semiaberto, pelo motivo de superlotação. Não tomar as medidas necessárias no devido tempo para que haja esse remanejamento, não é um ato coator comissivo, mas, sim, ato omissivo. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 7319, onde figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e paciente Luciano Francisco Da Silva. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 16ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 10 de maio de 2011, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do voto oral divergente prolatado pelo Desembargador Amado Cilton. Acompanharam a divergência a Juíza Célia Regina Régis e o Desembargador Bernardino Luz. Ausência momentânea da Juíza Adelina Gurak. Votação em bloco HC 7237, HC 7239, HC 7273, HC 7319 e HC 7313. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas – TO, 05 de setembro de 2011. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Presidente da 2ª Câmara Criminal.

**APELAÇÃO Nº 11.651/10 (10/0087619-2)**

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
 REFERENTE : DENÚNCIA Nº. 25184-2/10 DA 2ª VARA CRIMINAL).  
 APENSOS : (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº. 17603-4/10 E LIBERDADE PROVISÓRIA Nº. 20312-0/10 – DA 2ª VARA CRIMINAL).  
 T. PENAL : ARTIGO 33 CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06.  
 APELANTE : SAMUEL DE SOUZA AMARAL.  
 DEF. PÚBLICO : DANILO FRASSETO MICHELINI.  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.  
 RELATORA : Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

**EMENTA.** “APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA PARA RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1 - Diante do princípio da proporcionalidade e em conformidade à jurisprudência do STJ, entende-se que o cumprimento de pena de curta duração em ambiente deletério é prejudicial à recuperação do condenado. 2 - Estando presentes os requisitos da substituição da pena de liberdade por restritiva de direito (art. 44 do CP), verifica-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade imposta, por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução. 3 - Por maioria, deu-lhe parcial provimento.”

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 11.651/10, onde figuram, como Apelante, SAMUEL DE SOUZA AMARAL, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por maioria, CONHECEU e DEU PROVIMENTO, para reformar a sentença somente para estabelecer o regime aberto para o cumprimento da sanção corporal e para substituir a pena privativa de liberdade do Apelante por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON acompanhou a eminente Relatora quanto ao mérito, divergindo apenas quanto a consideração do crime previsto no art. 33, § 4º, como crime hediondo, mais sim como privilégio. O Excelentíssimo Senhor Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, votou divergentemente, acompanhando o parecer do Ministério Público, para conhecer mas negar provimento ao Recurso manejado. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Foi julgado na 11ª sessão, realizada no dia 05/04/2011. Palmas-TO, 06 de setembro de 2011. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora em Substituição.

<b>APELAÇÃO CRIMINAL</b>	<b>Nº. 12.643/11(11/0090856-8)</b>
ORIGEM	COMARCA DE GUARÁ/TO
REFERENTE	(DENÚNCIA Nº. 116792-2/09 – ÚNICA VARA CRIMINAL).
TIPO PENAL	ARTIGO 155, § 4º, INCISO 1, DO CP.
APELANTE	WGUISLEY SILVA ROCHA
DEF. PÚBLICO	ELYDIA BARROS MONTEIRO
APELADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA	ALCIR RAINERI FILHO.
RELATORA	JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS

**EMENTA.** APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E CONFISSÃO DO RÉU – IMPOSSIBILIDADE. 1 – O laudo pericial é um meio de prova de especial valor, não se admitindo sua substituição pela confissão do réu. Inteligência do artigo 158 do Código Penal. 2 – Deve ser reformada a sentença que leva em consideração a qualificadora de rompimento de obstáculo, sem que tenha sido realizada a perícia. 3 – Recurso provido para excluir a qualificadora do arrombamento, fazendo a devida adequação ao crime de furto simples. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 12.643/11, onde figuram, como Apelante, WGUISLEY SILVA ROCHA, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por maioria, conheceu do presente recurso, DANDO-LHE PROVIMENTO, ante os fundamentos adrede alinhavados, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora. Votaram acompanhando a eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO e o Desembargador AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 14ª sessão, realizada no dia 26/04/2011. Palmas-TO, 06 de setembro de 2011. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora em Substituição. Secretaria da 2ª Câmara Criminal.

<b>APELAÇÃO</b>	<b>Nº 11.721/10 (10/0087855-1)</b>
ORIGEM	COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE	(DENÚNCIA Nº. 45976-1/07 – 1ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL	ARTIGO 121, § 1º, DO CP.
APELANTE:	OTALÉCIO ARAÚJO DIAS.
DEF. PÚBLICO	DANILO FRASSETO MICHELINI.
APELADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUSTIÇA	ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATORA	Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

**EMENTA.** "APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. REDUÇÃO DO QUANTUM DA SENTENÇA. 1 - Considerando as circunstâncias em que ocorreu o delito, deverá ser diminuída a pena em razão do reconhecimento do homicídio privilegiado. 2 - Reconhecida a primariedade do Apelante e fixada a pena-base no mínimo legal, em razão das favoráveis circunstâncias judiciais, é de rigor, respeitando-se o princípio da individualização da pena, que a reprimenda corporal seja cumprida no regime aberto 3 - Por maioria, deu-lhe provimento." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 11.721/10, onde figuram, como Apelante, OTALÉCIO ARAÚJO DIAS, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa, reformando a sentença a quo para condenar o Apelante à pena 04(quatro) anos de reclusão em regime aberto, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora. Votaram, acompanhando a eminente Relatora, Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e o Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Foi julgado na 11ª sessão, realizada no dia 05/04/2011. Palmas-TO, 06 de setembro de 2011. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora em Substituição. Secretaria da 2ª Câmara Criminal.

<b>RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2447/10 (10/0081261-5)</b>	
ORIGEM	COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.
REFERENTE	(AÇÃO PENAL Nº. 653 DA 1ª VARA CRIMINAL).
TIPO PENAL	ART. 121, § 2º, INCISO II E ART. 121, § 2º, INCISO II C/C ART. 14 INCISO II DO CPB.
RECORRENTE	MIGUEL MESSIAS NERES.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DA SILVA.
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUSTIÇA	JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATORA:	JUIZA CÉLIA REGINA REGIS

**EMENTA.** "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. NULIDADES DO INTERROGATÓRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ADVERTÊNCIA DO ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RETIRADA DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O comparecimento espontâneo do acusado no interrogatório é suficiente para sanar qualquer nulidade porventura existente pela falta ou nulidade da citação, conforme se extrai do artigo 570 do Código de Processo Penal. 2 – A falta de aviso ao réu do direito ao silêncio no ato do interrogatório, constitui nulidade relativa, devendo ser argüida no momento com a demonstração do efetivo prejuízo. 3 – Não há que se falar em falta de fundamentação, quando a decisão de pronúncia encontra-se motivada dentro dos estreitos limites do artigo 413, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. 4 – Para acarretar a absolvição sumária é imprescindível que a legítima defesa decorra de prova inequívoca, irretorquível e incontestável o que não restou demonstrado. 5 - Basta a possibilidade de que o crime se revista da qualificadora para que esta se imponha na pronúncia, pois o seu afastamento só seria possível se não encontrasse nenhum amparo nos elementos dos autos. 6 - Sendo a pronúncia uma decisão de conteúdo declaratório,

nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, para que não subtraia a apreciação do caso do Tribunal do Júri. 7. Recurso conhecido e improvido".

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2.447/10, onde figuram, como Recorrente, MIGUEL MESSIAS NERES, e Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por maioria, CONHECEU do presente, porém NEGOU-LHE PROVIMENTO, encampando o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora. Votaram acompanhando a eminente Relatora, o Excelentíssimo Senhor Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO e o Desembargadores AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 14ª sessão, realizada no dia 26/04/2011. Palmas-TO, 06 de setembro de 2011. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora em Substituição.

## RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

### Intimação às Partes

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 14049 (11/0096544-8)

ORIGEM	COMARCA DE PALMAS
REFERENTE	(AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº. 5839/03 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
RECORRENTE	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. ESTADO	NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA – OAB/TO 4331-B
RECORRIDO	R M ELETRO SOM DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial** de fls. 93/101 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 12 de setembro de 2011. Neli Veloso Miclos – Secretária em substituição.

#### RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10017 (09/0079246-9)

ORIGEM	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE	(AÇÃO MONITÓRIA Nº. 33502-5/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
REQUERENTE	JERÔNIMO ALEXANDRE ALFAIX NATÁRIO
ADVOGADOS	ANA ALÁIDE DE CASTRO AMARAL BRITO - OAB/TO 4063 E OUTROS
RECORRIDO	BONAS CARNES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, **INTIMADAS** da seguinte **DECISÃO:** "Trata-se de **Recurso Especial** com escólio no artigo 105, III, 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por **Jerônimo Alexandre Alfaix Natário** em face do acórdão de fls. 81/83, ratificado pelo acórdão de fls. 101/104, proferido em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto em desfavor de **Bonas Carnes Comercial de Produtos Alimentícios Ltda.** No acórdão fustigado o Relator ratificou a decisão monocrática que, indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada, sob o fundamento de estarem ausentes os requisitos de gestão fraudulenta dos sócios e expressa previsão legal. Aduz o recorrente que, o caso em apreço configura exceção à regra contida no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, haja vista que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, configura exceção ao aludido regramento o caso de Recurso Especial interposto contra decisão proferida em processo de execução, porquanto o mencionado dispositivo "somente faz alusão aos apelos extremos provenientes de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução". O acórdão fustigado contraria o artigo 50 do Código Civil e diverge dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. Requereu o provimento recursal para cassar o acórdão, aplicando a correta interpretação do artigo 50 do Código Civil e determinando a reconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida, com o conseqüente redirecionamento da execução em face das sócias e, por conseqüente, a inclusão das mesmas no pólo passivo da ação de execução (fls. 107/120). O prazo para contrarrrazões transcorreu in albis (fls. 137). Por fim, destaco que às fls. 139 proferi despacho considerando-me impedida para realizar o juízo de admissibilidade do presente Recurso Especial, todavia, melhor analisando a questão, tomo sem efeito o aludido despacho porquanto no juízo de admissibilidade a Presidência não adentra o mérito, analisando tão somente os requisitos objetivos, motivo pelo qual, passo à análise de mister. É o relatório. O interesse e a legitimidade para recorrer são evidentes, posto que, houve sucumbência e a reforma do acórdão será útil a recorrente. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito pretendido. A regularidade formal é patente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Tem-se como cabível e adequada a insurgência, pois não obstante haja previsão legal no sentido de reter os recursos constitucionais interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, vislumbra-se, in casu, a incidência de situação sui generis de exceção, pois o Superior Tribunal de Justiça assevera que, "a retenção prevista no § 3º do art. 542 do CPC, não se aplica aos recursos especiais e extraordinários oriundos de decisão interlocutória proferida em processo de execução". A tempestividade é aferível pela publicação do acórdão em 14.10.10 em consonância com a interposição em 29.10.2010, portanto, dentro do prazo de quinze dias previsto à espécie. Preparo efetuado. Para que se observe o prequestionamento basta que, "as questões mencionadas no Recurso Especial tenham sido apreciadas pela instância inferior", sendo que, o prequestionamento explícito é "aquele em que as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo", ou seja, "é aquele,

latente, (...) no V. acórdão, no caso de última instância". No mesmo sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso ensina que, "desde que se possa, sem esforço, aferir no caso concreto que o objeto do recurso está razoavelmente demarcado nas instâncias precedentes, cremos que é o bastante para satisfazer essa exigência". Desse modo, no que concerne à contrariedade ao artigo 50 do Código Civil, o requisito do prequestionamento encontra-se preenchido eis que, o acórdão é expresso acerca da desconsideração da personalidade jurídica. No que pertine ao dissídio jurisprudencial, sua menção está devidamente acompanhada da transcrição do acórdão contrário, com citação do repositório oficial em que foi publicado e a elucidação dos pontos de identificação entre os julgados. Ex positis, **ADMITO** o presente Recurso Especial, interposto com escólio no artigo 105, inciso III, letra 'a' e 'c' da Constituição Federal e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas (TO), 05 de setembro de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.**"

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº. 10451 (10/0080475-2)**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUACEMA/TO  
REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 63130-7/09, ÚNICA VARA)  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA  
ADVOGADOS : MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO 2223-B E OUTROS  
AGRAVADO : EVA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS : ELIENE SILVA DE ALMEIDA – OAB/TO 1784 E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Trata-se de **Agravo de Instrumento**, interposto por **Município de Araguacema-TO**, em face da decisão de fls. 190/193 que, não admitiu Recurso Especial na Apelação interposta em desfavor de **Eva Pereira da Silva**. *Ex positis*, com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de fls. 197/215, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas (TO), 05 de setembro de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.**"

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA REVISÃO CRIMINAL Nº 1618 (10/0086172-1)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 10.7620-3/07 DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
RECORRENTE : RIELE GOMES DE MACEDO E LILIAN ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES – OAB/TO 413-A  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **D E S P A C H O**: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por **Riele Gomes de Macedo e Lilian Alves de Oliveira** contra decisão que inadmitiu e negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelos agravantes, nos autos da Revisão Criminal nº. 1618/2010. O **Ministério Público do Estado do Tocantins** apresentou contrarrazões às fls. 645/649, pugnando pelo conhecimento e não provimento do agravo, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade exigidos para o Recurso Especial. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. P.R.I. Palmas (TO), 05 de setembro de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.**"

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

### Cálculos

**RPV 1664**

ORIGEM COMARCA DE ARAPOEMA  
REFERENTE AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 2009.0002.6018-0  
REQUISITANTE JUIZ DA COMARCA DE ARAPOEMA/TO  
REQUERENTE MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO HÉLIO EDUARDO DA SILVA  
ENT. DEVEDORA MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO.

**LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**

**1. INTRODUÇÃO:**

De ordem da Excelentíssima Senhora **Desembargadora Jaqueline Adorno** – Presidente do TJ/TO, em cumprimento ao Despacho às fls. 24 dos presentes autos, a **Divisão de Conferência e Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça**, apresenta o Laudo Técnico demonstrativo de cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo partido dos valores originais arbitrados na Sentença de fls. 06/07.

**2. METODOLOGIA:**

Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, (anexa).

A atualização monetária foi realizada a partir das datas relacionadas na Memória de Cálculos abaixo até 31/08/2011, de acordo a Tabela acima citada e Sentença às fls. 06/07.

Os juros de mora foram computados com percentual de 0,50% (meio por cento) ao mês a partir dos meses relacionados abaixo, até 31/08/2011, nos termos da Sentença às fls. 06/07.

**Obs.,**

Não foram aplicados nos cálculos desta **RPV**, os parâmetros estabelecidos para Precatórios, em razão do Art. 1º § 3º da Emenda Constitucional nº. 62/2009 e Art. 1º § 5º da Resolução nº. 115/2010 do CNJ.

**3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO:**

RPV -1664						
DATA	PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS DE MORA
Adicional de férias dez/2006(1/3 do salário base de R\$ 510,92)	R\$170,31	1,3005436	R\$221,50	28,50 %	R\$63,13	R\$284,62
Adicional de férias dez/2007(1/3 do salário base no valor de R\$ 1.873,70)	R\$624,57	1,2410810	R\$775,14	22,50 %	R\$174,41	R\$949,55
dez/08	R\$ 1.491,90	1,1576878	R\$ 1.727,15	16,50 %	R\$ 284,98	R\$ 2.012,13
13º dez/2008	R\$ 1.873,70	1,1576878	R\$ 2.169,16	16,50 %	R\$ 357,91	R\$ 2.527,07
Adicional de férias dez/2008 (1/3 do salário base de R\$ 1.873,70)	R\$ 624,57	1,1576878	R\$ 723,06	16,50 %	R\$ 119,30	R\$ 842,36
<b>TOTAL I SALÁRIO ATUALIZADA ATÉ 31/08/2011</b>						<b>R\$6.615,74</b>
DATA	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CF. SENTENÇA ÀS FLS. 06/07	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS DE MORA
16/12/2009	R\$ 500,00	1,1113904	R\$ 555,70	0,00 %	R\$ 0,00	R\$ 555,70
<b>TOTAL II HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATUALIZADO ATÉ 31/08/2011</b>						<b>R\$ 555,70</b>
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/08/2011</b>						<b>R\$ 7.171,43</b>
sete mil, cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos						

**4. CONCLUSÃO:**

Importam os presentes cálculos em **R\$ 7.171,43(sete mil, cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos)**, atualizados 31/08/2011.

Divisão de Conferência e Contadoria Judicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e onze (12/09/2011).

Maria das Graças Soares  
Técnico Judiciário-Contabilidade  
Matrícula 136162  
CRC-TO-000764/0-8

## 2ª TURMA RECURSAL

### Ata de Redistribuição

**ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS**

319ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 12 DE SETEMBRO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 11/2011, PUBLICADA NO DJ Nº 2723, DE 05 DE SETEMBRO DE 2011

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2436/11**

Referência: 2008.0004.0855-3  
 Impetrante: Bravo Comércio de Motos Ltda  
 Advogado(s): Dr. Alessandro de Paula Canedo  
 Litisconsorte Necessário: Damião José da Silva  
 Impetrado: Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Colinas-TO  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2451/11 (COM PEDIDO DE LIMINAR)**

Referência: 2010.0010.2092-5/0  
 Impetrante: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Drª Ana Paula Inhan Rocha Bissoli  
 Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Itacajá-TO  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 2276/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 16.277/09  
 Natureza: Restituição de valores e cancelamento de registro com pedido de tutela antecipada  
 Recorrente: Oliveira & Paixão Ltda-ME (Genesystem Informática)  
 Advogado(s): Dr. Rainer Andrade Marques e Outros  
 Recorrido: Supremo Comércio de Informática Ltda  
 Advogado(s): Dr. Wilians Alencar Coelho e Outros  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 2429/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)**

Referência: 2010.0003.0996-4  
 Natureza: Reclamação  
 Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda  
 Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda  
 Recorrido: Valdete Aparecida Praxedes Dias  
 Advogado: Dra. Rudicléia Barros da Silva Lima (Defensora Pública)  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 2432/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.863/09  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Ângelo Ferreira Fleury  
 Advogado: Dr. André Demito Saab  
 Recorrido: Supermercado Santiago Ltda  
 Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 2442/11 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2010.0007.2852-5/0  
 Natureza: Anulação de Contrato c/c Lucros Cessantes e Indenização por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: BV Financeira S/A  
 Advogado(s): Drª. Núbia Conceição Moreira e Outros  
 Recorrido: Manoel Vieira de Araújo  
 Advogado(s): Dr. Marcilio Nascimento Costa  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 2445/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2009.0002.1703-9/0  
 Natureza: Declaratória de Resilição Contratual c/c Reparação por Danos Morais com pedido de liminar negatificação do nome do cadastro de restrição ao crédito  
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
 Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros  
 Recorrida: Elaine de Azevedo Pessoa Motta  
 Advogado(s): Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 2448/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2010.0000.9397-0/0  
 Natureza: Indenização por Danos Morais com antecipação de tutela  
 Recorrente: Navesa Nacional de Veículos Ltda  
 Advogado(s): Drª. Ana Cláudia Rassi Paranhos e Outros  
 Recorrido: Constâncio Antônio Dias Franco  
 Advogado(s): Dr. Jeffther Gomes de Morais Oliveira  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 2463/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.763/10  
 Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório  
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
 Recorridos: Belchior Souza Silva, Wanderley Pereira do Nascimento, Ivani do Nascimento Milhomem e Valderlene Nascimento Milhomem  
 Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 2473/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2008.0005.5979-9  
 Natureza: Cobrança de complementação de Seguro DPVAT  
 Recorrente(s): Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa  
 Recorrido: Manoel Messias Barreto  
 Advogado(s): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 2474/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2008.0010.5672-3  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipatória c/c Indenização por Danos Morais  
 Recorrente(s): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS  
 Advogado(s): Drª. Letícia Bittencourt  
 Recorrido(s): Lucia Maria Borges dos Reis // Sebastiana Borges dos Reis  
 Advogado(s): Dr. Antônio Rogério Barros Mello  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 2477/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 20.042/10  
 Natureza: Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT  
 Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Recorrido: Dulcinete Pereira da Silva  
 Advogado(s): Dr. André Francelino de Moura  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 2480/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 18.831/10  
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT  
 Recorrente: Marilene Martins de Oliveira  
 Advogado: Dr. Antônio Eduardo Feitosa  
 Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 2487/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2010.0011.5114-0  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Pedido de Antecipação de Tutela e/ou Liminar c/c Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente(s): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros  
 Recorrido: Isaias Lucas Carvalho  
 Advogado(s): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 2498/11 (COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO)**

Referência: 2010.0012.4387-8  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrentes: Benori Alves de Sousa // Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A  
 Advogado: Dr. Nelito Alves de Sousa // Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Recorridos: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A // Benori Alves de Sousa  
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho // Dr. Nelito Alves de Sousa  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 2501/11 (COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)**

Referência: 2009.0001.9660-0  
 Natureza: Indenização por Dano Moral  
 Recorrente: Banco da Amazônia S/A – BASA  
 Advogado: Dr. Laurêncio Martins Silva  
 Recorrido: Horcidália Ferreira dos Santos  
 Advogado: Dr. Raimundo Ferreira dos Santos  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 2511/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2010.00011.5175-2  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente(s): Cássio Leandro de Sousa Oliveira  
 Advogado(s): Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo  
 Recorrido: Edivaldo Gomes Abreu  
 Advogado(s): Dr. Átila Emerson Jovelli  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 2512/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2010.0009.8313-8  
 Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de liminar  
 Recorrente(s): Intelig Telecomunicações Ltda  
 Advogado(s): Dra. Leiliane de Sousa Muller  
 Recorrido: Amauri da Silva Menezes  
 Advogado(s): Dr. Sérgio Arthur Silva  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 2513/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2009.0002.1686-5  
 Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada  
 Recorrente(s): Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados // C R Bandeira Labre e Cia Ltda EPP – Lojas Bandeira  
 Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho (1º recorrente) // Dr. Antonio Ianowich Filho (2º recorrente)  
 Recorrido: Rogério Coelho do Carmo  
 Advogado: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 2514/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2011.0002.2408-8  
 Natureza: Reparação de Danos Materiais  
 Recorrente: Fosplan – Comércio e Indústria de Produtos Agropecuário Ltda  
 Advogado: Dr. Paulo Monteiro  
 Recorrido: Antonio Dias Mota  
 Advogado: Dr. Darlan Gomes de Aguiar  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 2515 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2010.0009.8159-0  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Expresso Satélite Norte Ltda  
 Advogado: Dr. Jeffther Gomes de Moraes Oliveira  
 Recorrido: Maria Sônia Lopes de Macedo  
 Advogado: Dra. Suelene Garcia Martins  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 2516/11 (COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2010.0002.0836-0  
 Natureza: Indenização por Invalidez Permanente  
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Recorrido: Hamilton Almeida dos Santos  
 Advogado: Dr. José Edmilson Carvalho Filho  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 2517/11 (COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2009.0010.3765-4  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A  
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Recorrido: Regina Lima dos Santos  
 Advogado: Dr. Carlos Rangel Bandeira Barros  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 2518/11 (COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2009.0010.3761-1  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A  
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Recorrido: Vicente Martins dos Santos  
 Advogado: Dr. Carlos Rangel Bandeira Barros  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 2519/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.494/10  
 Natureza: Cobrança do Seguro DPVAT  
 Recorrente(s): Jucilene Moreira de Sousa  
 Advogado(s): Dr. Nelito Alves de Sousa  
 Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 2520/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.017/10  
 Natureza: Cobrança do Seguro DPVAT  
 Recorrente: João Carlos Saraiva da Cunha  
 Advogado(s): Dr. Nelito Alves de Sousa  
 Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 2521/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.019/10  
 Natureza: Cobrança do Seguro DPVAT  
 Recorrente: Roned Sousa Sobral  
 Advogado(s): Dr. Nelito Alves de Sousa  
 Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 2522/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 18.897/10  
 Natureza: Declaratória de Anulação Contratual c/c tutela antecipada  
 Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A  
 Advogado: Dr. Ulisses Melauro Barbosa  
 Recorrido: Iracema Aquino Soares  
 Advogado: Dr. Daniel Cunha dos Santos  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 2523/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.205/10  
 Natureza: Cobrança do Seguro DPVAT  
 Recorrente: Evania Reis Araújo  
 Advogado(s): Dr. Nelito Alves de Sousa  
 Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 2524/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.496/10  
 Natureza: Cobrança do Seguro DPVAT  
 Recorrente: Osmar Araújo da Silva  
 Advogado(s): Dr. Nelito Alves de Sousa  
 Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

# 1º GRAU DE JURISDIÇÃO ANANÁS

## 1ª Escrivania Criminal

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DO ACUSADO Prazo 15 (quinze) dias

O Doutor Carlos Roberto de Sousa Dutra, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto respondendo pela Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania tramitam os autos de Ação Penal nº 2009.0007.2627-8, que o Ministério Público, como autor, move em desfavor de Carlos Henrique Barroso, sendo o presente para INTIMAR o acusado Carlos Henrique Barroso, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 24 de agosto de 1969, filho de Manoel Barroso Sobrinho e Dalgiza Rodrigues Sobrinho, natural de Gurupi/TO, RG 721.128 SSP-TO, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 155, § 4º inciso I e IV combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro Intimado, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de outubro de 2011, às 08h30min na sala das audiências no Fórum local na Praça São Pedro, Ananás-TO. Ananás 02 de agosto de 2011. "Carlos Roberto de Sousa Dutra - Juiz Substituto". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 13 de setembro de 2011. Eu, Solange R. Damasceno, Escrivã Criminal digitou e subscreveu.

## ARAGUAÇU

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### Autos n. 2009.0002.4344-7

Ação: Execução Forçada  
 Requerente: Banco do Bradesco S/A  
 Advogados: DR. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA OAB/GO 3457  
 Requerido: Arionaldo Leme de Andrade e Samuel Andrade de Oliveira  
 Advogado: DR ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL OAB/TO 4391  
 FINALIDADE INTIMAÇÃO: Ficam os executados, através de seu advogado, devidamente INTIMADO, para declinar no prazo de dez dias, os imóveis que sofreram as averbação nos autos, bem como manifestar no prazo legal, sobre a penhora e avaliação de fls 23/4, requerendo o que entender de direito.

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

##### Autos de n. 2010.0010.0806-2/0

Ação: Reivindicatória de Salário-Maternidade  
 Requerente: Luzia Alves de Macedo Nepuuceno  
 Adv. Dr. Marcio Augusto Malagoli, OAB-TO n. 3685  
 Requerido: INSS  
 Adv. Procurador Federal  
 INTIMAÇÃO – DESPACHO de fls. 13: "Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 14 horas, ocasião em que o requerido poderá oferecer contestação. Cumpra-se. Araguaçu, 23/março/2011. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

##### Autos n. 2009.0002.4343-9

Ação: Execução Forçada  
 Requerente: Banco do Bradesco S/A  
 Advogados: DR. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA OAB/GO 3457  
 Requerido: Arionaldo Leme de Andrade –ME e Samuel Andrade de Oliveira  
 Advogado: DR ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL OAB/TO 4391  
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Manifeste o exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Arag 06 de setembro de 2011 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

##### Autos n. 2009.0002.4345-5

Ação: Execução Forçada  
 Requerente: Banco do Bradesco S/A  
 Advogados: DR. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA OAB/GO 3457  
 Requerido: Arionaldo Leme de Andrade –ME e Samuel Andrade de Oliveira  
 Advogado: DR ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL OAB/TO 4391  
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Manifeste o exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Arag 06 de setembro de 2011 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

## ARAGUAÍNA

### 2ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### Estagiário - CAG

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

##### AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0003.6771-9

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A  
 Advogados: FABRICIO GOMES OAB-TO 3.350  
 Requerido: DALVINA GOMES SAMPAIO  
 Advogado: NÃO CONTITUIDO  
 INTIMAÇÃO DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS.66: "1. DEFIRO o pedido de fls. 63/64, para tanto EXPEÇA-SE edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, correndo o



prazo da data da primeira publicação. AFIXE-SE cópia do edital na sede do juízo (CPC, art. 232, II). PUBLIQUE-SE o edital, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal de grande circulação (observar art. 232, § 2º, CPC). 2. Em caso de não comparecimento da parte, NOMEIO como curador especial para defender os interesses da Requerida citada por edital, o Núcleo de Prática Jurídica da faculdade ITPAC. 3. INTIME-SE o curador da presente nomeação, CONCEDENDO-LHE vistas dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. INTIME-SE. CUMPRAS-SE. Araguaína-TO, em 8 de abril de 2011. LILIAN BESSA OLINTO Juíza de Direito

#### **Estagiário - CAG**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2007.0009.5276-0**

Requerente: NOEL ALVES BORGES

Requerente: PEDRO LOPES LIMA

Advogados: WANDER NUNES RESENDE OAB/TO 657 B; SOYA LELIA LINS DE VASCONSELOS OAB/TO 3411/TO-A

Requerido: EVA PERREIRA CUNHA

Advogado: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA : Fica intimada a parte requerida para apresentar as contra-razões da apelação impetrada pela parte requerente de fls. 67/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **BOLETIM 2011 – JVD**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE — 2011.0008.9854-2**

Requerente: PEDRO NETO PEREIRA DE ARAUJO E OUTRA

Advogado: DR. ANTONIO ROGÉRIO BARROS DE MELO

Requerido: MIGUEL DE TAL

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: despacho de fls. 31, a seguir transcrito: “DEFIRO a assistência judiciária gratuita (Lei n.1.060/50, art. 4º). DESIGNO audiência de justificação para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, CITE-SE a parte requerida para comparecimento à audiência podendo apenas formular contraditas e reperguntas as testemunhas da autora (CPC, art. 864), desde que o faça por intermédio de advogado. Não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas da Requerida, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso (RT 499/105 e 609/980). INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, arrolar testemunhas. Ficam deferidas, desde já, as intimações das testemunhas arroladas no prazo. CIÊNCIA ao patrono judicial. O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 930, parágrafo único). INTIME-SE E CUMPRAS-SE.”

#### **MSM**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

#### **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2006.0002.4235-7**

Requerente: BANCO DIBENS S.A

Advogado: ARIOSMAR NERIS OAB/SP 232.751; DANIEL NUNES ROMERO OAB/SP 168.016

Requerido: IVANILTON FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO do procurador do autor para recolher o valor correspondente a custas finais no valor de: R\$ 14,00 a ser depositado na c/c 9339-4, ag. 4348-6 e R\$ 113,60 recolher via DAJ.

#### **MSM**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

#### **AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2006.0000.5482-8**

Requerente: EDLA WOELFER LUSTOSA

Advogado: JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317B; DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3912; RENATO ALVES SOARES OAB/TO 338E

Requerido: LAURINDA TAMELINI SÃO JOSÉ

Advogado: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119B; EDSON PAULO LINS JUNIOR OAB/TO 2901

Denunciados: MÁRIO HUMBERTO BEZERRA DA SILVEIRA; TEREZA MINERVINA GUEDES DA SILVEIRA; DARCY GERÔNIMO CABRA GOUVEIA; CÍCERO ROBERTO RODRIGUES GOUVEIA

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 309: “REQUERIMENTOS DE FLS. 300/01 - INDEFIRO o pedido de acréscimo de ponto controvertido posto que este já se encontra implícito no item IV da decisão, bem como em relação a oitivas de testemunhas, posto que a lide versa sobre questões eminentemente de direito, sendo esta apenas protelatória. REPUBLIQUE-SE a decisão de fls. 288/292 posto que não constou o nome dos denunciados na publicação acostada à fls. 296. Após, conclusos para sentença. INTIME-SE E CUMPRAS-SE. Araguaína/TO, em 16 de fevereiro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito”. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 288/292 parte dispositiva: “(...) Declaro saneado o presente feito. ESTABELEÇO como pontos controvertidos, os seguintes: I) adimplemento do contrato por parte da requerente; II) Obrigação da requerida quanto ao pagamento das hipotecas e transferência do imóvel; III) obrigação dos denunciados quanto ao pagamento das hipotecas e transferência do imóvel; III) existência de direito de regresso; IV) possibilidade do cumprimento das obrigações contratuais. Em que pese o pedido de produção de prova testemunhal, inclusive com a indicação do rol de testemunhas (fls. 235), a causa versa sobre matéria, a priori, unicamente de direito. Assim, INTIMEM-SE as partes a justificarem pormenorizadamente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretendem provar testemunhalmente, advertindo-as que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, ou a ausência de manifestação implicará no indeferimento da prova desde logo. No mesmo prazo, devem as partes indicar, motivadamente, quais outras provas pretendem produzir, sob pena de preclusão. OFICIE-SE ao Banco Bradesco para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo existente na conta corrente nº 1324612, da agência nº 424, em nome da requerente EDLA WOELFER LUSTOSA. OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Babaçulândia-TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça certidão de inteiro teor do imóvel matriculado sob o nº 2.312, às fls. 33, do livro 2-I. Decorridos todos os prazos, inclusive o da resposta aos

ofícios, FAÇA-SE a conclusão dos autos. Araguaína, 10 de agosto de 2010. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito”.

#### **MSM**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

#### **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS) – 2006.0004.9240-0**

Requerente: PATRÍCIA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO OAB/TO 1971

Requerido: DETALHE CALÇADOS

Advogado: JOSE ADELMO DOS SANTOS OAB/TO 301

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: “1. Cumpra-se o despacho de fls. 118. 2. PROMOVO o desbloqueio do BACEN-JUD de fls. 83/84, tendo em vista os erros quanto ao cálculo e a não intimação da parte executada. 3. JUNTE-SE o recibo de protocolo do BANCEN-JUD. 4. INTIME-SE. CUMPRAS-SE. Araguaína/TO, em 24 de maio de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito”.

DESPACHO DE FLS.118: “1. Observo que da publicação de fls. 97 constou que “fica o advogado da parte Autora, intimado do DESPACHO de fls. 95...), não procedendo-se pois a intimação do demandado. 2. Assim, chamo o feito à ordem para DETERMINAR a republicação do item 1 do despacho de fl. 95 pra intimação do executado a efetuar o pagamento voluntário da dívida. 3. INTIME-SE E CUMPRAS-SE. Araguaína-TO, em 28 de abril de 2011. LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito”.

DESPACHO DE FLS. 95: “1. INTIME-SE a parte EXECUTADA a pagar o valor do débito atualizado (fls. 92/93), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC. Araguaína/TO, em 30 de março de 2010. LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito”.

#### **MSM**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

#### **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2006.0006.6254-2**

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: FABIANO FERRARI LENCI OAB/TO 3019; FÁBIO DE CASTRO SOUZA OAB/TO 2868

Requerido: PAULO SERGIO PEREIRA CARDOSO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA parte dispositiva: “ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III, § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, vez que não se completou a relação processual. REVOGO a liminar concedida à fl. 26. PROMOVAM-SE os atos necessários ao desbloqueio do bem. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE. Araguaína/TO, em 15 de agosto de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito”.

#### **MSM**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

#### **AÇÃO DE USUCAPIÃO – 2006.0001.3134-2**

Requerente: MARCIO ROMERO GUIMARAES ANGELIM

Advogado: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119B; EDSON PAULO LINS JUNIOR OAB/TO 2901

Requerido: BERNADETE GUIMARAES E SILVA

Advogado: JOSÉ CARLOS FERREIRA OAB/TO 261B; JORGE MENDES FERREIRA NETO OAB/TO 4217; JOSÉ BONIFACIO SANTOS TRINDADE OAB/TO 456

INTIMAÇÃO do procurador do autor sobre as certidões dos oficiais de justiça a seguir transcritas: CERTIDÃO DE FLS. 185: “Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado nº 13.410, em anexo, diligenciei a Rua Dom Bosco, porém não encontrei o nº 722 e não localizando a residência do Sr. JOÃO LEITE NETO e da Srª. WILMA LEITE KUNZE não os citei. O referido é verdade. Araguaína-TO, 01 de junho de 2011. Tatiana Correia Antunes – Oficial de justiça – Aval”. CERTIDÃO DE FLS.186 V.: “Certifico e dou fé, que não foi possível citar o Sr. JOSE RENATO MENEZES PEREIRA E Srª. CELIA FERNANDES MENEZES PEREIRA, tendo em vista que estes, segundo informações do Dr. JOSÉ EDIMAR ARAÚJO PEIXO, as mesmas residem em Fortaleza-CE. Araguaína-TO, 23/05/11. Bento F. da Luz – Oficial de Justiça”. CERTIDÃO DE FLS. 189: “Em cumprimento ao mandado registrado sob o nº 12.927, certifico que não foi possível proceder a citação dos citandos porque não os localizei. Certifico, mais, que estando no endereço Praça A, nº 12, Vila Aliança fui atendida pela esposa do Sr. Juarez Pereira Martins, proprietário do imóvel, tendo a mesma informado a esta oficial que compraram a casa do Sr. Hibernon Gonçalves de Lucena há 05 (cinco) anos; que o citando já faleceu; que não são parentes do citando, nem sabem informar o endereço da viúva Gilvanete. Certifico, ainda, que na rua 1, Vila Aliança, não localizei nenhum imóvel de nº 35; localizei imóvel de nº 34, sendo que após este tem um imóvel destinado a ponto comercial, estando o mesmo desocupado e sem nenhuma identificação de numeração afixada nele; após este imóvel desocupado tem mais um imóvel sem numeração identificada, constando no mesmo apenas número da quadra (nº08) e lote (nº16), sendo este último imóvel da Rua 1 da Vila Aliança; perguntei para alguns moradores da rua se conheciam o citando Antônio Cláudio Aragão Albuquerque e a esposa dele, negativas foram as respostas. Cumprida a diligência, devolvo o mandado para os devidos fins. Araguaína, em 23 de Maio de 2011. Suzyvânia Vinhadeli Vasconcelos – Oficial de Justiça”. CERTIDÃO DE FLS. 191: “Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado registrado junto central de mandados sob o nº 12310, diligenciei na Rua 1º de janeiro nº 1286 estabelecimento comercial “Casa do Parente” onde atualmente funciona o estabelecimento Mundo Belo Construções, e ali sendo, deixei de proceder as citações de JOSÉ RIBAMAR MOREIRA PARENTE e MARIA SELMA TEIXEIRA PARENTE, em razão de tê-lo localizado, fui informado pelo irmão de José Ribamar Moreira Parente, a já intimada RIZEUDA DE PARENTE AIRES que este já é extinto e que sua cunha MARIA SELMA TEIXEIRA PARENTE atualmente mora na cidade de Goiânia/GO mas não sabe informar o endereço, diligenciei ainda, por toda a extensão da Rua 1º de Janeiro, onde, deixei de proceder as citações de LEOMAR BEZERRA ANDRADE e AMÉLIA MARIA ESMERALDA ANDRADE, em razão de não tê-los localizados, tampouco o seu endereço, não avistei a numeração

informada nº 713, apenas números aproximados, ainda indaguei a moradores e comerciantes da dita rua se conhecem as pessoas dos citando e não obtive sucesso, assim, restando o mandado parcialmente cumprido, restituindo-o ao cartório para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE. Araguaína-TO, 01 de junho de 2011. MANOEL GOMES DA SILVA FILHO – OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR”. CERTIDÃO DE FLS. 193: “Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado registrado junto a central de mandados sob o nº 11970, diligencieei na Rua 13 de maio n.º 1397, onde, deixei de proceder as citações de TARCISO MOREIRA LIMA e ALAIDES MENZES LIMA, em razão de não tê-los localizados, no local o imóvel (um sobradinho) encontra-se visivelmente desocupado, ainda indaguei a moradores e comerciante da dita rua se conhecem as pessoas dos citando e não obtive sucesso, assim restando o mandado parcialmente cumprido, restitui-o ao cartório para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE. Araguaína-TO, 01 de junho de 2011. MANOEL GOMES DA SILVA FILHO – OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR”.

**MSM**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

**AÇÃO DE USUCAPIÃO – 2006.0004.9188-8**

Requerente: RAIMUNDA MENDES LIRA FERREIRA

Advogado: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES OAB/TO 2128

INTIMAÇÃO do procurador do autor sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 79 a seguir transcrita: “Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado (registrado sob o nº 17.198), DEIXEI DE CITAR a IMOBILIÁRIA PINHEIRO SÃO MIGUEL LTDA, pois diligencieei na Avenida Cônego João Lima, nº 2501, onde constatei funcionar o consultório “Dentista Popular” e os funcionários deste estabelecimento alegaram não conhecer a mencionada imobiliária. Araguaína, 26 de agosto de 2011. Patrícia Marazzi Bandeira – Oficiala de Justiça”.

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0007.6827-4 – CAUTELAR INCIDENTAL - D**

Requerente: PAPAGAIO DIESEL LTDA

Advogado: DR. EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO OAB/MA 8875

Requerido: ORIVALDO MAURICIO ALVES e MARIA JOSÉ FERREIRAALVES

Advogado: DRA. JOAQUINA ALVES COELHO OAB/TO 4224

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.69: I – Remeta-se os autos a Contadoria Judicial para cálculo das custas iniciais. II – Após, intime-se a parte autora para regularizar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, juntando aos autos os comprovantes dos pagamentos originais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. III – Cumpra-se.

**AUTOS: 2010.0006.9545-7 – EMBARGOS DO DEVEDOR - D**

Requerente: WILSON MONTEIRO COSTA

Advogado: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA OAB/DF 12409

Requerido: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.340: Chamo o feito à ordem. I – Revogo o despacho de fl.331. II – Certifique a Escrivania quando for disponibilizada a sentença no Diário Oficial e quando a mesma foi efetivamente publicada. II – Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação postulatória, posto que o subestabelecimento de fl.168 não possui assinatura autêntica, além de derivar de uma procuração incompleta (fl.169) esclarecendo quem, afinal, tem poderes para representa-las nestes autos. É no mínimo estranho, para não dizer aberrante, além de gerar tumulto processual, a interposição de duas apelações sobre a mesma sentença. IV – Indefero o pedido de carga dos autos pelo Sr. Advogado Paulo Roberto Negrão, vez que não demonstra, de forma regular e estreme de dúvidas, ter poderes para representar a embargada. V- Considerando a interposição indevida de dados à fl. 337, in fine, e com base no art. 161 do CPC, DETERMINO que estes dados sejam riscados. FIXO multa de meio salário mínimo vigente ao advogado faltoso (CPC art. 161, segunda parte), o qual deverá ser intimado para pagá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. EXTRAIA-SE cópia desta decisão e da petição de fl.337, frente e verso, e da certidão de fl. 338, para que seja remetida à OAB-TO, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. VI – Após, voltem os autos para análise do recebimento do recurso. Intimem-se. Considerando o equívoco da escrivã no que pertine à juntada de petição de fls.53 e seguintes, reabro o prazo para as partes, querendo, manifestar sobre a decisão de fls.48.

**AUTOS: 2010.0000.1985-0 – EMBARGOS DO DEVEDOR - D**

Requerente: CARVALHO E COSTA LTDA (FOTO SOUSA)

Advogado: DR. MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR OAB/TO 4369

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO 779-B

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL.74: Intime-se o Embargante para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação dos embargos (fls. 51/73). II – Cumpra-se.

**AUTOS: 2010.0009.3499-0 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - D**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO 779-B

Requerido: CARVALHO E COSTA LTDA (FOTO SOUZA) e OUTRO

Advogado: DR. MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR OAB/TO 4.369

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL. 10: I – Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 257, CPC). II – Caso não haja o recolhimento das custas processuais no prazo determinado, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para efetuar o pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e posterior arquivamento, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. III – Intimem-se. Cumpra-se.

**AUTOS: 2009.0008.0554-2 – EXECUÇÃO - D**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO 779-B

Requerido: CARVALHO E COSTA LTDA (FOTO SOUZA) e OUTRO

Advogado: DR. MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR OAB/TO 4.369

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL.34: I – Intime-se a parte exequente para manifestar sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. II – Intimem-se. Cumpra-se.

**AUTOS: 2009.0001.6513-6 – EMBARGOS DO DEVEDOR - D**

Requerente: NELIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado: DR. ANTONIO CÉSAR SANTOS OAB/PA 11582

Requerido: VALDIVINO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado: DR. SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA OAB/TO 2261

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FL.56: ... É o relatório. Fundamento e Decido. A vista do descaso do Requerente em sanar a irregularidade no pagamento das custas, impõe-se o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição, e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito ( art. 267, III do CPC), condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte ex adversa atuando no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**AUTOS: 2007.0009.7353-8- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - D**

Requerente: VALDIVINO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado: DRA. SANDRA MARCIA VRITO DE SOUSA OAB/TO 2261

Requerido: NELIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado: DR. ANTONIO CÉSAR SANTOS OAB/PA 11582

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FL.56: ... Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos às fls.53/54, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando as partes solidariamente ao pagamento das custas finais, se houver. Determino que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis descritos às fls. 40, com relação à penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**AUTOS: 2010.0012.1678-1 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - D**

Requerente: SOUSA E GUMARÃES LTDA

Advogado: DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS OAB/TO 301

Requerido: DANIELA MONTEIRO MACIEL ME

Advogado: DR. SEBASTIÃO RINCON DA SILVA OAB/TO 443

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DO DESPACHO DE FL.69: Defiro a suspensão requerida. Após o prazo intime-se a parte autora a dar movimentação ao feito.

**AUTOS: 2007.0001.7740-5- NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA) - D**

Requerente: ANTONIO AUGUSTO ALENCAR

Advogado: DR. FERNANDO ALENCAR OAB/TO 2890

Requerido: FELIX MARTINS SILVA

Advogado: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXECUTADO DO DESPACHO DE FL.162: I – Assim, determino a intimação do executado para, no prazo de 30(trinta) dias, cumprir a sentença exequenda, procedendo a imediata demolição de baldrame que apóia na parede do imóvel dos exequentes, construção de muro de arrimo observação das regras de engenharia disponíveis no universo da construção civil. II – Caso o executado não cumpra a determinação acima, com base no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, determino que seja efetivada pelos exequentes com as despesas necessárias suportadas pelo executado, deixando de aplicar multa em razão de que a mesma já foi aplicada anteriormente e não surtiu o efeito desejado. III – Com relação à execução da multa estabelecida às fls. 32/33, especifique os exequentes a data do início e fim do descumprimento da mesma, indicando nos autos as folhas ou como irá provar esses fatos, uma vez às fls. 136 (cálculo de liquidação), apenas cita a quantidade de dias. Intime-se.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 DIAS 36.(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) O Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo TERCEIRA VARA CÍVEL, se processam os autos de DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COMPRA E VENDA E DE DOAÇÃO ENTRE ASCEDENTE E DESCENDENTE Nº 2011.0005.5077-5 tendo como requerente GABRIEL SILVA CORRÊA CAMARGO e OUTROS em desfavor dos requeridos DINAIR RODRIGUES CAMARGO e OUTROS, onde requerentes visam a Exibição dos documentos relativos ao Loteamento, bem como compra e venda dos lotes e áreas provenientes do referido imóvel, representados pelos lotes: Fazenda Funda (matrícula 13.757), um lote nº 2 da quadra 208, matrícula nº 2741, Lote nº 11 da quadra nº 40 situado à Rua 1º de Janeiro, nesta cidade, um Lote nº 01, da quadra nº 2-B, matrícula 16.532, situado na Av. Filadélfia, nesta cidade; um Lote nº 07 da quadra 210, matrícula 2.739, situado na Av. Xixébal, nesta cidade; um Lote nº 20 da Quadra 215, matrícula 24.881, com área 488 m2, sito à Av. Anhanguera, nesta cidade; um Lote denominado nº 24 da quadra 209, com área de 450,00 m2, matrícula nº 2.740, situado na Rua Floriano Peixoto, nesta cidade, metade da Chácara TX-23 situada na zona urbana desta cidade, com área de 50.207,00m2 (local da construção da nova sede do DETRAN de Araguaína), matrícula nº 24.882, na Colinas do Tocantins: Um Lote nº 3, matrícula 7.622, um Lote 09, qda. 115, sito à Av. Pedro Luduvico Teixeira, com área de 360 m2; um Lote nº 10, qda. 115, sito à Av. Pedro Luduvico Teixeira, com área 396m2, um Lote nº 12, qda 115, sito à Av. Pedro Luduvico, com área de 350m2, na cidade de Colméia/TO: matrícula 1.634, Lote 15, qda. 38, com área de 816,08m2, na cidade de Guaraí/TO: Lote Matrícula nº 780, Lote

matrícula nº 1.928, Lote matrícula nº 292, na cidade de Wanderlândia/TO, Gleba de terras Lote 123, Loteamento Brejão etapa denominada Fazenda Luz Esperança com área de 147,60 há, matrícula 117, Chácara Bandeira com área de 48,50ha, na cidade de Xambioá/TO, matrícula nº 1088, sito á Rua José Luduvico, com área de 313,13m2. Da ação supra mencionada e despacho abaixo transcrito, para, em (15) quinze dias, salvo se ocorrer à hipótese do artigo 191 do Código de Processo Civil, querendo oferecer contestação, sob pena de ter-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Tudo de conformidade com r. despacho a seguir transcrito: 1º Despacho Verifico que se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei 1060/50, assim como o artigo 5º LXXIV d CF/88, portando, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo impugnação. "Citem-se os réus, nos termos da inicial para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (arts 285 e 319 do Código de Processo Civil). Intimem-se-cumpra-se. Araguaína/TO, 09 de junho de 2011. (ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra- Juiz substituto. 2º despacho: Cumpra-se o despacho de 37. Defiro o pedido de citação dos incertos e não sabidos, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232 do Código de Processo Civil, sendo que não comparecendo ao processo para apresentar defesa. Araguaína/TO, 06 de julho de 2011. (ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra- Juiz substituto. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado, uma vez, no órgão oficial e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Elias Mendes Carvalho), Escrivão, que digitei e subscrevi. CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA JUIZ SUBSTITUTO

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS: 2011.0008.7652-2 – Ação Penal**

Acusado: Dalvan Gonçalves Ferreira da Silva  
Advogado do acusado: Doutor Solenilton da Silva Brandão, OAB/TO nº 3.889.  
Intimação: Fica o advogado intimado para oferecer a defesa inicial do denunciado Dalvan Gonçalves Ferreira da Silva, no prazo de dez dias, vez que por ele foi indicado no ato de sua citação.

##### **AUTOS: 2009.0009.6338-5– AÇÃO PENAL**

Requerente: Eliézio de Sousa Silva  
Advogada: Dra. Jorge de Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1.600-B  
Intimação: Fica o advogado constituído do requerente acima mencionado, conforme procuração conferida ao mesmo junto ao Núcleo de Prática Jurídica do itpac, intimado da sentença absolutória a seguir parcialmente transcrita: "...julgo improcedente a denúncia e, por consequência, absolvo Eliézio de Sousa Silva, exordialmente qualificado, das imputações feitas nos presentes autos, nos termos do artigo 386, VII, do CPP...expeça-se em favor do réu, o competente alvará de soltura...30/12/09. Dr. Sérgio Aparecido Paio-Juiz de Direito plantonista.

##### **AUTOS: 1.328/01 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: PEDRO JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
Advogado: DR. JORGE MENDES FERREIRA NETO, OAB/TO 4217  
Intimação: Fica o advogado constituído intimado do inteiro teor da sentença condenatória: Sentença... Ante o exposto, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a pretensão punitiva manifestada na denúncia e, por conseguinte, condeno o acusado Pedro José da Conceição... Fixo a pena-base em 07 anos de reclusão... Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 07 anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto... Fixo os danos mínimos morais e materiais em 6 salários mínimos vigentes, porque houve dano efetivo aos direitos da personalidade da vítima, com prejuízos evidentes à mesma decorrente de crime praticado... Intimem-se o réu, o Ministério Público, o advogado de defesa e também a vítima. P. R. I. C. Baldur Rocha Giovannini. Juiz Substituto.

##### **AUTOS: 2.098/05 – AÇÃO PENAL**

Autor: Ministério Público Estadual  
Indiciado: PAULO CÉSAR DE ANDRADE SILVA E TATSON KLEY DA SILVA ANDRADE  
Advogado (s): Dr. Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar – OAB/TO 1750; Dr. André Luiz Andrade Maciel – Rua Francisco Menezes Porto, 787, centro de Itabaiana-Sergipe.  
Intimação: Ficam os advogados constituídos intimados para no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem alegações finais, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 12-09-2011. aapedradantas.

##### **AUTOS: 2011.0004.6450-0– AÇÃO PENAL**

Denunciado: Gilberto Pereira Brito  
Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa, OAB/TO 1.792  
Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado a, no prazo legal, apresentar os memoriais, a fim de instruir os autos acima mencionado.

##### **AUTOS: 2011.0001.9565-7/0**

Requerente: Raimundo da Silva Santiago  
Advogados do requerente: Doutores Cabral Santos Gonçalves, OAB/TO nº 448-B e Etenar Rodrigues da Silva, OAB/TO 543-E.  
"Intimação: Ficam os advogados constituídos, intimados para juntar cópia do Auto de Prisão em Flagrante, no prazo de 10 (dez) dias."

##### **Autos: 2011.0008.9847-0/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA**

Requerente: Ivan Pereira de Jesus  
Advogado Constituído: Dr. Paulo Roberto da Silva – OAB/TO 284-A.  
Intimação: Fica o(s) advogado (s) Constituído(s) intimado (s), da decisão de fls. 51/54, concedeu a liberdade provisória ao requerente. aapd.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.FAZ SABER a todos os que o presente edital

virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Araguaína/TO, nascido aos 05/10/1973, filho de Luiz Bento da Silva e Geraldina de Araújo, atualmente em local incerto ou não sabido, o qual foi denunciado nas penas do artigo 306, CAPUT DO CTB, nos autos de ação penal nº 2009.0011.3958-9 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo a acusada, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Aparecida Pedra Dantas), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): MÁRIO SARAIVA CARNEIRO, brasileiro, casado, natural de Passagem Franca/MA, nascido aos 07/12/1935, filho de Francisco Assis Saraiva e de Alzira Carneiro, atualmente em local incerto ou não sabido, o qual foi denunciado nas penas do artigo 171, § 2º, I em continuidade delitiva (art.71 todos do CP), nos autos de ação penal nº 2009.0001.6499-7 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo a acusada, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Aparecida Pedra Dantas), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital INTIMAR o acusado, **SALERMO JOSÉ VIEIRA**, brasileiro, viúvo, electricista, natural de Mutum/MG, nascido aos 19/11/1951, filho de Manoel José Vieira e Luzia Francisca Vieira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, no qual foi condenado, nos autos de ação penal nº 279/95, e como estão em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica intimado pelo presente para o fim exclusivo de o acusado tomar ciência do teor da sentença: Sentença... Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno Salermo José Vieira... na pena do artigo 213, caput, do Código Penal Brasileiro, que é a mesma do antigo artigo 214 do diploma anterior, com a incidência do disposto no artigo 224, alínea c, e 226, inciso II, do mesmo diploma... Assim, com essas considerações, fixo pena-base acima do mínimo legal em 08 anos de reclusão... Existe a causa de aumento de pena previsto no artigo 226, inciso II, do Código Penal. Por isso, aumento a pena em ¼, tornando-a definitiva em dez anos de reclusão... Fixo valor mínimo de indenização no importe de R\$ 13.950,00, levando em consideração o que o STJ tem decidido como montante justo e razoável para casos em que houve ofensa às integridades física e psicológica de pessoa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as vítimas, nos exatos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal... Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

### **2ª Vara Criminal Execuções Penais**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS: 2011.0006.4145-2 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: CRISTIANO FERREIRA ALVES E ANDRE LUIZ EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado: RITHS MOREIRA AGUIAR – OAB/TO 4243  
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para, no prazo legal, apresentar a defesa prévia do acusado CRISTIANO FERREIRA ALVES.

### **1ª Vara da Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS: 2011.0008.0796-2/0.**

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.  
REQUERENTE: SINVAL DIVINO COSTA.  
ADVOGADO: DR. SILVIO VAZ – OAB/TO. 6.119.  
REQUERIDA: VANUSA GOMES DA SILVA.  
INTIMAÇÃO: (decisão parcialmente transcrita): "Intimem-se os autores para que, no prazo legal, efetue o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e, conseqüente, arquivamento do processo a teor do disposto no art. 257 do CPC. Cumpra-se. Araguaína-TO., 03 de março de 2011. (ass) João Rigo Guimarães.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora JULIANNE FREIRA MARQUES, MM. Juiza de Direito em substituição da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento

tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo nº 2011.0007.0684-8/0, requerida por JOÃO SANTOS VIEIRA SILVA em face de JOAQUINA BARROS SILVA, sendo o presente para CITAR E INTIMAR a requerida JOAQUINA BARROS SILVA, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e para, querendo, oferecer resposta ao pedido, via advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Araguaína-TO., 14 de julho de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Patrícia Peixoto, Escrevente, digitei.

## **2ª Vara da Família e Sucessões**

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Interdição, processo nº 2009.0001.6423-7, requerido por Eduardo Rodrigues dos Santos em desfavor de Madalena Lima de Araújo; sendo o presente para intimar a parte autora, Sr. Eduardo Rodrigues dos Santos, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no RG nº 1886363 SSP/PA e CPF/MF nº 515.672.611-91, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora por edital, para, em 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Araguaína, 19 de maio de 2011. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de setembro de 2011. Eu, Marize Moreira de Melo, Escrivã, digitei e subscrevi.

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Alimentos, processo nº 2008.0004.0945-2, requerido por Jaqueline Costa da Silva em desfavor de Eurivan Miranda da Silva; sendo o presente para intimar a genitora da autora, Srª Vanessa Castro Costa da Silva, brasileira, divorciada, do lar no RG nº 347.186 SSP/TO e CPF/MF nº 002.934.011-01, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (via edital). Araguaína, 13 de maio de 2010. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de setembro de 2011. Eu, Marize Moreira de Melo, Escrivã, digitei e subscrevi.

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Alimentos, processo nº 2008.0001.4090-9, requerido por Lucas Matheus Pereira da Silva e Outra em desfavor de José Melo da Silva; sendo o presente para intimar a genitora dos autores, Srª Maria Solidade Pereira da Conceição, brasileira, solteira, lavradora no RG nº 942.489 SSP/TO e CPF/MF nº 025.713.111-66, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (via edital). Araguaína, 13 de maio de 2010. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de setembro de 2011. Eu, Marize Moreira de Melo, Escrivã, digitei e subscrevi.

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Divórcio, processo nº 2008.0002.1108-3, requerido por Aguida Maria dos Santos em desfavor de José Pedro do Nascimento; sendo o presente para intimar a parte autora, Srª Aguida Maria dos Santos, brasileira, casada, inscrita no RG nº 08318153-96 SSP/BA e CPF/MF nº 015.184.741-01, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (via edital). Araguaína, 13 de maio de 2010. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito." E para que

ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de setembro de 2011. Eu, Marize Moreira de Melo, Escrivã, digitei e subscrevi.

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Reconhecimento de União Estável, processo nº 2008.0005.0011-5, requerido por Edvaldo Miranda Nepomoceno e Outra; sendo o presente para intimar os autores, Sr. Edvaldo Miranda Nepomoceno, brasileiro, solteiro, inscrito no RG nº 60.393 e CPF/MF nº 302.240.201-53 e Outra, residentes em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (via edital). Araguaína, 13 de maio de 2010. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de setembro de 2011. Eu, Marize Moreira de Melo, Escrivã, digitei e subscrevi.

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Execução de Alimentos, processo nº 2007.0010.3211-7, requerido por Danilo Carvalho Milhomens e Outro em desfavor de Eisenhower Milhomens Costa; sendo o presente para intimar os autores, Sr. Danilo Carvalho Milhomens, brasileiro, maior, estudante, e Outro, residentes em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Em, 02/09/2011. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de setembro de 2011. Eu, Marize Moreira de Melo, Escrivã, digitei e subscrevi.

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Busca e Apreensão de Menores, processo nº 2007.0004.4706-2, requerido por Gelsima Alves de Melo em desfavor de Maria de Fátima Dias Costa; sendo o presente para intimar a parte autora, Sr. Gelsima Alves de Melo, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no RG nº 860.217 SSP/TO e inscrito no CPF/MF nº 802.493.531-72, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora por edital, na forma da lei, para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Em, 02/09/2011. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de setembro de 2011. Eu, Marize Moreira de Melo, Escrivã, digitei e subscrevi.

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Investigação de Paternidade, processo nº 2008.0001.7845-0, requerido por Eduarda Andressa Barbosa em desfavor de Eleison Paes Ribeiro; sendo o presente para intimar a genitora da autora, Srª Andréia Rodrigues Barbosa, brasileira, solteira, estudante, inscrita no RG nº 756.257 SSP/TO e no CPF/MF nº 007.430.071-74, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Diante das certidões de fls. 26, 27 e 30-verso, determino a intimação da parte autora por edital, na forma da lei, para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Em, 04/05/11. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de setembro de 2011. Eu, Marize Moreira de Melo, Escrivã, digitei e subscrevi.

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele

tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Investigação de Paternidade, processo nº 2008.0004.7390-8, requerido por Luan Pablo Gonçalves da Silva e Outra em desfavor de Noel Francisco dos Santos; sendo o presente para intimar a genitora dos autores, Srª Francisca Silvevania Gonçalves da Silva, brasileira, solteira, doméstica, inscrita no RG nº 468.188 SSP/TO e no CPF/MF nº 974.273.141-15, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (via edital). Araguaína, 13 de maio de 2010. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de setembro de 2011. Eu, Marize Moreira de Melo, Escrivã, digitei e subscrevi.

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Investigação de Paternidade, processo nº 2008.0002.1985-8, requerido por Sângela Maria Alves Barbosa em desfavor de José Wagner Silva Barbosa; sendo o presente para intimar a genitora da autora, Srª Lourinete Alves Barbosa, brasileira, solteira, auxiliar de consultório dentário, inscrita no RG nº 36.336.095-6 SSP/MA e no CPF/MF nº 778.934-763-20, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora por edital, para, em 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Araguaína, 16 de maio de 2011. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de setembro de 2011. Eu, Marize Moreira de Melo, Escrivã, digitei e subscrevi.

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Investigação de Paternidade, processo nº 2008.0009.9718-4, requerido por Gabrielly Morais de Olanda em desfavor de Pedro Leite de Brito e Outra; sendo o presente para intimar a genitora da autora, Srª Luisa Olanda de Oliveira, brasileira, solteira, lavradora, inscrita no RG nº 29.2414 SSP/TO e no CPF/MF nº 718.837.031-15, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (via edital). Araguaína, 13 de maio de 2010. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de setembro de 2011. Eu, Marize Moreira de Melo, Escrivã, digitei e subscrevi.

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS: 2009.0012.8987-4 – Homologação de acordo**

Requerente: K.F.O e J.N.O.  
Advogado das partes: Drª Priscila Francisco Silva –OAB-TO -2482-B  
OBJETO: Intimação da Advogada para a audiência no dia 24/11/11 às 15 horas.

##### **AUTOS: 2010.0006.0518-0 - ALIMENTOS**

Requerente: C.M.S.S. x J.R.S.S.  
Advogado da autora: Dr Edson da Silva Souza –OAB-TO -2870  
OBJETO: Intimação do Advogado para a audiência no dia 10/11/11 às 13 h 30 min.

##### **AUTOS: 2009.0002.3802-8 – Revisonal de Alimentos**

Requerente: D.C.L. x G.M.C.  
Advogado do autor: Dr Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar -OAB-TO -1750  
Advogada do Requerido: Dra. Célia Cilene Freitas Paz –OAB-TO 1375-B  
OBJETO: Intimação dos Advogados para a audiência no dia 30/11/11 às 09 h.

##### **AUTOS: 2009.0012.0537-9 - Divórcio Litigioso**

Requerente: A.M.O.S x G.D.S.  
Advogado da autora: Dr Raniere Carrijo Cardoso –OAB-TO -2214-B  
OBJETO: Intimação do Advogado para a audiência no dia 30/11/11 às 10 horas.

##### **AUTOS: 2009.0009.6102-1 - Conversão de Sep. Em Divórcio**

Requerente: E.R.S. x E.F.P.  
Advogado da autora: Dr Cabral Santos Gonçalves –OAB-TO-448  
Advogado do Requerido: Dr. Francisco Fábio Batista –OAB-BA -908-B  
OBJETO: Intimação dos Advogados para a audiência no dia 30/11/11 às 10 h 30 min.

##### **AUTOS: 2009.0005.4945-7 – Declaratória**

Requerente: F.V.S. x M.S.O.  
Advogado do autor: Dr Ivan Lourenço Diogo –OAB-TO -1789-B  
OBJETO: Intimação do Advogado para especificar as provas que pretende produzir e para a audiência no dia 30/11/11 às 16 horas.

##### **AUTOS: 2008.0002.1078-8 – Investigação de Paternidade**

Requerente: C.F. x G.G.  
Advogado do autor: Dr Franklin Rodrigues Sousa Lima –OAB-TO -2579  
OBJETO: Intimação do Advogado para a audiência no dia 19/11/11 às 14 horas.

##### **AUTOS: 2009.0011.7053-2 - ALIMENTOS**

Requerente: A.C.S.C. x E.R.C.  
Advogado do Requerido: Dr. Crisógono Rodrigues Vieira  
OBJETO: Intimação do Advogado para a audiência no dia 29/11/11 às 16 horas

##### **AUTOS: 2010.0011.9397-8 - Reconhecim e Dissol. De União Estável**

Requerente: Flaviane Alves Medanha x Aderli de Barros Lima.  
Advogado da autora: Dr Eli Gomes da Silva Filho –OAB-TO -2.796-B  
OBJETO: Intimação do Advogado para a audiência de conc.no dia 29/11/11- 09 horas.

##### **AUTOS: 2009.0011.9676-0 - ALIMENTOS**

Requerente: T.S.F e outros x R.S.B.  
Advogado do Requerido: Dr. Rogério Alves da Silva -OAB-MA-4.879  
OBJETO: Intimação do Advogado para a audiência no dia 28/11/11 às 15 horas.

##### **AUTOS: 2009.0010.0081-5 - ALIMENTOS**

Requerente: C.S.N x R.S.B.  
Advogada do autor: Drª Adriana Matos de Maria –OAB-SP -190.134  
Advogado do Requerido: Dr. Rony de Sousa Barbosa  
OBJETO: Intimação dos Advogados para a audiência no dia 24/11/11 às 15 h30 min

##### **Autos: 2008.0008.0454-8/0 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA**

Requerente: J. P. dos S  
Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132  
Requerida: E. S. dos S  
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fl. 35/36): "ISTO POSTO, DEFIRO o pedido inicial, para decretar o divórcio de J. R. dos S e E. S. dos S, com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. A guarda dos menores será compartilhada, permanecendo o filho L. dos S. com o requerente e a filha A. S dos S. com a requerida. As visitas serão semanais, nos finais de semana, devendo buscas os menores aos sábados, as 09:00 horas e devolvê-las aos domingos, às 18:00 horas. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Após as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência, decreto a extinção do feitos nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

##### **Autos: 2008.0008.0454-8/0 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA**

Requerente: J. P. dos S  
Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132  
Requerida: E. S. dos S  
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fl. 35/36): "ISTO POSTO, DEFIRO o pedido inicial, para decretar o divórcio de J. R. dos S e E. S. dos S, com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. A guarda dos menores será compartilhada, permanecendo o filho L. dos S. com o requerente e a filha A. S dos S. com a requerida. As visitas serão semanais, nos finais de semana, devendo buscas os menores aos sábados, as 09:00 horas e devolvê-las aos domingos, às 18:00 horas. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Após as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência, decreto a extinção do feitos nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

##### **Autos: 2007.0007.1307-2/0 - AÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: C. E. S. dos S  
Advogado: Dr. Louriney da Silveira Moraes OAB/TO 1238  
Requerido: F. C. dos S  
Advogado: Thaise Thammara Borges Rocha OAB/TO 2141  
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fl. 65/66): "Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, declaro a EXTINÇÃO do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I".

##### **Autos: 2007.0010.0971-9/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: S. C. de S. L  
Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano OAB/TO 1440  
Requerido: T. C. de S  
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fl. 37): "Isto posto e por mais que dos autos conta, declaro a EXTINÇÃO do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos. P. R. I"

##### **Autos: 2009.0003.0466-7/0 - AÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: M. da C. S. J e G. A. de D. S  
Advogado: Drª Clauzi Ribeiro Alves OAB/TO 1683  
Requerido: M. da C. S  
OBJETO (Fl.34):Manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção sem resolução do mérito.

##### **Autos: 2009.0004.6944-5/0 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO**

Requerente: A. P. das C  
Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa OAB/TO 2893  
Requerido: A. P. das C.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fl. 50/51): "ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da requerente e decreto a INTERDIÇÃO de A. P. das C, nomeando-lhe A. P. das C, como curador que deverá representa-la nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1767, I c/c art. 3º, II, do Código Civil. Considerando que o interditando não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P. R. I."

**Autos: 2009.0011.1321-0/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: W. da C. V

Requerido: E. A. V

Advogado: Drª Aparecida Suelene Pereira Duarte OAB/TO 3861

OBJETO (Fl. 72): Manifestar acerca do alegado pelo exequente às fls. 57/69, bem como dizer se já efetuou o pagamento do remanescente exposto às 58-59 dos autos, no prazo legal.

**Autos: 2008.0006.4949-6/0 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Requerente: L. O. G

Requerido: L. C. B

Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa OAB/TO 1792

OBJETO (Fl. 39): Manifestar sobre o resultado do DNA no prazo de 10 dias.

**Autos: 2008.0008.2788-2/0 - AÇÃO DE DIVÓRCIO**

Requerente: M. de J. S e M. M. de S

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano OAB/TO 1440

OBJETO (Fl. 29): Manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 37/38 no prazo legal

**Autos: 2009.0007.9740-0/0 - AÇÃO DE ALVARÁ**

Requerente: C. dos S. A

Advogado: Drª Maria Nadja de Alcântara Luz OAB/TO 4956

OBJETO (Fl. 103): Manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 97/100 no prazo de 10 dias.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, se processam os autos de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, processo nº 2010.0009.3377-3/0 requerido por NAIR ALMEIDA BEZERRA E SOLIMAR RIBEIRO MACEDO em desfavor de DOMINGOS GOMES , na qual foi deferida a substituição da curadora NAIR ALMEIDA BEZERRA pela Srª SOLIMAR RIBEIRO MACEDO, em desfavor de DOMINGOS GOMESA, do interditando DOMINGOS GOMES, brasileiro, solteiro, nascido em 20 de abril de 1954 em Pedro Afonso -TO, filho de NELINA GOMES, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 5.782, às Fl. 015 do Livro A-06, no Cartório de Registro Civil Pessoas Naturais de Araguaína -TO, portador de ESQUIZOFRENIA DE CARATÉR HEREDITÁRIO E PERMANENTE, tendo sido substituída a curadora da Interditanda pela Srª Solimar Ribeiro Macedo Gomes , em conformidade com a r. sentença proferida as fl. 18 dos autos acima indicado, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...Nestes termos, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECLARO extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, nomeio como curadora do interditando a Sra Solimar Ribeiro Macedo Gomes. Intime-se a curadora para prestar o compromisso, art. 1197 do Código Civil. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a Gratuidade Judiciária. Sem custas. P. R. I. C. Araguaína - To., 14 de Abril de 2011. (ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de Setembro de 2011. Eu ACSS/Escrevente, digitei e subscrevi."

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 2009.0012.4832-9/0 requerido por EUNA BATISTA MACHADO em desfavor de EDER BATISTA MACHADO, na qual foi decretada a interdição de EDER BATISTA MACHADO, brasileiro, solteiro, nascido em 05 de maio de 1982 em Araguaína -TO, filho de RAIMUNDO FERREIRA FARIAS E EUNA BATISTA MACHADO FARIAS, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 26.725, às Fl. 05 do Livro A-26, no Cartório de Registro Civil Pessoas Naturais de Araguaína -TO, portador de desenvolvimento mental retardado e grave, tendo sido nomeado curadora, a Srª EUNA BATISTA MACHADO, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 812.133 - SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 093.586.252-87, residente na Rua dos Pedreiros nº 350, Setor Jardim Paulista, nesta cidade, em virtude do interditando ser portador da doença acima indicada que gera incapacidade absoluta, em conformidade com a r. sentença proferida as fl. 71/72 dos autos acima indicado, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da requerente e decreto a interdição de EDER BATISTA MACHADO FARIAS, nomeando-lhe EUNA BATISTA MACHADO, como curadora que deverá representa-lo nos atos da vida civil, com fundamento nos arts. 1177, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1767, inciso I, c/c art. 3º, inciso II do Código Civil. Considerando que o interditando não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo

com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P.R.I. Araguaína-TO, 06 de julho de 2011. (ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de Setembro de 2011. Eu, ACSS, Escrevente, digitei e subscrevi."

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 2008.0007.5019-7, requerido por ANTONIO FONSECA DA SILVA em desfavor de LEIDINALVA SANTOS DA SILVA, na qual foi decretada a interdição de LEIDINALVA SANTOS DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 10 de setembro de 1969 em Grajaú - MA, filha de ANTONIO FONSECA DA SILVA e ADERLINA DE SOUZA SANTOS, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 77.241/97, às Fl.104 do Livro A-123, no Cartório de Registro Civil de Grajaú - MA, portadora de Retardo Mental, tendo sido nomeado curador, o Sr. ANTONIO FONSECA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 270.651 - SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 908.481.601-34, residente na Rua José dos Reis nº 1606, Bairro Novo Planalto, Santa Fé do Araguaia - TO, em virtude da interditanda ser portadora da doença acima indicada que gera incapacidade absoluta, em conformidade com a r. sentença prolatada as fl.58/59 dos autos acima indicado, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da requerente e decreto a INTERDIÇÃO de LEIDINALVA SANTOS DA SILVA, nomeando-lhe nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1767, I c/c art. 3º, II, do Código Civil. Considerando que o interditando não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P.R.I. Araguaína-TO, 13 de junho de 2011. (ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de setembro de 2011. Eu Ana Claudia Sousa Silva, Escrevente, digitei e subscrevi."

**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2011.0009.9389-8 – MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA FILHO

Advogada: RAFAELA PAMPLONA DE MELO

Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SENTENÇA: Fls. 63/64 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, IV, c/c o artigo 267, I, do CPC em vigor. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Custas ex causa. P. R. I e Cumpra-se."

**Autos nº 2011.0003.2682-4 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: LUCINEIDE COSTA BEZERRA DA SILVA

Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 270 – "Sobre a contestação de fls. 159/269, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

**Autos nº 2011.0003.2206-3 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

Requerente: LUCIENE BARROS VIEIRA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 44 – "Sobre a contestação de fls. 31/43, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

**Autos nº 2011.0008.4057-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

Requerente: LUCIANA SILVA RESENDE

Advogado: ELI GOMES DA SILVA FILHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: Fls. 284 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a antecipação da tutela pretendida, sem prejuízo do reexame da questão quando da prolação da sentença final. Cite-se o Estado requerido, por deprecata, na pessoa do douto PGE, para todos os termos da ação e, caso queira, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecer defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

**Autos nº 2010.0006.7414-0 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES MOURÃO

Advogado: WANDERSON FERREIRA DIAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 243 – "...II – DEFIRO o pedido retro (fls. 242), conferindo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atendimento a determinação de fls. 238/239, contadas da intimação do presente. Intime-se."

**Autos nº 2010.0011.3346-0 – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Requeridos: EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA NETO E OUTROS

Requerido: ANA MARIA HERCULES LEMES

Advogado: MÁRCIO ALVES FERREIRA

Requerido: JOÃO HERCULES JUNIOR e VÂNIA HERCULES  
 Advogado: VILMAR BERNARDES FERREIRA  
 Requerido: ANA PAULA CUNHA ARAÚJO RIBEIRO  
 Advogado: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS  
 DESPACHO: Fls. 560 – “DEFIRO a suspensão requerida às fls. 538 pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.”

**Autos nº 2010.0011.3347-9 – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Requeridos: NILZA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
 Requerido: SEBASTIÃO JERÔNIMO NETO  
 Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA  
 Requerido: JOÃO HERCULES JUNIOR  
 Advogado: VILMAR BERNARDES FERREIRA  
 Requerido: ANA MARIA HERCULES LEMES  
 Advogado: MÁRCIO ALVES FERREIRA  
 Requeridos: MARILDA HELENA DO VALE, MARILDA HELENA DO VALE CINTRA, MARICY HELENA DO VALE CINTRA BOABAI, LUIZ CLERTAN DO VALE CINTRA e SIZEFREDO LUIZ DO VALE CINTRA  
 Advogado: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINA  
 DESPACHO: Fls. 547 – “Promova a expropriante, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o atendimento das diligências ordenadas às fls. Ante a prejudicialidade que a hipótese encerra ao regular andamento processual, MANTENHO, “ex officio”, a SUSPENSÃO do feito durante o período supra referido. Intime-se.”

**Autos nº 2011.0008.8579-3 – AÇÃO ORDINÁRIA**

Requerente: WILLIAN DALTON PEREIRA E MARILZA PEREIRA CONCEIÇÃO  
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA  
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS  
 DECISÃO: Fls. 74/75 – “...Ex positis, e o mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração, a fim de suprir o erro material apontado, para, doravante, substituir no relatório da decisão de fls. 58/63 onde consta “ESTADO DO TOCANTINS” por “MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA”, mantidos inalterados os demais termos. Intime-se.”

**2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2006.0003.4695-0 – AÇÃO ANULATÓRIA**

Requerente: MARIA DE JESUS COSTA  
 Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: Procurador Geral do Estado  
 DECISÃO: “(...) Ante o exposto não conheço o recurso interposto, com base no art. 513 e art. 188 do CPC. Decorrido o prazo recursal certifique-se o transitado em julgado. Publique-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS: 2008.0000.8897-4 – AÇÃO CAUTELAR**

Requerente: BANCO MATONE S.A  
 Advogado: Dr. Fabio Gil Moreira Santiago – OAB/BA 15664  
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS  
 Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874  
 SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS: 2009.0012.6443-0 – AÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE**

Requerente: CONSTRUTORA CUNHA LIMA  
 Advogado: Dr. Julio Aires Rodrigues – OAB/TO 361  
 Requerido: MUNICÍPIO DE MURICILANDIA  
 Advogado: Dra. Viviane Mendes Braga – OAB/TO 2264  
 DESPACHO: “Recebo o recurso interposto, no duplo efeito. Dê-se vista à(o) apelado(a) para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS: 2011.0008.0765-2 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: JESUSLENE GOMES DE OLIVEIRA  
 Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho – OAB/TO 960  
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 DESPACHO: “Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS: 2010.0003.7997-0 – AÇÃO OBRIGACAO DE FAZER**

Requerente: CARLOS DA SILVA LEITE  
 Advogado: Dr. Thânia Aparecida Borges Cardoso – OAB/TO 2891  
 Requerido: DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO GOIAS  
 Advogado: Procurador Geral do Estado  
 DESPACHO: “Dê-se vista à parte autora para que manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS: 2011.0003.2651-4 – AÇÃO RECLAMACAO**

Requerente: MARIA DA LUZ PEREIRA SOARES  
 Advogado: Dr. Antonio Batista Rocha Rolins – OAB/GO 29476  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado  
 DESPACHO: “Especifique a requerente as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS: 2010.0001.0057-7 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: MARIA NAZARETH RESENDE QUEIROZ SANTOS  
 Advogado: Dra. Ivair Martins dos Santos Diniz – OAB/TO 105  
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 DECISÃO: “Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por Maria Nazareth Rezende Queiroz Santos em desfavor do Município de Araguaína-TO, na qual a autora pleiteia a transcrição do imóvel descrito na petição inicial, Lote nº 15, Quadra A-8, situado à Rua das Palmeiras, Araguaína Sul, nesta cidade. O réu suscitou em preliminar a inépcia da petição inicial, aduzindo não ser possível alterar o procedimento de ofício, eis que a autora elegeu o processo executivo para a satisfação da sua pretensão. As partes requereram a expedição de mandado de verificação do imóvel com intuito de verificar a existência de ocupantes no local. É o breve relatório, decidido. Não prospera a preliminar suscitada pelo ilustre procurador do Município. A petição inicial atendeu aos requisitos do art. 282 do CPC, tendo a autora formulado o pedido que se demonstra perfeitamente compatível com o rito ordinário. Além disso, a determinação de conversão do rito de fls. 42v é perfeitamente possível, notadamente pelo fato de o pedido formulado na petição inicial enquadrar-se perfeitamente ao rito ordinário, conforme já consignado. Dessa forma, não se enquadrando a situação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único do CPC, rejeito a preliminar suscitada. Por outro lado a certidão juntada às fls. 153 demonstra com clareza meridiana que o imóvel ainda pertence ao réu, motivo pelo qual, conforme já consignado na decisão interlocutória de fls. 141, é prudente a expedição de mandado de verificação e avaliação do imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça prolatar certidão detalhada sobre o seu estado, eventuais ocupantes e a data da ocupação, se possível. Expeça-se mandado conforme determinado em caráter de urgência. Depois da devolução, dê-se vista às partes para representarem memoriais escritos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença. Defiro à autora os benefícios da prioridade de tramitação. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS: 2009.0004.3209-6 – AÇÃO COBRANCA**

Requerente: MARLINA PEREIRA COSTA  
 Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho – OAB/TO 960  
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 DESPACHO: “Recebo o recurso interposto, no duplo efeito. Dê-se vista à(o) apelado(a) para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS: 2009.0012.7118-5 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: FRANCISCO AIRES DE JESUS SANTOS  
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com base no art. 37, XV e art. 39, §4º, ambas da CF/88 c/c art. 330, inciso I, do CPC c/c art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c/c art. 22, art. 22, §2º e art. 25 da Lei n. 8.880/94, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS: 2009.0012.7454-0 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: CARLOS GUIMARAES VALADARES  
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com base no art. 37, XV e art. 39, §4º, ambas da CF/88 c/c art. 330, inciso I, do CPC c/c art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c/c art. 22, art. 22, §2º e art. 25 da Lei n. 8.880/94, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS: 2009.0012.7117-7 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: RICARDO PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com base no art. 37, XV e art. 39, §4º, ambas da CF/88 c/c art. 330, inciso I, do CPC c/c art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c/c art. 22, art. 22, §2º e art. 25 da Lei n. 8.880/94, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS: 2009.0012.7466-4 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: MARIA SUELY ALVES ARAUJO  
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 37, XV e art. 39, §4º, ambos da CF/88 c/c art. 330, inciso I, do CPC c/c art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c/c art. 22, art. 22, §2º e art. 25 da Lei n. 8.880/94, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0012.7193-2 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: NIVIA MARIA FERREIRA DA SILVA  
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 37, XV e art. 39, §4º, ambos da CF/88 c/c art. 330, inciso I, do CPC c/c art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c/c art. 22, art. 22, §2º e art. 25 da Lei n. 8.880/94, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0012.7197-5 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: MARIA COSTA SOUSA ABREU  
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 37, XV e art. 39, §4º, ambos da CF/88 c/c art. 330, inciso I, do CPC c/c art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c/c art. 22, art. 22, §2º e art. 25 da Lei n. 8.880/94, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0012.7131-2 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: ANA PAULA DE SOUSA PEREIRA GUIMARAES  
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 37, XV e art. 39, §4º, ambos da CF/88 c/c art. 330, inciso I, do CPC c/c art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c/c art. 22, art. 22, §2º e art. 25 da Lei n. 8.880/94, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2010.0010.1446-1 – AÇÃO CIVIL PUBLICA**

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Promotor: Dr. Fabio da Fonseca Lopes  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA  
 Advogado: Procurador Geral do Município  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Tendo em vista a complexidade e repercussão do caso e levando em consideração o pedido de 30 (trinta) dias formulado pelo i. representante do Ministério Público, entendendo de bom alvitre antes da apreciação da liminar, designar audiência a fim de esclarecer fatos que ainda se tornam duvidosos. Para tanto, DESIGNO o dia 24/10/2011 às 09:00 horas, para que seja realizada audiência. Intime-se o Secretário de Infraestrutura do Estado do Tocantins, o Procurador Geral do Estado e a Agência Nacional de Aviação Civil, que deverá encaminhar um de seus representantes, por carta precatória, e a Procuradora Geral do Município de Araguaína-TO. Todos deverão comparecer pessoalmente na audiência ora designada. Intimem-se com a devida antecedência. Araguaína-TO, 29 de agosto de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2008.0000.8897-4 – AÇÃO CAUTELAR**

Requerente: BANCO MATONE S.A  
 Advogado: Dr. Fabio Gil Moreira Santiago – OAB/BA 15664  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS  
 Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0012.7118-5 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: FRANCISCO AIRES DE JESUS SANTOS  
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município  
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 37, XV e art. 39, §4º, ambos da CF/88 c/c art. 330, inciso I, do CPC c/c art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c/c art. 22, art. 22, §2º e art. 25 da Lei n. 8.880/94, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0012.7454-0 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: CARLOS GUIMARAES VALADARES  
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município  
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 37, XV e art. 39, §4º, ambos da CF/88 c/c art. 330, inciso I, do CPC c/c art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c/c art. 22, art. 22, §2º e art. 25 da Lei n. 8.880/94, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0012.7117-7 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: RICARDO PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município  
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 37, XV e art. 39, §4º, ambos da CF/88 c/c art. 330, inciso I, do CPC c/c art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c/c art. 22, art. 22, §2º e art. 25 da Lei n. 8.880/94, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0012.7466-4 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: MARIA SUELY ALVES ARAUJO  
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município  
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 37, XV e art. 39, §4º, ambos da CF/88 c/c art. 330, inciso I, do CPC c/c art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c/c art. 22, art. 22, §2º e art. 25 da Lei n. 8.880/94, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0012.7193-2 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: NIVIA MARIA FERREIRA DA SILVA  
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município  
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 37, XV e art. 39, §4º, ambos da CF/88 c/c art. 330, inciso I, do CPC c/c art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c/c art. 22, art. 22, §2º e art. 25 da Lei n. 8.880/94, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0012.7197-5 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: MARIA COSTA SOUSA ABREU  
 Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052  
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município  
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 37, XV e art. 39, §4º, ambos da CF/88 c/c art. 330, inciso I, do CPC c/c art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c/c art. 22, art. 22, §2º e art. 25 da Lei n. 8.880/94, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".



em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

#### **AUTOS: 2009.0012.7131-2- AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: ANA PAUALA DE SOUSA PEREIRA GUIMARAES

Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com base no art. 37, XV e art. 39, §4º, ambos da CF/88 c/c art. 330, inciso I, do CPC c/c art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c/c art. 22, art. 22, §2º e art. 25 da Lei n. 8.880/94, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, suspensão o pagamento com base no art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de agosto de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

### **1ª Vara de Precatórios**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

#### **Autos Nº 2011.0006.0085-3- CARTA PRECATÓRIA**

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE WANDERLANDIA-TO.

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO

REQUERENTE : ISIDORIO ALVES FERREIRA

REQUERIDO: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA CRUZEIRO DO SUL , MARIZA, RISADAS OU NOVA OLINDA

ADVOGADO DA AUTORA: DRA. DELICIA FEITOSA FERREIRA-OAB-TO Nº 3818

INTIMAÇÃO: Intimo a Advogada da parte autora para, no prazo de 20(vinte) dias promover o preparo da carta precatória, ou juntar aos autos o deferimento da justiça gratuita deferido pelo juiz deprecante.

#### **Autos Nº 2011.0000.4789-5- CARTA PRECATÓRIA**

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PALMAS-TO.

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO

REQUERENTE : KENERSON COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA

REQUERIDO: OTICA COM. TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO DA AUTORA: LUIZ FERNANDO ROMANO MODELO – OAB-TO 1701-B

INTIMAÇÃO: Intimo o (s) advogado(s) da(s) parte(s) autora para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 18.

CERTIDÃO: certifico que, em cumprimento ao mandado em anexo dirigi-me ao endereço indicado onde deixei de citar a empresa OTICA COM. TECNOLOGIA LTDA, pois a referida encerrou suas atividades comerciais e no local hoje funciona a empresa V.I. VISÃO IDEAL LTDA, pertencente a Sra. Iracema. Deixo de proceder arresto por não localizar bens em nome da executada.

#### **Autos Nº 2011.0008.5530-4- CARTA PRECATÓRIA**

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO

REQUERENTE : L E C COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

REQUERIDO: FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA

ADVOGADO DAS PARTES: DR. OVIDIO MARTINS DE ARAUJO - OAB-GO 5570; DR.. FRANCISCO PLÁCIDO BORGES JÚNIOR –OAB- GO -Nº 10.109 E DR. JOÃO PAULO UNGARELLI

INTIMAÇÃO: Intimo os advogados das partes da data da audiência de inquirição da testemunha RONALDO COSTA, designada para o dia 28/09/2011 ÀS 14:00 horas.

### **Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N. 42/11**

Fica o Requerido intimado, nos termos abaixo:

**Autos: n.º2010.0001.0787-3**

Ação: Medida Protetiva de Urgência

Requerente: D. C. da C.

Requerido: A.V. da A.

#### **PRAZO: 30(TRINTA) DIAS**

FINALIDADE: INTIMAR o (a) Requerido(a) da decisão proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: “(...)Ante o exposto, em com o parecer ministerial (fls. 06) defiro o pedido da requerente e como consequência: a) proibio que o autor aproxime-se da ofendida e de seus familiares por distância mínima de duzentos metros; b) proibio o autor de estabelecer qualquer tipo de contato com a ofendida e seus familiares, seja por telefone, interposta pessoa, correspondência, mensagens telefônicas, e-mails, etc; a) proibio o autor de frequentar os mesmos lugares em que a ofendida mantenha vínculo rotineiro, como cursos, trabalho, lazer, etc., a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. O fundamento para o deferimento dessas proibições está no artigo 22 da Lei 11.340/06. Expeça-se mandado de notificação ao requerido. No mandado deverão constar as seguintes advertências: a) a desobediência a qualquer uma das determinações autoriza a requisição judicial de auxílio policial para o cumprimento (art. 22, §3º); b) em caso de descumprimento o requerido poderá ser preso preventivamente (art. 20) e; c) em caso de descumprimento deverá ser lavrado imediatamente termo circunstanciado de ocorrência

ela prática do crime de desobediência e o infrator deverá ser encaminhado imediatamente à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis. Oficiem-se como requer. Comuniquem-se a autoridade representante e ao Ministério Público Estadual. Araguaína, 05 de fevereiro de 2010. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito em Substituição.”

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N. 43/11**

Fica o Requerido intimado, nos termos abaixo:

**Autos: n.º2010.0001.0787-3**

Ação: Medida Protetiva de Urgência

Requerente: D. C. da C.

Requerido: A.V. da A.

#### **PRAZO: 60(Sessenta) DIAS**

FINALIDADE: INTIMAR o (a) Requerido(a) da decisão proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: “(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 13, da Lei n. 11.340/06, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, revogando, por conseguinte, a decisão de fls. 12/14. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, após as cautelas de praxe, arquivem-se. CUMPRA-SE. Araguaína-TO, 03 de maio de 2011. Alvaro Nascimento Cunha. Juiz de Direito Substituto Automático.”

### **Juizado Especial Criminal**

#### **APOSTILA**

#### **AUTOS Nº 18.005/10-COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Brasil Com de Mad. e Transp. Ltda e Flavio Soares Godoi

ADVOGADO: Geraldo Magela de Almeida

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 96. Fica o advogado do autor intimado do despacho do teor seguinte: “O Ministério Público requer a realização de perícia nos documentos fiscais juntados ao presente procedimento, apresentando os quesitos que julgou necessário. Em cumprimento aos ditames do § 3º, do art. 159, do Código de Processo Penal, dê-se vista à Defesa, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias apresente quesitos. Após, com ou sem os quesitos, remeta o presente feito ao Núcleo de Perícias de Araguaína para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore Laudo Técnico Pericial dos documentos juntados aos autos, devendo além de responderem aos quesitos apresentados, descreverem qualquer outra informação que julgarem ser importante para esclarecimentos dos fatos ocorridos. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de agosto de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

#### **AUTOS Nº 13.952/2006-COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Sergio Miguel da Cruz

ADVOGADO: José Januário Alves Matos Junior

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 42. Fica o advogado do autor intimado do despacho do teor seguinte: “Ante ao exposto, determino a remessa do presente feito ao Cartório Distribuidor desta Comarca, para as providências de mister, com as devidas baixas, vez que este Juizado Especial Criminal é incompetente para apreciá-lo, nos termos dos artigos 60/61 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de agosto de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

#### **AUTOS Nº 16.825/2009-COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORES DO FATO: Georgio Henrique Leão Silva, Carlos Alberto Rodrigues Brito, Charbt Machoul Harddy e Frigorífico Margem Ltda

ADVOGADOS: Ronei Francisco Diniz Araújo e Ageu de Sousa Oliveira

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 249. Ficam os advogados dos autores intimados da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc...Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Georgio Henrique Leão Silva, Carlos Alberto Rodrigues Brito, Charbt Machoul Hardy e Frigorífico Margem Ltda**, relativamente à infringência do artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 31 de agosto de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

#### **AUTOS Nº 15.672/2008-COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: José de Assis Maciel Ramos

ADVOGADOS: Ronei Francisco Diniz Araújo e Ageu de Sousa

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 15. Ficam os advogados do autor intimados da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc...Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **José de Assis Maciel Ramos**, relativamente à infringência do artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 31 de agosto de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito

#### **AUTOS Nº 16.862/2009-COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Dirceu Donizete Veloso

ADVOGADO: Murilo Mustafá Brito Bucar de Abreu

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 50. Fica o advogado do autor intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc...Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Dirceu Donizete Veloso**, relativamente à infringência do artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 31 de agosto de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

#### **AUTOS Nº 16.928/2009-COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Carlos Alberto Zuliane

ADVOGADO: Murilo Mustafá Brito Bucar de Abreu

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 75. Fica o advogado do autor intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc...Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Carlos Alberto Zuliane**, relativamente à infringência do artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 31 de agosto de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 16.484/2008–COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Nilson Bezerra da Silva

ADVOGADO: André Luis Fontanela

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 54/55. Fica o advogado do autor intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc...Ante o exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Nilson Bezerra da Silva**, relativamente à infringência dos art. 29, III da Lei 9.605/98. Decreto o perdimento dos petrechos apreendidos, bem como determino a destruição dos mesmos. Oficie-se ao órgão ambiental, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esse juízo sobre as aves apreendidas. Após o trânsito em julgado e destruição dos objetos apreendidos, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de agosto de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito

**AUTOS Nº 17.343/2009–COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Graciél Paes Landim Aguiar e Manoel dos Reis de Miranda Costa

ADVOGADA: Soya Lelia Lins de Vasconcelos

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 50/51. Fica a advogada dos autores intimados da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc...Ante o exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Manoel dos Reis de Miranda Costa**, relativamente à infringência dos art. 29, III da Lei 9.605/98. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Graciél Paes Landim Aguiar**, determinado que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Decreto o perdimento dos petrechos apreendidos, bem como determino a destruição dos mesmos. Oficie-se ao órgão ambiental, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esse juízo sobre as aves apreendidas. Após o trânsito em julgado e destruição dos objetos apreendidos, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de agosto de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

## ARAGUATINS

### 1ª Escrivania Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

A Doutora Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da única Vara criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação Penal nº 2010.0005.9968-7/0, que a justiça pública move contra o denunciado: WELINGTON GOMES DE SOUZA, vulgo "NENEM", brasileiro, casado, representante comercial, nascido aos 20/03/1985, natural de Araguatins-TO, filho de Raimundo Nonato Gomes e Rosa Maria Gomes de Souza, residia no Povoado Santa Tereza, KM 5, Araguatins, a fim de apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificação, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos da lei pertinente, referente aos autos acima citado, DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (12/09/2011). (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

## ARAPOEMA

### 1ª Escrivania Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

2011.0008.4384-5

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 04 de outubro de 2011, às 13h, referente a Ação de Divórcio Litigioso, Autos nº. 2011.0008.4384-5 (1415/11), proposta por FLORICENA PIRES DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, casada, lavradora, residente na Av. Homero Teixeira Oliveira, 262, Bandeirantes do Tocantins/TO, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 04/10/2011, às 13h, mantendo-se os demais termos do despacho anterior. Arapoema, 12 de setembro de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e onze (12/09/2011). Eu \_\_\_\_\_, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

## AURORA

### 1ª Escrivania Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº 2011.0005.3282-3

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado da requerente: Dr. Alexandre Lunes Machado

Requerido: Gerivaldo Silva de Souza

Advogado do requerido: Dr. Iomar Sousa Santos

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, Dr. Alexandre Lunes Machado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da documentação apresentada pelo requerido às fls. 78/81 dos autos em epígrafe

Autos n.º 2011.0008.8349-9

Ação: **Interdito Proibitório**

Requerente: Euclésio Antonio Maggioni

Advogados: Dr. Abel César Silveira Oliveira, Dr. Fábio Marques Caino, Dr. Marcos César Oliveira e Dr. André Eduardo Oliveira.

Requeridos: Sinobilino Mano de Carvalho Filho, Dilma Rodrigues da Silva Mano e Ronimar de Alcântara Garrote.

FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora INTIMADO para, no prazo legal, promover o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.099,00 (hum mil e noventa e nove reais), devendo ser recolhida através de DAJ a ser emitido pelo site [funjuris.tito.jus.br](http://funjuris.tito.jus.br), conforme cálculos de custas de fls.514 dos autos, bem como recolher a Taxa Judiciária.

## AXIXÁ

### 1ª Escrivania Cível

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**PROCESSO Nº 2011.0003.4301-0/0 – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.**

REQUERENTE: GUSTAVO FLUBERT SOUSA NASCIMENTO e CARLOS HENRIQUE SOUSA NASCIMENTO, representados por sua genitora LEIDIMAR DE S. REIS.

REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSOR PÚBLICO.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino que seja retificado o assento de nascimento dos requerentes, no qual deverá constar o nome correto de sua genitora como sendo LEIDIMAR DE SOUSA NASCIMENTO, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, com cópia desta decisão. Sem custas, ante a hipossuficiência da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se com as cautelas de estilo, dando-se as baixas necessárias na distribuição e no registro. Axixá do Tocantins-TO, 12 de setembro de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA. Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2011.0002.1783-9/0 – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.**

REQUERENTE: EDIMAR ALVES BEZERRA.

REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSOR PÚBLICO.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Intimem-se. Registre-se. Archive-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 12 de setembro de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA. Juiz de Direito."

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**PROCESSO Nº 2011.0005.3164-9/0 – MANDADO DE SEGURANÇA.**

IMPETRANTE: EDINOISA LOPES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: BRUNO ARAÚJO DE LIMA.

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA – OAB/TO Nº 4463.

DESPACHO: "O pedido de reconsideração não substitui o recurso e não é a via adequada para provocar a reapreciação da causa. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração. Intimem-se. Axixá do Tocantins-TO, 12 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito."

## COLINAS

### 2ª Vara Cível

**DESPACHO**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 775/11 – iv**

Fica a parte autora por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**AUTOS nº 2011.0009.5862-6/0**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: Dra Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4093 e outra

REQUERIDO: RICARDO ALVES DE SOUSA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o Banco autor para em 10 dias juntar os documentos que acompanham a inicial em cópia legível, bem como comprovar a notificação do devedor, posto que apesar de constar na certidão de fls. 24 que a notificação foi recebida pelo devedor e nela exarou sua assinatura, este juízo não conseguiu visualizar a assinatura do requerido. Pena: indeferimento da inicial, já que os documentos que acompanham a inicial estão ilegíveis. O autor deverá ainda, trazer os originais dos comprovantes de pagamento das custas processuais, taxa judiciária. Int-se. Col do TO, 06/09/2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 774/11 – c**

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**AUTOS nº 2010.0008.3498-8/0**

**AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL**

REQUERENTE: CLODOALDO DOMINGOS FERREIRA

ADVOGADO: Dr. Darlan Gomes Aguiar, OAB/TO 1.625

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA  
 ADVOGADO: Dr. Jeffther Gomes de Moraes Oliveira, OAB/TO 2.908  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 06/03/2012, às 16:00 horas. Promovam-se os atos necessários para realização do ato. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 18 de maio de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 773/11 – c**

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**1-AUTOS: nº 2009.0009.1913-0/0**

**AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**EMBARGANTE: MARCIO JOSE STOCKMANN**

**ADVOGADO(a): Dr. Carlos Alberto Dias Noletto, OAB/TO 906 e outros**

**EMBARGADOS: ZULMAR JOSE ZUCCHI**

**ADVOGADO(a): Dr. Sandro Roberto de Campos, OAB/TO 3145 e outro**

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "Designo audiência do art. 331 CPC para dia 06/03/2012, as 09:00 horas. Promovam-se os atos necessários para realização do ato. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 19 maio de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe Juíza de Direito 2ª. Vara Cível."

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**PROCESSO nº. 673/97**

**NATUREZA:** Ação Penal Pública Incondicionada

**ACUSADO(S): JOÃO JOSÉ LOPES**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ MARCELINO SOBRINHO**

**OBJETO:** INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz à fl. 205, dos autos supraepigrafados, a seguir transcrito: "Verifica-se que o douto requerente não apresentou comprovação para ausência ao júri, devendo haver escusa legítima, nos termos do § 1º., do art. 456 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido retro. Intime-se. Colinas do Tocantins-TO, 06 de setembro de 2011. (as) Baldur Rocha Giovannini – Juiz Substituto".

### **1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM EXPEDIENTE 578/11 – E**

Fica o procurador do embargante abaixo identificado, cientificado do teor da sentença de fls. 22/23, a seguir transcrita em sua parte final, dos autos em epígrafe: (Conforme o Provimento 002/11).

**Autos n. 2011.0000.2200-0 (7733/11)**

**Ação:** EMBARGOS À EXECUÇÃO

**Requerente:** O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, TO

**Advogado:** DR. FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA – OAB/TO 3.990

**Requerido:** O MINISTERIO PÚBLICO

**SENTENÇA:** ... parte final: "(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 741, do Código de Processo Civil, a cujos ditames não atende, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos; com o transitio em julgado, arquivem-se com as cautelas de costume; sem custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade dos atos da competência da Justiça da Infância e Juventude (art. 141, parágrafo segundo, L. 8.069/1990). Certifique-se nos autos da execução, em apenso, que retomará seu curso normal. P. R. I. Ciência ao Ministério Público. Colinas do Tocantins, 11 de agosto de 2011, às 16:56:08 horas. (ass)Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

#### **BOLETIM EXPEDIENTE 577/11 – E**

Fica o procurador das partes abaixo identificado, cientificado do teor da sentença de fls. 18/19, a seguir transcrita em sua parte final, dos autos em epígrafe: (Conforme o Provimento 002/11).

**Autos n. 2011.0006.1863-9 (7991/11)**

**Ação:** DIVÓRCIO CONSENSUAL

**Requerentes:** LAZARO APARECIDO FERREIRA e JOELMA MARIA DA LUZ FERREIRA

**Advogado:** DR. DARLAN GOMES DE AGUIAR – OAB/TO 1625

**SENTENÇA:** ... parte final: "(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação de divórcio judicial consensual, requerida por LAZARO APARECIDO FERREIRA e JOELMA MARIA DA LUZ FERREIRA, que se regerá pelas cláusulas do acordo constante da inicial de folhas 02/03, por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com fundamento no artigo 1.580 do Código Civil; combinado com o artigo 226, § 6º da C. F., com a redação dada pela EC numero 66/2010; por força disso, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE o mandado de averbação ao Cartório competente, e oportunamente arquivem-se estes autos. ... P. R. I. Colinas do Tocantins, 15 de agosto de 2011, às 16:41:54 horas. (ass)Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

#### **BOLETIM EXPEDIENTE 576/11 – E**

Fica o procurador da requerente abaixo identificado, cientificado do teor da sentença de fls. 56, a seguir transcrita em sua parte final, dos autos em epígrafe: (Conforme o Provimento 002/11).

**Autos n. 3713/04**

**Ação:** EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

**Requerente:** E. V. A, rep. por CLEIDIANA VIEIRA

**Advogado:** DR. PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800

**Requerido:** EDILSON ALVES AZEVEDO

**SENTENÇA:** ... parte final: "(...) Diante do exposto e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, declaro EXTINTO este processo. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia. Com o transitio em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sem custas, diante da justiça gratuita que defiro no momento. P. R. I. Colinas do Tocantins, 3 de agosto de 2011, às 08:44:35 horas. (ass)Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

#### **BOLETIM EXPEDIENTE 575/11 – E**

Ficam os procuradores das partes abaixo identificados, cientificados do teor da sentença de fls. 46, a seguir transcrita em sua parte final, dos autos em epígrafe: (Conforme o Provimento 002/11).

**Autos n. 2008.0010.7012-2 (6506/08)**

**Ação:** EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

**Requerente:** JOÃO DIVINO DOMINGOS DA SILVA

**Advogado:** DR. SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS - OAB/TO 1659

**Requerido:** ADRIELLY GRACIANO DA SILVA

**Advogado:** DR. JEFFTHER GOMES DE MORAES OLIVEIRA – OAB/TO 2908

**SENTENÇA:** ... parte final: "(...) Diante da regularidade processual e do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que surta seus efeitos legais; calçado no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas na forma da Lei, sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência, recolha-se a carta precatória expedida a folhas 20, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. Colinas do Tocantins, 5 de setembro de 2011, às 09:20:47 horas. (ass)Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

#### **BOLETIM EXPEDIENTE 574/11 – E**

Ficam os procuradores das partes abaixo identificados, cientificados do teor da sentença de fls. 64, a seguir transcrita em sua parte final, dos autos em epígrafe, e o advogado do autor fica devidamente intimado a proceder o pagamento das custas processuais: (Conforme o Provimento 002/11).

**Autos n. 2008.0000.4794-1 (6805/08)**

**Ação:** REVISÃO DE ALIMENTOS

**Requerente:** JOÃO BATISTA DE SENA

**Advogado:** DR. PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800

**Requerido:** J. B. S.J., rep. por CELIA GONÇALVES DA SILVA

**Advogada:** DRA. FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 1296-B

**SENTENÇA:** ... parte final: "(...) Diante da regularidade processual, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pelo autor, para que surta seus efeitos legais; calçado no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas na forma da Lei pelo autor; sem custas e honorários advocatícios pelo requerido, ante a gratuidade dos atos processuais que defiro neste ato, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. Colinas do Tocantins, 5 de setembro de 2011, às 09:24:16 horas. (ass)Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

#### **BOLETIM EXPEDIENTE 573/11 – E**

Fica o procurador do requerente abaixo identificado, cientificado do teor da sentença de fls. 46/48, a seguir transcrita em sua parte final, dos autos em epígrafe: (Conforme o Provimento 002/11).

**Autos n. 2011.0009.5894-4 (8193/11)**

**Ação:** CAUTELAR INOMINADA

**Requerente:** JOSÉ PREGENTINO FILHO

**Advogado:** DR. BERNARDINO COSOBECK DA COSTA – OAB/TO 4138

**Requerido:** O ESTADO DO TOCANTINS

**SENTENÇA:** ... parte final: "(...) Diante do exposto, e o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, para em combinação com artigo 267, incisos I e VI, do mesmo CPC, declarar EXTINTO o feito; transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, sem custas e despesas processuais por se tratar de feito processado sob o manto da gratuidade processual, que defiro neste ato. P. R. I. Colinas do Tocantins, 6 de setembro de 2011, às 4:59:13 horas. (ass)Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

#### **BOLETIM EXPEDIENTE 572/11 – E**

**Autos n. 2011.0009.1316-9 (8165/11)**

**Ação:** Divórcio Consensual

**Requerentes:** WELLITON FERREIRA DE SOUSA e SANDRA CARLA RODRIGUES DE ARAUJO SOUSA

**Advogado:** DR. BERNARDINO COSOBECK DA COSTA – OAB/TO 4138

Fica o procurador dos requerentes acima identificado, intimado a comparecer perante este Juízo com as partes, a fim de procederem a assinatura da petição inicial na presença do juiz ou com reconhecimento de firma.: (Conforme o Provimento 002/11).

#### **BOLETIM EXPEDIENTE 571/11 – E**

Ficam os procuradores das partes abaixo identificadas, cientificados do teor da sentença de fls. 68/69, a seguir transcrita em sua parte final, dos autos em epígrafe: (Conforme o Provimento 002/11).

**Autos n. 2009.0003.4662-9 (6741/09)**

**Ação:** EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

**Requerente:** L. G. C. R., rep. por RANIELLE DE CASTRO PAULA

**Advogado:** DR. PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800

**Requerido:** MARCIO FELIX FERREIRA DOS REIS

**Advogado:** DR. SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS – OAB/TO 1659

**SENTENÇA:** ... parte final: "(...) Diante do exposto e o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias; custas remanescentes pelo executado, quanto aos honorários advocatícios, as partes se compuseram a folhas 49; INDEFIRO gratuidade da justiça pleiteada pelo executado. Sem prejuízo, extraíam-se cópias das principais peças do processo a serem encaminhadas ao Promotor de Justiça Criminal para apuração de eventual responsabilidade penal, pelo ilícito previsto no artigo 244, do Código Penal, tendo em vista o descumprimento injustificado e voluntário de pensão alimentícia judicialmente fixada. P. R. I. Colinas do Tocantins, 17 de setembro de 2011, às 16:00:54 horas. (ass)Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

#### **BOLETIM EXPEDIENTE 570/11 – Cjr**

Fica o advogado da autora abaixo identificado, intimado do teor do r. despacho proferido nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

**Autos n. 2011.0009.1300-2 (8170/11)**

**Ação:** Alimentos

**Requerente:** C. V. R. S. rep./genitora Maria Pereira Ribeiro

Requerida: Antonio Francisco Lima Silva  
 Advogado: Dr. Martonio Ribeiro Silva, OAB/TO n. 4139  
 Despacho: "Processamento gratuito, nos termos da lei 5.478/1968, artigo primeiro, parágrafo segundo. Comprovado o parentesco, é de se impor a obrigação de alimentar e levando em conta a menoridade da autora, que demanda cuidados que a mãe, sozinha, não pode prover; na falta de informações precisas sobre a profissão e os ganhos do réu, atendendo ao comando inserto no art. 4º da Lei 5.478/68, fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente para a genitora da menor, contra recibo ou mediante depósito em conta que fornecer. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 14:50 horas. Cite-se e intime-se o requerido, para que compareça à audiência, para querendo contestar a ação, sob pena de revelia e confissão, bem como, intime-se-o a efetuar o pagamento dos alimentos provisórios no valor fixado acima, ressaltando-se que a contestação deverá ser apresentada em audiência, acompanhada dos comprovantes de rendimento se os tiver. Autorizadas desde já as prerrogativas do artigo 172 do CPC, ao oficial de justiça."

#### **BOLETIM EXPEDIENTE 569/11 – E**

Fica o procurador do requerente abaixo identificado, cientificado do teor da sentença de fls. 57/59, a seguir transcrita em sua parte final, dos autos em epígrafe: (Conforme o Provimento 002/11).

**Autos n. 2008.0002.0738-8 (5924/08)**

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: AMARILDO DIAS BARBOSA

Advogado: DR. DARLAN GOMES DE AGUIAR – OAB/TO 1625

Requerida: MARIA CLAUDINE ABREU DIAS

SENTENÇA: ... parte final: "(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação de divórcio, requerida por AMARILDO DIAS BARBOSA contra MARIA CLAUDINE ABREU DIAS, por conseguinte, decreto o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580 do Código Civil, combinado com o artigo 226, § 6º da C.F., com a redação dada pela na EC numero 66/2010; por força disso, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório competente, consignando que a autora voltará a usar o nome de solteira, e oportunamente, arquivem-se estes autos. ...P. R. I. Colinas do Tocantins, 11 de setembro de 2011, às 09:20:48 horas. (ass)Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

#### **BOLETIM EXPEDIENTE 568/11 – Cjr**

Fica o advogado da autora abaixo identificado, intimado do teor do r. despacho proferido nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

**Autos n. 2011.0007.7911-0 (8091/11)**

Ação: Interdição

Requerente: Samara Cristina Costa Guedes

Requerida: Marivane Costa dos Santos

Advogado: Dr. Anderson Franco Alencar Gomes do Nascimento, OAB/TO n. 3789

Despacho: "Nomeio a requerente SAMARA CRISTINA COSTA GUEDES, curadora provisória da requerida MARIVANE COSTA DOS SANTOS, devendo a curadora comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso. Designo audiência para interrogatório da requerida, para o dia 26 de outubro de 2011, às 16:30 horas. Cite-se e intimem-se, devendo constar do mandado que o prazo para impugnação é de cinco dias, a contar da audiência."

## **COLMEIA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

Gratuidade Judiciária

**Autos: 2010.0005.5743-7 - Ação: CIVIL PÚBLICA**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: I.V DA SILVA LOPES E CIA LTDA, JAIRO DE ARAÚJO SARAIVA, ELETRO PRIMUS E OSMAIR, FRANCISCO DA SILVA E CIA LTDA.

Advogados: VITÓRIA FERNANDES DA SILVA OAB/SP 215.282OAB/PA 12.089, RODRIGO OKPIS OAB/2.145,

RONNEY CARVALHO DOS SANTOS OAB/TO 4.035, RODRIGO MARÇAL VIANA OAB/TO 2.909.

O Dr. Jordan Jardim – MM. Juiz de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FINALIDADE CITAÇÃO da Requerida ELETRO PRIMUS, na pessoa de seu representante legal, incerta e ignorada, para os termos da presente ação supra mencionada, cuja petição inicial consta nos autos às fls. 02/30 podendo contestá-la, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. A INTIMAÇÃO da mesma, para o cumprimento da liminar e cessação da atividade da Empresa ELETRO PRIMUS que apesar de sede lá, mantém atividades na cidade de Goianorte-TO. Tudo conforme Decisão proferida pelo MM Juiz às fls.168/177. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia, aos seis dias do mês de setembro de 2011 (06.09.2011). Eu \_\_\_\_\_, Tânia Dias Barbosa Castro, Escrivã do 1ª Cível o digitei e subscrevo. - \_\_\_\_\_, Jordan Jardim, Juiz Substituto. CERTIDÃO, EU \_\_\_\_\_ Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, Porteira dos Auditórios, Certifico e dou fé que, afixei no placard do Fórum local, copia do presente edital, nesta data. Colméia-TO, 12 de setembro de 2011.

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2008.0005.0389-0 – AÇÃO PENAL**

Vítima: DEUZIENE GOMES GUEDES SILVA.

Denunciado: HERMANDO SOUSA SOARES.

Advogado: DR. RODRIGO MARÇAL VIANA – OAB/TO 2.909.

FINALIDADE: Proceder a intimação do defensor do acusado para apresentar as alegações finais nos autos em epígrafe, no prazo de três dias.

## **CRISTALÂNDIA**

### **Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2011.0003.5436-4/0**

PEDIDO: CAUTELAR DE ARRESTO C/C PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: LEONI JOÃO PILECCO

ADVOGADO(S): Dr. Matheus Carriel Honório – OAB/MS 13.431 e Dr. João Batista Ferrairo Honório – OAB/SP 115.461 – OAB/GO 23.292A e OAB/MS 12.950º.

EXECUTADO(S): IVAN SANTOS VOLPATO

ADVOGADO(S): Dr. Albery César de Oliveira – OAB/TO 156B e Tiago Barzotto Wegeber – OAB/TO 4737

INTIMAÇÃO: Intimar o (s) advogado (s) da (s) parte(s) supracitada(a) do inteiro teor da decisão exarada à fl. 156 dos autos acima identificado a seguir transcrita: "... I. O oferecimento de parte dos produtos devidos, pelo Requerido, vem ao encontro da pretensão cautelar de arresto deduzido pelo arrendador nestes autos. Assim, defiro o ARRESTO de 2.013 sacas de arroz que se encontram armazenadas no armazém da Fazenda Nova Patizal, conforme fls. 150/2, em favor do Requerente e com força liberatória da obrigação nos limites da quantidade ofertada, exceto no que diz com as despesas de armazenagem e transporte até o lugar do pagamento, nos termos dos contratos de fls. 24/6 e 27/32. Expeça-se mandado e cumpra-se com urgência, tendo em vista o vencimento do prazo acordado em outro processo (fls. 153/4), devendo o Requerente providenciar os meios necessários. II. Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar. III. Após, conclusos para sentença. Cristalândia – TO, 12 de setembro de 2011".

## **DIANÓPOLIS**

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS nº 2011.0006.3852-4 – COBRANÇA**

Requerente: MAIANE CALDEIRA DOS SANTOS

Advogado: NÃO CONSTA

Requerida: JOSINEIDE ALVES RODRIGUES

Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos art. 20 e 23 da Lei 9.099/95, DECLARO a reclamada revel e confessa aos fatos alegados e não contestados na inicial, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para, conseqüentemente, condená-la, como de fato condeno-a ao pagamento da importância de R\$ 387,79 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta e nove reais). Determino a atualização do débito, na forma da lei, quando do cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis-TO, 29 de agosto de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

**AUTOS nº 2011.0002.9426-4 – COBRANÇA**

Requerente: ARAÚJO E BORGES LTDA

Advogado: NÃO CONSTA

Requerido: DAMIÃO BANDEIRA DOS SANTOS

Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos art. 20 e 23 da Lei 9.099/95, DECLARO o reclamado revel e confesso aos fatos alegados e não contestados na inicial, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para, conseqüentemente, condená-lo, como de fato condeno-o ao pagamento da importância de R\$ 39,00 (trinta e nove reais). Determino a atualização do débito, na forma da lei, quando do cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis-TO, 29 de agosto de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

**AUTOS nº 2011.0003.4159-9 – COBRANÇA**

Requerente: ARAÚJO E BORGES LTDA

Advogado: NÃO CONSTA

Requerida: BENEDITO RIBEIRO DA LUZ

Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos art. 20 e 23 da Lei 9.099/95, DECLARO o reclamado revel e confesso aos fatos alegados e não contestados na inicial, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para, conseqüentemente, condená-lo, como de fato condeno-o ao pagamento da importância de R\$ 192,92 (cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos). Determino a atualização do débito, na forma da lei, quando do cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis-TO, 29 de agosto de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

**AUTOS nº 2010.0012.4031-3 – OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: MARCOS SEGUNDO DA COSTA

Advogado: NÃO CONSTA

Requerida(a): CELTINS CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Dra PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, DECLARO extinta a presente ação e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Outrossim, condeno o reclamante nas custas processuais, conforme § 2º do art. 51 de Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante as

cauteladas de praxe. P. C. Dianópolis-TO, 29 de agosto de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito”.

#### **AUTOS nº 2011.0007.8321-4 – INDENIZAÇÃO**

Requerente: JALES BARBOSA DE CARVALHO  
Advogada: Dra EDNA DOURADO BEZERRA  
Requerido: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A  
Advogado: DR LEONARDO RODRIGUES LEITE  
SENTENÇA: "... De outra parte, declaro extinto o processo com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil c/c parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95. Aguarde-se por 30 dias após o decurso do prazo para quitação do débito, nada requerendo o credor, arquivase. P.R.I. Dianópolis/TO, 29 de agosto de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito”.

#### **Autos nº 20101.0005.0518-4 – INDENIZAÇÃO**

Requerente: ANTÔNIO XAVIER BARROS ME  
Adv: Dr EDUARDO CALHEIROS BIGELI  
Requerido: SADIA S/A  
Adv: Dr FELIPE CORDELLA RIBEIRO  
Intimar do despacho a seguir transcrito: " Intime-se o reclamante para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do acordo de fls. retro. Cumpra-se. Dianópolis/TO, 02 de setembro de 2011. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito”.

#### **Autos nº 2010.0009.3107-0 – EXECUÇÃO**

Exequente: RETALHÃO DA ECONOMIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES CALÇADOS E TECIDOS LTDA  
Adv: Dra EDNA DOURADO BEZERRA  
Executado: GÉRSON PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Adv: NÃO CONSTA  
Intimar do despacho a seguir transcrito: " Infrutífero o bloqueio on line, manifeste-se o exequente, prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito ( ART. 53, § 4º da Lei 9.099/95). Dianópolis/TO, 29 de agosto de 2011. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito”.

#### **Autos nº 2011.0004.9044-6 – COBRANÇA**

Requerente: KALANGO PUBLICIDADES AIRES E FARIA LTDA  
Adv: DR JEFFERSON PÓVOA FERNANDES  
Requerido: OTONIEL ANDRADE COSTA  
Adv: NÃO CONSTA  
Intimar do despacho a seguir transcrito: " Esclareço o requerente se as partes transigiram, se o autor renunciou ao direito em que se funda a ação ou qualquer outro hipótese do art. 269 para extinção com resolução do mérito, prazo de 10 dias. l-se. Em 31.8.11. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito”.

### **1ª Vara Cível e Família**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **Autos n. 2008.0009.977-2 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: D. S. do N., menor representado por sua genitora G. S. M.  
Adv: Defensor Público  
Requerido: Jodivan Pereira do Nascimento  
Adv.: Dr. Jales José Costa Valente – OAB/TO nº. 450-B  
Por determinação judicial, designo audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 16:30 horas. Dianópolis-TO, 12/09/2011

##### **Autos n. 2007.9.9545-0-REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: Cia Itauleasing Arrendamento e Mercantil  
Adv: Simony Vieira de Oliveira  
Requerido: João de Deus Ferreira Nunes  
Adv :

#### **DESPACHO:**

Intime-se a requerente na pessoa de seu representante legal para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto

##### **Autos n. 2011.0.3060-7 REPARAÇÃO DE DANOS**

Requerente: Molvidros Comércio de Vidros Ltda  
Adv: Érica Costa Guanaes  
Requerido: Espólio de Abílio Oscar Leal Costa  
INTIMAÇÃO:  
Fica o advogado do requerente intimado para recolher o valor de R\$ 145,06 ( cento quarenta e cinco reais e seis centavos), junto a Comarca de Palmas-TO, referente a diligência a custas processuais nos autos de Carta Precatória , uma vez que dos autos consta somente comprovante do recolhimento de diligência do Oficial de Justiça.

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **Autos n. 2008.1.8353-5 COBRANÇA**

Requerente: Valente Auditoria e Consultoria S/A  
Adv: Silvio Romero Alves Povoá e Kermanya Silva Valente Maia  
Requerido: Prefeitura Municipal de Dianópolis  
Adv: Edna Dourado Bezerra  
Ficam as partes e seus procuradores intimados da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas.

## **FIGUEIRÓPOLIS**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AUTOS Nº 2009.0006.4056-0**

AÇÃO: APOSENTADORIA  
REQUERENTE: ADELINA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996-B  
REQUERIDO: INSS  
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **ADELINA FRANCISCA DA SILVA**, como seguradora especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básicas e juros aplicados à caderneta de poupança, independente de sua natureza, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 05 de setembro de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

#### **AUTOS Nº 2009.0006.4068-3**

AÇÃO: APOSENTADORIA  
REQUERENTE: ALAIDES CORADO DA LUZ  
ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996-B  
REQUERIDO: INSS  
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **ALAIDES CORADO DA LUZ**, como seguradora especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básicas e juros aplicados à caderneta de poupança, independente de sua natureza, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 05 de setembro de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2009.0007.5814-5**

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: MARIA MARGARIDA BOTELHO DE CARVALHO

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996-B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a MARIA MARGARIDA BOTELHO DE CARVALHO, como seguradora especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básicas e juros aplicados à caderneta de poupança, independente de sua natureza, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 05 de setembro de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2009.0003.4978-4**

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: ESTEVINA PEREIRA DA SILVA DÓRIO

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996-B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a ESTEVINA PEREIRA DA SILVA DÓRIO, como seguradora especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A correção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença,

conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 05 de setembro de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2009.0003.4987-3**

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: HELENA ROSA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996-B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a HELENA ROSA DOS SANTOS SOUZA, como seguradora especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A correção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 05 de setembro de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2009.0003.4984-9**

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: JOANA NERES FRANCINO

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996-B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a JOANA NERES FRANCINO, como seguradora especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A correção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença,

conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 05 de setembro de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2009.0003.4976-6**

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: FELISMINA CASSIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996-B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **FELISMINA CASSIANO DOS SANTOS**, como seguradora especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A correção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 05 de setembro de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2009.0009.1815-0**

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: BELSINA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996-B

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a **BELSINA DIAS DOS SANTOS**, como seguradora especial, rurícola, conforme o disposto nos artigos. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei nº 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básicas e juros aplicados à caderneta de poupança, independente de sua natureza (art. 1º - F, da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que à parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não

se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Figueirópolis/TO, 06 de setembro de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito"

**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0007.4603-5 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusados: JOSÉ PEREIRA NETO, JOSÉ PEREIRA VERAS, VALDIVINO ALVES DE AGUIAR e GILENO CORDEIRO MACHADO

Advogado: DR. IBANOR OLIVEIRA - OAB/TO 128-B

INTIMAÇÃO: Tendo em vista que no dia 05 de outubro de 2011, comemora-se a criação do Estado do Tocantins, sendo considerado feriado estadual, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas. Figueirópolis-TO, 12/09/2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS****AUTOS: 2009.0004.8923-3 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: RODILENE DA SILVA

Advogado:

SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, através da vertente interesse-utilidade. tudo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), em aplicação analógica à lei processual penal (art. 3º, CPP). Publique-se, registre-se, intem-se. Comunique-se a autoridade policial o arquivamento do inquérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, efetuando-se as necessárias comunicações e as baixas de estilo. Cumpram-se. Figueirópolis-TO, 12/09/2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****UTOS: 2009.0004.8925-0 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: WARLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: Filemon Santana Mendes OAB GO 17.728

SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, através da vertente interesse-utilidade. tudo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), em aplicação analógica à lei processual penal (art. 3º, CPP). Publique-se, registre-se, intem-se. Comunique-se a autoridade policial o arquivamento do inquérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, efetuando-se as necessárias comunicações e as baixas de estilo. Cumpram-se. Figueirópolis-TO, 13/09/2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito.

**FILADÉLFIA****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Processo: 2008.0009.6978-4****Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA****Requerente: WEDNA MEDEIROS MOTA****Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH OAB-TO nº 2155****Requerido: ESTADO DO TOCANTINS**

**INTIMAÇÃO DA SENTENÇA:** "Cuida os presentes autos de Reclamação Trabalhista proposta por WEDNA MEDEIROS MOTA em face do ESTADO DO TOCANTINS, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora foi intimada, pessoalmente, para dizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tinha interesse no feito. Compulsando os autos, percebo que a parte autora, apesar de devidamente intimado no dia 25/04/2011, como se comprova pela certidão do oficial de justiça (fls. 103-v) e pela sua assinatura exarada às fls 20, não se manifestou, deixando assim transcorrer o prazo que lhe foi dado. Em consequência, com fundamento no art. 267, inc. III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Filadélfia, 05 de setembro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto."

**Processo: 2009.0002.7855-0****Ação: INDENIZAÇÃO****Requerente: ALECSANDRO TELES DA SILVA****Advogado: ALINY COSTA SILVA OAB-TO nº 2127****Requerido: CESTE – CONSÓRCIO NACIONAL ESTREITO ENERGIA**

**INTIMAÇÃO DA SENTENÇA:** "Cuida os presentes autos de Ação de Indenização por Perdas e Danos proposta por ALECSANDRO TELES DA SILVA em face do CESTE CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA, ambos devidamente qualificados na inicial. Compulsando os autos percebo que após a propositura desta ação o advogado do requerente manifestou-se, às fls. 89, requerendo a extinção da presente ação, tendo em vista a empresa requerida ter pago o valor pleiteado na exordial, administrativamente. Em face do advogado do requerido, ter se manifestado pela extinção do feito, DECLARO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, em razão do réu ter reconhecido a procedência do pedido, com fulcro no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento com as baixas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia-TO, 01 de setembro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto."

**Processo: 2010.0007.1706-0**

**Ação:** INTERDITO PROIBITÓRIO  
**Requerente:** AMÂNCIA LUZ COSTA  
**Advogada:** LAUDELINA MARY LUZ COSTA OAB-TO nº 2954  
**Requerido:** ISABELLA MANFRIN FADEL E ANTÔNIO APARECIDO GOMES  
**Advogada:** IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB-TO nº 105-B  
**INTIMAÇÃO DO DESPACHO:** "Especifiquem as partes no prazo de cinco dias as provas que desejam produzir indicando objetivamente sua finalidade, sob pena de ser indeferida. Intime-se. Cumpra-se. Filadélfia, 05 de setembro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto."

**Processo:** 2010.0009.5358-6  
**Ação:** INVENTÁRIO  
**Requerente:** JOÃO ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**Advogado:** ZÊNIS DE AQUINO DIAS OAB-TO nº 213  
**Requerido:** ESP. DE ÂNGELA ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO E OUTRO  
**INTIMAÇÃO DO DESPACHO:** "Compulsando os autos percebo que o instrumento de procuração referente ao herdeiro Dalci Pires do Nascimento encontra-se apócrifa (fls. 11/12), e que a procuração pública outorgada pelos herdeiros Francisco Assunção do Nascimento e Raimunda Oliveira do Nascimento não dá poderes para requerer os benefícios da assistência judiciária (fls. 09/10). Assim, intime-se a parte autora, através de seu advogado, via diário da justiça eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades acima apresentadas, bem como para elucidar o endereço das herdeiras Joaquina Nascimento Lima e Elizângela Pires do Nascimento, vez que os endereços apresentados são imprecisos, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Cumpra-se. Filadélfia, 05 de setembro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto."

**Processo:** 2010.0011.7134-6  
**Ação:** DECLARATÓRIA  
**Requerente:** GIUSEP PEREIRA DE VASCONCELOS  
**Advogado:** ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB-TO nº 2621  
**Requerido:** ESTADO DO TOCANTINS  
**INTIMAÇÃO DO DESPACHO:** "Intime-se o autor, para, em dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. A seguir, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia, 05 de setembro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto."

**Processo:** 2010.0011.7143-5  
**Ação:** DECLARATÓRIA  
**Requerente:** DELZIRENE PEREIRA SANTIAGO  
**Advogado:** ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB-TO nº 2621  
**Requerido:** ESTADO DO TOCANTINS  
**INTIMAÇÃO DO DESPACHO:** "Intime-se o autor, para, em dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. A seguir, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia, 05 de setembro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto."

**Processo:** 2010.0011.7142-7  
**Ação:** DECLARATÓRIA  
**Requerente:** ROSANGELA SILVA DOS SANTOS  
**Advogado:** ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB-TO nº 2621  
**Requerido:** ESTADO DO TOCANTINS  
**INTIMAÇÃO DO DESPACHO:** "Intime-se o autor, para, em dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. A seguir, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia, 05 de setembro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto."

**Processo:** 2010.0011.7132-0  
**Ação:** DECLARATÓRIA  
**Requerente:** DIANA SOUSA SANTOS  
**Advogado:** ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB-TO nº 2621  
**Requerido:** ESTADO DO TOCANTINS  
**INTIMAÇÃO DO DESPACHO:** "Intime-se o autor, para, em dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. A seguir, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia, 05 de setembro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto."

**Processo:** 2010.0011.7138-9  
**Ação:** DECLARATÓRIA  
**Requerente:** ALCIONE MARQUES DA SILVA  
**Advogado:** ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB-TO nº 2621  
**Requerido:** ESTADO DO TOCANTINS  
**INTIMAÇÃO DO DESPACHO:** "Intime-se o autor, para, em dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. A seguir, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia, 05 de setembro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto."

**Processo:** 2010.0011.7139-7  
**Ação:** DECLARATÓRIA  
**Requerente:** MARIA MARCINA PEREIRA DA MOTA  
**Advogado:** ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB-TO nº 2621  
**Requerido:** ESTADO DO TOCANTINS  
**INTIMAÇÃO DO DESPACHO:** "Intime-se o autor, para, em dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. A seguir, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia, 05 de setembro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto."

**Processo:** 2010.0011.7131-1  
**Ação:** DECLARATÓRIA  
**Requerente:** DEUSIVAN SOUSA SANTOS  
**Advogado:** ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB-TO nº 2621  
**Requerido:** ESTADO DO TOCANTINS  
**INTIMAÇÃO DO DESPACHO:** "Intime-se o autor, para, em dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. A seguir, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia, 05 de setembro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto."

**Processo:** 2010.0001.7570-4  
**Ação:** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
**Requerente:** EVANDRO ALVES DOS REIS  
**Advogado:** DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB-TO nº 3326

**Requerido:** MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA – TO  
**INTIMAÇÃO DO DESPACHO:** "Intime-se o autor, para, em dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. A seguir, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia, 05 de setembro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto."

**Processo:** 2009.0004.8829-6  
**Ação:** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
**Requerente:** JUÁREZ DA SILVA FARIAS  
**Advogado:** DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB-TO nº 3326  
**Requerido:** MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA – TO  
**INTIMAÇÃO DO DESPACHO:** "Intime-se o autor, para, em dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. A seguir, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia, 05 de setembro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto."

**Processo:** 2010.0011.7136-2  
**Ação:** DECLARATÓRIA  
**Requerente:** LENI CARVALHO CUNHA  
**Advogado:** ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB-TO nº 2621  
**Requerido:** ESTADO DO TOCANTINS  
**INTIMAÇÃO DO DESPACHO:** Intime-se o autor, para, em dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. A seguir, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia, 05 de setembro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto."

**Processo:** 2010.0011.7141-9  
**Ação:** DECLARATÓRIA  
**Requerente:** MARIA ROSILENE AGUIAR DA SILVA  
**Advogado:** ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB-TO nº 2621  
**Requerido:** ESTADO DO TOCANTINS  
**INTIMAÇÃO DO DESPACHO:** Intime-se o autor, para, em dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. A seguir, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia, 05 de setembro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto."

**Processo:** 2010.0011.7135-4  
**Ação:** DECLARATÓRIA  
**Requerente:** JOVAILTON FÉLIX DA SILVA  
**Advogado:** ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB-TO nº 2621  
**Requerido:** ESTADO DO TOCANTINS  
**INTIMAÇÃO DO DESPACHO:** "Intime-se o autor, para, em dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. A seguir, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia, 05 de setembro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto."

## **1ª Escrivania Criminal**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos n.º: 2006.0000.5716-9**  
 Tipo: Ação Penal  
 Tipificação: Artigo 302 do CTB  
 Acusado: PEDRO ARAÚJO DUTRA  
 Advogado: Dr. WASHINGTON AIRES OAB-TO 2683  
**INTIMAÇÃO:** Fica o advogado do acusado, Dr. WASHINGTON AIRES OAB-TO 2683, intimado a apresentar suas razões recursais no prazo legal, conforme despacho a seguir transcrito, proferido nos autos do processo acima identificado.  
**DESPACHO:** Processo 2006.0000.5716-9. **DESPACHO.** Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Ao final, independentemente de nova manifestação judicial, encaminhe-se a presente ao Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 20 de maio de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.

## **GOIATINS**

### **1ª Escrivania Cível**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n.º. 2011.0003.9554-0/0 – Reclamação Trabalhista**  
 Requerente: Idânia da Silva Santos  
 Adv. Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO nº 2621  
 Requerido: Município de Barra do Ouro TO  
 Adv. DrA. Alyne Coelho Pereira OAB/TO 4729  
**INTIMAÇÃO:** Fica o Dr. André Francelino de Moura INTIMADO para tomar apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Goiatins, 12 de setembro de 2011.

## **GUARAÍ**

### **1ª Vara Cível**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 2008.0008.8714-1 – Execução Fiscal da Dívida Ativa - VR**  
 Fica(m) o(s) advogado(s) da parte executada, abaixo identificado(s), intimado(s) dos atos processuais abaixo relacionados:  
 Exequente: A União – Fazenda Nacional  
 Procurador: Dr. Marcos Gleyson Araújo Monteiro  
 Executados: Construtora Polo Ltda e Outro  
 Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto OAB/TO nº 372  
**DESPACHO de fls.36:** "Considerando a penhora on line frustrada (documento de fls. 35), bem como a certidão de fls. 15, com espeque no artigo 40, § 1º da LEF, declaro suspenso



o presente feito. Abra-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. Intimem-se. Guaraí, 21/05/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito.

**Autos: 2008.0005.7604-9/0 – Ação Reinvidicatória - VR**

Fica o advogado da parte autora abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Gracilene Jorge de Souza

Advogado: Dr Carlos Eduardo Gadotti Fernandes – OAB/TO nº 4242-A

Requerido: INSS

SENTENÇA de fls. 142/144: "(...) Ante ao exposto, concluindo pela faltasuperveniente de uma das condições da ação: interesse processual, com espeque no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios – que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela requerente, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Guaraí, 30 de agosto de 2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

**Autos: 2008.0009.7902-0 – Execução de Título Judicial – VR**

Ficam os advogados das partes abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Exequente: Pneuação Comércio de Pneus de Gurupi Ltda

Advogado: Dr. José Pedro Wanderley OAB/TO nº 346-B

Executado: Nelson B. Hendges e Cleni J. Hendges

Advogado: Drª Bárbara Henryka Lis de Figueiredo OAB/TO nº 099-B

SENTENÇA de fls 85/90 (...) Após o trânsito em julgado, declaro sem efeito jurídico o termo de nomeação de bem móvel à penhora efetivado às fls. 34, intimando-se os depositários fiéis para os dias de mister inclusive; determino que se desentranhem os cheques de fls. 06/08, para entrega, mediante recibo nos autos, aos executados (uma vez que a sentença homologatória prolatada às fls. 53 os substituiu como título executivo), ap's fazer substituir por cópias devidamente autenticadas, e finalmente, proceda nos termos da r. Consolidação das Normas da CGJUS/TO, nº 002/2011; bem como se arquivem os presentes autos. Finalmente, atualize a fase processual do presente feito, no sistema e fisicamente (capa dos autos). P.R.. C. I. Guaraí, 30 de agosto de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito.

**2ª Vara Cível; Família e Sucessões Infância e Juventude**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO SENTENÇA E CUSTAS FINAIS COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de ALIMENTOS nº. 2009.0005.2606-6, movida por G.R.B. representado por sua genitora M.P. do S., em face de JOÃO CARLOS AMARAL BATISTA, brasileiro, lavrador, filho de João Sales Batista e Ivone Amaral Batista; atualmente estando em local incerto e não sabido, e que por meio deste fica intimado o requerido João Carlos Amaral Batista, da r. sentença que segue parcialmente transcrita. SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE, o pedido, para fins de condenar JOÃO CARLOS AMARAL BATISTA no pagamento de pensão alimentícia em favor do requerente, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO, devendo os valores serem pagos diretamente à genitora do autor mediante recibo. Condeno o requerido nas custas processuais e honorário advocatícios, em favor da Defensoria Pública, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. Guaraí, 09 de setembro de 2009. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza, que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, Bethania Tavares de Andrade, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevi.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS).**

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº. 2005.0002.1100-3, movida ALBERTO PINHEIRO DE SOUSA em face de MARIA DA PAZ DA MATA PINHEIRO, brasileira, solteira, nascida aos 25/11/1978, natural de Barra da Fortaleza, município de Pedro Afonso/TO, filha de Alberto Pinheiro de Sousa e Maria Tereza da Mata Pinheiro, portadora da CI.RG nº. 341.865 SSP/TO, inscrita no CPF nº 015.958.971-19, residente e domiciliada na Av. B-6, nº. 4046, Setor Aeroporto, nesta cidade de Guaraí/TO; feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, portadora de deficiência mental, consistente em retardo mental moderado, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, sendo lhe nomeada CURADOR seu pai Sr. ALBERTO PINHEIRO DE SOUSA, legalmente compromissado perante este Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (25/08/2011). Eu, Bethania Tavares de Andrade, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevi.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS).**

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº. 2009.0010.3826-0, movida por MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA RODRIGUES em face de NEUZINHA NUNES FERREIRA, brasileira, solteira, nascida aos 23/07/1968, natural de Guaraí/TO, filha de Pedro Nunes da Silva e Lusia Ferreira da Silva, portadora da Cédula de Identidade C.I.R.G nº. 667.431 –SSP/TO, inscrita no CPF. 476.327.041-91, residente e domiciliada, à Rua do Acre, nº. 1089, Setor Pestana, nesta cidade de Guaraí/TO; e NEUZIRENE NUNES FERREIRA, brasileira, solteira, nascida aos 23/07/1968, natural de Guaraí/TO, filha de Pedro Nunes da Silva e Lusia Ferreira da Silva, portadora da Cédula de Identidade C.I.R.G nº. 2.926.535 –SSP/TO, inscrita no CPF. 867.147.751-72, residente e domiciliada, à Rua do Acre, nº. 1089, Setor Pestana, nesta cidade de Guaraí/TO; feito julgado procedente e decretada a interdição das requeridas, portadoras de deficiência mental, dependendo totalmente da irmã, sendo absolutamente incapazes para exercerem pessoalmente os atos da vida civil e comercial, sendo lhe nomeada CURADORA sua irmã a Sra. MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA RODRIGUES, legalmente compromissada perante este Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (25/08/2011). Eu, Bethania Tavares de Andrade, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevi.

**GURUPI**

**1ª Vara Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Ação: Monitória - 2010.0000.3136-2**

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda

Advogado(a): Roger de Mello Ottaño OAB-TO 2583

Requerido(a): Rodo Pic Transportes EPP

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória para pagamento da obrigação, a fim de acompanhar a mesma para os devidos fins.

**Ação: Monitória – 2009.0009.7654-1**

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda

Advogado(a): Roger de Mello Ottaño OAB-TO 2583

Requerido(a): Transcai Comércio de Madeiras

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória para pagamento da obrigação, a fim de acompanhar a mesma para os devidos fins.

**Ação: Monitória - 2010.0000.3136-2**

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda

Advogado(a): Roger de Mello Ottaño OAB-TO 2583

Requerido(a): Transportadora Rocker Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória para pagamento da obrigação, a fim de acompanhar a mesma para os devidos fins.

**Ação: Extinção de Condomínio c/c Pedido de Antecipação de Tutela – 2011.0002.4988-9**

Requerente: Daniele Cristiane Mali

Advogado(a): Roberta Queiroz Vieira OAB-TO 3914-B

Requerido(a): Emerson Franco

Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO 2428-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: O CPC impõe que exceção de incompetência seja feita em petição fundamentada e devidamente instruída (CPC, arts. 112, 304 e 307) tramita em autos devidamente apartados, porém, apensos ao feito principal. Desta forma, intime-se o requerido para desentranhar a exceção de incompetência e proceder na forma legalmente prevista, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. 19/07/2011. Odete Batista Dias Almeida - Juíza de Direito Substituta".

**Ação: Indenização por Danos Morais – 2011.0000.2388-0**

Requerente: Delmar Moreira de Sousa

Advogado(a): Donatila Rodrigues Rego OAB-TO 789

Requerido(a): Elias de Oliveira e Churrascaria Cometa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 44.

**Ação: Monitória – 2008.0003.5360-0**

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda

Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO 2223

Requerido(a): Fortz Ambiental Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Cumpra-se a decisão de fls. 43, a qual diz: "Vistos, etc...Caso a ré não efetue o pagamento no prazo indicado, intime-se o autor para apresentar novo cálculo atualizado da dívida, incluindo a multa no percentual de 10% (dez por cento) e para indicar bens penhoráveis da requerida, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Cumpra-se. 18/02/2009. Odete Batista Dias Almeida - Juíza de Direito Substituta".

**Ação: Execução – 2010.0009.7126-8**

Exequente: Boaventura Factoring Limitada - EPP

Advogado(a): Lyedson Pedro Rodrigues Silva OAB-TO 4389

Executado: Barros e Santana Ltda (Despachante Ideal)

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre a resposta do BacenJud (penhora on-line negativa), intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que lhe entender o que for de direito. Cumpra-se. 14/07/2011. Odete Batista Dias Almeida - Juíza de Direito Substituta".

**Ação: Monitoria – 2011.0002.4635-9**

Requerente: Cimentec Comércio de Cimento Ltda  
Advogado(a): Nivair Vieira Borges OAB-TO 1017  
Requerido(a): Aguiar e Tavares Ltda  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo legal, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora, que importa em R\$ 7,68(sete reais e sessenta e oito centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

**Ação: Monitoria – 2011.0001.2450-4**

Requerente: Basf S/A  
Advogado(a): Marcelo Mariani Dalan OAB-GO 10.223-A  
Requerido(a): Loja do Pintor Ltda – ME  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo legal, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora, que importa em R\$ 7,68(sete reais e sessenta e oito centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

**Ação: Usucapião Ordinário – 2010.0011.7760-3**

Requerente: Domingos Bispo de Oliveira e Iracy dos Santos Oliveira  
Advogado(a): Hilton Cassiano da Silva Filho OAB-TO 4044  
Requerido(a): Nova Fronteira Urbanizadora Ltda  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para dar impulso, em 05 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.17/06/011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta"

**Ação: Cobrança – 2011.0000.9186-0**

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado(a): Allan Rodrigues Ferreira OAB-MA 7248  
Requerido(a): Alessandro da Silva Santos  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.17/06/011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta"

**Ação: Busca e Apreensão – 2008.0010.7826-3**

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda  
Advogado(a): Maria Lucilia Gomes OAB-SP 84.206  
Requerido(a): Arlindo Fogaça de Oliveira  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.17/06/011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta"

**Ação: Monitoria – 201120007.1492-1**

Requerente: RB Comércio de Peças, Radiadores e Baterias Ltda - ME  
Advogado(a): Joaquim de Paula Ribeiro Neto OAB-TO 4203  
Requerido(a): Brasil Bioenergética – Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Sendo assim, indefiro o pedido de pagamento de custas ao final. Intime-se a autora para, efetuar o preparo em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Cumpra-se. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação: Execução – 2011.0007.1276-7**

Exequente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Osmarino José de Melo OAB-TO 779  
Executado: R. Maciel de Oliveira e Renato Maciel de Oliveira  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre o inteiro teor da certidão do oficial de justiça de fls. 27vº, a qual informa da não possibilidade de cumprimento do mandado de execução, para os fins de mister.

**Ação: Busca e Apreensão – 2011.0002.4806-8**

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado(a): Maria Lucilia Gomes OAB-SP 84.206  
Requerido(a): Artur Pereira de Araújo  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista que a correspondência foi devolvida por motivo de ausência, vide fls. 26, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a mora do requerido, sob pena de extinção. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2009.0007.6242-8**

Requerente: Êxito Factoring Fomento Mercantil Ltda  
Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro OAB-TO 2929  
Requerido(a): Francisco Sanches Jorqueira  
Advogado(a): Elyedson Pedro Rodrigues Silva OAB-TO 4389  
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo legal, retirar os presentes autos, tendo em vista haver sido deferido o pedido de vistas para manifestação que aprofiver.

**Ação: Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar – 2011.0004.2715-9**

Requerente: Boa Sorte Imobiliária e Representações Ltda  
Advogado(a): Venância Gomes Neta OAB-TO 83  
Requerido(a): José Pereira dos Santos e outros  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Pelo exposto, vê-se que não se mostram presentes os requisitos necessários ap deferimento da medida pleiteada, motivo pelo qual indefiro o

pedido de liminar na forma alhures fundamentada. Citem-se os requeridos para no prazo legal, apresentar defesa. Intimem-se. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação: Busca e Apreensão – 2010.0004.3976-0**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado(a): Maria Lucilia Gomes OAB-SP 84.206  
Requerido(a): Artur Pereira de Araújo  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre o inteiro teor da certidão do oficial de justiça de fls. 44vº, a qual informa da não possibilidade de cumprimento do mandado de busca e apreensão, para os fins de mister.

**Ação: Embargos de Terceiro c/c Pedido de Liminar – 2011.0007.1339-9**

Embargante: Jonilia Alves Rocha Silva  
Advogado(a): Júlio Solimar Rosa Cavalcante OAB-TO 209  
Embargado: João Josué Batista Neto  
Advogado(a): Paulo Saint Martin de Oliveira OAB-TO 1648  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos, etc. Em tempo, analiso o pedido de justiça gratuita, sendo quem, neste sentido e em julgamento do AI de nº 10603/10 publicado no DJ/TO nº 2711, de 18/08/2011, entendeu o nosso Tribunal que basta a parte declarar, em petição, a impossibilidade de pagamento das custas, razão pela qual defiro o pedido alusivo. Intimem-se. para o cumprimento do mandado de citação, que importa em R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça n Banco do Brasil S/A, Agência 0794-3, conta 9306-8. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Tutela Antecipada de Obrigação de Não Fazer – 2011.0002.4462-3**

Requerente: Fernando César Amaral de Carvalho  
Advogado(a): Emerson dos Santos Costa OAB-TO 1895  
Requerido(a): Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(a): Patrícia M. Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias sob pena de renuncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação: Cobrança de Seguro DPVAT – 2010.0008.0484-1**

Requerente: Hilário Aires da Silva  
Advogado(a): Ana Alaide Castro Amaral Brito OAB-TO 4063  
Requerido(a): Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(a): Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678-A  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias sob pena de renuncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação: Busca e Apreensão – 2010.0004.3976-0**

Requerente: BV Financeira – Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B OAB-TO 4626-A e César Augusto Terra OAB-PR 17.556  
Requerido(a): Vitor Oliveira Barros  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, determinado a baixa na restrição que pesa sobre o veículo. Intimem-se. Transitada em julgada, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. 21/03/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta"

**2ª Vara Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n.º: 7692/06**

Ação: Civil Publica  
Requerente: O Ministério Público do Estado do Tocantins  
Advogado(a): Ministério Público  
Requerido(a): Ademir Pereira Luz e Outros  
Advogado(a): Dr. Reginaldo Ferreira Campos  
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 21/09/2011 às 16:00 horas a inquirição da testemunha o Sr. Gilvamar Moreira de Sousa na comarca de Tocantinópolis-To. Gurupi, 12 de setembro de 2011. (ass). Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 7003/02**

Ação: Manutenção de Posse  
 Requerente: Divino Antônio Boaventura  
 Advogado(a): Dr. Henrique Veras da Costa  
 Requerido(a): Luiz Humberto Pereira e outros  
 Advogado(a): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan  
 INTIMAÇÃO: Intime-se para pagar o valor de R\$ 3.687,26 (três mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora. Quanto ao último parágrafo é providência que cabe a parte inicialmente, indefiro. Intime-se. Gurupi, 06 de setembro de 2011. (ass). Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2011.0007.1277-5/0**

Ação: Execução  
 Requerente: Banco Bradesco S.A  
 Advogado(a): Dr.ª. Michelle Correa Ribeiro Melo  
 Requerido(a): Silva e Jaber  
 Advogado(a): Dr. Thiago Lopes Benfica  
 INTIMAÇÃO: Intime-se como requerer às fls. 32, advertindo que o silêncio implica na anuência do pedido. Nas fls 32 o requerido requer a intimação do patrono do exequente, para que se manifeste sobre os termos do acordo tabulado diretamente com a instituição bancária credora. Gurupi, 06 de setembro de 2011. (ass). Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2009.0002.5409-0/0**

Ação: Cumprimento de Sentença  
 Exequente: Maria José Rodrigues Pinto  
 Advogado(a): Dr.ª. Nair Rosa Freitas Caldas  
 Executado(a): Brasil Telecom S.A  
 Advogado(a): Dr. Sebastião Alves Rocha  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Mantenho a decisão de fls. 102 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Gurupi, 01 de setembro de 2011. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2011.0009.2039-4/0**

Ação: Declaratória  
 Requerente: Geremias da Silva  
 Advogado(a): Dr. Valdivino Passos Santos  
 Requerido(a): Banco Itaúcard S.A  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos comprovantes de rendimentos e cópias da última declaração de imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de aferir o pedido de assistência judiciária. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 06 de setembro de 2011. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2011.0000.9139-8/0**

Ação: Restituição de Coisa Apreendida  
 Requerente: Ronaldo Domingos Rodrigues  
 Advogado(a): Defensoria Pública  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para no prazo de 30 (trinta) dias comprovar a forma de aquisição, bem como a regularidade fiscal do bem (IPVA e Seguro Obrigatório). Gurupi, 05 de setembro de 2011. (ass). Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2011.0009.1826-8/0**

Ação: Repetição de Indébito  
 Requerente: Deuzelina Fernandes da Costa  
 Advogado(a): Dr. Welton Charles Brito Macedo  
 Requerido (a): BUD Comercio de Eletrodomésticos Ltda- Compra Certa Brastemp  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor, por seu advogado, para juntar aos autos comprovante de renda, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de aferir o pedido de assistência judiciária. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 05 de setembro de 2011. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2011.0007.0808-5/0**

Ação: Monitória  
 Requerente: Gol Tintas Comercio de Materiais para Pintura Ltda  
 Advogado(a): Dr.ª. Maria Iranete Pereira de Sousa  
 Requerido(a): Persianas Executivas  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA (...): Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as devidas cautelas. Gurupi, 05 de setembro de 2011. (ass). Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2011.0004.4205-0/0**

Ação: Declaratória  
 Requerente: Alessandra Aparecida Oliveira  
 Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho  
 Requerido(a): Fininvest S/A Administradora de Cartões de Crédito  
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o item "A" da petição de fls 61 porque demonstrado através de documentais, devendo ainda ser diligenciado o item "B". Redesigno audiência para o dia 22/11/11 às 14:00 horas Intime-se. Gurupi, 05 de setembro de 2011. (ass). Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2011.0009.2024-6/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: Cleber Pereira Leite  
 Advogado(a): Dr.ª. Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva  
 Requerido(a): BIG LOJA  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor, por seu advogado, para juntar aos autos comprovante de renda, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de aferir o pedido de assistência judiciária. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 05 de setembro de 2011. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 2011.0002.4795-9/0 – EXECUÇÃO**

Requerente: LOCADORA MM  
 Requerido: MARCUS VINÍCIUS E OUTROS  
 INTIMAÇÃO: Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011/CGJUS/TO, seção 14, item 2.14.1, fica o advogado, FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN,OAB/TO 1530, intimado, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

**2ª Vara Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2008.0005.2925-3/0**

REQUERENTE/ACUSADO(S): JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA, ISAQUE DE SOUZA E JERÔNIMO ALEXANDRE ALFAIX NATÁRIO  
 VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA  
 TIPIFICAÇÃO: Art. 1º, I, - DL 201/67  
 ADVOGADO(A)(S): DR. MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS OAB/TO 37, Drª MARISE VILELA CAMARGOS OAB/TO 3800, Drª JEANE JAKES LOPES DE CARVALHO TOLEDO OAB/TO 1882, Drº CELSO ANTÔNIO VIEIRA DE PAIVA OAB/GO 12860, Drº RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/TO 2241 e o Estagiário FÁBIO LUIZ SEIXAS S. DE OLIVEIRA OAB/GO 20774.  
 Atendendo determinação judicial, INTIMO, os advogados acima identificados para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 12 de Setembro de 2011. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

**1ª Vara da Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Processo: 2008.0008.9702-3/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**

Autos: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C PARTILHA DE BENS POST MORTEM  
 Requerente: M. da S. S. e outros  
 Advogado: Dra. JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA – OAB/TO 1775  
 Requeridos: Z.G.P. e outros  
 Advogado: Dr. WALACE PIMENTEL – OAB/TO 1.999-B, Dra. GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS – OAB/TO 2246  
 Objeto: Valho-me do presente para intimar as partes, bem como os advogados, da audiência de inquirição da testemunha, Dr. Cantionilton Pereira – Promotor de Justiça, que será realizada na Comarca de Palmas/TO no dia 27/09/2011, às 10:30 horas.

**Processo: 2011.0007.1553-7/0**

Autos: OFERECIMENTO DE ALIMENTOS  
 Requerente: E.N.P.  
 Advogado: Dra. ELIZANDRA BARBOSA SILVA PIRES – OAB/TO 2843  
 Requeridos: R.B.P. e Y.B.P., assistido e representada por L.M.B. de M.  
 Advogado: não constituído  
 Objeto: Intimação da parte autora, bem como da advogada para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 30/11/2011, às 16:30 horas, devendo comparecer acompanhado da parte autora. BEM COMO INTIMÁ-LA PARA PAGAR AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CITAÇÃO DOS REQUERIDOS.

**Processo: 2011.0007.1548-0/0**

Autos: DIVÓRCIO LITIGIOSO  
 Requerente: F.P. de A.  
 Advogado: Dr. WASHINGTON PATROCINIO – OAB/TO 4.687  
 Requerido: L.C. dos S.C.  
 Advogado: não constituído  
 Objeto: Intimação da parte, bem como do advogado para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, mudança do rito designada nos autos em epígrafe para o dia 08/11/2011, às 15:30 horas, devendo comparecer acompanhado da parte autora.

**Processo: 10.764/07 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**

Autos: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL 'POST MORTEM'  
 Requerente: M. de F.P.  
 Advogado: Defensoria Pública de Gurupi - TO  
 Requeridos: F.A.I. de C. e H.E.I. de C.  
 Curadora: Dra. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA – OAB/TO n. 2507  
 Requeridos: D.J.B.C. e C.M.B. de C., menores representados por M.E.B.  
 Advogado: Dr. IRON MARTINS LISBOA – OAB/TO nº 535  
 Requerido: M.M.de C.  
 Curador : Defensoria Pública de Gurupi - TO  
 Objeto: Intimação dos advogados das partes para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 29/11/2011, às 14:30 horas, devendo comparecer acompanhados das partes e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

**Processo: 2010.0000.9965-0/0**

Autos: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Requerente: D.G. dos S.  
 Advogado: Dr. RODRIGO LORENÇONI – OAB/TO nº 4255  
 Requerido: R.G.F., representado por L.D. de F.  
 Advogado: Dra. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA – OAB/TO nº 2507  
 Objeto: Intimação dos advogados das partes para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em epígrafe para o dia 08/11/2011, às 14:00 horas, devendo comparecer acompanhados das partes.

### **1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2008.0007.4830-3/0 – Desconstituição dos Efeitos do Julgamento c/c Pedido de Antecipação Liminar da Tutela Jurisdicional**  
 Requerente: ADEMIR PEREIRA LUZ  
 Advogado: Reginaldo Ferreira Campos – OAB-TO nº 42  
 Requerido: CAMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS  
 INTIMAÇÃO: Intimo os advogados supra para que compareçam acompanhados de seus clientes na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18/01/2012, às 13hs50min.

### **Juizado Especial Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 2011.0001.9250-0 – EXECUÇÃO**  
 Requerente: FABIO DE OLIVEIRA MOURA  
 Advogados: DR. CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES OAB TO 3933, DR. ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ OAB TO 4445  
 Requerido: MARIA RAIMUNDA SANTANA BARROS  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: “Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores penhorados em nome do executado, posto que irrisórios, conforme que consulta que segue. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 29 de agosto de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

## **ITACAJÁ**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2009.0003.9658-8 AÇÃO DE COBRANÇA**  
 Requerente(s): LUCAS FARIAS DE SOUZA  
 Advogado(s): DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO 1841  
 Requerido(s): FIRMA AGRO SO LTDA  
 Advogado(s): DR. JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES OAB/GO 20.740  
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS 72 a 75. Em relação à preliminar de DECADÊNCIA, a mesma não merece acolhida. É que entendo que o vício apontado, por ser perceptível apenas após o plantio e o período necessário para a germinação, não pode ter como termo inicial, a data do recebimento do produto. Além disso, a reclamação endereçada ao representante da ré (fato não impugnado) é causa interruptiva do prazo decadencial. Com tais argumentos, REJEITO a preliminar de decadência. E constatando a presença das demais condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O negócio jurídico restou confirmado pelo próprio réu à fl. 20. A existência de defeitos no produto foram corroboradas pelas testemunhas. Senão vejamos: [...] *que cerca de dez por cento das sementes plantadas vingou; [...] que a plantação na fazenda do seu Lucas foi realizada na hora certa e não houve chuva em excesso; que a plantação foi feita na reforma do pasto [...] (JOSÉ LOPES DE SOUSA – FL. 48). [...] QUE Lucas teria adquirido as sementes da Agro Sol em fevereiro e que o plantio foi imediato; que o depoente foi até a fazenda do autor e constatou que as sementes não teriam brotado; que sbe que o autor procou o pessoal da loja, cujo nome é Renato, foi até a fazenda de Lucas e tirou algumas fotos, não sabendo o depoente o que ocorreu posteriormente; [...] que o plantio feito na fazenda do autor foi realizado com trator gradeando a terra e as pessoas jogando as sementes logo atrás [...] (RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA – FL. 49).* Constatado que de um lado temos um pequeno produtor rural e do outro uma empresa especializada na produção de sementes agrícolas, sendo forçoso reconhecer que o consumidor, ora autor, é tecnicamente hipossuficiente em relação ao réu. Além disso, estou convencido da veracidade de suas alegações, especialmente as relacionadas ao vício do produto. Neste contexto, reconheço a relação de consumo e, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, inverte o ônus da prova em favor do autor. E ao fazê-lo, constato que o réu deixou de apresentar a resposta técnica acerca da diligência realizada por RENATO MARTINS DE SOUZA, o qual constatou o vício do produto. Por outro lado, assiste razão o réu quando ressalta que o autor declarou o plantio de apenas 40(quarenta) sacas, sendo certo que inexistiu pedido para entrega do restante (dez sacas). Ademais, a prova testemunhal revelou que cerca de 10%(dez por cento) das sementes não brotaram regularmente (fl. 48). Concluo, pois, que 36(trinta e seis) sacas de sementes vieram com defeito, ou seja, R\$1.872,00 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais). Em relação ao documento de fl. 56, assiste razão o réu quando impugna a sua juntada. Efetivamente, o autor produziu tal prova após o encerramento da instrução, razão pela qual não o considerarei para a formação do meu convencimento acerca da questão. Não obstante, o fato (contratação de trator) foi confirmado pela testemunha RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, razão pela qual tenho como provada a contratação de trator para utilização no plantio das sementes. Devo considerar para aferição do quantum indenizatório a afirmação de que o autor teria realizado o plantio de outras sementes na mesma propriedade (fl. 48), o que impede o acolhimento da pretensão indenizatória na sua integralidade. A inexistência de documentos comprobatórios do efetivo valor gasto com o trator não impede a prolação de sentença líquida, especialmente se considerarmos o disposto no artigo 7º do CDC, o qual autoriza o Juiz a decidir por equidade. Portanto, por equidade, fixo o valor da indenização pelas horas frustradas do trator contratado em R\$2.000,00 (dois mil reais). Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a AGRO SOL LTDA a pagar a LUCAS FARIAS DE SOUZA a quantia de R\$3.872,00 (três mil, oitocentos e setenta e dois reais).** A dívida deve ser atualizada monetariamente,

acrescida de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, ambos desde a citação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no equivalente à 10%(dez por cento)

#### **AUTOS Nº 2009.0003.0806-9 e 2009.0003.0805-0**

Requerente: Raimundo de Souza Meneses  
 Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OABTO 834  
 Requerido: Manoel Diamantino de Souza  
 Advogados: Francisco Osvaldo Mendes Mota, OABTO 376  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.36. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.9.2011, às 9h30min. Intimem-se as partes, as quais, de acordo com o compromisso assumido em Juízo, deverão comparecer ao ato com as respectivas testemunhas. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

#### **AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR Nº 2009.0003.0806-9**

Requerente: Raimundo de Souza Meneses  
 Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OABTO 834  
 Requerido: Manoel Diamantino de Souza  
 Advogados: Francisco Osvaldo Mendes Mota, OABTO 376  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.36. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.9.2011, às 9h30min. Intimem-se as partes, as quais, de acordo com o compromisso assumido em Juízo, deverão comparecer ao ato com as respectivas testemunhas. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

#### **AUTOS: 2010.0008.8403-9 AÇÃO DECLARATÓRIA**

Requerente: LETÍCIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS  
 Advogado: DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO1841  
 Querido: BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) FR VEÍCULOS  
 Advogado: DR. LEANDRO ROGERES LORENZI OAB/TO 2170 -B  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.35: Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a audiência designada nos autos em apenso. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

#### **AUTOS: 2011.0001.0316-7 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: LETÍCIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS  
 Advogado: DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO1841  
 Requerido: BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) FR VEÍCULOS  
 Advogado: DR. LEANDRO ROGERES LORENZI OAB/TO 2170 -B  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.35: Designo audiência de conciliação para o dia **8.1.2011 às 14h30min.** Intimem-se as partes, atentando-se a Escrivania para o novo endereço do réu (fl. 33). Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

#### **AUTOS: 2011.0001.0316-7 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: LETÍCIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS  
 Advogado: DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO1841  
 Querido: BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) FR VEÍCULOS  
 Advogado: DR. LEANDRO ROGERES LORENZI OAB/TO 21701 -B  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.35: Designo audiência de conciliação para o dia **8.1.2011 às 14h30min.** Intimem-se as partes, atentando-se a Escrivania para o novo endereço do réu (fl. 33). Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

#### **AUTOS: 2010.0002.9071-6**

Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO  
 Requerente(s): GEOVANA CÉLIA ALVES DA SILVA SOARES  
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Requerido: CRISTOVAN SOARES COELHO  
 Advogado: DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB/TO 1.334 -A  
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AUTOR E REQUERIDO DO DESPACHO DE FL. 56.  
 DECISÃO: Trata-se de pedido de liminar formulado em ação de interdito proibitório formulado por GEOVANA CÉLIA ALVES DA SILVA SOARES contra CRISTOVAN SOARES COELHO. Nos termos do acordado em audiência. O não julgamento do mérito até o dia 2.2.2011 ensejaria a apreciação do pedido de liminar, o que faço neste momento. É o relato do necessário. Decido. O exercício da posse de fato por parte da autora é fato incontroverso e, numa análise preliminar, não me parece caracterizada posse precária, especialmente se considerarmos que a autora era tida como “irmã de criação” do réu. E a existência de dúvida acerca de quem efetivamente seria o proprietário do imóvel, por si só, autoriza a proteção possessória pleiteada na inicial. Desde já, fixo como controvertidos os seguintes pontos: 1) quantidade de dinheiro deixada pelo pai da autora a esta e destinação dada a tal quantia; 2) existência de doação em favor da autora. Designo audiência de conciliação para o dia 8.11.2011 às 9h30min. Intimem-se. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

#### **AUTOS Nº 2010.0006.3734-1 DECLARATÓRIA**

Requerente(s): MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado(s): DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO 1841  
 Requerido(s): BANCO FIAT  
 Advogado(s): DRA. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4.311  
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS 111. Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS e BANCO FIAT S.A., nos termos propostos às fls. 103/105, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, REVOGO A LIMINAR e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, como acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **SENTENÇA**

**Autos 2006.0004.6261-6**

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO.

AUTOR: ROBSON SALES DA SILVA

SENTENÇA: ROBSON SALES DA SILVA pretende a restituição do bem apreendido nos autos da ação penal n.º 2006.0002.8435-1. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 14). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 118 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, como bem ressaltou o Ministério Público, "o bem apreendido não mais interessa ao processo de origem, visto que já houve sentença condenatória sem que fosse determinada a perda do bem". Acrescente-se a isso o fato de o requerente apresentar documento idôneo comprovando a propriedade. Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Conseqüentemente, determino a imediata RESTITUIÇÃO DO APARELHO DE SOM CD SYNCHRO START RECORDING, marca PHILIPS, modelo AZ1310/19, SÉRIE BC01043705490 para ROBSON SALES DA SILVA. P. R. I. Itacajá, 12 de setembro de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

## MIRACEMA

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação, extraído dos autos nº 4680/2011 -2011.0007.0494-2, Ação de Manutenção de Posse em que é requerente Manoel Cícero Silva Filho e requeridos Antônio Gomes de Barros e Investco S.A, vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMADO ANTÔNIO GOMES DE BARROS, CPF Nº 061.193.361-68, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, para audiência de justificação dia 20 de setembro de 2011, às 15h:20min. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Redesigno audiência para o dia 20 de setembro de 2011, às 15h20min, saindo os presentes intimados. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 01/09/2011 (As) André Fernando Gigo Leme Netto ". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 06/09/2011 Eu, Sandra Oliveira Albuquerque, Técnica Judiciária, o digitei.

### Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos do Boletim de Ocorrência de nº 121/98, em que é menor infratora Marquillane Dias Miranda e vítima Naíde Miranda de Araújo Oliveira, servindo o presente para INTIMAR a menor infratora MARQUILANE DIAS MIRANDA, brasileira, solteira, estudante, filha de Maria Divina Dias Miranda, e atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo e determino o seu arquivamento, de acordo com o art.267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito julgado, observada as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 18 de setembro de 2008. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de setembro de 2011 (02/09/11). Eu, Técnico Judiciário de 1º instância, digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos do Boletim de Ocorrência nº 437/05, em que é menor infrator Juarez Bucar Neto e vítima o Aldenor Soares Louzeiro, servindo o presente para INTIMAR o menor infrator, JUAREZ BUCAR NETO, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Rejanio Gomes Bucar e Maria Lúcia de Sousa, nascido aos 07/06/87, e atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Isto posto, conforme o artigo 181, parágrafo primeiro da Lei 8.069/90, homologo a remissão e determino o cumprimento das medidas aplicadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e aguarde - se em cartório e término do prazo de cumprimento das medidas. Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2006. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de setembro de 2011 (05/09/11). Eu, Técnico Judiciário de 1º instância, digitei e subscrevi.

## NATIVIDADE

### 1ª Escriwania Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2011.0007.8643-4 - AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: HAROLDO DA SILVA ROCHA

Advogado: DR. MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS – OAB/TO 37

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da sentença proferida a fls. 203/213 dos autos supracitados, cuja parte dispositiva a seguir será transcrita: "(...) Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão estatal para condenar **HAROLDO DA SILVA ROCHA** à pena de **06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento**

**de 26 dias-multa** como incurso no artigo 16 da Lei nº. 10.826/03 e no artigo 333, "caput" do Código Penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal, bem como ao Instituto de Identificação. P.R.I.C. Natividade, 12 de setembro de 2011. Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto.

## NOVO ACORDO

### 1ª Escriwania Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: Nº 2007.0002.2230-3**

NATUREZA DA AÇÃO: USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO

REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRA

ADVOGADO: WYLYKSON GOMES DE SOUSA – OAB/TO 2838 E ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – OAB/TO 2250

REQUERIDO: ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO E OUTROS

ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES – OAB/TO 315-A E JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO 1806

DESPACHO: "Agendo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de outubro de 2011, às 14hs30min. Intimem-se." Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

**AUTOS: Nº 2008.0007.7456-8**

NATUREZA DA AÇÃO: USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO

REQUERENTE: DAYS MARY GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADO: ANTONIO NETO NEVES VIEIRA – OAB/TO 2442

REQUERIDO: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB/TO 2326

DESPACHO: "Agendo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de outubro de 2011, às 16hs30min. Intimem-se." Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

**AUTOS: Nº 2011.0007.4912-1**

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO/TO

ADVOGADO: MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES – OAB/TO 572-A

REQUERIDO: JOÃO MACEDO CORREIA

DESPACHO: "Agendo audiência de justificação para o dia 25 de outubro de 2011, às 15hs30min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, e intime-se a parte autora." Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

## PALMAS

### 1ª Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 65/2011**

Ficam as partes e advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2008.0002.4096-2/0 – CANCELAMENTO DE PROTESTO**

Requerente: JOSELINA FRANCISCO DE AZEVEDO EMMERICH

Advogado: Glauton Almeida Rolim OAB/TO 3275; Carlos Gabino de Sousa Junior OAB/TO 4590

Requerido: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA

Advogado: não constituído.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva OAB/TO 298-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Tendo em vista requerimento da parte autora, constante às fls. 117, o silêncio do segundo requerido, bem como a renúncia dos procuradores do primeiro requerido, determino que os presentes autos sejam retirados da pauta de audiências. Por oportuno, o primeiro requerido deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de junho de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2009.0007.5008-0/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

Requerente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi OAB/TO 2170-B

Requerido: VERISSIMO E NEVES LTDA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Pague o Autor a locomoção a fim de dar efetivo cumprimento ao mandado de citação expedido nos autos.

**Autos nº: 2009.0011.3168-5/0 – CAUTELAR INOMINADA**

Requerente: RIVAIL MENDONÇA JUNIOR

Advogado: Elizabete Alves Lopes OAB/TO 3282

Requerido: LUIS CARLOS BASTOS AMORIM

Requerido: CARLOS SAMUEL BARROS AMORIM

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Paguem as partes as custas finais no valor de 15,06 (quinze reais e seis centavos).

**Autos nº: 2010.0002.4743-8/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: BRADESCO LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: Fábio Castro Souza OAB/TO 2868

Requerido: TUBOPLAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA

Advogado: Fernando Jorge Damha Filho OAB/SP 109.618;

Terceiro Interviente: DEISAS PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: Christian Zini Amorim OAB/TO 2.404

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o Requerido sobre as providências solicitadas às fls. 75/78. Cumpra-se. Palmas, 06 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2010.0002.7253-0/0 - ORDINÁRIA**

Requerente: THIRZA AUGUSTA AZEVEDO SILVA  
 Advogado: Antônio Honorato Gomes OAB/TO 3393  
 Requerido: BANCO FINASA BMC S/A  
 Advogado: Paulo Henrique Ferreira OAB/PE 894-B  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 130/165 e 166/196.

**Autos nº: 2010.0002.7352-8/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A  
 Advogado: Paulo Henrique Ferreira OAB/TO PE 894; Flávia de Albuquerque Lira OAB/PE 24521  
 Requerido: PEDRO NELSON BARROS  
 Advogado: não constituído.  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Observo de pronto que o documento de fls.11/12 é praticamente ilegível. Por outro lado, o contrato apresentado, daquilo que foi possível ler, não apresenta informações indispensáveis sobre a quantia financiada, o bem alienado, a qualificação e o endereço do Requerido, dentre outras tantas que deveriam instruir a inicial. Deste modo, determino a intimação do Requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, suprir tais defeitos e omissões, em conformidade com o disposto no 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 18 de maio de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2010.0002.7358-7/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A  
 Advogado: Paulo Henrique Ferreira OAB/TO 894; Flávia de Albuquerque Lira OAB/PE 24521  
 Requerido: ROGERIO BRITO ARAÚJO  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o mandado de Busca e Apreensão de fls. 22/23, devolvido sem cumprimento.

**Autos nº: 2010.0002.7408-7/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
 Advogado: Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093; Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311  
 Requerido: IRAJÁ FABRÍCIO MARTINS  
 Advogado: não constituído.  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o mandado de Busca e Apreensão de fls. 46/48, devolvido sem cumprimento.

**Autos nº: 2010.0002.7423-0/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO  
 Advogado: Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093; Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311  
 Requerido: MARCIA DE FÁTIMA SILVA  
 Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza OAB/TO 1598-A; Rogério Natalino Arruda OAB/TO 4617-B; Wedna Marth de Souza OAB/TO 4636  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre a manifestação de fls. 36/41 e contestação de fls. 43/52.

**Autos nº: 2010.0003.0179-3/0 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: MANOEL MACEDO DA LUZ  
 Advogado: Clovis Teixeira Lopes OAB/TO 875; Rosa Helena Carvalho OAB/TO 4508  
 Requerido: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO  
 Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1536  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 42/59.

**Autos nº: 2010.0003.0209-9/0 - MONITÓRIA**

Requerente: AUTOVIA VEICULOS E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
 Advogado: Glauton Almeida Rolim OAB/TO 3275  
 Requerido: HYNDIANARA GOETTEN  
 Advogado: não constituído.  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre o mandado de Citação de fls. 48/50, devolvido sem cumprimento.

**Autos nº: 2010.0003.0269-2/0 - COBRANÇA**

Requerente: RAIMUNDO TOSTA LACERDA  
 Advogado: Sérgio Ribeiro Soares OAB/GO 15.363  
 Requerido: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13.721  
 INTIMAÇÃO: Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 99/100 dos autos.

**Autos nº: 2010.0003.2247-2/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: MARTA BRAGA DE SOUZA FERREIRA  
 Advogado: Afonso José Leal Barbosa OAB/TO 2177  
 Requerido: UNIMED PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA  
 Advogado: Adonis Koop OAB/TO 2176  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Inicialmente determino que a Requerida seja intimada da decisão de fls. 41/43. Em face da constatação, onde a Requerida arguiu ilegitimidade passiva, determino a intimação da Requerente, para, caso queira, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. intemem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de abril de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2010.0003.2370-3/0 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: ELIZA OLIVEIRA MACHADO  
 Advogado: Eder Barbosa de Sousa OAB/TO 2077  
 Requerido: UNIÃO FEDERAL  
 Requerido: CONSORCIO USINA DO LAJEADO  
 Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte a autora para, no prazo de 10 (dez), regularizar o pedido de assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 4º, da lei nº 1060/50. Palmas, 20 de setembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2010.0003.2348-7/0 - ORDINÁRIA**

Requerente: RAIMUNDO PEREIRA LIMA  
 Advogado: Susidaren Alves Mota OAB/TO 4477; Hilton Peixoto Teixeira Filho OAB/TO 4568  
 Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A  
 Advogado: Leonardo Coimbra Nunes OAB/RJ 122.535-S; Fabiano Coimbra Barbosa OAB/RJ 117.806  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...As partes devem regularizar as respectivas representações, no prazo de 05 (cinco) dias. intemem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2010.0003.2603-6/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A  
 Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779  
 Requerido: ATUAL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outros.  
 Advogado: não constituído.  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Considerando que a notificação dos requeridos se trata de pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência quanto ao endereço informado nos documentos de fls. 30/40 e aquele constante no documento de protesto (fls. 42). Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2010.0003.2618-4/0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

Requerente: GETULIO BISPO ARANTE  
 Advogado: Hilton Peixoto Teixeira Filho OAB/TO 4568  
 Requerido: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 Advogado: Simony Vieira da Conceição OAB/TO 4093  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 42/156.

**Autos nº: 2010.0003.7019-1/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 Advogado: Simony Vieira da Conceição OAB/TO 4093; Nubia Conceição Moreira OAB/TO 4311  
 Requerido: VALDIVINO TUNDELO DE CARVALHO  
 Advogado: não constituído.  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o mandado de Reintegração de Posse de fls. 74/75, devolvido sem cumprimento.

**Autos nº: 2010.0003.6757-3/0 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: EVENTUS LTDA  
 Advogado: Messias Geraldo Pontes OAB/TO 252  
 Requerido: LAURE INSTITUTO DE YOGA  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o Autor para promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 08 de junho de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

**Autos nº: 2010.0003.7057-4/0 – CAUTELAR INOMINADA**

Requerente: CARLENE COUTINHO DA SILVA  
 Advogado: Carlos Vieczorek OAB/TO 567  
 Requerido: BANCO FINASA BMC S/A  
 Advogado: Flávia Albuquerque Lira OAB/PE 24.521  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação de documentos de fls. 37/48.

**Autos nº: 2010.0003.9248-9/0 – MONITÓRIA**

Requerente: HELTON CAMOR DE AGUIAR  
 Advogado: Afonso Celso Leal de Mello Junior OAB/TO 2341  
 Requerido: HELENA BEZERRA LIMA DOS SANTOS  
 Advogado: não constituído.  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o Autor para efetivar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumpra-se. Palmas – TO, 02 de junho de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

**Autos nº: 2010.0003.9711-1/0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

Requerente: ANTONIO CARLOS SANT'ANA  
 Advogado: Joaquim de Souza Lima Filho OAB/GO 8353  
 Requerido: BANCO FIDIS S/A IVECO CAPITAL  
 Advogado: não constituído.  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº. 158/05, fixou entendimento no sentido de que "excepcionalmente quando flagrante a discrepância entre o valor da causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, pode o magistrado de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo". Complementando este posicionamento, a jurisprudência admite a alteração *ex officio* naqueles casos em que houver critério legal (RTFR 105/6, RT 498/104, 596/119, VI ENTA – concl. 66, aprovado por unanimidade). Neste sentido, observando o valor atribuído à causa pela parte autora, observo que não foi respeitado o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, razão pela qual, de ofício, altero o referido valor para a quantia de R\$ 75.700,48 (setenta e cinco mil setecentos reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista as informações colhidas na inicial, com registro das parcelas vencidas e somadas às parcelas vincendas, estas últimas no limite de 12 (doze). INTIME-SE, portanto, o Autor para recolher o

valor complementar das custas e da taxa judiciária, no prazo de lei. Cumpra-se. Palmas, 18 de junho de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

**Autos nº: 2010.0003.9907-6/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado: Flávia de Albuquerque Lira OAB/PE 24521  
Requerido: CLESIA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado: não constituído.  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o mandado de Busca e Apreensão de Fls. 29/30, devolvido sem cumprimento.

**Autos nº: 2010.0003.9914-9/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado: Flávia de Albuquerque Lira OAB/PE 24521  
Requerido: CRISTIANA COSTA SARDINHA  
Advogado: não constituído.  
INTIMAÇÃO: Pague o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais do processo no valor de R\$ 15,12 (quinze reais e doze centavos).

**Autos nº: 2010.0003.9913-0/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado: Paulo Henrique Ferreira OAB/PE 894  
Requerido: PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA AMARAL  
Advogado: Gil Pinheiro OAB/TO 1994  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 32/40.

## 2ª Vara Cível

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

**Ação: Ordinária – 2005.0000.3535-3/0 – (Nº de Ordem 04)**

Requerente: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda  
Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315  
Requerido: Paraíso das Águas Hiper Park Ltda  
Advogadas: Elaine Ayres Barros – OAB/TO 2042 e outra  
INTIMAÇÃO: Sobre as petições retro, diga a autor.

**Ação: Rescisão Contratual - 2009.0009.5806-3/0 – (Nº de Ordem 05)**

Requerente: Alchineir Macário Dourado  
Advogados: Clóvis Teixeira Lopes – OAB/TO 875 e outros  
Requerido: Jair de Almeida Fonseca  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: Sobre a certidão de fls. 38 e 39, do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor.

**Ação: Busca e Apreensão – 2008.0011.0727-1/0 – (Nº de Ordem 06)**

Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Paulo Henrique Ferreira – OAB/PE 894-B  
Requerido: Deodato Moura de Oliveira  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas finais.

**Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2008.0007.9446-1/0 – (Nº de Ordem 07)**

Exeqüente: Grison e Cia Ltda  
Advogado: Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083  
Executados: Danilo Ribeiro Faria e Carlito Faria Filho  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: Diga o credor.

**Ação: Cobrança - 2006.0002.5032-5/0 – (Nº de Ordem 08)**

Requerente: Pontual Comunicação Visual  
Advogado: Paulo Idelano Soares Lima – OAB/TO 352  
Requerido: Verbus Assessoria e Marketing e Talento  
Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497  
Requerido: Alento Comunicação Ltda  
Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086-B  
INTIMAÇÃO: Intime-se as partes para requererem o que de direito.

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0009.9108-7/0 – (Nº de Ordem 09)**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogados: Núbia da Conceição Moreira – OAB/TO 4311 e outros  
Requerido: Alfredo Ribeiro Neto  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: Sobre as certidões de fls. 58 e 59, diga o autor

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0001.5108-9/0 – (Nº de Ordem 10)**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado: Núbia da Conceição Moreira – OAB/TO 4311  
Requerida: Socorro Lillian Candeira Bouil  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: Sobre a certidão de fls. 61, diga o autor.

**Ação: Embargos do Devedor – 2009.0000.9437-9/0 – (Nº de Ordem 11)**

Embargante: Adílio Antonio de Almeida  
Advogado: Wallace Pimentel – OAB/TO 1999-B e Gleivia de Oliveira Dantas – OAB/TO 2246  
Embargado: Banco ABN Amro S/A  
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B  
INTIMAÇÃO: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, digam as partes.

**Ação: Declaratória – 2009.0007.4268-0/0 – (Nº de Ordem 12)**

Requerente: Lucivânia dos Santos Paz

Advogado: Dydimó Maya Leite Filho – Defensor Público  
Requerido: Banco Santander Brasil S/A – sucessor do Banco ABN Amro Real S/AI  
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B  
INTIMAÇÃO: Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso de apelação.

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0007.4723-2/0 – (Nº de Ordem 13)**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado: Caroline Cerveira Valois – OAB/MA 9131  
Requerida: Rodrigo Pereira Dourado  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: Intime-se o autor para pagamento das custas finais de fls. 42.

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0009.5878-0/0 – (Nº de Ordem 14)**

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A  
Advogado: Marili R. Taborda – OAB/PR 12.293  
Requerida: Adriana Rocha das Chagas  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: Sobre as informações da Delegacia da Receita Federal, diga o autor.

**Ação: Anulatória – 2009.0010.1459-0/0 – (Nº de Ordem 15)**

Requerente: Sandro Noleto Bringel  
Advogados: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10 e outros  
Requeridos: D. Maria Produtos Alimentícios Ltda  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: Sobre as certidões de fls. 211, do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor.

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0011.3014-0/0 – (Nº de Ordem 16)**

Requerente: Banco Honda S/A  
Advogados: Maria Lucilia Gomes – OAB/TO 2489 e Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868  
Requerido: Francisco das Chagas Maranhão Lima  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: Sobre as informações de fls. 51, diga o autor.

**Ação: Cobrança – 2009.0012.1042-9/0 – (Nº de Ordem 17)**

Requerente: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Laurêncio Martins da Silva – OAB/TO 173  
Requeridos: Leal Atacadista de Utilidades Domésticas Ltda e outros  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: Sobre a resposta da Jucetins, diga o autor.

**Ação: Revisão de Contrato Bancário – 2009.0012.6034-5/0 – (Nº de Ordem 18)**

Requerente: Dilaine Mariano dos Santos  
Advogados: Pedro D. Biazotto – OAB/TO 1228 e outros  
Requerido: Banco ABN Amro Real S/A  
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B  
INTIMAÇÃO: Sobre a contestação, diga o autor.

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0012.8364-7/0 – (Nº de Ordem 19)**

Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogados: Paulo Henrique Ferreira – OAB/PE 894 e Flávia de Albuquerque Lira – OAB/PE 24.521  
Requeridos: Maria Juliana Alves da Silva  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: Sobre a resposta da Delegacia da Receita Federal, diga o autor.

**Ação: Declaratória... – 2010.0000.0530-2/0 – (Nº de Ordem 20)**

Requerente: Gilson Alves Toledo  
Advogados: Elton Tomaz de Magalhães – OAB/DF 19.347 e outros  
Requerido: Banco Finasa S/A (Banco Bradesco Financiamentos S/A)  
Advogado: Alan Ferreira de Souza – OAB/CE 21.801  
INTIMAÇÃO: Sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, diga o autor.

**Ação: Cobrança – 2009.0012.1042-9/0 – (Nº de Ordem 21)**

Requerente: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Laurêncio Martins da Silva – OAB/TO 173  
Requeridos: Leal Atacadista de Utilidades Domésticas Ltda e outros  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: Sobre a resposta da Jucetins, diga o autor.

**Ação: Busca e Apreensão – 2010.0001.8606-4/0 – (Nº de Ordem 22)**

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado: Arthur Teruo Arakaki – OAB/TO 3054  
Requerido: Atilio Azevedo Buso  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: Sobre a resposta da Delegacia da Receita Federal, diga o autor.

**Ação: Busca e Apreensão – 2010.0002.1065-8/0 – (Nº de Ordem 23)**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350  
Requerido: Francisca de Sousa Moraes  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: Sobre a resposta da Delegacia da Receita Federal e do Renajud, diga o autor.

**Ação: Monitória – 2010.0002.0205-1/0 – (Nº de Ordem 24)**

Requerente: Renacor Comércio de Tintas Ltda  
Advogados: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147 e outro  
Requerido: Ilсанir Barreto  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: Sobre a certidão de fls. 35 do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor.

**Ação: Reintegração de Posse – 2010.0002.1203-0/0 – (Nº de Ordem 25)**

Requerente: Banco GMAC S/A  
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
 Requerido: Naira Angelino Prospero  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO: Sobre a resposta da Delegacia da Receita Federal, diga o autor.

**Ação: Busca e Apreensão – 2010.0002.4698-9/0 – (Nº de Ordem 26)**

Requerente: Banco Finasa S/A  
 Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350  
 Requerido: Ivan Araújo da Guia  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO: Sobre as informações de fls. 49, diga o autor.

**Ação: Busca e Apreensão – 2010.0002.4710-1/0 – (Nº de Ordem 27)**

Requerente: Banco Finasa S/A  
 Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350  
 Requerido: Maria das Mercês Vieira França  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO: Sobre as informações de fls. 51, diga o autor.

**Ação: Reintegração de Posse – 2010.0002.7479-6/0 – (Nº de Ordem 28)**

Requerente: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
 Advogado: Alexandre Nunes Machado – OAB/TO 4110  
 Requerido: Maria Aparecida Mendes de Paula  
 Advogado: Samuel Lima Lins – OAB/DF 19.589  
 INTIMAÇÃO: Sobre as informações de fls. 34/36, diga o autor.

**Ação: Depósito – 2005.0000.9705-7/0 – (Nº de Ordem 29)**

Requerente: Banco Volkswagen S/A  
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
 Requerido: Ângelo Araújo de Carvalho  
 Advogado: Dydimo Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador  
 INTIMAÇÃO: Sobre as informações de fls. 130/132, diga o autor.

**Ação: Execução de Sentença – 2005.0001.5160-4/0 – (Nº de Ordem 30)**

Exequente: Antônio Reis Calçado Junior  
 Advogada: Elaine Ayres Barros – OAB/TO 2402  
 Executado: Valdenir Borges  
 Advogado: Marcelo Wallace de Lima – OAB/TO 1954  
 INTIMAÇÃO: Sobre as informações de fls. 148/156, diga o exequente.

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2005.0000.0086-0/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: Grison e Companhia Ltda  
 Advogado(a): Dr. Hugo Moura  
 Requerido: Juscelino Cardoso da Mota e outros  
 Advogado(a): Dr. Leonardo de Assis Boechat  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) 5. Assim, retrato-me da decisão proferida à fl. 415, na parte em que manteve a expedição de novo mandado de reintegração de posse em favor da demandante, ratificando-a em seus demais termos. 6. Remetam-se ao e. TJTO, imediatamente, as informações em anexo, via malote digital, certificando em seguida. 7. Encaminhe-se, também, via malote digital, cópia desta decisão ao insigne Relator do Agravo de Instrumento nº 5000246-73.2011.404.0000 (vide fls. 442). 8. Empós, concluso para julgamento. Int.

**AUTOS: 2009.0001.4341-8/0 – USUCAPIÃO**

Requerente: Soraia Cardoso Marques  
 Advogado(a): Dr.ª Gisele de Paula Proença e Dr. Valdonez Sobreira de Lima  
 Requerido: Jovalino Alves Cardoso e Aldenora Linos Marques Cardoso  
 Advogado(a): Dr.ª Eulerlene Angelim Gomes  
 INTIMAÇÃO: FINALIDADE: Ficam as partes intimadas para comparecerem na audiência de inquirição das testemunhas designada para o dia 29 de setembro de 2011, às 14:00 horas na Comarca de Dianópolis-TO, referente à Carta Precatória de nº 2011.0007.6255-1, extraída dos autos em epígrafe.

**4ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor Zacarias Leonardo, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação e Intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania Cível, se processam a Ação USUCAPIÃO, processo nº 2006.0005.1515-9 requerido por ANTONIA LOPES BARBOSA em face de IVAIR GANDA DE ARRUDA, sendo o presente para CITAR E INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS. Em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: " DAR CIÊNCIA A TERCEIROS INTERESSADOS, do texto da decisão : "(...) *Expeça-se edital de citação e intimação de eventuais terceiros interessados, com o prazo de dilação de 20 (vinte) dias, para que, querendo, no prazo de dilação de 20 (vinte) dias, para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereçam defesa. (...) Palmas, 16 de junho de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.*" (...). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, aos 12 de setembro de 2011. Eu, Rouseberk Ernane Siqueira, Técnico Judicial, digitei e subscrevi.

**AUTOS Nº: 2007.0002.0026-1 – AÇÃO EXECUÇÃO**

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES PALMAS LTDA  
 ADVOGADO(A): LEONARDO DE ASSIS BOECHAT  
 REQUERIDO: M DA GRAÇA ALVES ALIMENTOS ME E MARIA DA GRAÇA ALVES  
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: "Despacho de fls. 113: (...) Em seguida, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a providência que entender de direito."

**AUTOS Nº: 2009.0008.3315-5 – AÇÃO EXECUÇÃO**

REQUERENTE: TECNOL – TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA  
 ADVOGADO(A): ALEX FABIAN COIMBRA CASADO  
 REQUERIDO: SUDESTE COM. DE PROD. OTICOS LTDA  
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça".

**AUTOS Nº: 2007.0000.1192-2 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADO(A): KEYLA MARCIA GOMES ROSAL  
 REQUERIDO: FERRONY COM. VAREJISTA E IMPL. DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME, RONY KLAIFF DE SOUZA E FERNANDO CESAR DE SOUZA  
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: Despacho de fls. 83: DESPACHO Intime-se a parte requerente, através de seu representante legal e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de nulidade e extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e validade do processo (ex vi art. 13, I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC). Palmas, 04 de agosto de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível – Portaria nº 133/2011".

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 2007.0009.8396-7 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: INVESTICO S/A  
 ADVOGADO(A): WALTER OHOFUJI JUNIOR OAB-TO 932A  
 REQUERIDO: JUDICAEAL REIS SOARES e FRANCISCA DE JESSUS SOARES  
 ADVOGADO(A): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA OAB-TO 1552ª, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR OAB-TO 2043A  
 INTIMAÇÃO: "...ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VI do CPC, tendo em vista a superveniente falta de interesse-utilidade da presente demanda. O autor arcará, assim, com o valor das despesas processuais (recolhidas e remanescentes, se houver), além dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC, considerando que não há falar, aqui, em condenação. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas e após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Palmas- TO, 05 de maio de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível – Portaria nº 133/2011."

**AUTOS Nº: 2006.0003.4931-3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: MAURO MEDEIROS DE MOURA  
 ADVOGADO(A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA OAB-TO 2347  
 REQUERIDO: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO(A): LEANDRO ROGERES LORENZI OAB-TO 2170B  
 INTIMAÇÃO: "...Assim, julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno o Autor ao pagamento do ônus da sucumbência, especialmente aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC, afóra as despesas do processo. P.R.I. OBS.: Observe-se a prioridade na tramitação, tendo em vista as metas do CNJ. Cumpra-se. Palmas/TO, 09 de dezembro de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto."

**AUTOS Nº: 2006.0007.4459-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: KEILA BORGES LEAL  
 ADVOGADO(A): REYNALDO BORGES LEAL OAB-TO 2840  
 REQUERIDO: MARILENE PIRES DE ARAUJO  
 ADVOGADO(A): GIOVANI FONSECA DE MIRANDA OAB-TO 2529  
 INTIMAÇÃO: "Recebo a apelação de fls. 109/114, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para as contrarrazões em 15 (quinze) dias. Palmas- TO, 01 de agosto de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível – Portaria nº 198/2011."

**AUTOS Nº: 2006.0007.8281-5 – AÇÃO DEPOSITO**

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A  
 ADVOGADO(A): FABRICIO GOMES OAB-TO 3350  
 REQUERIDO: JOSILENE FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO(A):  
 INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do demandante, para determinar que se expeça, na forma do art. 904, *caput* do CPC, mandado para entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do bem móvel descrito na exordial (veículo marca FIAT, modelo TEMPRA OURO 16V, azul, chassi 9BD159000P9044993, 1993, placa HOR 5157, Palmas-TO) ou de seu equivalente em dinheiro, convertendo-se, do contrário, em perdas e danos, pelo valor atualizado do débito, aqui reconhecido, e prosseguindo como execução por quantia certa, com prévia intimação do credor, tudo nos termos do art. 652 do novel Código Civil c/c arts. 475-J; 614, II e 906 do Código de processo Civil. Condeno, ainda, a demandada a reembolsar o Banco credor pelo valor das despesas iniciais e taxa judiciária já recolhidas, além do pagamento das custas remanescentes, e honorários que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente (pelo INPC) a partir da data do ajuizamento da presente demanda (STJ, Súmula 14), considerando que o demandante decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único). P. R. I. C. Palmas, 16 de junho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."



**AUTOS Nº: 2006.0006.9666-8 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

REQUERENTE: BANCO DE LAGE LADEN BRASIL S/A  
 ADVOGADO(A): MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597  
 REQUERIDO: AGROMOTO  
 ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para, confirmando a antecipação da tutela de mérito concedida à fl. 34, reconhecer a propriedade do bem móvel descrito no auto de fl. 50, em favor do Banco demandante, mantendo-o na posse do mesmo, a fim de que, em caráter definitivo, se consolide no patrimônio do promovente, como de fato o declaro. Condeno, ainda, a demandada a reembolsar o demandante pelo valor das custas e taxa judiciária já recolhidas, além do pagamento das custas remanescentes e honorários que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados (pelo INPC) a partir da data do ajuizamento da presente demanda (STJ, Súmula 14). P. R. I. Palmas, 29 de junho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

**AUTOS Nº: 2006.0006.9660-9 – AÇÃO DECLARATORIA**

REQUERENTE: MARISA APARECIDA ALVES SANTOS MARINHO  
 ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES OAB-TO 413  
 REQUERIDO: VALDENY DIAS MARINHO  
 ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "...Assim sendo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, à falta de interesse processual, na conformidade do que restou acima expendido, pelo que determino o arquivamento dos respectivos autos, após a adoção das formalidades legais e de praxe. Isento a ora demandante do pagamento das custas e honorários, na forma do art. 12 da Lei nº. 1.060/1950, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme reconhecida *ab initio* (vide fl. 20), e o fato de, sequer, ter havido resposta da contraparte. P. R. I. C. Palmas, 28 de junho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

**AUTOS Nº: 2010.0002.7243-2 – AÇÃO ORDINÁRIA**

REQUERENTE: SEBASTIANA ROSA DA SILVA  
 ADVOGADO(A): HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO OAB-TO 4568  
 REQUERIDO: BANCO HSBC  
 ADVOGADO(A): ELIANA RIBEIRO CORREIA OAB-TO 4187

INTIMAÇÃO: "Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ajuizada por Sebastiana Rosa da Silva, em face de Banco HSBC, ao argumento de que firmou contrato de financiamento de veículo e que os termos inicialmente pactuados não foram observados e por isso postula a consignação das parcelas no valor que entende correto conforme planilha de cálculo acostada aos autos. A requerente devidamente qualificada na inicial, peticionou, informando que firmou com a demandada composição para por fim à Ação Revisional de Contrato, requerendo a sua homologação (fls. 67/70). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O ajuste contém todos os requisitos de validade previstos no art. 104 do Código Civil. Por outro lado, o interesse na sua homologação judicial emerge da intenção de se conferir natureza judicial ao título. ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, o acordo de fls.67/70 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art.269, III, do CPC. Eventuais custas finais a cargo da requerente. Cada parte arcará com a verba honoraria de seu respectivo patrono. P.R.I. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Palmas, 20 de junho de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível – Portaria nº 133/2011."

**AUTOS Nº: 2006.0002.0460-9 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A  
 ADVOGADO(A): MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597, JOÃO BARBOSA OAB-PE 4246

REQUERIDO: TANIA VERREL  
 ADVOGADO(A): DEFENSORIA  
 INTIMAÇÃO: "...ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido inicial, para tornar definitiva a busca e apreensão, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial em mãos da parte autora, o que faço amparado no Decreto-lei nº. 911/69. Por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Esclareço que a parte autora poderá vender o bem objeto da propriedade fiduciária a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Por oportuno, em face de expressa disposição legal, fica desde já estabelecido que a parte autora não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Condeno a parte requerida nas custas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor dado a causa, em observação ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Observe-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50, eis que ficam autorizados os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte requerida foi assistida pela defensoria pública. Transitada em julgado: a) encaminhe-se ao DETRAN o respectivo "alvará" que autoriza a venda do bem a terceiros, nos termos da sentença, sob a advertência de que o Requerente, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b) levante-se o depósito do bem apreendido em favor do Requerente. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição. Para recolhimento das custas remanescentes deverão ser observadas as instruções contidas no artigo 2º do Provimento nº. 05/2009-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas- TO, 12 de abril de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível – Portaria nº 133/2011."

**AUTOS Nº: 2006.0003.5045-1 – AÇÃO DEPOSITO**

REQUERENTE: BANCO MERCANTIL FINASA S/A  
 ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A

REQUERIDO: SANDRA CARVALHO  
 ADVOGADO(A): FABIO BARBOSA CHAVES OAB-TO 1987  
 INTIMAÇÃO: Promova a parte REQUERIDA no prazo legal o recolhimento das custas finais conforme cálculos presentes às fls. 131.

**AUTOS Nº: 2006.0009.6622-3 – DEPÓSITO**

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A  
 ADVOGADO(A): JULIANA CERULLO OAB-SP 236.077, HAMILTON DE PAULA BERNARDO OAB-TO 2622A  
 REQUERIDO: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
 ADVOGADO(A): ANA CRISTINA ASSIS MARÇAL OAB-TO 2049  
 INTIMAÇÃO: "...Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Dec. Lei n.º 911/69 e 902 do CPC, julgo procedente a Ação de Depósito. Tendo em vista que a coisa já foi entregue (art. 904, *caput* do CPC), deixo de determinar sua restituição no prazo de 24 horas. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e da notificação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil Brasileiro, além de correção monetária. Condeno-a ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o local da prestação de serviço e a diligência dos dignos procuradores. Desta forma, extingo o processo com julgamento do mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 11 de fevereiro de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0001.1107-4 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: GM LEASING S/A ARR. MERCANTIL ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADO(A): ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES OAB-GO 6952  
 REQUERIDO: ADILCEIA DE LIMA CARDOSO  
 ADVOGADO(A): MARCELO CLAUDIO GOMES OAB-TO 955, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA OAB-SP 142.238  
 INTIMAÇÃO: Promova a parte REQUERENTE no prazo legal o recolhimento das custas finais conforme cálculos presentes às fls. 272.

**AUTOS Nº: 2006.0000.5850-5 – AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE TITULO**

REQUERENTE: PAPIROS COMERCIAL DE PAPEIS LTDA  
 ADVOGADO(A): CARLOS VIECZOREK OAB-TO 567  
 REQUERIDO: TELEGOIAS S/A  
 ADVOGADO(A): MARCELO TOLEDO OAB-TO 2512A  
 INTIMAÇÃO: "Fls. Cumpra-se o V. Acórdão. Int. Palmas, 01 de março de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0000.5851-3 – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

REQUERENTE: PAIROS COMERCIAL DE PAPEIS LTDA  
 ADVOGADO(A): CARLOS VIECZOREK OAB-TO 567  
 REQUERIDO: TELEGOIAS CELULAR S/A  
 ADVOGADO(A): SEBASTIÃO ROCHA OAB-TO 50º, ALEXANDRE ARTUR PERRONI OAB-SP 153.206  
 INTIMAÇÃO: Promova a parte REQUERIDA no prazo legal o recolhimento das custas finais conforme cálculos presentes às fls. 107.

**AUTOS Nº: 2006.0006.6432-4 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A  
 ADVOGADO(A): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB-TO 4093, NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-TO 4311  
 REQUERIDO: DACI LOPES DE SOUSA  
 ADVOGADO(A): JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES OAB-MG 86104B  
 INTIMAÇÃO: "...Diante do exposto, julgo por sentença parcialmente procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do aludido bem em mãos do promovente, facultando ao autor a venda dos mesmos, o que faço com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 10.931/04, procedendo-se, todavia, ao recálculo da dívida, com o expurgo dos encargos moratórios que se acresceram à comissão de permanência (isto é, correção monetária + juros de mora + multa), limitada esta à taxa dos juros remuneratórios ali pré-fixados. Excepa-se mandado ao DETRAN/TO, comunicando estar o promovente autorizado a proceder à transferência do veículo descrito na exordial (FIAT TIPO 1.6 MPI, 1996, CINZA, PLACA CHF6162, CHASSI 9BD160368T3012062, RENAVAM 664922503) a terceiros que indicar. Havendo saldo em favor do devedor, depois de efetivada a alienação do bem em referência, e observado o recálculo acima determinado, deve ser a ele imediatamente restituído. Honorários e despesas reciprocamente distribuídos e compensados, em partes iguais, entre os litigantes (CPC 21 *caput*). P. R. I. C. Palmas, 22 de abril de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

**AUTOS Nº: 2006.0003.3417-0 – AÇÃO CAUTLAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB  
 ADVOGADO(A): NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA OAB-TO 3454  
 REQUERIDO: INTERLINE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO(A): ROBERTO NOGUEIRA OAB-TO 726B  
 INTIMAÇÃO: "...Isto posto, julgo extinta a presente ação cautelar por reconhecer a sua decadência, determinando a ineficácia da medida liminar concedida à dl. 39, verso. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida, embora regularmente citada, deixou de apresentar contestação. Autorizo ao autor o levantamento da caução prestada às fls. 48. Oficie-se o Cartório de Protestos desta capital para que tome conhecimento desta sentença e restabeleça o protesto decorrente da relação posta nesta inicial. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 29 de outubro de 2010. Esmar Custodio Vencio filho Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0009.6467-0 – AÇÃO MONITORIA**

REQUERENTE: CIP CENTRO DE IMPLANTODONTIA DE PALMAS LTDA. e OUTROS

ADVOGADO(A): NADIA APARECIDA SANTOS ARAGÃO OAB-TO 2834  
 REQUERIDO: ELETRICA CONSTRUÇÕES LTDA. e OUTRO  
 ADVOGADO(A):  
 INTIMAÇÃO: "Fls. 56/57. O bloqueio judicial de quantia por objeto de execução somente deve ser determinado em casos excepcionais. Ademais, é bom ressaltar o princípio do menor sacrifício do executado. Não se busca pelos meios executivos a punição do devedor e muito menos dos empregados da empresa que poderão ter salários prejudicados, mas tão somente da dívida e dentro do sistema legalmente permitido. Ante o exposto, indefiro o pedido de bloqueio de valor no caixa da empresa/requerida, Intime-se o requerente, para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. Palmas, 27 de julho de 2011.  
 Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível – Portaria nº 133/2011."

**AUTOS Nº: 2005.0003.8815-9 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**  
 REQUERENTE: NOEMI RODRIGUES CEZAR  
 ADVOGADO(A): CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA OAB-TO 3115B  
 REQUERIDO: JACARE IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.  
 ADVOGADO(A):  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte REQUERENTE no prazo legal sobre a certidão de fls. 77.

**AUTOS Nº: 2006.0000.7279-6 – AÇÃO DE COBRANÇA**  
 REQUERENTE: EMPESUL EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA SUL LTDA  
 ADVOGADO(A): MAURO JOSE RIBAS OAB-TO 753B, MURILO SUDRE MIRANDA OAB-TO 1536  
 REQUERIDO: RITA DE CASSIA MADRID BOTELHO  
 ADVOGADO(A): JOSE ARTHUR NEIVA MARIANO OAB-TO 819  
 INTIMAÇÃO: Promova a parte REQUERIDA no prazo legal o recolhimento das custas finais conforme cálculos presentes às fls. 88.

**AUTOS Nº: 2007.0006.1825-8 – AÇÃO COMINATORIA**  
 REQUERENTE: CREUZA MEDRADO DE ARAUJO  
 ADVOGADO(A): ADONIS KOOP OAB-TO 2176  
 REQUERIDO: HOSPITAL LUCIO REBELO e OUTRO  
 ADVOGADO(A): FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA; ROMES DA MOTA SOARES OAB-MT 4781A  
 INTIMAÇÃO: "Façam-se os autos com vista ao advogado da requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias para suas alegações finais. Na seqüência por igual prazo e para os mesmos fins primeiramente ao advogado da 1ª requerido, após ao advogado do 2ª requerido. Por ultimo venham os autos conclusos prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de agosto de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0008.1498-9 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**  
 REQUERENTE: HSBC BANCK BRASIL S/A  
 ADVOGADO(A): ERICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA OAB-TO 4220  
 REQUERIDO: ALDECLEY SANTOS MORAES  
 ADVOGADO(A): DEFENSOR PUBLICO  
 INTIMAÇÃO: Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito no contrato de fls. 12 e verso e a fls. 03 da inicial, em mãos da instituição requerente. Expeça-se mandado para a entrega do bem ao representante legal do requerente (gerente da agência local). Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono da requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito observado o disposto o artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita postulada pelo requerido. Em razão disso a condenação sucumbencial supra permanecerá suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Palmas, 02 de março de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

### **5ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÕES ÀS PARTES**

##### **Boletim nº 072/2011**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Ação Revisional de Contrato Bancário – 2005.0000.4699-1**  
 Requerente: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
 Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA; LUIS GUSTAVO DE CESARO  
 Requerido: BANCO DO BRASIL S.A (AG. PORTO NACIONAL)  
 Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA; ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Dispensável o relatório por se tratar de decisão interlocutória. (...) O autor apresentou ação revisional e teve seus pedidos atendidos. Vale dizer: O seu contrato com o embargante será revisado nos termos da sentença, inclusive com o acolhimento de vários pedidos. Ora, é de universal conhecimento que se a parte autora tem acolhido os pedidos apresentados ao juiz, a parte contrária sucumbe, e se sucumbe, tem que pagar honorários. Isso decorre do art. 20, do CPC. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no mérito NEGO PROVIMENTO aos embargos. P.R.I. após, ao arquivo. Palmas, 15 de agosto de 2011. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**Ação Cautelar – 2009.0000.0602-0**  
 Requerente: MOACIR ALVES FERNANDES  
 Advogado: GLAUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL  
 Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
 Advogado: FERNANDA RAMOS RUIZ  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu. Palmas, 19 de julho de 2010. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**Ação Monitória – 2009.0000.0646-1**

Requerente: GURUFER – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA

Advogado: FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA  
 Requerido: SÉRGIO DE GÓES MONTEIRO FILHO  
 Advogado: GIL PINHEIRO; FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, constituindo-se os cheques acostados aos autos em títulos executivos judiciais, INPC a partir do vencimento das cédulas. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% sobre o valor a ser executado. Fica extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. Palmas, 19 de julho de 2010. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

#### **Ação Monitória – 2009.0000.0746-8**

Requerente: BANCO FINASA S/A  
 Advogado: CINTHIA HELUY MARINHO  
 Requerido: DORALICE RODRIGUES LEITE  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. (...) o requerente deixou de recolher as custas iniciais e taxa judiciária, oportunidade em que foi fixado o prazo de 10 dias para fazê-lo, o que não se efetivou. (...) A falta de preparo no prazo assinalado pelo art. 257 do CPC acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, com consequente cancelamento da distribuição, o que ora se determina. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 15 de abril de 2010. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

#### **Ação de Indenização por Danos Morais e/ou Materiais – 2009.0000.0878-2**

Requerente: ELIZÂNGELA ALVES DE FREITAS  
 Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA  
 Requerido: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, deixando de condenar a autora em honorários advocatícios face à revelia da requerida. P.R.I. Palmas, 03 de março de 2010. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

#### **Ação Declaratória – 2009.0000.1117-1**

Requerente: WAGNER PEDRO DE ANDRADE FILHO  
 Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA  
 Requerido: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A  
 Advogado: GUSTAVO BECKER MENEGATTI  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...). Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus feitos no mundo jurídico, HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do CPC. Sem honorários, já que cada parte arcará com seu patrono. Custas finais pela parte autora, que ficarão suspensas em face do que disciplina o art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. após a publicação certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que as partes renunciaram o prazo recursal. Fica sem objeto o agravo retido em apenso. Palmas, 15 de julho de 2011. (Ass) Valdemir Braga de Aquino Mendonça – Juiz de Direito Substituto (Respondendo)".

#### **Ação de Reintegração de Posse – 2009.0000.1135-0**

Requerente: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 Advogado: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA  
 Requerido: IND. COM. PROD. ALIM. MICHELLI LTDA.  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...). Assim, tendo em vista serem as partes capazes de direitos e obrigações na esfera civil e o objeto lícito, HOMOLOGO O ACORDO entabulado para surtir os seus efeitos no mundo jurídico e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Palmas, 19 de janeiro de 2011. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

#### **Ação de Execução de Título Judicial – 2009.0000.6409-7**

Exequente: JOÃO HAROLDO GOMES DE ALMEIRA  
 Advogado: LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG  
 Executado: NMB SHOPPING LTDA  
 Advogado: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte executada para regularizar sua representação nos autos, bem como comprove o cumprimento do acordo entabulado. Prazo: 10 dias. Palmas, 06 de setembro de 2010. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

#### **Ação de Busca e Apreensão – 2009.0000.6552-2**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 Advogado: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE  
 Requerido: MARCIONE GOMES RIBEIRO  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Faculto ao autor, pela última vez, o cumprimento do despacho de fls. 23. Prazo: 05 dias. Em caso de não cumprimento, voltem-me conclusos os autos para extinção. Palmas, 13 de março de 2009. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

#### **Ação de Execução – 2009.0000.7092-5**

Exequente: BANCO BRADESCO S/A  
 Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
 Executado: LEILA FERREIRA RIBEIRO MOURA  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença extintiva. (...) O autor solicitou a desistência da ação, faculdade contemplada pelo art. 267, inciso VIII, do CPC, a que não vejo razão para deixar de acolher posto que a triangularização da relação processual ainda não se aperfeiçoou.

Dito disto, HOMOLOGO a desistência do Autor e declaro o processo extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem custas, nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Palmas, 06 de dezembro de 2010. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**Ação de Busca e Apreensão – 2009.0000.7144-1**

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A  
Advogado: LEANDRO SOUZA DA SILVA  
Requerido: GILDOMAR CONCEIÇÃO DE JESUS  
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o Banco autor, através de seu advogado legalmente habilitado, para dizer no prazo de 05 dias se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá declinar o correto endereço o mandado de busca e apreensão possa ser cumprido. Palmas, 15 de abril de 2010. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**Ação Monitória – 2009.0000.7301-0**

Requerente: MARCA MOTOS VEÍCULOS LTDA  
Advogado: CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA  
Requerido: ALOYSIO BECKER  
Advogado: TÚLIO DIAS ANTONIO; VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA; ANDREY DE SOUZA PEREIRA  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Primeiramente, intime-se a parte autora para que esta apresente a planilha de cálculos, conforme determina o art. 475-B do CPC. (...). Palmas, 24 de fevereiro de 2011. (Ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito em Substituição”.

**Ação de Busca e Apreensão – 2009.0000.7317-7**

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Advogado: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO  
Requerido: MAURO CLENES DA LUZ BENÍCIO  
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o Banco autor, através de seu advogado legalmente habilitado, para dizer no prazo de 05 dias se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá declinar o correto endereço o mandado de busca e apreensão possa ser cumprido. Palmas, 15 de abril de 2010. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**Ação Ordinária – 2009.0000.7330-4**

Requerente: ALVES E CUNHA LTDA (MIL MÓVEIS)  
Advogado: CAMILA MOREIRA PORTILHO  
Requerido: BRASIL TELECOM FIXA  
Advogado: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM; SEBASTIÃO ALVES ROCHA; ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ; ROGÉRIO GOMES COELHO  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Dê-se conhecimento às partes acerca do retorno dos autos a esta instância singela, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, dentro do prazo máximo de 6 (seis) meses, apresentando cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento (art. 475-J, § 5º do CPC). (...). Palmas, 30 de maio de 2011. (Ass) Valdemir Braga de Aquino Mendonça – Juiz de Direito Substituto (Respondendo)”.

**Ação Monitória – 2009.0000.9531-6**

Requerente: J I MACHADO LTDA  
Advogado: CARLOS ROBERTO DE LIMA  
Requerido: JORGE ANDRÉ SANTIAGO REBELO  
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a empresa autora, através de seu advogado legalmente habilitado, para dizer no prazo de 05 dias se possui interesse no prosseguimento do feito. (...). Palmas, 15 de abril de 2010. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**Ação de Reintegração de Posse – 2009.0000.9595-2**

Requerente: DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Advogado: SIMONY V. DE OLIVEIRA; NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA  
Requerido: ESLI PINTO CHAGAS  
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Compulsando os autos, observo que após a restituição do veículo, objeto desta lide, ao requerido, este solicitou a consignação em juízo de algumas parcelas do financiamento por impossibilidade de fazê-lo extrajudicialmente. Tal pedido foi deferido, porém até a presente data não foi levado a efeito o dito depósito, ao menos não nestes autos. Face isso, determino a intimação do autor para, no prazo de 05 dias, dizer se o requerido vem pagando regularmente as parcelas do veículo, objeto desta lide. Em caso positivo, voltem-me conclusos os autos para sentença. Em caso negativo, expeça-se nova ordem de busca e apreensão do r. bem. Palmas, 09 de julho de 2010. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**Ação de Reintegração de Posse – 2009.0000.9626-6**

Requerente: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado: CELSO MARCON  
Requerido: MCM DOS SANTOS  
Advogado: CARLOS CANROBERT PIRES  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Tendo em vista serem as partes capazes de direitos e obrigações na esfera civil e o objeto lícito, HOMOLOGO O ACORDO entabulado para surtir os seus efeitos no mundo jurídico e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do código de Processo Civil. Assim, fica autorizado a expedição de alvará, caso haja valores remanescentes a serem levantados, em favor da parte requerida. P.R.I. Palmas, 19 de janeiro de 2011. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**2ª Vara Criminal**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam às partes identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado.

**AUTOS: 2007.0002.2530-2 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: Rosana Rabelo Pereira e outros.  
Advogado: Dr. Walker de Montemór Quagliarello - OAB/TO 1401-B.  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado da ré Rosana Rabelo Pereira intimado a comparecer neste Juízo no dia 16 de setembro de 2011, às 14h., a fim de participar de audiência para proposição de suspensão condicional do processo, referente aos autos supra. Palmas/TO, 12 de setembro de 2011.

**AUTOS: 2010.0008.3028-1 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: Elies Dias de Carvalho.  
Advogado: Dr. Luismar Oliveira de Sousa - OAB/TO 4487.  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do réu, acima mencionado, intimado a comparecer neste Juízo no dia 16 de setembro de 2011, às 14h., a fim de participar de audiência para proposição de suspensão condicional do processo, referente aos autos supra. Palmas/TO, 12 de setembro de 2011.

**AUTOS: 2010.0010.1733-9 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: Christiane de Aguiar Leite Alves.  
Advogado: Dr. Ronaldo Cirqueira Alves - OAB/TO 4782.  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do réu acima identificado, intimado a comparecer neste Juízo no dia 16 de setembro de 2011, às 14h., a fim de participar de audiência para proposição de suspensão condicional do processo, referente aos autos supra. Palmas/TO, 12 de setembro de 2011

**3ª Vara da Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 2011.0007.9646-4/0**

Ação: INTERDIÇÃO  
Requerente: R.M.J  
Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA  
Requerido: R.M.N  
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao item 2.6.22, inciso III, da seção 6, do Provimento nº 002/11, da CGJ/TJTO, para intimar o Advogado supra mencionado juntamente com o Requerente, para comparecerem à audiência de interrogatório designada para o dia 19 de setembro de 2011, às 15h20min, na Vara de Precatórias, 9º andar, sala 930, sito na Rua 10, nº 150, na cidade de Goiânia/GO. Palmas/TO, 12 de setembro de 2011. Ass. Escrivão.

**3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

**Autos nº 313/02**

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS  
Requerente: BALESTA E BALESTA LTDA  
Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA  
Requerido: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: “(...) Intime –se as partes para em 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a possibilidade de acordo ou, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir. Às providências. Int.” Palmas, 13 de dezembro de 2010. Marcelo Eliseu Rostrirola-Juiz de Direito Substituto auxiliando nos processos da Meta 2 do CNJ na 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº 2009.0005.8812-6/0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MOARIS E /OU MATERIAIS  
Requerente: KELLEN CRISTINA GOES FLORES  
Advogado: ELCINA GOMES VALENTE  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: Acerca do perícia médica realizada (fls. 106/115), intime-se às partes para no prazo legal, manifestarem acerca do mesma. Após, ouça-se o Ministério Público. Palmas. 30 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toribio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)”.

**Autos nº 2011.0004.8295-8**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
Requerente: HELIO CALAÇA MONTEIRO  
Advogado: RAFAEL LEODEIMO BORGES  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: Notifique-se o Estado requerido para cumprimento imediato de decisão de fls. 21/23, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ou justificação do não cumprimento. Após, ao M P. .Palmas. 06 de setembro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)”.

**Autos nº 2011.0006.0486-7**

Ação: INDENIZAÇÃO  
Requerente: EDITE NUNES DA SILVA  
Advogado: ALINE SILVA COELHO  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: “(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil,

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Esta decisão serve como mandado. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, ata evitar desnecessária juntada nos autos de peça repetida. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 29 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2010.0009.0023-9/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ANA ALICE PERIERA DE LIMA LIRA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas, 25 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2010.0009.0050-6/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: GERALDO COELHO DE BRITO SOARES

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas, 25 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0008.3257-6**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: CARMELIA ARAÚJO BISPO

Advogado: VINICIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas, 22 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0008.3244-4/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: SILVANIA CALIL GONÇALVES

Advogado: VINICIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no

processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas, 22 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0008.3255-0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ELMA CARLA BERNANRDES RIBEIRO

Advogado: VINICIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas, 22 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0008.3255-0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ELMA CARLA BERNANRDES RIBEIRO

Advogado: VINICIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas, 22 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0008.3239-8/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA OLDINA NUNES DE SOUSA

Advogado: VINICIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas, 22 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0008.3239-8/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA OLDINA NUNES DE SOUSA

Advogado: VINICIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder

aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas. 22 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toribio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0008.2980-0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DO DESTERRO DA SILVA E OUTROS

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas. 18 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toribio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0006.5749-9/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: JANELUZ VIEIRA DE SOUSA E OUTROS

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas. 18 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toribio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0007.9416-0/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES E OUTROS

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas. 18 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toribio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0006.0658-4/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA LEIA SOARES MACHADO DE SOUSA E OUTRA

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil,

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas. 18 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toribio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0006.5755-3/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARISETH MATOS DE SOUZA SOARES E OUTROS

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas. 18 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toribio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0006.0682-7/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA FELIZ BARBOSA SANTANA RODRIGUES E OUTROS

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas. 18 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toribio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0006.5762-6/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: LUCIMAR RODRIGUES CARVALHO BRITO E OUTROS

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas. 18 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toribio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0006.5758-8/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: EMILIA MARIA PEREIRA PINTO E OUTROS

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do

Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas. 18 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0006.5746-4/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: JUDITH FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas. 18 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0006.0640-1/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: JOSELIA BORGES LEAL E OUTROS

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas. 18 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0006.8604-9/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: GLEDSON CLAYTON MARTINS DE SÁ E OUTROS

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas. 18 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0007.2904-0/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DO DESTERRO DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas. 18 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**Autos nº 2011.0007.2888-4/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ELIEME SOUSA COSTA

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas. 18 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**Autos nº 2011.0006.57771-5/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: FRANCISCA AUXILIADORA DA COSTA E OUTROS

Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Palmas. 18 de agosto de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº.: 2006.0009.2723-6/0**

Ação: ALTERAÇÃO DE PRENOME

Requerente: EDEVIM D'ALARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Advogado: EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 103. Determino à escritania que destaque data desimpedida na pauta para realização de audiência de justificação. Cumpra-se. Palmas, em 04 de maio de 2011. (a) Ana Paula Araújo Toríbio-Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011). Audiência de Justificação designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 16:30 horas."

**PALMEIRÓPOLIS****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Processo nº 2008.0008.3661-0**

Ação: Declaratória de quitação parcial de contrato c/ reparação de danos morais- JEC

Requerente: Waldemar Cruz dos Santos

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz - Oab-To 2607

Requerido: Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Ailton Alves Fernandes- OAB-Go 16854

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Assim, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$500,00(quinhetos reais) a título de danos morais. Sem custas e honorários (lei 9.099/95, caput). Operado o transitio em julgado, archive-se com as cautelas legais. PRIC".

**EDITAL PUBLICAÇÃO SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível tramita os autos de Interdição nº 2009.0004.1316-4/0, requerida por Francisca Gonçalves dos Santos e interditando Cessaria Gonçalves dos Santos e por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito e Diretor Substituto desta Comarca, datada de 24/03/2011, foi decretada a interdição de Cessaria Gonçalves dos Santos, brasileira, viúva, nascido aos 25/02/1943, filha de Cecílio Gonçalves dos Santos e Avelina Antunes Cardozo, sendo nomeada sua curadora a Srª. Francisca Gonçalves dos Santos, brasileira, viúva, aposentada, portador do CPF nº 669.814.411-87 e RG n. 1.773.141 SSP/DF, para que possa gerir e representar a interditada, junto ao INSS e para os demais efeitos da vida civil. **Sentença/Dispositivo:** "Perante o exposto, julgo procedente o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO PLENA da requerida Cessaria Gonçalves dos Santos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo, com art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora Francisca Gonçalves dos Santos, qualificado nos autos, Deixo de exigir hipoteca legal em razão da presumida idoneidade do curador, constituindo-se o "múnus" já assumido pelo requerente, suficiente encargo. A interdição ora decretada é ampla, alcançando a todos os atos de administração dos interesses do interditando. Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC e do art. 9º do Código Civil, cotejado com o art. 3º da Lei 1060/50, inscreva-se a presente no Cartório de registro Civil e publique-se no órgão oficial. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o curador o termo de compromisso (Art. 93, § único da Lei 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera seus efeitos desde que proferida, independentemente do transitio em julgado. Oficie-se ao Tribunal Regional eleitoral do Distrito Federal para que seja procedida a suspensão dos direitos políticos do interditando, conforme o art. 15,II da Constituição federal. Custa pela requerente, na totalidade das devidas. Todavia, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida, suspendo a exigibilidade das custas, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transitio em julgado, seja o feito arquivado, sem baixa haja vista a necessidade de prestação de contas a cada biênio". Este edital deverá ser publicado por três vezes no Diário da Justiça, sendo essa a segunda vez, com intervalo de 10 (dez) dias, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-To, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2011, no Cartório de Família. Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira, Técnica Judiciária de 1ª Instancia, o digitei. Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz de Direito Substituto.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias**

O Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível tramita os autos de Interdição nº 2009.0011.6637-3/0, requerida por Ministério Público do Estado do Tocantins e interditando Lucimar Francisca das Neves e por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito e Diretor Substituto desta Comarca, datada de 23/08/2011, foi decretada a interdição de LUCIMAR FRANCISCA DAS NEVES, brasileira, solteira, nascida aos 24/04/1979, filha de Maria Francisca das Neves, sendo nomeada sua curadora a Srª. Terezinha Fernandes da Silva, brasileira, casada, funcionária pública estadual, portadora do CPF nº 197.289.561-34 e RG n. 742.424 2ª via SSP/GO, para que possa gerir e representar a interditada, junto ao INSS e para os demais efeitos da vida civil. **Sentença/Dispositivo:** "Assim, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a decisão liminar de lis. 22/23 que antecipou os efeitos da tutela, a qual decretou a interdição de Eliane Cardoso da Silva, brasileira, filha de Dalza Felícia da Silva, com fundamento no art. 1.767, IV, do Código Civil e art. 1.183, parágrafo único do CPC, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora sua irmã, Eliane Cardoso da Silva, mediante termo de compromisso a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.187 do CPC, dele expedido-se certidões. Publique-se na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo mínimo de dez dias (CPC 1.184). Inscreva-se a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais desta cidade, bem como, proceda-

sc a sua averbação à margem do registro de nascimento do Cartório de origem. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, cuja exigibilidade suspendo nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários sucumbenciais por não ter havido resistência. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se com as cautelas legais. PRIC. PIs. 25/08/2011. Rodrigo da Silva Perez Araujo". Este edital deverá ser publicado por três vezes no Diário da Justiça, sendo essa a segunda vez, com intervalo de 10 (dez) dias, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-To, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2011, no Cartório de Família. Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira, Técnica Judiciária de 1ª Instancia, o digitei. Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz de Direito Substituto.

**PARAÍSO****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS nº: 2011.0001.6089-6/0 - AÇÃO MONITÓRIA**

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

Adv. Requerente: Dr. Lázaro José Gomes Júnior - OAB/TO nº 4.562-A

Requerido: ANTÔNIO SÉRGIO BIANGULO

Adv. Requerido: N i h i l

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA de fls. 73 dos autos, que DEIXOU de proceder a CITAÇÃO DO EXECUTADO, por não ter localizado o mesmo. E segundo informações de terceiros, o requerido, mudou-se para acidade de Araguaína - TO. ASSIM, fica intimado para manifestar-se nos autos no prazo de CINCO (05) DIAS, sobre a não citação do réu, requerendo o que entender de útil, para o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivo.

**AUTOS nº: 2010.0011.6779-9/0 - AÇÃO MONITÓRIA**

Requerente: FIDO – CONSTRUTORA, MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Adv. Requerente: Dr. Francisco J. Neves - OAB/SP nº 122.257 e/ou Drª. Regina Estela Gonçalves Corrêa – OAB/SP nº 197.909.

Requerida: JULIANA CHAVES DA SILVA

Adv. Requerida: N i h i l

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA de fls. 53 dos autos, que DEIXOU de proceder a CITAÇÃO DA EXECUTADA, por não ter localizado a mesma. E segundo informações de terceiros, a réu mudou-se para acidade do Rio Branco, Estado do Acre. ASSIM, ficam intimados, para manifestarem-se nos autos no prazo de CINCO (05) DIAS, sobre a não citação da ré, requerendo o que entenderem de útil, para o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivo.

**AUTOS nº: 2010.0007.5325-2/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Exeqüente: BANCO BRADESCO S/A

Adv. Exeqüente: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO nº 779-B

Executados: ANTÔNIO ARAMIS ANDRÉ e VALDIRAM CÂMARA GOMES

Adv. Executado: N i h i l

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXEQÜENTE), do inteiro teor da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA de fls. 48 dos autos, que DEIXOU de proceder a CITAÇÃO DOS EXECUTADOS, por não ter localizado os mesmos e não residem mais no endereço informado. Certificou ainda, que não localizou bens em nome dos executados, para proceder arresto dos mesmos. ASSIM, fica intimado, para manifestar-se nos autos no prazo de CINCO (05) DIAS, sobre a não citação dos réus, requerendo o que entender de útil, para o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivo.

**Autos nº 2.011.0009.4188-0/0**

Ação: Registro de Ôbito Fora do prazo Legal.

Requerente: Rosilene Lira da Silva Martins.

Advogado: Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO nº 4279.

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Paraíso do Tocantins TO.

Intimação: Intimar o advogado da parte Requerente, Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO nº 4279, para comparecer perante este juízo à Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22 de Setembro de 2.011, às 09:30 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO. (Rua 13 de maio nº 265- 1º Andar, Centro. Ed. do Fórum – Paraíso do Tocantins TO). Ficando ainda intimado a trazer, ao menos, duas testemunhas dos fatos para serem ouvidas e juntar aos autos até a data da audiência, Certidões de Antecedentes Criminais e Certidões Negativas Criminais, Estadual e Federal, em nome de ELISEU MARTINS DE ARAÚJO e em nome de ELISON MARTINS DE ARAÚJO, conforme despacho proferido nos autos às fls. 21, que segue transcrito na íntegra. 1 – Designo audiência de JUSTIFICAÇÃO dos fatos alegados, para o dia 22 de Setembro de 2.011, às 09:30 horas, devendo o autor/interessado, trazer, ao menos, duas testemunhas dos fatos para serem ouvidas; 2 – Junte aos autos, o autor/interessado até a data da audiência, Antecedentes Criminais e Certidões Negativas Criminais, estadual e Federal, em nome de ELISEU MARTINS DE ARAÚJO e em nome de ELISON MARTINS DE ARAÚJO; 3 – Intime-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO; 4 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins

TO, 01 de setembro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**AUTOS nº: 2011.0001.0692-1/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Exequente: RODRIGUES E FERREIRA LTDA  
Adv. Exequente: Dr. Arival Rocha da Silva Luz - OAB/TO nº 795-TO  
Executado: DARLEI NATAL JOSÉ FERREIRA  
Adv. Executado: Drª. Jorcelliany Maria de Souza – OAB/TO nº 4.085  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXEQUENTE), para manifestar-se nos autos, no legal, sobre a IMPUGNAÇÃO E DOCUMENTOS da parte ré, contida às fls. 24/48 dos autos

**2ª Vara Cível, Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2011.0009.4200-2 – Carta Precatória**  
Requerente: Bianca Souza Rogério e outro  
Advogado: RAPHAEL BRANDÃO PIRES- OAB/TO 4094  
Requerido: DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE.  
Ficam as partes através de seus advogados intimados da audiência de oitiva e inquirição das testemunhas, designada neste juízo dia 27 de setembro de 2011, às 13:30hs.

**1ª Vara Criminal**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2011.0008.6884-8**  
Acusados: NEIL ASMSTRONG OLIVEIRA XAVIER e IVON BENTO DE SOUZA  
Vítima: A Justiça Pública  
Infração: Art. 33, 35 e 40, inciso V, da Lei nº 11.340/2006  
Advogado: Dr. Fabio M. Maritan Abbondanza  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado dos acusados Dr. FABIO M. MARITAN ABBONDANZA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob nº 7630, com escritório profissional situado na Av. Colares Moreira, nº 444, 2º Andar, Sala 208, Renandença, São Luis/MA. INTIMADO, para comparecer na sala de audiências do Edifício do Fórum local, no dia 21 de setembro de 2011, às 15h30min, oportunidade em que será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos epigrafados.

**Juizado Especial Cível e Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2010.0011.5274-0/0**  
Requerente: LUCAS SIQUEIRA GOMES  
Advogado(a): Dr. Eder Mendonça de Abreu– OAB-TO 1087  
Requerido(a): CLAUDIA REGINA DO AMARAL MACIEL e COLÉGIO SÃO GERALDO  
TERMO DE OCORRENCIA: Fica designado o dia 03 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 20 de maio de 2011. (ass.) Tânia Maria Alves de B. Resende. Conciliadora.

**Autos nº 2010.0000.2712-8 –EXECUÇÃO DE SENTENÇA**  
Embarcante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho– OAB-TO 3.678-A  
Embargado: PEDRO ARAÚJO FONSECA  
Advogado(a): Dr. Erasmo Pereira Marinho– OAB-TO 1132  
SENTENÇA: Posto isto, julgo procedentes os presentes embargos do devedor para limitar o saldo devedor em R\$ 75,31 (setenta e cinco reais e trinta e um centavos), determinando, com o trânsito em julgado, a expedição do alvará em favor do embargado para o recebimento da quantia em referência. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paraíso do Tocantins/TO, 06 de setembro de 2011. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

**PARANÁ**

**1ª Escrivania Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº: 2010.0011.2672-3**  
Ação: IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO  
Requerente: B2W – COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO (AMERICANAS.COM.S.A)  
Advogada: Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves – OAB/TO 4247-B  
Requerido: LUCIMAR PEREIRA LOPES  
Advogada: Dra. Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO -30B  
INTIMAÇÃO DA DECISÃO: “Diante do teor da certidão retro, dando conta da intempestividade do recurso, o rejeito. Intimem-se, nos termos da Lei. Paraná, 01 de setembro de 2011. aa.Rodrigo da Silva Perez de Araújo, Juiz Substituto”. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei. **OBS: Resumo da certidão de fls.90. (foi certificado que Recurso foi protocolado via protocolo integrado em Palmas-TO, no dia 15 (dentro do prazo), entretanto, não foi encaminhado o fax do mesmo, como determina Prov.02/CGJUS (seção 3 itens 2.3.1 e 2.3.3), tendo aportado nesta comarca somente no dia 18.08.11).**

**Autos nº 2011.0004.9329-1**

Ação: Reintegração de Posse  
Requerente: Domicio Lazaro dos Santos  
Advogada: America Bezerra Gerais e Menezes OAB/TO 4368 A  
Requerido: Ludugério Cesário de Torres  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: **Domicio Lazaro dos Santos** ajuizou a presente ação de reintegração de posse c/c pedido de liminar em desfavor de **Ludugério Cesário de Torres**, ao argumento que acordou com o requerido na ação de reintegração de posse nº 2009.4.1940-5/0 a divisão de suas posses. Entretanto, o requerido estaria invadindo suas terras. Com a inicial vieram os documentos. O autor juntou comprovante de pagamento das custas às fls 30. **É o relatório. Fundamento e decido.** Pois bem, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, no entanto, informou para o bem o valor venal de R\$ 10.000,00. Ocorre que o valor da causa, que deve refletir o interesse econômico vertido na lide casu, extensa rural, não constitui apenas base de calculo para as custas processuais. Trata-se de questão de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, **pelo que determino a emenda á inicial em 10 dias, com recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento.** De outro lado, a causa de pedir descrita na inicial não se apresenta com a nitidez que lhe atribui a inicial, pelo que, após a emenda e preparo regular do feito, **designo o dia 06/10 /2011 às 08:30, para audiência de justificação da posse (CPC 928, segunda parte). Cite-se o requerido para acompanhar a audiência, oportunidade em que poderá reperguntar ás testemunhas por intermédio de seu advogado e a partir de quando passará a fluir o prazo para contestação (CPC 930 parágrafo único). Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial (fls.07). Cumpra-se. Paranã/TO, 04 de agosto de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente Judicial o digitei.**

**PEDRO AFONSO**

**1ª Escrivania Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2010.0009.0921-0/0 - AÇÃO PENAL**  
Tipo Penal: Art. 21, caput, do Decreto Lei nº 3688/41 e art. 150, § 1º e art. 147, caput, do Código Penal.  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: DIEGO BRITO DE SOUSA  
Advogado: Dr.JOSÉ PEREIRA DE BRITO– OAB/TO Nº 151-B.  
FINALIDADE: através do presente intimo a parte através de seu advogado para comparecerem na audiência de instrução processual designada para o dia 22 de SETEMBRO de 2011, às 16h00min, na sala de audiências criminais da Comarca de Pedro Afonso-TO.

**AUTOS: 2010.0008.3260-8/0 - AÇÃO PENAL**  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: JORGELI LUIS SCARTON  
Advogado: Dr.ANDRES KOPPER DELGADO – OAB/TO Nº 2472.  
FINALIDADE: através do presente intimo a parte através de seu advogado para comparecerem na audiência de instrução designada para o dia 27 de SETEMBRO de 2011, às 16h00min, na sala de audiências criminais da Comarca de Pedro Afonso-TO.

**PEIXE**

**1ª Escrivania Criminal**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

**Autos Carta Precatória 2011.0008.2116-7/0.**  
Réu: João Cezário Vieira e Sebastião Alves Vieira.  
ADVOGADO: FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ – OAB/TO 2.0607.  
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados da sentença de fls. A seguir transcrito: Vistos etc. Designo a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação para o dia 26/10/2011 às 16h30min. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se o Juiz Deprecante. Peixe, 1º de setembro de 2011. (ass.) Cibele Maria Bellezzia - Juiza de Direito.

**2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AÇÃO REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA nº 2011.0008.2077-2**  
REQUERENTE: EUGÊNIO DE SENA FERREIRA  
ADVOGADO: DR. HAGTON HONORATO DIAS –OAB/TO 1838  
REQUERIDO: ODILINE NUNES CARVALHO  
ADVOGADO: NÃO CONSTA  
INTIMAÇÃO do despacho de fls. 31 verso: “Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 27/28 por ser este Juízo incompetente para presidir o feito, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 06/09/2011

**PIUM**

**1ª Escrivania Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2010.0007.6897-7/0 – AÇÃO PENAL**  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO



Acusado: LAUDEMIRO MARINHO DE SOUSA  
 Advogado: Dr. ÉDISON FERNANDES DE DEUS  
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado constituído a comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 26/10/2011 às 15h30m, neste fórum local desta Cidade de Pium-TO, localizado na Rua 03 nº 100 centro em Pium-TO, aos 13 de setembro de 2011.

## PONTE ALTA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO (S) ADVOGADOS:

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-T).

#### **PROCOTOLO ÚNICO Nº 494/2011**

AÇÃO: Reclamação Administrativa  
 REQUERENTE: Fernando Luiz Cardoso Bueno  
 Advogado: Dr. Fernando Luiz Cardoso Bueno  
 REQUERIDO: Cartório de Registro de Imóveis de Mateiros – TO.  
 ADOVADO:

INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima citadas, intimadas da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrita: "Diante do exposto, indefiro o pedido do requerente Fernando Luis Cardoso Bueno, não havendo qualquer providência a determinar ao oficial do CRI de Mateiros. Intimem-se as partes e notifique-se o Ministério Público. Comunique-se à CGJUS, como determinado à fl. 118, encaminhando-se cópia desta decisão. Após arquivem-se, com as devidas baixas. Ponte Alta do Tocantins, 05 de setembro de 2011. Cledson José Dias Nunes – Juiz de Direito Titular".

#### **PROCOTOLO ÚNICO Nº 371/2009**

AÇÃO: Procedimento Adiministrativo  
 REQUERENTE: Fernando Luiz Cardoso Bueno  
 Advogado: Dr. Fernando Luiz Cardoso Bueno  
 REQUERIDO: Cartório de Registro de Imóveis de Mateiros – TO.  
 ADOVADO:

INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima citadas, intimadas da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrita: "Diante do exposto, indefiro o pedido constante da exordial, uma vez que existem exigências a serem satisfeitas pelo requerente Fernando Luis Cardoso Bueno. Outrossim, extraia-se cópia dos presentes autos e instaure-se procedimento disciplinar cm o fito de apurar eventual prática de infração prevista no inciso I do artigo 31 da Lei n.º8935/94. Intime-se Ponte Alta do Tocantins, 02 de setembro de 2011. Cledson José Dias Nunes – Juiz de Direito Titular".

### 1ª Escrivania Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### **PROCOTOLO ÚNICO Nº 2010.0006.3055-0/0**

Autos de Ação Penal  
 Acusado: Isauo Ramos de Souza  
 Advogado: Dr. Edson Feliciano da Silva, OAB/TO 633-A  
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado, Dr. Edson Feliciano da Silva, brasileiro, divorciado, residente na Quadra 704 Sul, Alameda 17, n.º 02, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, CEP 77022362, para apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), bem como juntar documentos ou requerer diligências nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal. Ponte Alta do Tocantins, 05 de Agosto de 2011, Cledson José Dias Nunes, Juiz de Direito Titular.

#### **PROCOTOLO ÚNICO Nº 2011.0007.7437-1/0**

Pedido de Liberdade Provisória  
 Requerente: Isauo Ramos de Souza  
 Advogado: Dr. Edson Feliciano da Silva  
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado, Dr. Edson Feliciano da Silva, brasileiro, divorciado, residente na Quadra 704 Sul, Alameda 17, n.º 02, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, CEP 77022362, do seguinte dispositivo da decisão: Diante do Exposto: acolho o parecer ministerial e, por ora, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Isauo Ramos de Souza, mantendo-se o ergastulamento cautelar. Ponte Alta do Tocantins, 16 de Agosto de 2011, Cledson José Dias Nunes, Juiz de Direito Titular.

#### **PROCOTOLO ÚNICO Nº 2011.0007.7437-1/0**

Pedido de Liberdade Provisória  
 Requerente: Isauo Ramos de Souza  
 Advogado: Dr. Edson Feliciano da Silva  
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado, Dr. Edson Feliciano da Silva, brasileiro, divorciado, residente na Quadra 704 Sul, Alameda 17, n.º 02, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, CEP 77022362, do seguinte dispositivo da decisão: Diante do Exposto: acolho o parecer ministerial e, por ora, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Isauo Ramos de Souza, mantendo-se o ergastulamento cautelar. Ponte Alta do Tocantins, 16 de Agosto de 2011, Cledson José Dias Nunes, Juiz de Direito Titular.

## PORTO NACIONAL

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2011.0004.4825-3**  
 AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A  
 ADOVADO: Dr. ANÔNIO DOS REIS CALÇADOS JUNIOR OAB/TO 2001  
 REQUERIDO: PEDRO LUIZ LUSTOSA NETO  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO I — *Tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na graduação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pelo devedor (CPC, art. 655-A), suficientes para quitação dos honorários advocatícios e das custas processuais.* II — *Acaso resulte infrutífera a diligência acima referida, expeça-se ofício ao DETRAN, via sistema RENAJUD, solicitando informações sobre a existência de veículos em nome da parte devedora.* III — *Permanecendo impago o débito, oficie-se à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por sua agência mais próxima, solicitando cópia das três últimas declarações de renda e bens da executada e do seu representante legal, a qual deverá ser arquivada em pasta própria a ser disponibilizada somente às partes, face à natureza sigilosa de que se reveste, mediante certidão nos autos.* IV — *No caso do item anterior, havendo bens declarados expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos quantos bastem à satisfação do débito, cujo valor deverá constar do termo ou auto, bem como INTIMEM-SE na mesma oportunidade o executado e seu cônjuge, se casado for.* V — **Intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para requerer o cumprimento da sentença em relação ao seu crédito, no prazo de seis meses, pena de arquivamento do processo (CPC, 475-J, § 5º).**"

#### **AUTOS: 2011.0004.6760-6**

AÇÃO: EXECUÇÃO  
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A  
 ADOVADO: Dr. TÉLIO LEÃO AYRES OAB/TO 139 - B  
 REQUERIDO: ALBERTO RIBAMAR RAMOS COSTA E OUTROS  
 ADOVADO: Dr. JOÃO FRANCISCO FERREIRA OAB/TO 48-B  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: "Vista as partes para manifestarem sobre a avaliação de fls. 184 a 186, abra-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito. Int..."

#### **AUTOS: 2008.0008.8471-1**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
 REQUERENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A  
 ADOVADO: Dr. MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB/TO 1.597  
 REQUERIDO: LEOPOLD TAUBNGER FILHO  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "Em face da certidão de fls. 188, abra-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito. Int..."

#### **AUTOS: 2005.0002.1321-9**

AÇÃO: EXCLUSÃO DE SÓCIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
 REQUERENTE: IESPEN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL – TO  
 ADOVADO: Dr. WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO OAB/TO – Nº 1.401-B  
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO  
 ADOVADO: AIRTON A. SCHUTZ – OAB – TO 1.348.  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPACHO "I – Converto o bloqueio de numerário via Bacenjud, em penhora. II – Digam as partes em 15 dias (CPC, 475-j, § 1º). III – Intimem-se..."

**AUTOS: 2007.0004.5984-2** AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A ADOVADO: Dr. DEISE MARIA DOS REIS SILVÉRIO OAB/GO – Nº 24.864 REQUERIDO: L T DE SOUZA INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Intimar a parte requerente para efetuar o pagamento das custas finais conforme certidão da contabilidade de fls. 59"

**AUTOS: 2009.0010.6439-2** AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA REQUERENTE: ANTONIO LUIZ MAYA JUNIOR ADOVADO: Dr. ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR OAB/TO – Nº 3769 REQUERIDO: OLIMAR GONÇALVES DA SILVA INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Intimar a parte requerente para efetuar o pagamento das custas finais conforme certidão da contabilidade de fls. 31"

**AUTOS: 2009.0000.8597-3** AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A ADOVADO: Dr. LEANDRO SOUZA DA SILVA OAB/MG – Nº 102588 REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Intimar a parte requerente para efetuar o pagamento das custas finais conforme certidão da contabilidade de fls. 35"

**AUTOS: 2008.0003.5978-1** AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A ADOVADO: Dr. DENISE MARIA DOS REIS SILVÉRIO OAB/GO – Nº 24.864 REQUERIDO: ALVARO ANTONIO PEREIRA CASTRO INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Intimar a parte requerente para efetuar o pagamento das custas finais conforme certidão da contabilidade de fls. 35"

**AUTOS: 2008.0001.9683-1** AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO FINASA S/A ADOVADO: Dr. FABRICIO GOMES OAB/TO – Nº 3.350 REQUERIDO: GILDEMAR GOMES DA SILVA INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Intimar a parte requerente para efetuar o pagamento das custas finais conforme certidão da contabilidade de fls.48"

#### **AUTOS: 2009.0008.2603-5**

AÇÃO: CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS  
 REQUERENTE: SEVERINO FILHO MARTINS DE MELO  
 ADOVADO: Dr. ANTONIO HONORATO GOMES OAB – Nº 3393.  
 REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Intimar a parte requerente para efetuar o pagamento das custas finais conforme certidão da contadoria de fls.75"

**AUTOS: 2008.0008.4233-4**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
REQUERENTE: ARAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA  
ADVOGADO: Dr. RAFAL VICENTE R. DE OLIVEIRA OAB- Nº 14.832.  
REQUERIDO: REAL CONSTRUTORA  
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Intimar a parte requerente para efetuar o pagamento das custas finais conforme certidão da contadoria de fls.43"

**AUTOS: 2011.0001.4064-0**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCEIRA E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO 4110  
REQUERIDO: MARCOS DIONES ALENCAR SILVA  
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Em face da certidão de fls. 76, abra-se vista á parte autora para requerer o que entender de direito. Int..."

**AUTOS: 2011.0003.8431-0**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUL  
PROCURADOR: Dr. ELVAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGUÃO ELVAS OAB/TO  
REQUERIDO: AILTON LOPES DA CONCEIÇÃO  
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Fl. 08. Defiro a suspensão, aguarde-se o cumprimento do acordo e ou impulso da parte. Int..."

**AUTOS: 2011.0004.0832-6**

AÇÃO: EXECUÇÃO  
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: Dr. RUTE SALRS MEIRELLES OAB/TO – Nº 4620  
REQUERIDO: THEOFILO ALLEMBRANDT E OUTROS  
ADVOGADO: não tem  
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: "Intimar das partes para efetuar o pagamento das custas finais conforme certidão da contadoria de fls.109"

**AUTOS: 2010.0002.6739-0**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
REQUERENTE: BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO: Dr. JOSÉ MARTINS OAB/SP – Nº 84314.  
REQUERIDO: MARTA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: Dr. ANTONIO HONORATO GOMES  
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: "Intimar das partes para efetuar o pagamento das custas finais conforme certidão da contadoria de fls.26"

**AUTOS: 2010.0006.3781-3**

AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
REQUERENTE: JOAQUIM CRUZ PERES  
ADVOGADO: Dr. EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA OAB/MA – Nº 5206.  
REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S.A  
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Intimar a parte requerente para efetuar o pagamento das custas finais conforme certidão da contadoria de fls.31"

**AUTOS: 2010.0012.3378-3**

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
REQUERENTE: CIRLEI AUGUSTA DE JESUS  
ADVOGADO: Dr. SILVANA DE SOUSA ALVES OAB/GO – Nº 24778.  
REQUERIDO: BANCO FINASA  
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Intimar a parte requerente para efetuar o pagamento das custas finais conforme certidão da contadoria de fls.71"

**AUTOS: 2010.0004.1854-2**

AÇÃO: COBRANÇA  
REQUERENTE: DAMIÃO DO VALE DA COSTA  
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
ADVOGADO: Dr. JÉSUS FERNANDES DA FONSECA OAB/TO – Nº 2112.  
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERIDO: "Intimar a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais conforme certidão da contadoria de fls.132"

**AUTOS: 2006.0009.9759-5**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
REQUERENTE: POSTO DA PRAÇA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA S/A  
ADVOGADO: Dr (a). FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS OAB/TO – Nº 1.962.  
REQUERIDO: MANOEL MASCARENHAAS NETO  
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERIDO: "... Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial para CONDENAR o Requerido a pagar ao Requerente..."

**AUTOS: 2006.0009.9759-5**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
REQUERENTE: POSTO DA PRAÇA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA S/A  
ADVOGADO: Dr (a). FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS OAB/TO – Nº 1.962.  
REQUERIDO: MANOEL MASCARENHAAS NETO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERIDO: "... Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial para CONDENAR o Requerido a pagar ao Requerente..."

**AUTOS: 2011.0004.4833-4**

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA  
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
REQUERIDO: CLASSIC LOCADORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO: Dr. LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA OAB/TO – Nº 868.  
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERIDO: "Intimar a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais conforme certidão da contadoria de fls.82"

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 266/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2010.0007.6413 - 0 – MANUTENÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Requerente: ROSINA ANTONIO GONÇALVES.  
Procurador (A): DR. PEDRO D. BIAZOTTO. OAB/TO: 1228.  
Requerido: ZÉLIA THOMAZ SORES.  
Advogado: Dr. EUVALDO THOMAZ SOARES. OAB/DF: 14.127 e DR. ANICETO SOARES. OAB/DF: 25420  
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 156/162: "Isto posto, acolho parcialmente o pedido contido na inicial para somente determinar a reintegração da autora na posse do lote nº 6 da quadra nº 6 do loteamento Beira Rio, localizada nesta cidade de Porto Nacional/TO, cominando à Ré pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) por descumprimento, sem prejuízo da sanção penal por desobediência (CPC, art. 330), o que faço com fundamento nos arts. 1.210 do Código Civil, e arts. 928 e 461 do CPC, confirmando a liminar deferida anteriormente. Todavia, resta assegurado aos Requeridos o prazo de 10 (dez) para desocupação voluntária, autorizado desde já o uso da força em caso de resistência. Em conseqüência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I). Como houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, exceto a autora que é beneficiária da gratuidade de justiça, sendo certo que os honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) serão compensados entre si, nos termos do art. 21 do código de Processo Civil. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 26 de agosto de 2011."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 267/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2010.0011.4374 - 1 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA.**

Requerente: MARCOS CÉSAR DO AMARAL.  
Procurador (A): DR. SILVANA DE SOUSA ALVES. OAB/GO: 24.778.  
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.  
INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 47: "Isto posto Indefiro a petição inicial e declaro extinto este processo, com fundamento (CPC, arts. 267, I; 283; 284 e 295, VI), sem resolução do mérito. Custas remanescentes pelos requerentes, se houver; honorários advocatícios indevidos. Tendo em vista que o valor das custas judiciais pendentes de pagamento é inferior a R\$ 1.000,00, anote-se a pendência junto ao distribuidor da comarca "Para anotação do débito e pagamento posterior, quando o devedor buscar qualquer serviço judicial", nos termos do item 2.5.2.2. do Provimento nº 2/2011 da CGJ/TO. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 9 de agosto de 2011."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 265/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0009.6781 - 1 – BUSCA E APREENSÃO.**

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A.  
Procurador (A): DR. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. OAB/TO: 4258-A.  
Requerido: RAIMUNDO NONATO COELHO DE FRANÇA.  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para que tome conhecimento da presente liminar, proferida nos referidos autos."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 264/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0009.6776 - 5 – BUSCA E APREENSÃO.**

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A.  
Procurador (A): DR. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. OAB/TO: 4258-A.  
Requerido: HELIO VIEIRA DE OLIVEIRA.  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para que tome conhecimento da presente liminar, proferida nos referidos autos."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 263/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.7671 – 0 (4262/93) – EXECUÇÃO FORÇADA.**

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.  
Procurador (A): DR. POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO. OAB/TO: 1807-B.  
Requerido: HAROLDO MAIA MERGULHÃO e MARIA DE FATIMA RODRIGUES MAIA.  
Advogado: Dr. VALDOMIRO BRITO FILHO. OAB/TO: 1080.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para providenciar a publicação do edital de intimação da penhora, no prazo legal."

**AUTOS/AÇÃO: 2007.0002.1375-4/0 – AÇÃO RENDA MENSAL ou AMPARO ASSISTENCIAL à INVALIDO**

Requerente: MARIA DAS NEVES BATISTA DA SILVA  
Advogado (A): Dr. RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – OAB/TO 29.480

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado (a): DR. SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA – PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: I - Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). II-Contrarrrazões apresentadas. III-Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 23 de agosto de 2011.

**EDITAL DE PRAÇA.**

O Doutor *GERSON FERNANDES AZEVEDO*, MM. Juiz em Substituição, da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Execução Processo: nº 2011.0004.0889 – 8 (7893/04), requerida por Porto Real Atacadista S/A em face de *Pedro Ribeiro Cardoso*, **DESCRIÇÃO DO BEM: "Lote 03, Quadra 171, Loteamento Porto Imperial, nesta cidade de Porto Nacional/TO, com área limite e confrontações constante da matrícula nº 41354, do livro 02 de registro geral. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$: 800,00 (oitocentos reais), – (valor atualizado em 17/03/06). FIEL DEPOSITÁRIO: Pedro Ribeiro Cardoso. LOCAL, DATA E HORÁRIO: Átrio do Fórum local. Em 06 de outubro de 2011 às 14h00m, em primeira praça. Não havendo lance igual ou superior à avaliação, fica designado a 2ª praça para o dia 19 de outubro de 2011, no mesmo local e horário acima mencionado, para o caso de não haver lance superior à avaliação na primeira. COMUNICAÇÃO: Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o bem deverá estar ciente de que, aos incidentes aplicam-se os preceitos do Código de Processo Civil. ADVERTÊNCIA: As partes ficam intimadas através deste Edital, caso seja frustrada a intimação pessoal e/ou do advogado, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (12/09/11). Eu, Wbiratan Pereira Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei.**

**EDITAL DE PRAÇA.**

O Doutor *GERSON FERNANDES AZEVEDO*, MM. Juiz em Substituição, da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Execução de Título Judicial Processo: nº 2011.0004.0919 - 3, requerida por Porto Real Atacadista S/A em face de *Gislaine Pereira Coqueiro*, **DESCRIÇÃO DO BEM: "Lote 05, Quadra 175, Loteamento Bairro Porto Imperial, nesta cidade de Porto Nacional/TO, registrado sob o livro nº 02, matrícula nº 3828, feito em 18/01/1982. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$: 1.000,00 (mil reais), – (valor atualizado em 31/01/06). FIEL DEPOSITÁRIO: Gislaine Pereira Coqueiro. LOCAL, DATA E HORÁRIO: Átrio do Fórum local. Em 06 de outubro de 2011 às 14h00m, em primeira praça. Não havendo lance igual ou superior à avaliação, fica designado a 2ª praça para o dia 19 de outubro de 2011, no mesmo local e horário acima mencionado, para o caso de não haver lance superior à avaliação na primeira. COMUNICAÇÃO: Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o bem deverá estar ciente de que, aos incidentes aplicam-se os preceitos do Código de Processo Civil. ADVERTÊNCIA: As partes ficam intimadas através deste Edital, caso seja frustrada a intimação pessoal e/ou do advogado, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (12/09/11). Eu, Wbiratan Pereira Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei.**

**2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0006.2461-2– Execução por Quantia Certa Fundada em Título Executivo Extrajudicial**

Requerente: Zulmar José Zucchi  
ADVOGADO: Pablo Roberto Schneider – OAB/TO 4497-B e Jorge Gilberto Schneider - OAB/PR 11.768

Requerido: Denis de campos Bernardes  
DESPACHO: "Diga o credor. Int. d.s. José Maria Lima \_ Juiz de Direito.:"

**AUTOS: 2010. 0012.6251-1– Busca e Apreensão**

Requerente: BANCO Panamericano S/A  
ADVOGADO: Marco Antônio Rodrigues de Souza – OAB/SP 149.216

Requerido: Florivaldo Castro e Silva  
ATO PROCESSUAL: Intimar o interessado para promover o recolhimento das custas finais dos autosapramencionados, no prazo de dez dias.

**AUTOS: 2010. 0005.5400-4– Reintegração de Posse**

Requerente: Dibens Leasing S/A – Arredamento Mercantil  
Requerido: Zenilda Celestino  
ADVOGADO: Rômolo Ubirajara Santana - OAB/TO 1710  
DESPACHO: Diga a parte requerida. Int. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**AUTOS: 2011.0005.9732-2– Execução de Título Extrajudicial**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO: MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA – OAB/PR 27.109  
Requerido: Mário K. Kondo e Mitiyo Kondo  
ADVOGADO: Carlos Canrobert Pires – OAB/TO 298-B  
DESPACHO: Digam as partes. Intimem-se. Porto Nacional, 04 de agosto de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**AUTOS: 2011.0005.7582-4–Reintegração de Posse**

Requerente: Santander Leasing S/A Arredamento Mercantil  
ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4110-A  
Requerido: Manoel Messias A. Oliveira  
DESPACHO: Diga a parte autora. Int. Porto Nacional, 04 de agosto de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**AUTOS: 2011.0004.0602-0–Execução de Título Extrajudicial**

Requerente: Banco do Estado de Goiás  
ADVOGADOS: VINICIUS LEONE MIGUEL – OAB/SP 173.684, HIRAN LEÃO DUARTE – OAB/CE 10422  
Requeridos: Abemaq Bebidas Ltda e outros

SENTENÇA: "Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) exequente. Com o trânsito em julgado e, com o recolhimento das custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. Porto Nacional, 24 de maio de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**Requerente: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4110  
Requerido: ELADIO TORRES FERNANDES  
SENTENÇA: "Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito a liminar antes concedida. Custas pelo(a) requerente. P.R.I. Porto Nacional, 25 de agosto de 2011. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

**AUTOS: 2011.05.7558-1 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: UNIÃO  
Executado: EL JOHNNIE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA E OUTRO

Advogado: WILLIANS ALENCAR COELHO – OAB/TO 2359-A  
DECISÃO: "Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção proposta, reconhecendo a não ocorrência de prescrição alegada. Promova a credora o que lhe cabe. Intime-se. Porto Nacional, 24 de agosto de 2011. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

**1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N. 1416/11 (2011.0009.6719-6) APENSO AOS AUTOS N. 3465/2011 (2011.0007.4706-4)**

ACUSADO: ROSEMILSON VALADARES MORAIS  
ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO – OAB/TO 819  
FICA INTIMADO O ADVOGADO CONSTITUÍDO, JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO – OAB/TO 819, DO DESPACHO TRANSCRITO A SEGUIR:

"Despacho: Nota-se que terminou a instrução na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Assim, após a apresentação das alegações finais por memoriais, será proferida decisão. Com isso, só irei examinar o pedido de revogação da prisão no momento da decisão a ser proferida nos autos principais. Aguarde-se. Apense-se. Em 02-09-11. Alessandro Hofmann T. Mendes – Juiz de Direito – 1ª Vara Criminal".

**Autos n. 3465/2011 (2011.0007.4706-4)**

ACUSADO: ROSEMILSON VALADARES MORAIS  
ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO – OAB/TO 819  
FICA INTIMADO O ADVOGADO CONSTITUÍDO, JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO – OAB/TO 819, PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR MEMORIAIS POR ESCRITO EM FAVOR DO ACUSADO INDICADO ACIMA.

**2ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2010.0012.3414-3**

Ação: Processo-Crime  
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Réu: LUIZ GONZAGA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): DR. WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS, OAB/TO 1969  
ATO PROCESSUAL: Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) ré(s) intimado(s) da expedição de carta precatória para a comarca de Paraíso do Tocantins/TO a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Raiane Lopes Farias (vítima), Sinelândia Amaral de Souza, Eliomar Barbosa de Sousa e Maria de Jesus Lopes Faria, a fim de que acompanhe o respectivo cumprimento no juízo deprecado. Porto Nacional, 13 de setembro de 2011. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

**Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2005.0002.2178-5**

Ação: Execução de Alimentos  
Exequente: A. B. T. e outros representados pela genitora NILVA GOMES BONFIM TENERO  
Executado: JOSÉ CARLOS BEZERRA TENERO

**Advogado: MARCONY NONATO NUNES-OAB/TO-1.980**

SENTENÇA: Vistos, etc. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção do feito e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VIII DO CPC. Libere-se a penhora realizada, expedindo-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Porto Nacional, 21 de março de 2011.(a) Marcelo Eliseu Rostirolla-Juiz Substituto

**Autos nº 2007.0008.8008-4/0**

Ação: Inventário

Inventariante: JOSÉ MARIA LIMA  
Inventariado: ROSA LIMA NEGRY

Advogado: FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS-OAB/TO-1962  
DESPACHO: I - Defiro o pedido de fls.101. II – Concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprir o despacho de fls.100. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Porto Nacional, 23 de agosto de 2011. (a) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juiza de Direito.

**Autos nº 2005.0002.2178-5**

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. B. T. e outros representados pela genitora NILVA GOMES BONFIM TENERO

Executado: JOSÉ CARLOS BEZERRA TENERO

**Advogado: MARCONY NONATO NUNES-OAB/TO-1.980**

SENTENÇA: Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção do feito e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VIII DO CPC. Libere-se a penhora realizada, expedindo-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Porto Nacional, 21 de março de 2011.(a) Marcelo Eliseu Rostirolla-Juiz Substituto.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juiza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de EDIMILSON NEIVA DA SILVA – AUTOS Nº 2008.0000.0599-8, requerida por MARIA JÚLIA NEIVA DA SILVA, foi decretada a interdição de EDIMILSON NEIVA DA SILVA, conforme se vê no final da sentença: POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE EDIMILSON NEIVA DA SILVA, NOMEANDO-LHE CURADOR NA PESSOA DE MARIA JÚLIA NEIVA DA SILVA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DA INTERDITADA, (ART. 1.184 DO CPC E ARTS. 29V. 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. CERTIFICADAS A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1.187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITADO, A CURADORA DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO INTERDITADO. PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DA INTERDITADO E DA CURADORA, A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1.184 CPC), P. R. I. Porto Nacional, 12 de maio de 2011. (a) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juiza de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano dois mil e onze (26.08.2011). Eu (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi. HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-Juiza de Direito

**Juizado Especial Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 2009.0008.5317-2**

Protocolo Interno: 9226/09

Ação: INDENIZATÓRIA

Requerente: EDILZA BATISTA RIBEIRO

Procurador: DR(A). SURAMA BRITO MASCARENHAS- OAB/TO: 3191

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Procurador: DR(A) BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE- OAB/TO: 4126-B

DESPACHO: Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez), requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do processo.. P. Nac. (ass. ) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

**Processo nº: 2011.0005.7220-5/0**

Prot.Int.nº: 10.216/11

Natureza: Ação Ordinária

Reclamante: Júnior César Inácio Ferreira

Advogados: Doutor Adriano Freitas C.Vasconcelos – OAB-TO nº 4.424 e Doutor Eudes Romar Veloso M.Santos –OAB-TO nº 4.336

Reclamado: Banco Bradesco S.A

Advogado: Não constituído

Referência: Extinção do Processo por Não Comparecimento do (a) Reclamante

SENTENÇA - DISPOSITIVO - Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, em face da ausência do (a) reclamante em audiência una. -Custas por conta do (a) reclamante. -

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cauteladas legais. - R.I.C - Porto Nacional – TO -, 5 de setembro de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

**Processo nº: 2011.0000.4487-0**

Prot. Int. n.º: 10.106/11

Reclamação: Compensação por Danos Morais

Reclamante: A Beleza Network Provedor de Internet Ltda - ME

Advogada: Dra. Mônica Skrabe Guterres – OAB/TO 4124

Reclamado: Brasil Telecom/Oi S/A

Advogado: Dr. Bruno Noguti de Oliveira – OAB/TO 4875-B

SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da reclamante, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em face da rejeição do pedido da autora. - Deixo de condenar a reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Revoga-se a decisão liminar de fls. 31/33. - Após o trânsito em julgado, archive-se com as cauteladas legais. - R.I - Porto Nacional–TO-, 2 de setembro de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

**TAGUATINGA****1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2011.0009.6554-1/0 – REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Requerente: ZEILTON DOS SANTOS TORRES

Advogado: DR. ELSON GONÇALVES JÚNIOR – OAB/TO 4527-A.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do requerente para tomar ciência da decisão de fls. 19/26, conforme parte conclusiva a seguir transcrita: "(...) Portanto, ante o exposto, indefiro o pedido de revogação e mantenho a prisão preventiva de **ZEILTON DOS SANTOS TORRES**. Intimem-se. Taguatinga, 05 de setembro de 2011. **ILUIPITRANDO SOARES NETO** – Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal."

**WANDERLÂNDIA****1ª Escrivania Criminal****DESPACHO**

Denunciado: Eliviano Gomes Araújo e outros

**Autos de Ação Penal nº. 2009.0011.2183-2**

Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima (OAB/MG – 801451)

DESPACHO/AUDIÊNCIA: "L"... Sem prejuízo designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/11/2011, às 14h30min.

Intimem-se. Local da audiência: Rua Raimundo Pinto, esquina com a Rua Cel. Teodoro Wanderley, s/nº. Wanderlândia/TO.

**XAMBIOÁ****1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 2010.0009.0322-0 – DECLARATÓRIA**

Requerente: DIVINO GARCIA

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Requerido: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM – OAB/TO 790; JULIO FRANCO POLI OAB/TO 4589-B

DESPACHO: "Ante a necessidade da produção de prova oral para comprovar os fatos e os danos morais redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2011, às 13:30 horas. (...) Intime-se a Atlântico Fundo de Investimento pelo DJE." Xambioá – TO, 12 de Setembro de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

**PUBLICAÇÕES PARTICULARES****PONTE ALTA DO TOCATINS****ESCRIVANIA CÍVEL****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**

O Doutor **Adhemar Chufalo** filho, MM. Juiz de direito em Substituição automática desta comarca de Ponte alta do Tocantins/TO., na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que por este juízo e Escrivania do cível, processam-se os autos de Usucapião nº. 2007.0004.0912-8L em que **LUIS RICARDI E IVETE MARIA CARNEIRO DE SOUSA RICARDI** move em face de **JOÃO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA E INÊIS NUNES NIGUEIRA**, sendo o presente para **CITAR** o confinante **Paulo Roberto da Rosa**, brasileiro, solteiro, residente em local incerto e não sábio **para manifestar eventual interesse no imóvel usucapiendo** objeto da demanda nos autos supracitados. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local.

**DADOS E PASSOS** nesta cidade e comarca de Ponte Alta/TO, aos 17 de junho de 2.011. Eu, \_\_\_\_\_ Adilma Aires Pimenta da Silva, Escrivã do Cível que digitei e subscrevo.

Adhemar Chufalo Filho  
JUIZ DE DIREITO  
(em substituição automática)

